

**Mala Direta  
Postal**

360017214-1 DR/PR  
Imprensa Oficial

...CORREIOS...



# Tribunal de Contas do Estado do Paraná

## ATOS OFICIAIS

Edição Digitalizada nº 122

Curitiba, Sexta-feira, 26 de Outubro de 2007

Ano III 64 páginas

### SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO .....	03	Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN .....	40
PAUTAS .....	03	Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG .....	42
ATAS .....	04	Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	
ACÓRDÃOS .....	05	Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .....	47
PRIMEIRA CÂMARA .....	06	Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO .....	49
PAUTAS .....	06	SECRETARIA DA AUDITORIA .....	53
ATAS .....	07	MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS .....	
ACÓRDÃOS .....	07	EDITAIS .....	60
SEGUNDA CÂMARA .....	18	DESPACHOS .....	60
PAUTAS .....	18	ATOS DE ALERTA .....	
ATAS .....	19	INSTRUÇÕES TÉCNICAS .....	
ACÓRDÃOS .....	19	ATOS NORMATIVOS .....	
RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO .....	31	ATOS DE FISCALIZAÇÃO .....	
GABINETE DA PRESIDÊNCIA .....	33	LEGISLAÇÃO PRÓPRIA .....	
CORREGEDORIA GERAL .....	34	JURISPRUDÊNCIA .....	
ATOS DE GABINETES .....	37	INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES .....	
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	37	COMUNICADOS .....	

**[www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br)**



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## Tribunal Pleno

### Conselheiros

Nestor Baptista  
**Presidente**

Henrique Naigeboren  
**Vice Presidente**

Fernando Augusto Mello Guimarães  
**Corregedor Geral**

Artagão de Mattos Leão  
**Conselheiro**

Heinz Georg Herwig  
**Conselheiro**

Caio Marcio Nogueira Soares  
**Conselheiro**

Hermas Eurides Brandão  
**Conselheiro**

### Auditores

Roberto Macedo Guimarães  
**Auditor**

Eduardo de Sousa Lemos  
**Auditor**

Jaime Tadeu Lechinski  
**Auditor**

Sergio Ricardo Valadares Fonseca  
**Auditor**

Ivens Zschoerper Linhares  
**Auditor**

Thiago Barbosa Cordeiro  
**Auditor**

Cláudio Augusto Canha  
**Auditor**

### Primeira Câmara

**CONSELHEIROS**  
Henrique Naigeboren  
**Presidente**

Heiz Georg Herwig  
**Conselheiro**

Caio Marcio Nogueira Soares  
**Conselheiro**

**SECRETÁRIA**  
Vera Lucia Amaro

**AUDITORES**  
Cláudio Augusto Canha  
**Auditor**

Ivens Zschoerper Linhares  
**Auditor**

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca  
**Auditor**

### Segunda Câmara

**CONSELHEIROS**  
Artagão de Mattos Leão  
**Presidente**

Fernando Augusto Mello Guimarães  
**Conselheiro**

Hermas Eurides Brandão  
**Conselheiro**

**SECRETÁRIA**  
Cláudia Maria Derviche

**AUDITORES**  
Jaime Tadeu Lechinski  
**Auditor**

Thiago Barbosa Cordeiro  
**Auditor**

Eduardo de Souza Lemos  
**Auditor**

### Corregedoria Geral

Fernando Augusto Mello Guimarães  
**Corregedor Geral**

## Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Angela Cassia Costaldello  
**Procuradora Geral**

Gabriel Guy Léger  
**Procurador**

Célia Rosana Moro Kansou  
**Procuradora**

Eliza Ana Zenedin Kondo Langner  
**Procuradora**

Elizeu de Moraes Correa  
**Procurador**

Flávio de Azambuja Berti  
**Procurador**

Juliana Sternadt Reiner  
**Procuradora**

Kátia Regina Puchaski  
**Procuradora**

Laerzio Chiesorin Junior  
**Procurador**

Michael Richard Reiner  
**Procurador**

Valéria Borba  
**Procuradora**

## Administração

Agileu Carlos Bittencourt  
**Diretor Geral**

### Coordenador Geral

Amilton Magno Hoffmann da Rocha  
**Diretor do Gabinete da Presidência**

Grácia Maria de Medeiros Iatauro  
**Diretora de Recursos Humanos**

Luiz Fernando Stumpf do Amaral  
**Diretor de Execuções**

Célia Cristina Arruda  
**Diretora Econômico-Financeira**

Maria Cristina Figueiredo Rocha  
**Diretora Jurídica**

Sergio de Jesus Vieira  
**Diretor de Contas Estaduais**

Luciane Maria Gonçalves Franco  
**Diretora de Contas Municipais**

Ivana Maria Pierin Furiatti  
**Diretora de Análises de Transferências**

José Alberto Reimann  
**Diretor de Administração do Material e Patrimônio**

Cleuza Bais Leal  
**Diretora de Protocolo**

Djalma Riesemberg Júnior  
**Diretor de Tecnologia da Informação**

Claudio Henrique de Castro  
**Coordenador de Planejamento**

Valter Luiz Demenech  
**Coordenador de Auditorias**

Adhemar Zapparoli  
**Coordenador de Engenharia e Arquitetura**

Pedro Domingos Ribeiro  
**Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca**

Wagner Jorge Araujo Nogueira  
**Coordenador de Comunicação Social**

José Siebert  
**Coordenador de Apoio Administrativo**

Mario Gabriel Choinski  
**Comissão Permanente de Licitação**

### 1ª Inspeção de Controle Externo

Angelo José Bizineli

### 2ª Inspeção de Controle Externo

Mario de Jesus Simioni

### 3ª Inspeção de Controle Externo

Desirée do Rocio Vidal

### 4ª Inspeção de Controle Externo

Paulo Cesar Sdroiewski

### 5ª Inspeção de Controle Externo

Tatianna Cruz Bove

### 6ª Inspeção de Controle Externo

Solange S[ilvia] Fortes Ferreira Isfer

### 7ª Inspeção de Controle Externo

## Elaboração - Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca

Pedro Domingos Ribeiro  
**Coordenador**

Osmar José Correia Júnior  
**Supervisor**

# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ATOS OFICIAIS

**Imprensa Oficial**

Departamento de Imprensa Oficial do Estado (DIOE)

Diretor - Presidente  
Eviton Henrique Machado

Diretor Administrativo - Financeiro  
Geraldo Serathiuk

Rua dos Funcionários 1645 | Cabral

CEP 80035 050

Caixa Postal nº 1182

CEP 80001 970

Informações PABX 3313-3200

Fax 3313-3226

## Tribunal Pleno

## Pautas

Excepcionalmente a Sessão do Tribunal Pleno de 01 de Novembro de 2007 será realizada as 10:00 (Dez Horas)

Tribunal Pleno  
Sessão Ordinária número 41 em 1 de Novembro de 2007

### CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 193032/05  
Origem: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO  
Interessado: JUAREZ MIGUEL DA SILVA

Processo: 52516/06  
Origem: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ  
Interessado: JOSE MARTINS GONÇALVES

Processo: 147646/06  
Origem: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ  
Interessado: REINALDO GOMES RIBEIRETE

Processo: 269016/06  
Origem: FUNDO DE SEGURIDADE SOCIAL DE PARANACITY  
Interessado: MARIA APARECIDA DOS SANTOS BERTONI

Processo: 476410/06  
Origem: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO  
Interessado: ALCEU RICARDO SWAROWSKI

### CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 143245/07  
Origem: CHEFIA DO PODER EXECUTIVO - CASA CIVIL  
Interessado: RAFAEL IATAURO

#### EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC

Processo: 197108/07  
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 38780/05  
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Interessado: JACKSON PROENÇA TESTA

Processo: 312244/05  
Origem: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO  
Interessado: EUCLIDES SAQUETTI

Processo: 23324/07 Vistas desde 27/09/2007 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Origem: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ  
Interessado: ADÃO DE ALMEIDA RAMOS

Processo: 321828/07  
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: AUGUSTO MACIEL DO ROSÁRIO

Processo: 321852/07  
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ROBERTO GUIMARÃES FERNANDES

### CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 207820/07  
Origem: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO  
Interessado: MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

#### DENÚNCIA

Processo: 216767/02 Vistas desde 11/10/2007 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO  
Origem: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL  
Interessado: JOSÉ PIRES DE OLIVEIRA

Processo: 256800/03  
Origem: MUNICÍPIO DE PALOTINA  
Interessado: MUNICÍPIO DE PALOTINA

Processo: 336600/03  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE ANGULO  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ANGULO

Processo: 283747/04  
Origem: CONSELHO TUTELAR DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE ADRIANÓPOLIS  
Interessado: CONSELHO TUTELAR DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE ADRIANÓPOLIS

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 34319/05 Adiado desde 18/10/2007  
Origem: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
Interessado: ANA MARIA BRANCO DE HOLLEBEN

Processo: 385934/05 Adiado desde 18/10/2007  
Origem: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE AÇÃO POPULAR DE CURITIBA  
Interessado: PAULINO PASTRE

Processo: 321836/07 Adiado desde 18/10/2007  
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ARY NUNES PEREIRA

Processo: 465420/07  
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ  
Interessado: DECIO SPERANDIO

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 109209/07 Adiado desde 18/10/2007  
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOSE DOS PINHAIS  
Interessado: DIRCEU LUIZ BERTOLIM PRÉCOMA

Processo: 303889/07 Adiado desde 18/10/2007  
Origem: SOCIEDADE CIVIL CASCAVELENSE DE ENSINO DO COLÉGIO CRISTO REI  
Interessado: IRACEMA MATOS LEME DA SILVA  
Advogado(s): IRACEMA MATOS LEME DA SILVA

#### HOMOLOGAÇÃO DE ICMS

Processo: 479685/07  
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
Interessado: HERON ARZUA

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 329642/02  
Origem: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA  
Interessado: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

Processo: 377563/04  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO  
Interessado: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

Processo: 238579/06 Sobrestado desde 27/09/2007  
Origem: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS  
Interessado: MUNICÍPIO DE URAÍ

#### PREJULGADO

Processo: 465117/06 Vistas desde 04/10/2007 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 209753/05  
Origem: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ  
Interessado: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

Processo: 315529/05  
Origem: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA  
Interessado: ANTONIO LUIZ BAU

Processo: 348641/06  
Origem: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL  
Interessado: LUIZ CARLOS GUIMARÃES

Processo: 446945/06  
Origem: MUNICÍPIO DE LOANDA  
Interessado: FLAVIO ARAMIS ACCORSI

Processo: 475333/06  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA  
Interessado: MASAMITI MIYAMOTO  
Advogado(s): IRANE PAULO VENÂNCIO

Processo: 51050/07 Adiado desde 11/10/2007  
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA  
Interessado: ROBERTO FREDERICO MERHY  
Advogado(s): CIRO ALEXANDRE COSMOSKI CAMPAGNOLI

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 91001/07 Adiado desde 11/10/2007  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE MUNHOZ DE MELLO  
Interessado: GILMAR JOSE BENKENDORF SILVA  
Advogado(s): MARCUS EVANDRO GIAROLA

#### RECURSO FISCAL

Processo: 364934/07  
Origem: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: AEROMAX DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

### CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 505715/04  
Origem: MUNICÍPIO DE ANTONINA  
Interessado: MUNIRA PELUSO

Processo: 203876/07  
Origem: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ  
Interessado: GENÉZIO BELARMINO IZIDORO

Processo: 218423/07  
Origem: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO  
Interessado: ANTONIO CARLOS ALEIXO

Processo: 246478/07 Adiado desde 04/10/2007  
Origem: MUNICÍPIO DE PARANAVÁÍ  
Interessado: MAURICIO YAMAKAWA

Processo: 247229/07  
Origem: MUNICÍPIO DE MARIALVA  
Interessado: HUMBERTO AMARO FELTRIN

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 251800/06  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ  
Interessado: WAGNER LUIZ CALIXTO

#### PROJETO DE ENUNCIADO DE SÚMULA

Processo: 320341/07 Adiado desde 11/10/2007  
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 470341/01  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO  
Interessado: JOSE MARTINS DE OLIVEIRA

Processo: 49931/04  
Origem: MUNICÍPIO DE ICARÁÍMA  
Interessado: MUNICÍPIO DE ICARÁÍMA

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 575117/06  
Origem: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS  
Interessado: JOSÉ OTÁVIO SCHIAPATI RIGIERI  
Advogado(s): LETICIA ALVES

#### RECURSO FISCAL

Processo: 371107/04  
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
Interessado: KUSMA & CIA. LTDA.

Processo: 350863/05  
Origem: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: STARPETRO LTDA

Processo: 471873/05  
Origem: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: DESTILARIAS MELHORAMENTOS S/A

**AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS****RECURSO DE REVISTA**

Processo: 365140/04 Adiado desde 13/09/2007  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO  
Interessado: ADEJAIR MACIEL

Processo: 237781/05 Adiado desde 13/09/2007  
Origem: MUNICÍPIO DE ARAPUÁ  
Interessado: PEDRO GONÇALVES DIAS

Processo: 453140/05 Adiado desde 13/09/2007  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA  
Interessado: NORIVAL FERREIRA PERCEGUINI

**AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****RECURSO DE REVISTA**

Processo: 2883/02 Adiado desde 11/10/2007  
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: MAFALDA APARECIDA BOSCARDIN TRIANI

Processo: 38560/05  
Origem: MUNICÍPIO DE TOMAZINA  
Interessado: LUIZ DE FARIAS

Processo: 71294/06 Vistas desde 11/10/2007 Auditor IVENS  
ZSCHOERPER LINHARES  
Origem: MUNICÍPIO DE MATINHOS  
Interessado: JOSE MARIA DE PAULA CORREIA

**AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES****RECURSO DE REVISTA**

Processo: 274320/06 Vistas desde 27/09/2007 Conselheiro HERMAS  
EURIDES BRANDÃO  
Origem: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ  
Interessado: JOSÉ ADÃO ZANETTE

Processo: 56923/07  
Origem: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE  
SERTANÓPOLIS  
Interessado: JURANDIR NATALINO MARTINS

Processo: 61269/07  
Origem: MUNICÍPIO DE ÂNGULO  
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 101607/07 Sobrestado desde 27/09/2007  
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 130380/07 Sobrestado desde 27/09/2007  
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 292798/07 Sobrestado desde 04/10/2007  
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Processo: 515525/07  
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ  
Interessado: VITOR HUGO ZANETTE  
Advogado(s): STTELA MARIS NERONE DE LACERDA

**PEDIDO DE RESCISÃO**

Processo: 241570/06  
Origem: NÚCLEO DE APOIO INTEGRADO PRÓ IGUAÇU DE CURITIBA  
Interessado: HITOSHI NAKAMURA

**CONSULTA**

Processo: 302548/07 Nova Audiência desde 11/10/2007  
Origem: MUNICÍPIO DE CIANORTE  
Interessado: EDNO GUIMARÃES

**AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO****RECURSO DE REVISTA**

Processo: 402964/06 Vistas desde 27/09/2007 Conselheiro ARTAGÃO DE  
MATTOS LEÃO  
Origem: MUNICÍPIO DE IRETAMA  
Interessado: SAME SAAB

Processo: 623472/06  
Origem: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE  
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 249914/07 Vistas desde 18/10/2007 Conselheiro HERMAS  
EURIDES BRANDÃO  
Origem: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ  
Interessado: SELMO ADALBERTO DE CARVALHO

**PEDIDO DE RESCISÃO**

Processo: 512930/06 Vistas desde 18/10/2007 Auditor IVENS  
ZSCHOERPER LINHARES  
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE  
CÂNDIDO DE ABREU  
Interessado: JAIRO CESAR GARABELI HEIL

**CONSULTA**

Processo: 259529/07 Vistas desde 11/10/2007 Conselheiro HERMAS  
EURIDES BRANDÃO  
Origem: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA  
Interessado: EDUARDO CASSOU

**AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA****RECURSO DE REVISTA**

Processo: 511312/03  
Origem: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL PAPA JOÃO PAULO I  
Interessado: RITA DE SOUZA PEREIRA

Processo: 476847/04 Vistas desde 11/10/2007 Auditor SÉRGIO RICARDO  
VALADARES FONSECA  
Origem: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA  
Interessado: IDEVAL SANTOS FERRARINI

Processo: 10681/05  
Origem: MUNICÍPIO DE IVATÉ  
Interessado: CARMELITA LIMA SGARAVATO

Processo: 31573/05  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SAPOPEMA  
Interessado: NELSON ZAMARIAN

Processo: 218426/05  
Origem: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE  
ADRIANÓPOLIS  
Interessado: MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS

Processo: 312384/05 Vistas desde 11/10/2007 Auditor IVENS  
ZSCHOERPER LINHARES  
Origem: MUNICÍPIO DE TOLEDO  
Interessado: JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO

Processo: 374073/06  
Origem: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA DE CURITIBA  
Interessado: CARLOS WIELGANZUK

Processo: 430538/07  
Origem: FUNDAÇÃO CULTURAL DE UMUARAMA  
Interessado: VERA LUCIA DE OLIVEIRA BORGES

**RECURSO DE REVISÃO**

Processo: 616662/06 Adiado desde 27/09/2007  
Origem: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE  
Interessado: RENATO GUIMARÃES ADUR  
Advogado(s): FABRICIO STADLER CORREA

**RECURSO DE AGRAVO**

Processo: 395406/07 Vistas desde 27/09/2007 Conselheiro HERMAS  
EURIDES BRANDÃO  
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA  
Interessado: ADEVILSON LOURENÇO DE GOUVEIA  
Advogado(s): JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES

**PEDIDO DE RESCISÃO**

Processo: 344399/07  
Origem: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ  
PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA  
Interessado: PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA

*Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.*

**Atas****Tribunal Pleno****Sessão Ordinária nº 38, em 11 de Outubro de 2007**

Aos onze dias do mês de outubro do ano de dois mil e sete (11/10/2007), com início às quatorze horas (14:00), realizou-se a trigésima oitava Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a presidência do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, com a presença dos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Hermas Eurides Brandão, bem como dos Auditores Jaime Tadeu Lechinski, Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro e Cláudio Augusto Canha. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora Geral Angela Cassia Costaldello. A Secretaria da Sessão foi exercida pelo Diretor Geral Agileu Carlos Bittencourt. Ausente o Conselheiro Artagão de Mattos Leão, em razão de férias, tendo sido convocado o Auditor Jaime Tadeu Lechinski. Ausente o Conselheiro Henrique Naigeboren, tendo sido convocado o Auditor Cláudio Augusto Canha. Ausente o Conselheiro Heinz Georg Herwig, em razão de férias, tendo sido convocado o Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Ausente o Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, em razão de viagem, tendo sido convocado o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Ausente o Auditor Roberto Macedo Guimarães, em razão de férias. Ausente o Auditor Eduardo de Sousa Lemos, em razão de férias. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, submeteu à homologação do Plenário a Ata da Sessão Ordinária nº 37, do dia 04 de outubro de 2007, a qual foi homologada. Na seqüência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos que trata § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram incluídos em mesa para julgamento os processos nºs: 500633/07, na pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 494498/07, na pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão; e 234739/07, na pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Foram devolvidos os processos nºs: 91001/07, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; e 51050/07, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, pelo Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Encerrada a fase das comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e Auditores presentes à Sessão para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 237268/02, 54638/05, 366146/04, 28343/05, 181783/07, 510450/04, 136109/07, 258387/07, 263909/07, 61196/07, 246966/07, 72910/07, 58668/05, 371085/04, 89313/04, 506620/06, 218221/05, 466601/06, 163130/07, 248535/07, 321810/07, 37597/07, 394180/06, 508598/02, 512460/04, 472020/05, 68307/06, 526485/06, 536944/06, 68891/07, 193668/07, 500633/07 e 494498/07. Foram concedidas vistas aos processos nºs: 216767/02, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, para o Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 71294/06, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, para o Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 259529/07, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, para o Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 476847/04, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, para o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 312384/05, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, para o Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Continuaram com vistas os processos nºs: 23324/07, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, para o Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 465117/06, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, para o Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 274320/06, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, para o Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 402964/06, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, para o Conselheiro Artagão de Mattos Leão; e 395406/07, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, para o Conselheiro Hermas Eurides Brandão. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 2883/02, 504545/03, 129741/05, 51050/07 e 91001/07, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 320341/07, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 137318/07, 144594/07 e 153054/07, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. O Processo nº 320341/07, referente a Projeto de Enunciado de Súmula, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, foi adiado em razão da ausência de *quorum* qualificado para votação da matéria. Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 463510/05, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 365140/04, 237781/05 e 453140/05, da pauta do Auditor Eduardo de Sousa Lemos; 246478/07, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão; e 616662/06, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Foi concedido o pedido de nova audiência ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do processo nº: 302548/07, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Foi retirado de pauta o processo nº: 234739/07, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Continuaram sobrestados os julgamentos dos processos nºs: 238579/06, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 101607/07, 130380/07 e 292798/07, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Transcorrida a fase de julgamento, com a palavra, a Procuradora Geral Angela Cassia Costaldello convidou a todos para o III Fórum Nacional de Procuradores do Ministério Público de Contas, nos dias 17, 18 e 19 de outubro de 2007, no Auditório do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Após, o Senhor PRESIDENTE reiterou a todos o convite deste evento nacional. Não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e vinte e três minutos (15:23), o Senhor PRESIDENTE encerrou a trigésima oitava Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia dezoito de outubro do ano de dois mil e sete (18/10/2007), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Secretário, Agileu Carlos Bittencourt, e pelo Presidente do Colegiado, CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA. \*\*\*\*\*

## Acórdãos

ACÓRDÃO N.º 1985/06 – TRIBUNAL PLENO

Processo n.º: 371093/04

Assunto: RECURSO FISCAL

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Responsável: FRIOVEL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS

Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

**EMENTA.** Recurso fiscal – remessa de ofício do Secretário de Estado da Fazenda. ICMS. Produtos de cesta básica comercializados internamente com alíquota reduzida de 7%. Crédito de ICMS de produtos adquiridos de outros estados com alíquota de 12%. Aproveitamento do crédito pelo contribuinte sem redução proporcional: possibilidade. Matéria já pacificada. Uniformização de jurisprudência: Acórdão n.º 1310/06 – Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Plenário. Manutenção da decisão do Secretário de Fazenda que manteve sem efeitos o auto de infração n.º 6326422-9. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pelo conhecimento e desprovemento do presente recurso.

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso fiscal – remessa de ofício – do Secretário de Estado da Fazenda referente a processo administrativo fiscal em que figura como sujeito passivo Frioel Distribuidora de Alimentos Ltda.

A questão discutida refere-se à possibilidade de o contribuinte do ICMS creditar-se integralmente com base na alíquota interestadual de 12%, sem fazer a redução proporcional do crédito tendo em conta a alíquota mais favorecida – no valor de 7% – para produtos da cesta básica comercializados internamente no Estado do Paraná.

A Diretoria de Tomada de Contas (fls. 279/282) e a Diretoria Jurídica (fls. 283/285) manifestam-se pelo conhecimento e provimento do recurso fiscal, concluindo pela procedência do auto de infração.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná opina pelo conhecimento do presente recurso e, no mérito, com fulcro na jurisprudência deste Tribunal – constante do acórdão n.º 1310/2006, de 14 de setembro de 2006, prolatado nos autos de Uniformização de Jurisprudência de n.º 302978/06 –, manifesta-se pelo desprovemento do presente recurso (fls. 286/287).

**PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO**

A matéria já foi bem estudada por este Tribunal, tendo sido objeto de uniformização de jurisprudência nos termos do Acórdão n.º 1310/06 – Plenário, de 14/9/2006, relatado pelo eminente Conselheiro Nestor Baptista, em que restou consolidado o entendimento de que é possível o crédito integral com base na alíquota interestadual, sem redução proporcional.

Seguindo esse entendimento, VOTO pelo conhecimento e desprovemento do “recurso”, mantendo a decisão do senhor Secretário de Estado da Fazenda e, portanto, desconstituído e sem efeito o auto de infração.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, **por unanimidade**, nos termos propostos pelo relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, **desprover o presente “recurso fiscal”,** mantendo a decisão do senhor Secretário de Estado da Fazenda e, portanto, **desconstituído e sem efeito o auto de infração.**

Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBORN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das sessões, 14 de dezembro de 2006.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Heinz Georg Herwig

Presidente

ACÓRDÃO N.º 2063/06 – TRIBUNAL PLENO

Processo n.º: 164060/06

Assunto: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Responsável: HEINZ GEORG HERWIG

Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

**EMENTA.** Administrativo Interno. Execução orçamentário-financeira do Tribunal de Contas. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Estaduais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do relator pela regularidade da execução orçamentário-financeira do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no mês de fevereiro de 2006. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade da execução orçamentário-financeira deste Tribunal no mês de fevereiro do ano de 2006.

**RELATÓRIO E PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO**

Trata-se de prestação de contas da execução orçamentário-financeira deste Tribunal referente ao mês de fevereiro de 2006.

Constam dos presentes autos, às fls. 4 a 167, relatórios orçamentários e financeiros do SIAF, balancete mensal de verificação, cópias de extratos bancários e de documentos emitidos no mês (empenhos, liquidações, estornos e ordens de pagamento especial).

Conclusivamente, a Diretoria de Contas Estaduais e o Ministério Público manifestam-se pela aprovação do presente relatório (fls. 170/171 e 172).

Acompanho as manifestações e proponho que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná **julgue regular a execução orçamentária e financeira deste Órgão referente ao mês de fevereiro de 2006.**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, **por unanimidade**, nos termos da proposta do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerando os demonstrativos e análises constantes nos autos, **julgar regular a execução orçamentário-financeira deste Tribunal no mês de fevereiro do ano de 2006.**

Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBORN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das sessões, 21 de dezembro de 2006.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Heinz Georg Herwig

Presidente

ACÓRDÃO N.º 2067/06 – PLENÁRIO

Processo n.º: 159962/06

Assunto: CONSULTA

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

Interessado: CLÓVIS MATEUS CUCOLOTO

Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

**EMENTA.** Consulta. Acumulação de cargos públicos. Nomeação de servidor público estadual ocupante de cargo de Professor, com carga horária semanal de 40 horas, para o cargo de Assessor Técnico do quadro municipal. Manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela impossibilidade de nomeação. Artigo 34, inciso VII, da Constituição do Estado do Paraná. Jornada semanal limitada a 40 horas semanais. Limite alcançado com o exercício de cargo de professor. Impossibilidade de acumulação de outro cargo. Proposta do relator pela impossibilidade de acumulação de cargos públicos pretendida. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela impossibilidade de acumulação dos cargos de professor, em regime de 40 horas semanais, com o de Assessor Técnico.

**RELATÓRIO E PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO**

Trata-se de consulta formulada pelo senhor Clóvis Mateus Cucolotto, prefeito do Município de São João, quanto à possibilidade de servidor público estadual ocupar cumulativamente os cargos de Professor, cuja carga horária semanal é de 40 horas, e de Assessor Técnico do quadro municipal.

A Diretoria Jurídica (fls. 38/39) e o Ministério Público (fls. 42/43) manifestam-se pela impossibilidade de acúmulo dos cargos, vez que a Constituição do Estado do Paraná prevê limitação da jornada de trabalho do servidor público civil em no máximo 40 horas semanais, conforme artigo 34, inciso VII to:– carga horária já realizada pelo servidor no cargo de professor, inviabilizando o acúmulo de qualquer outro cargo público.

Acompanho as manifestações uniformes e proponho que o Tribunal conheça da consulta para, no mérito, responder ao consulente que não é possível a acumulação de cargos pretendida, em face do limite de 40 horas semanais previsto no artigo 34, inciso VII, da Constituição do Estado do Paraná.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os membros do órgão plenário do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, **responder ao consulente que não é possível a acumulação de cargos pretendida, em face do limite de 40 horas semanais previsto no artigo 34, inciso VII, da Constituição do Estado do Paraná.**

Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBORN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das sessões, 21 de dezembro de 2006.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1418/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 606225/06

INTERESSADO : JAIME ROSSI

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBORN

Ementa. Recurso de Revista. Mun. Marilândia do Sul. Prestação de contas de convênio. Documentos juntados permitem reforma, em parte do julgado. Provimento parcial. Regularidade das contas, com ressalva, à ausência de documentos.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Jaime Rossi, Prefeito Municipal de Marilândia do Sul, objetivando reforma da decisão contida no Acórdão n.º 2036/06-2ª. CAM, que julgou irregular a prestação de contas de auxílio concedido pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente/IASP/FEA, exercício de 2002, no valor de R\$ 14.400,00, e determinou ao recorrente o recolhimento :

(1) da importância referente à ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, em desacordo com o art. 116, § 4º, da Lei n.º 8.666/93;

(2) do saldo não comprovado, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), devidamente corrigido;

(3) da multa de R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 87, I, “a”, da Lei Complementar n.º 113/05, uma vez que deixou de encaminhar, no prazo fixado, os documentos e informações solicitadas pelas unidades técnicas deste Tribunal. As irregularidades, convém lembrar, foram as seguintes :

a) ausência de aplicação financeira do recurso repassado, no período de 23/08/2002, de acordo com o aviso de crédito, às fls. 12, até 09/10/2002, conforme extrato bancário acostados às fls. 17, afrontando, o preceituado no art. 116, § 4º, da Lei Federal n.º 8.666/93;

b) ausência de autorização governamental;

c) ausência de publicação do extrato de convênio em Órgão Oficial;

d) ausência das notas de empenho e liquidação;

e) ausência de CND – Certidão Negativa de Débito do INSS, bem como o CRF – Certificado de Regularidade do FGTS, da empresa vencedora, válidos à época da realização do processo licitatório;

f) saldo não comprovado no valor de R\$ 50,00.

O recorrente alega que apresentou o termo de recebimento definitivo da obra, documento suficiente para comprovar a devida aplicação dos recursos recebidos, e merecer julgamento pela aprovação integral ou com aprovação com ressalva.

Junta GR-PR, comprovando o recolhimento de R\$ 269,64, relativo à aplicação financeira dos valores repassados, no período de 23/8/2002 até 9/10/2002, também autorização governamental, publicação do extrato de convênio em órgão oficial, notas de empenho e liquidação, e o comprovante de recolhimento do saldo de R\$ 50,00 (cinquenta reais), não comprovado, devidamente corrigido.

Aponta, ainda, nulidade do Acórdão n.º 2036/06, por falta de motivação, e ausência dos fundamentos legais que motivaram a decisão, o que inviabilizou a defesa do Município.

Procura afastar a multa aplicada, por conta de não encaminhamento, a tempo, de documento solicitado pela Corte, argumentando que a prestação de contas foi encaminhada tempestivamente.

Pede aplicação do Prejulgado n.º 01, visto que a comprovação de convênio é anterior a 15 de dezembro de 2005, donde o descabimento da multa.

Requer ao fim, provimento do apelo, para que se julgue regular a prestação de contas, e se exclua a multa da condenação.

A Diretoria de Análise de Transferências, deu por sanadas a maioria das irregularidades, à exceção da ausência de CND junto ao INSS e CRF do FGTS, às quais após ressalva.

Porém, não afastou a multa porque restaria contrariada a Lei Orgânica do Tribunal de Contas, propondo apenas retificação do fundamento, para constar letra “b”, inciso I, art. 87, e não letra “a”, como constou da decisão recorrida.

Também não acolheu o pedido de aplicação do Prejulgado n.º 01, porque o fato – não encaminhamento dos documentos – se deu em junho de 2006, quando já vigorava a LC n.º 113/05.

A conclusão da unidade técnica é pelo provimento parcial do presente Recurso de Revista, para reformar a decisão recorrida e julgar regulares as contas, com ressalva em razão da ausência de CND junto ao INSS e CRF do FGTS), no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

**VOTO**

O apelo merece provimento, em parte. Realmente, as irregularidades da desaprovado das contas foram sanadas, restando apenas ressalvas às ausências dos documentos referentes ao INSS, razão pela qual o voto do Relator, acompanhando a Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, é pelo conhecimento do Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu provimento para, reformando-se o Acórdão n.º 2036/06, dar por aprovada a prestação de contas de auxílio concedido pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente/IASP/FEA, exercício de 2002, no valor de R\$ 14.400,00, - com ressalva à ausência de documentos, afastada a aplicação da multa, na forma do Prejulgado n.º 1.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob n.º 606225/06,**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBORN, por unanimidade em:

Conhecer o Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu provimento para, reformando-se o Acórdão n.º 2036/06, dar por aprovada a prestação de contas de auxílio concedido pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente/IASP/FEA, exercício de 2002, no valor de R\$ 14.400,00, protocolada sob n.º 130050/03, ressalvando à ausência de documentos, afastada a aplicação da multa, na forma do Prejulgado n.º 1.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBORN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 4 de outubro de 2007 – Sessão nº 37.

HENRIQUE NAIGEBORN

Conselheiro Relator

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1468/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 494498/07

INTERESSADO : IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ASSUNTO : REQUERIMENTO TOGADO

RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Requerimento de Férias de Auditor deste Tribunal. Informação e Pareceres favoráveis. Pelo deferimento.

**RELATÓRIO**

O Sr. Auditor **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** requer concessão de 30 (trinta) dias de suas férias relativas ao período aquisitivo de 06/01/2006 a 05/01/2007, para serem usufruídas a partir de 05 de novembro de 2007.

A Diretoria de Recursos Humanos – DRH, por meio da Informação nº 350/07 - DRH notícia que as férias ora requeridas não foram usufruídas pelo interessado e que não consta de seus registros previsão de férias paralelas do Sr. Conselheiro Heinz Georg Herwig, a quem o requerente é vinculado.

A Diretoria Jurídica – DIJUR, opinou, em seu Parecer nº 16.461/07, pelo deferimento, assim como o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 15.329/07.

Do exposto, **VOTO** pelo **DEFERIMENTO** do pedido em questão, por adequado aos ditames legais.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REQUERIMENTO TOGADO protocolados sob n.º 494498/07,**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

Deferir ao Auditor deste Tribunal, **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, o pedido de concessão de 30 (trinta) dias de férias, relativas ao período aquisitivo de 06/01/2006 a 05/01/2007, para serem usufruídas a partir de 05 de novembro de 2007, por adequado aos ditames legais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES** e **HERMAS EURIDES BRANDÃO** e os Auditores **CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**, **JAIME TADEU LECHINSKI**, **THIAGO BARBOSA CORDEIRO** e **SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2007 – Sessão nº 38.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**NESTOR BAPTISTA**

Presidente

**Primeira Câmara****Pautas****Primeira Câmara**

Sessão Ordinária número 39 em 30 de Outubro de 2007

**CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN****APOSENTADORIA**

Processo: 381840/05  
 Origem: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA  
 Interessado: SALVATINA MARTINS FERNANDES

**RESERVA**

Processo: 524237/06  
 Origem: PARANAPREVIDÊNCIA  
 Interessado: ANTONIO WILSON MARTINS CAVALHEIRO

Processo: 342990/07  
 Origem: PARANAPREVIDÊNCIA  
 Interessado: RENATO ANTONIO DA ROCHA FALAVINHA

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 4439/94  
 Origem: MUNICÍPIO DE MARINGÁ  
 Interessado: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

**CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG****PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL**

Processo: 195926/06  
 Origem: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A  
 Interessado: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A

Processo: 174833/07  
 Origem: UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ  
 Interessado: MARIA EMILIA POSSANI

**COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO**

Processo: 150107/03  
 Origem: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA  
 Interessado: MARLENE DE OLIVEIRA MATTOS DE PADUA

Processo: 444520/04  
 Origem: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL  
 Interessado: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

Processo: 64279/01  
 Origem: ADETEC ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DE LONDRINA E REGIÃO  
 Interessado: LUIZ CESAR AUVRAY GUEDES

Processo: 420224/02  
 Origem: CONSELHO INDIGENA ESTADUAL DO PARANA EM LONDRINA  
 Interessado: ANTONIO RIBEIRO

Processo: 200229/06  
 Origem: FORÇA SINDICAL DO ESTADO DO PARANÁ  
 Interessado: FORÇA SINDICAL DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 213924/06  
 Origem: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA  
 Interessado: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR

Processo: 589266/06  
 Origem: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ARARUNA  
 Interessado: ELAINE RORATO ANTONIASSI

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES****TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

Processo: 49771/00 Adiado desde 02/10/2007  
 Origem: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO  
 Interessado: ALVIR OTTO

**TOMADA DE CONTAS**

Processo: 110951/97  
 Origem: MUNICÍPIO DE LOBATO  
 Interessado: MUNICÍPIO DE LOBATO

Processo: 74210/00  
 Origem: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO  
 Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

**RESERVA**

Processo: 559889/03 Vistas desde 02/10/2007 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG  
 Origem: PARANAPREVIDÊNCIA  
 Interessado: NEURI PIRES DE OLIVEIRA

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 269950/05  
 Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
 Interessado: LYGIA LUMINA PUPATTO

Processo: 625467/06  
 Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
 Interessado: ANISIO RIBAS BUENO NETO

Processo: 625521/06  
 Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
 Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 56591/07  
 Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
 Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 162495/07  
 Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA  
 Interessado: ANA MARIA SALLES ROSA SOLAK

**AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 132734/05  
 Origem: CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE TURVO  
 Interessado: CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE TURVO

Processo: 139747/05 Adiado desde 02/10/2007  
 Origem: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL  
 Interessado: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

Processo: 127068/06  
 Origem: MUNICÍPIO DE FLORESTA  
 Interessado: MUNICÍPIO DE FLORESTA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

Processo: 12200/03  
 Origem: MUNICÍPIO DE PALOTINA  
 Interessado: MUNICÍPIO DE PALOTINA

Processo: 272850/04  
 Origem: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA  
 Interessado: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

Processo: 30232/05  
 Origem: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ  
 Interessado: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

Processo: 166787/05  
 Origem: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
 Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 178858/05  
 Origem: PEQUENO COTOLENGO DO PARANA DOM ORIONE  
 Interessado: PEQUENO COTOLENGO DO PARANA DOM ORIONE

Processo: 143888/06  
 Origem: SOCIEDADE BRASILEIRA DE PATOLOGIA DE CURITIBA  
 Interessado: SOCIEDADE BRASILEIRA DE PATOLOGIA DE CURITIBA

Processo: 211409/06  
 Origem: MUNICÍPIO DE PALMITAL  
 Interessado: MUNICÍPIO DE PALMITAL

**AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES****PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 88725/02  
 Origem: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE  
 Interessado: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE

Processo: 131173/04  
 Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PRATA DO IGUAÇU  
 Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

Processo: 130871/05  
 Origem: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO  
 Interessado: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

Processo: 119553/06 Adiado desde 23/10/2007  
 Origem: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
 Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Processo: 143977/06  
 Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PEROBAL  
 Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PEROBAL

Processo: 85915/07  
 Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA  
 Interessado: ROSILDA APARECIDA SIQUEIRA

Processo: 100260/07  
 Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZMALTINA  
 Interessado: HELIO MEDRADO DE JESUS

Processo: 125212/07  
 Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ  
 Interessado: ADEMAR SOARES DE SOUZA

Processo: 130992/07  
 Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA  
 Interessado: APARECIDA DE FÁTIMA LOPES

Processo: 136664/07  
 Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL  
 Interessado: APARECIDA DONIZETE CANDIDO FRAIZ MARTINEZ

Processo: 154727/07  
 Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS  
 Interessado: VALDENEI DE JESUS MARIA

Processo: 154743/07  
 Origem: PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS  
 Interessado: SUZANA AGUIAR MOREIRA MIRÓ MEDEIROS

Processo: 161200/07  
 Origem: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO  
 Interessado: VALDOMIRO CANEGUNDES DE SOUZA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

Processo: 81100/02  
 Origem: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA  
 Interessado: ALCESTE IWANAGA DE SANTANA

Processo: 150565/03  
 Origem: MUNICÍPIO DE TAPEJARA  
 Interessado: KAZUHIRO TOMINAGA

Processo: 195071/06  
 Origem: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ  
 Interessado: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

Processo: 220800/07  
 Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CARAMBEI  
 Interessado: MARY LÉIA MESSIAS RICCI

**AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA****PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 107739/02 Sobrestado desde 16/10/2007  
 Origem: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA  
 Interessado: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Processo: 189364/03  
 Origem: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE MARECHAL CANDIDO RONDON  
 Interessado: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE MARECHAL CANDIDO RONDON

Processo: 174344/04  
 Origem: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON  
 Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Processo: 145465/06 Vistas desde 02/10/2007 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG  
Origem: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ  
Interessado: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

**TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

Processo: 428916/07 Vistas desde 23/10/2007 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG  
Origem: MUNICÍPIO DE FAXINAL  
Interessado: JAIR PINTO SIQUEIRA

Processo: 429068/07 Vistas desde 23/10/2007 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG  
Origem: MUNICÍPIO DE LUIZIANA  
Interessado: JOSE CLAUDIO POL

Processo: 429203/07 Vistas desde 23/10/2007 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG  
Origem: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA  
Interessado: UBALDO DE BARROS

Processo: 429246/07 Vistas desde 23/10/2007 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG  
Origem: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA  
Interessado: VALDENIR ANTONIO PALMIERI

Processo: 463339/07 Vistas desde 23/10/2007 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG  
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CARAMBEI  
Interessado: MARY LÉIA MESSIAS RICCI

Processo: 463363/07 Vistas desde 23/10/2007 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG  
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: ANTONIO VANDERLI MOREIRA

Processo: 463576/07 Vistas desde 23/10/2007 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG  
Origem: ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES VISUAIS DO PARANÁ  
Interessado: JOSÉ JUAREZ MARTINS

Processo: 463649/07 Vistas desde 23/10/2007 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG  
Origem: CASA DA CRIANÇA DE CORNELIO PROCOPIO  
Interessado: OSNI ARANTES TOTI

**COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO**

Processo: 315670/98  
Origem: INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ  
Interessado: EDMUNDO KENDRYK

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

Processo: 178737/03 Adiado desde 09/10/2007  
Origem: MUNICÍPIO DE IBAITI  
Interessado: ROQUE JORGE FADEL

Processo: 181405/04 Vistas desde 02/10/2007 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG  
Origem: MUNICÍPIO DE IBAITI  
Interessado: ROQUE JORGE FADEL

Processo: 181421/04 Adiado desde 09/10/2007  
Origem: MUNICÍPIO DE IBAITI  
Interessado: ROQUE JORGE FADEL

Processo: 43164/05 Adiado desde 25/09/2007  
Origem: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: CELSO SAMIS DA SILVA

Processo: 181816/05 Vistas desde 02/10/2007 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG  
Origem: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO EM JACAREZINHO  
Interessado: SERGIO CHAEK

Processo: 144292/07  
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TIBAGI  
Interessado: ALBERTO JORGE BITTENCOURT

**APOSENTADORIA**

Processo: 241808/07  
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: LAURA CARVALHO DE OLIVEIRA

*Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.*

**Atas**

**Primeira Câmara**

**Ata da Sessão Ordinária número 37 de 16 de outubro de 2007**

Aos dezesseis dias do mês de outubro, as quatorze horas, horário regimental, realizou-se a trigésima sétima sessão ordinária do exercício de 2007, da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no exercício da Presidência, nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º do Regimento Interno, o CONSELHEIRO **HENRIQUE NAIGEBOREN**, com a presença dos AUDITORES **SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**, **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** e **CLAUDIO AUGUSTO CANHA**. Ausente o CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG** por motivo de férias, convocado o AUDITOR **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** para substituí-lo no relato dos processos delegados. Ausente o CONSELHEIRO **CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES** por motivo de viagem, convocado o AUDITOR **SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA** para substituí-lo Também ausente o AUDITOR **ROBERTO MACEDO GUIMARÃES** por motivo de férias. Presente, ainda, o Procurador do Estado junto a este Tribunal designado para a sessão, **GABRIEL GUY LÉGER**. Submetida à apreciação do Colegiado a aprovação da ata nº. 36 da sessão ordinária do dia 09 de outubro de 2007, tendo sido aprovada pelo Colegiado. Aberta a fase de oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do artigo 464, determinação de sobrestamento de processos, assim o fez o CONSELHEIRO **HENRIQUE NAIGEBOREN** os 495532/07, 488404/07 e 53768/06 na Diretoria Jurídica e o 316107/07 na Diretoria de Contas Estaduais; o AUDITOR **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** os 506140/06 e 316158/07 na Diretoria de Contas Estaduais, os 488358/07, 196462/07, 496130/07, 505805/07, 496113/07 e 495931/07 na Diretoria Jurídica, os 185932/07, 213626/07, 198759/07, 124505/03 e 216552/07 na Diretoria de Análise de Transferência, e os 161340/07, 162126/07, 159290/07, 142857/06, 126528/04, 162207/07, 224302/05, 143997/07 e 147085/06 na Diretoria de Contas Municipais. Concedida a oportunidade para **inclusão em pauta**, sem alteração. Passou-se, então, ao julgamento dos processos. Concedida a palavra para relato de suas pautas aos AUDITORES **SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**, **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** e **CLAUDIO AUGUSTO CANHA**. Foram  **julgados** os seguintes processos: 102397/02, 193485/03, 294181/05, 96629/06, 243377/03, 126297/05, 143868/05, 108268/06, 134211/07, 156754/07, 158811/07, 161715/07, 141664/06, 554160/06, 130470/07, 130488/07, 136354/07, 141064/07, 142788/07, 148638/07, 148654/07, 152287/07, 161332/07, 169746/03, 9177/97, 114740/04, 93241/07, 345463/03, 163321/00, 318665/07, 191398/07, 107739/02, 105128/03, 143879/03, 136612/04, 110380/07, 138802/07, 158854/07, 100346/00, 429017/07, 429092/07, 429319/07, 492760/01, 296552/06, 139790/03. Da pauta do CONSELHEIRO **HENRIQUE NAIGEBOREN**, processo devolvido e julgado 96629/06, devolvido e retirado de pauta os 262399/06 e 170064/07, concessão de vista ao AUDITOR **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** do processo 519453/03; do CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG** devolvido de nova audiência ao Ministério Público junto ao Tribunal e adiado 183501/03; do CONSELHEIRO **CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES** processos adiados 464741/04, 404991/06 e 465400/06 desde 09/10/07 e 49771/00 desde 02/10/07 e 554160/06 devolvido e julgado, devolvido o processo de nova audiência pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e adiado o 175380/06 nesta data e mantida a concessão de vista ao CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG** o 559889/03 desde 02/10/07; do AUDITOR **SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA** n : processo adiado 139747/05 desde 02/10/07 e o 156754/07 devolvido e julgado, nos processos 126297/05 e 156754/07 houve manifestação do representante do Ministério Público junto ao Tribunal; do AUDITOR **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** adiado o processo 319135/00 desde 09/10/07 e retirado de pauta o 141836/01, nos processos 148654/07 e 169746/03 houve manifestação do representante do Ministério Público junto ao Tribunal; do AUDITOR **CLÁUDIO AUGUSTO CANHA** processos adiados 169800/03, 177998/04, 405544/05, 178737/03 e 181421/04 desde 09/10/07, devolvido e julgado o 296552/06 com manifestação do representante do Ministério Público junto ao Tribunal e dos AUDITORES **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** e **SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**, concessão de vista ao CONSELHEIRO **CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES** o 43164/05 desde 25/09/07, devolvidos de nova audiência ao Ministério Público e adiados os processos 178214/03, 180387/04, 49740/05, 193010/06 e 507472/06 nesta data, mantida a concessão de vista ao CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG** dos 145465/06, 181405/04 e 181816/05 desde 02/10/07. Transcorrida a fase de julgamento, o Presidente, deixou livre a palavra, sem quem dela tenha feito uso, após o que, encerrou a trigésima sétima sessão ordinária da Primeira Câmara Deliberativa, às quinze horas e trinta e sete minutos, CONVOCANDO outra ordinária, para o dia 23 de outubro do corrente ano, às 14h00min, horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente ata que vai assinada por mim, **Vera Lucia Amaro**, Secretária da Primeira Câmara, e pelo CONSELHEIRO **HENRIQUE NAIGEBOREN**, Presidente do Colegiado.

**Acórdãos**

**ACÓRDÃO N.º 1819/07 – PRIMEIRA CÂMARA**

**PARECER PRÉVIO**  
Processo n.º: 142830/06

**Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**Entidade: MUNICÍPIO DE IVAÍ**

**Responsável: IDIR TREVISIO**

**Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**EMENTA.** Prestação de Contas Anual. Exercício de 2005. Propostas da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal pela irregularidade das contas. **Contribuição previdenciária dos agentes políticos. Existência de decisão judicial liminar que afastava a obrigatoriedade de recolhimento pelos agentes políticos do município.** Prova de parcelamento dos débitos do Município junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social. Proposta do Relator pela regularidade com ressalva das contas. **Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas.**

**RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas do senhor Idir Trevisio, prefeito do Município de Ivai no exercício de 2005.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 155/189. Naquele primeiro exame, a Unidade Técnica apontou diversos fatos como causa de ressalva e outros como causa de irregularidade das contas. Procedida à citação do responsável e apresentadas as justificativas, a Diretoria de Contas Municipais manteve alguns fatos como causa de ressalva e considerou como único fator a **irregularidade das contas a falta de retenção das contribuições previdenciárias dos agentes políticos** (fls. 193 a 202). No mesmo sentido foi a manifestação do Ministério Público (204 a 206).

Quanto a esse fato, o responsável apresentou justificativa nos seguintes termos: “Em 2004 ingressou em juízo com uma ação insurgindo-se contra a contribuição previdenciária dos agentes políticos, processo 20047009003431-0, obtendo uma liminar que o autorizaria a suspender tal contribuição. Tendo em vista tal liminar suspendeu-se a contribuição previdenciária dos Agentes Políticos, e mesmo com a edição da Lei Federal 10887/04 não se voltou a fazer tal contribuição. Por sua vez o INSS não exigiu mais do município tal contribuição, inclusive fornecendo CND. Constatada por esta municipalidade a omissão de tal obrigação, imposta pela Lei Federal 10887/04 a partir de outubro de 2004, o município procurou o INSS e parcelou os valores devidos, regularizando desta forma tal pendência” (fl. 198)

Cópias da liminar e do parcelamento do débito junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social foram juntadas aos autos (fls. 219 a 222 e 223 a 225 do anexo I).

As justificativas não foram acatadas pela Diretoria de Contas Municipais sob o argumento de que “relativamente ao parcelamento junto ao INSS, analisando os documentos trazidos na peça de defesa, não ficou evidente que o Termo de Parcelamento de Dívida Fiscal refere-se à parte dos Agentes Políticos”. A Unidade Técnica destacou ainda “que não foram apresentados comprovantes de recolhimento por parte dos agentes políticos junto aos cofres do município, da parte que deveria ter sido consignada em folha de pagamento” (fl. 198).

Esse, o relatório.

**VOTO**

O único fato apontado pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público como causa de irregularidade das presentes contas é a **falta de retenção das contribuições previdenciárias dos agentes políticos.**

Este Tribunal de Contas já firmou entendimento de que a contribuição previdenciária dos agentes políticos passou a ser exigível – em respeito à anterioridade nonagesimal – somente após setembro de 2004, por força da Lei Federal n.º 10.887, de 18 de junho de 2004. A jurisprudência do Tribunal assentou-se no sentido de relevar a falta de contribuição dos meses de setembro a dezembro de 2004, considerando o fato como razão de ressalva (Acórdão n.º 1357/07 – Primeira Câmara, entre outros).

No presente caso, o exercício é o de 2005, quando a contribuição previdenciária já era devida. Contudo, **os agentes políticos do Município haviam obtido provimento judicial liminar que lhes assegurava o direito de não recolher aquele tributo.** Na sessão próxima passada desta Câmara, em caso idêntico, relatado pelo ilustre Auditor Ivens Zschoerper Linhares – em que havia liminar favorável aos agentes políticos municipais –, este Colegiado entendeu que a omissão no recolhimento deveria ensejar tão-somente a ressalva das contas. Além disso, parece-me que a certidão de parcelamento de débito trazida aos autos inclui os débitos oriundos da contribuição dos agentes políticos. Por essas razões, converto o fato para causa de ressalva das contas.

Assim, VOTO no sentido de que o Tribunal **emita parecer prévio pela regularidade das contas com as ressalvas** apontadas pela Diretoria de Contas Municipais à fl. 201 acrescidas da falta de recolhimento da contribuição previdenciária dos agentes políticos.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos propostos pelo relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, **emitir parecer prévio pela regularidade das contas** do senhor **IDIR TREVISIO, prefeito do Município de Ivai no exercício de 2005, com as seguintes ressalvas:**

- 1º) utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, contrariando o previsto no art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 2º) baixa eficácia na arrecadação tributária, descumprindo os preceitos fixados no artigos 11 e 59 da Lei Complementar n.º 101/2000;
- 3º) ausência de pagamento ou inscrição na Dívida Fundada dos débitos oriundos de precatórios judiciais, contrariando o fixado nos artigos 10 e 30, § 7º, da Lei Complementar n.º 101/2000; e
- 4º) falta de retenção das contribuições dos agentes políticos do Município ao Instituto Nacional de Seguridade Social, em descumprimento ao fixado pela Lei n.º 10.887/2004.

Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros **HENRIQUE NAIGEBOREN** e **HEINZ GEORG HERWIG** e o Auditor **SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **GABRIEL GUY LÉGER**.

Sala das sessões, 29 de maio de 2007.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Henrique Naigeboren

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 2452/07 - Primeira Câmara**

PROCESSO N.º : 512596/05

INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

**Ementa.** Admissão de pessoal de universidade. Teste seletivo para contratação temporária. Ausência de autorização do senhor governador para realização de concurso público. Problema crônico da Administração do Estado do Paraná cuja solução transcende à competência dos senhores reitores. Necessidade de manutenção das atividades das universidades. Interesse público relevante. Boa-fé do gestor e dos contratados. Observância dos princípios da moralidade, publicidade e impessoalidade no caso concreto. **Legalidade e registro das admissões.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Admissão de pessoal, por meio de teste seletivo, objeto do Edital 009/05, da Universidade Estadual de Londrina.

Após retorno de diligência, a Diretoria Jurídica entendeu improcedentes as justificativas da Instituição. Segundo aquele setor, ainda que se trate de profissionais da área de saúde, são novas contratações para substituir outros contratos temporários. Restaria clara a ofensa ao inciso IX, do art. 37, da CF/88, já que a necessidade não é transitória, com perpetuação desta espécie de admissão. Ao final, manifestou-se pela negativa de registro.

Na esteira, o Ministério Público junto ao Tribunal não acatou as justificativas do contraditório. Confirmou a impossibilidade de registro das contratações efetuadas com o intuito de substituir contratos expirados. Neste caso, restaria descharacterizada a transitoriedade da situação, explícita no próprio nome da espécie. A regra seria o provimento por concurso. Após as considerações, concluiu pela negativa de registro.

**VOTO**

A Primeira Câmara deste Tribunal já alterou seu posicionamento, conforme voto do excelentíssimo senhor Conselheiro Heinz Georg Herwig, proferido

no julgamento do processo n.º 40532-3/05, Acórdão n.º.2192/07 da Primeira Câmara.

De fato, o problema das contratações de pessoal pelas universidades é crônico na Administração do Estado do Paraná. Sua solução transcende à competência dos senhores reitores que, impossibilitados de realizar o concurso público para contratação definitiva, mas obrigados a manter as atividades de indiscutível interesse público das universidades, utilizam o processo seletivo para contratação temporária. Fundamental é que tais processos seletivos observem os princípios baileiros da moralidade, publicidade e impessoalidade. No caso concreto, verifico que tais princípios foram observados.

A negativa de registro das admissões poderia gerar conseqüências jurídicas indesejáveis, tais como a possível pecha de irregularidade das contas do senhor reitor e eventuais prejuízos para o patrimônio jurídico dos admitidos.

Diante dessas circunstâncias, aderindo às razões do precedente inaugurado pelo já mencionado Acórdão n.º 2192/07 da Primeira Câmara, de relatoria do eminente conselheiro Heinz Georg Herwig, **VOTO pela legalidade e registro das presentes admissões.**

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob n.º 512596/05,**

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por delegação do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, determinando seu registro, aderindo às razões do precedente inaugurado pelo já mencionado Acórdão n.º 2192/07 - Primeira Câmara, de relatoria do eminente Conselheiro Heinz Georg Herwig.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 7 de agosto de 2007 – Sessão nº 27.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 2454/07 - Primeira Câmara**

PROCESSO N.º : 405513/06

INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

**Ementa.** Admissão de pessoal de universidade. Teste seletivo para contratação temporária. Ausência de autorização do senhor governador para realização de concurso público. Problema crônico da Administração do Estado do Paraná cuja solução transcende à competência dos senhores reitores. Necessidade de manutenção das atividades das universidades. Interesse público relevante. Boa-fé do gestor e dos contratados. Observância dos princípios da moralidade, publicidade e impessoalidade no caso concreto. **Legalidade e registro das admissões.**

**RELATÓRIO**

Retornam os autos de Admissão de Pessoal, realizada pela Universidade Estadual de Ponta Grossa, mediante teste seletivo, conforme edital de n.º.020/06.

A Diretoria Jurídica e o Ministério Público manifestaram-se pela negativa de registro. Ambos os setores entenderam que as contratações não apresentam base legal. Não restou caracterizada a necessidade temporária e o excepcional interesse público. A via correta para suprir as necessidades de pessoal seria o concurso público.

O MPTC apontou que a Senhora Cristina de Cássia Faria Moura acumula o cargo de enfermeira, com a função de Professor Colaborador, excedendo a jornada de 40 horas semanais. Aplica-se aos servidores públicos a garantia de duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais (nos termos dos artigos 7º, XIII e 39, § 3º, da CF).

**VOTO**

A Primeira Câmara deste Tribunal já alterou seu posicionamento, conforme voto do excelentíssimo senhor Conselheiro Heinz Georg Herwig, proferido no julgamento do processo n.º 40532-3/05, Acórdão n.º.2192/07 da Primeira Câmara.

De fato, o problema das contratações de pessoal pelas universidades é crônico na Administração do Estado do Paraná. Sua solução transcende à competência dos senhores reitores que, impossibilitados de realizar o concurso público para contratação definitiva, mas obrigados a manter as atividades de indiscutível interesse público das universidades, utilizam o processo seletivo para contratação temporária. Fundamental é que tais processos seletivos observem os princípios baileiros da moralidade, publicidade e impessoalidade. No caso concreto, verifico que tais princípios foram observados.

A negativa de registro das admissões poderia gerar conseqüências jurídicas indesejáveis, tais como a possível pecha de irregularidade das contas do senhor reitor e eventuais prejuízos para o patrimônio jurídico dos admitidos.

Diante dessas circunstâncias, aderindo às razões do precedente inaugurado pelo já mencionado Acórdão n.º 2192/07 da Primeira Câmara, de relatoria do eminente conselheiro Heinz Georg Herwig, **VOTO pela legalidade e registro das presentes admissões.**

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob n.º 405513/06,**

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por delegação do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, determinando seu registro, aderindo às razões do precedente inaugurado pelo já mencionado Acórdão n.º 2192/07 da Primeira Câmara, de relatoria do eminente Conselheiro Heinz Georg Herwig.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 7 de agosto de 2007 – Sessão nº 27.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 2455/07 - Primeira Câmara**

PROCESSO N.º : 405521/06

INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

**Ementa.** Admissão de pessoal de universidade. Teste seletivo para contratação temporária. Ausência de autorização do senhor governador para realização de concurso público. Problema crônico da Administração do Estado do Paraná cuja solução transcende à competência dos senhores reitores. Necessidade de manutenção das atividades das universidades. Interesse público relevante. Boa-fé do gestor e dos contratados. Observância dos princípios da moralidade, publicidade e impessoalidade no caso concreto. **Legalidade e registro das admissões.**

**RELATÓRIO**

Retornam os autos de Admissão de Professores, realizada pela Universidade Estadual de Ponta Grossa, mediante teste seletivo, conforme edital de n.º.015/06.

Após as diligências efetuadas e concedido o contraditório, a Diretoria Jurídica aponta para a negativa de registro das admissões sob dois argumentos. O primeiro, porque se constatou o acúmulo remunerado de cargos, que contraria o que disposto na Resolução nº 03/97, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação – CNE. A carga horária teria como paradigma o limite máximo para um cargo, que seria a jornada de 40 horas semanais e, na situação descrita, chega a 60 horas semanais.

O segundo tem diz respeito ao fundamento para a realização das contratações. Neste ponto, não se poderia enquadrar o caso examinado nas hipóteses constitucionais de contratos temporários, tampouco nos pressupostos da LCE 108/05.

Segundo o setor jurídico os motivos expostos pela Instituição, a exemplo da expansão de cursos, demonstram falta de planejamento e não, necessidade temporária e de excepcional interesse público.

Na mesma linha, o Ministério Público junto ao Tribunal alertou: “diante disto, a via legal que a Universidade deveria ter se utilizado para provimento dos cargos em tela era o concurso público, de modo que padece de vício de legalidade as presentes contratações, não devendo ser registradas nesta Corte”.

**VOTO**

A Primeira Câmara deste Tribunal já alterou seu posicionamento, conforme voto do excelentíssimo senhor Conselheiro Heinz Georg Herwig, proferido no julgamento do processo n.º 40532-3/05, Acórdão n.º.2192/07 da Primeira Câmara.

De fato, o problema das contratações de pessoal pelas universidades é crônico na Administração do Estado do Paraná. Sua solução transcende à competência dos senhores reitores que, impossibilitados de realizar o concurso público para contratação definitiva, mas obrigados a manter as atividades de indiscutível interesse público das universidades, utilizam o processo seletivo para contratação temporária. Fundamental é que tais processos seletivos observem os princípios baileiros da moralidade, publicidade e impessoalidade. No caso concreto, verifico que tais princípios foram observados.

A negativa de registro das admissões poderia gerar conseqüências jurídicas indesejáveis, tais como a possível pecha de irregularidade das contas do senhor reitor e eventuais prejuízos para o patrimônio jurídico dos admitidos.

vã:Diante dessas circunstâncias, aderindo às razões do precedente inaugurado pelo já mencionado Acórdão n.º 2192/07 da Primeira Câmara, de relatoria do eminente conselheiro Heinz Georg Herwig, **VOTO pela legalidade e registro das presentes admissões.**

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob n.º 405521/06,**

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por delegação do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, determinando seu registro, aderindo às razões do precedente inaugurado pelo já mencionado Acórdão n.º 2192/07 - Primeira Câmara, de relatoria do eminente Conselheiro Heinz Georg Herwig.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 7 de agosto de 2007 – Sessão nº 27.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 2459/07 - Primeira Câmara**

PROCESSO N.º : 513960/06

INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO

PARANÁ

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

**Ementa.** Admissão de pessoal de universidade. Teste seletivo para contratação temporária. Ausência de autorização do senhor governador para realização de concurso público. Problema crônico da Administração do Estado do Paraná cuja solução transcende à competência dos senhores reitores. Necessidade de manutenção das atividades das universidades. Interesse público relevante. Boa-fé do gestor e dos contratados. Observância dos princípios da moralidade, publicidade e impessoalidade no caso concreto. **Legalidade e registro das admissões.**

**RELATÓRIO**

Trata o presente protocolado da documentação referente ao processo complementar do Teste Seletivo objeto do Edital nº. 044/05, para contratação por tempo determinado, pelo regime CLT, de Docentes da Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná.

A Diretoria de Contas Estaduais esclarece que a contratação inicial foi tratada no processo n.º. 323274/06-TC.

A Diretoria Jurídica informa que as contratações iniciais referentes ao protocolado acima citado, foram julgadas pelo Acórdão n.º. 152/07-1ª Câmara, sendo negado registro às mesmas.

Esclarece que o voto se baseou na proposta da Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal, nos seguintes termos: “Após análise dos autos, cabe apontar que a contratação por prazo determinado para atender à excepcional interesse público, não se aplica ao caso em tela. Trata-se de professores, cujas funções apresentam natureza não transitória.” Ao final, adotando o mesmo fundamento, opina pela negativa de registro.

O Ministério Público junto a este Tribunal emite parecer pela negativa de registro e imputação de responsabilidade ao gestor público local, por entender que não se trata de necessidade temporária, fato este impeditivo de enquadramento nos termos do art. 37, IX, da CF/88 e sim permanente.

**VOTO**

A Primeira Câmara deste Tribunal já alterou seu posicionamento, conforme voto do excelentíssimo senhor Conselheiro Heinz Georg Herwig, proferido no julgamento do processo n.º 40532-3/05, Acórdão n.º.2192/07 da Primeira Câmara.

De fato, o problema das contratações de pessoal pelas universidades é crônico na Administração do Estado do Paraná. Sua solução transcende à competência dos senhores reitores que, impossibilitados de realizar o concurso público para contratação definitiva, mas obrigados a manter as atividades de indiscutível interesse público das universidades, utilizam o processo seletivo para contratação temporária. Fundamental é que tais processos seletivos observem os princípios baileiros da moralidade, publicidade e impessoalidade. No caso concreto, verifico que tais princípios foram observados.

A negativa de registro das admissões poderia gerar conseqüências jurídicas indesejáveis, tais como a possível pecha de irregularidade das contas do senhor reitor e eventuais prejuízos para o patrimônio jurídico dos admitidos.

Diante dessas circunstâncias, aderindo às razões do precedente inaugurado pelo já mencionado Acórdão n.º 2192/07 da Primeira Câmara, de relatoria do eminente conselheiro Heinz Georg Herwig, **VOTO pela legalidade e registro das presentes admissões.**

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob n.º 513960/06,**

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por delegação do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, determinando seu registro, aderindo re:às razões do precedente inaugurado pelo já mencionado Acórdão n.º 2192/07 - Primeira Câmara, de relatoria do eminente Conselheiro Heinz Georg Herwig.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 7 de agosto de 2007 – Sessão nº 27.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 2759/07 - Primeira Câmara**

PROCESSO N.º : 32607/00

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LOBATO

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE LOBATO

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Comprovação de Auxílio. Irregularidade. Não entrega integral dos bens pagos antecipadamente. Evidência de dano ao erário. Devolução parcial do recurso. Não aplicação de multa.

**RELATÓRIO**

Trata-se de comprovação de auxílio, firmado entre o Município de Lobato e a Secretaria de Estado da Saúde - SESA, referente ao exercício financeiro de 1998, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) destinados à aquisição de equipamentos para o Núcleo Integrado de Saúde do Município.

Em primeiro exame deste Processo, a então Diretoria Revisora de Contas, na Instrução nº 4.505/00 (fls. 117/118), manifestou-se por diligência ao Município para juntar os seguintes documentos: 1) publicação do extrato do convênio na imprensa oficial; 2) publicação na imprensa do aviso da licitação e do resultado da licitação; 3) autorização governamental; e 4) termo de instalação e funcionamento dos equipamentos.

Em atenção aos termos da Instrução, o então Prefeito Municipal e ordenador das despesas, **Sr. Antonio Carlos Rodrigues**, encaminha documentos e esclarecimentos quanto à ausência do Termo de Instalação e Funcionamento dos Equipamentos no Núcleo Integrado de Saúde do Município (fls. 119 a 138). Em nova Instrução de nº 1.193/01 (fls. 140/141), a DRC manifestou-se pela irregularidade da prestação de contas e concessão do contraditório e ampla defesa ao **Sr. Antonio Carlos Rodrigues**, tendo em vista a ausência do Termo de Instalação e Funcionamento dos Equipamentos, tendo sido acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal e pelo Pleno, conforme Parecer nº 5998/01 e Resolução nº 5.112/01, juntados às fls. 142 e 143, respectivamente. Exercendo o Direito do Contraditório e Ampla Defesa (fls. 151 a 153), o ex-Prefeito Municipal, **Sr. Antonio Carlos Rodrigues**, esclareceu que os pagamentos foram efetuados de acordo com a cláusula quinta do contrato firmado com a empresa vencedora da licitação e que o saldo do convênio, no valor de R\$ 1.016,15 (um mil, dezesseis reais e quinze centavos), foi devolvido ao Estado. Esclarece, ainda, que os materiais não foram entregues na sua totalidade, não tendo sido possível a instalação dos equipamentos no Núcleo Integrado de Saúde e, por consequência, não expedido o respectivo Termo pela Secretaria de Estado da Saúde.

Em Informação de nº 1.447/01 (fls. 168 a 169), esta Diretoria manifestou-se por diligência à Prefeitura Municipal para juntada do demonstrativo sintético das contas do ativo permanente, da relação dos bens incorporados no exercício, da relação das licitações realizadas no exercício para aquisição de bens móveis e imóveis, das cópias das notas de empenho e liquidação referente à aquisição do bem e ainda para informar se material adquirido da empresa "Hospilon Produtos Cirúrgicos Ltda. foi efetivamente entregue e, em caso negativo, quais as providências adotadas pela Municipalidade.

Em atenção aos termos da Instrução acima, a Prefeita Municipal, **Sra. Tânia Martins Costa**, encaminhou o demonstrativo sintético das contas do ativo permanente (fls. 172), relação dos bens imóveis incorporados no exercício de 1998 (fls. 173), relação de alienação de bens móveis no exercício de 1998 (fls. 174), relação dos bens móveis incorporados no exercício de 1998 (fls. 175 a 180), nota de empenho relativo ao pagamento de R\$ 120.000,00 (fls. 181) e das licitações realizadas no exercício de 1998 (fls. 182). Ainda esclarece às fls. 183 e 184 o seguinte:

“Quanto à controvérsia em relação à ausência do Termo de Instalação e Funcionamento dos Equipamentos, esclarecemos que esse documento não foi possível de ser apresentado até a presente data, em vista de que, parte dos bens não se encontra na referida Unidade de Saúde.

Diante da ausência de parte dos bens, cuja falta remonta em valor significativo, temos a esclarecer que esse fato foi levantado pelo Conselho Municipal de Saúde em reunião do dia 05.12.2000 quando constatou que havia tal irregularidade. Tratou o Conselho de Saúde, por decisão unânime em reunião do dia 13.02.2001, de levar ao conhecimento das autoridades públicas: a Prefeita Municipal, o Ministério Público e esse Egrégio Tribunal de Contas.

Ao tomar conhecimento da situação a Administração Municipal também tratou de levar ao conhecimento do Ministério Público (ofício nº 123/2001) e desse Egrégio Tribunal de Contas (Ofício nº 162/2001 – Protocolo nº 137375/01), solicitando as providências legais cabíveis quanto à apuração dos fatos, responsabilidade pela infração e punição, conforme documentos anexos.

Atualmente tramita perante a Delegacia Regional de Polícia da Comarca de Colorado, inquérito policial sob nº. 049/01, aberto por requisição do Ministério Público, ante denúncia recebida, em cujo caderno investigatório anexo aos autos, já houve confissão do ex-Prefeito quanto à irregularidade administrativa praticada, no tocante ao pagamento antecipado dos bens adquiridos, contrariamente ao contratado por licitação, sem que a empresa vendedora (Hospilon) procedesse à entrega dos bens adquiridos.

Também consta do referido inquérito policial, diversas declarações de testemunhas e provas concretas de que referidos bens não foram entregues e que foram integralmente pagos.

Em sua fase atual, investiga-se o destino dado aos cheques emitidos em pagamento, a fim de se apurar os beneficiários com o dinheiro público, além da irregularidade da aquisição, pagamento e não entrega dos bens.

Foram juntadas cópias dos autos de inquérito policial (fls. 185 a 400), sobre as investigações referentes ao objeto desta prestação de contas.

À vista disso, tendo sido levados os autos à decisão plenária entendeu o colegiado, através da Resolução nº 9613/2005, de 13/12/2005 (fl. 412), que o **Sr. Antonio Carlos Rodrigues**, ex-Prefeito Municipal, responsável pelos recursos, deveria ser notificado para que no prazo de 30 (trinta dias) apresentasse as contra-razões naquilo que fora objeto de apontamento na Instrução nº 2399/03 da DRC e parecer 14876/05 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Ocorrida a referida notificação, em 16/01/06, conforme documento à folha 413-v, ainda que tenha solicitado ao relator dilação de prazo imediatamente concedida, até a presente data nenhum documento foi acostado aos autos em atendimento à determinação desta Corte.

Assim, a Diretoria de Análise de Transferências, mediante a instrução nº 159/06 (fl.417) propõe a irregularidade das contas, reiterando a posição expandida na instrução nº 2399/03 (fls. 404/409) quando propugnava pela devolução no valor de R\$ 118.983,85, devidamente atualizado desde 14.05.98, a ser feita pelo **Sr. Antonio Carlos Rodrigues**, e aplicação de multa ao mesmo gestor pelo não encaminhamento de documentos necessários à correta comprovação das contas, além de outras cominações legais.

O Ministério Público de Contas mediante breve parecer à folha 418 reitera a posição assinalada no parecer nº 14876/05 (fls.410/411) que é pela irregularidade da comprovação, contudo, entende que o valor a ser devolvido é de R\$ 50.120,00, que representa o valor correspondente aos equipamentos que não foram comprovadamente entregues.

**VOTO**

À Vista do contido nos autos há evidência de dano ao erário, e considerando as judiciosas posições da Diretoria Especializada e do Ministério Público de Contas, voto no sentido de julgar **irregular** a comprovação de auxílio, em consequência disso:

a) determinando a devolução atualizada de parte dos recursos, desde sua liberação, no valor de R\$ 50.120,00(cinquenta mil cento e vinte reais) correspondente aos equipamentos não entregues, a ser feita pelo **Sr. Antonio Carlos Rodrigues**, no prazo de trinta dias sob pena de inscrição em dívida ativa;

b) encaminhamento das principais peças ao Ministério Público Estadual, para querendo, tome as providências que entender necessárias no âmbito de sua competência.

c) não aplicar multa por atraso na entrega de documentos, pois, à época do evento, não vigia a Lei Complementar nº 113/05.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 32607/00, entre as partes MUNICÍPIO DE LOBATO e ANTONIO CARLOS RODRIGUES.**

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

I – Julgar irregular a presente Comprovação de Auxílio, firmado entre o Município de Lobato e a Secretaria de Estado da Saúde - SESA, referente ao exercício financeiro de 1998, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) destinados à aquisição de equipamentos para o Núcleo Integrado de Saúde do Município, considerando à vista do contido nos autos há evidência de dano ao erário, e acompanhando as judiciosas posições da Diretoria Especializada e do Ministério Público de Contas.

II - Determinar a devolução atualizada de parte dos recursos, desde sua liberação, no valor de R\$ 50.120,00(cinquenta mil cento e vinte reais) correspondente aos equipamentos não entregues, a ser feita pelo **Sr. Antonio Carlos Rodrigues**, no prazo de trinta dias sob pena de inscrição em dívida ativa;

III - Encaminhar as principais peças ao Ministério Público Estadual, para querendo, tome as providências que entender necessárias no âmbito de sua competência.

IV - Não aplicar multa por atraso na entrega de documentos, pois, à época do evento, não vigia a Lei Complementar nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2007 – Sessão nº 34.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
 Conselheiro Relator  
**HEINZ GEORG HERWIG**  
 Conselheiro no exercício da Presidência

**ACÓRDÃO Nº 2772/07 - Primeira Câmara**  
 PROCESSO N ° : 219968/04  
 ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA  
 INTERESSADO : JOSE DAVET WENDT  
 ASSUNTO : APOSENTADORIA  
 RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
 Aposentadoria estadual. Investigador de Polícia. Desacordo com requisito fixado no Acórdão nº. 1421/06-Tribunal Pleno – Uniformização de jurisprudência. Idade mínima. Negativa de registro.

**RELATÓRIO**

Trata o presente protocolado de aposentadoria do servidor José Davet Wendt, no cargo de Investigador de Polícia 2ª classe, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, com fundamento na Lei Complementar nº 51/85 e nas regras de transição da Emenda Constitucional nº 41/03. A Diretoria Jurídica através do Parecer nº. 6734/07 opina pela negativa de registro, por não atender o interessado o pressuposto de idade, conforme consignado no Acórdão nº. 1421/06-Tribunal Pleno, relativo ao incidente de Uniformização de jurisprudência protocolado sob nº. 445019/06.

Da mesma forma opina o Ministério Público junto a este Tribunal, conforme o Parecer nº. 7744/07.

**VOTO**

Diante do exposto, não se encontra em condições de registro a presente aposentadoria, uma vez que o interessado, nascido em 02/05/1958, não possui, até esta data, a idade mínima de 60 anos, prevista na Emenda Constitucional nº 41/03.

A matéria ficou decidida no incidente de Uniformização de jurisprudência acima referido, ratificado pelo douto plenário, no recurso de revista relatado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Acórdão nº 422/07-Pleno.

Nesse sentido, voto pela **at:negativa do registro** da presente aposentadoria, devendo ser observado o disposto no art. 302, do Regimento Interno. **VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 219968/04, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e JOSE DAVET WENDT.**

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

**Negar registro** da presente aposentadoria, devendo ser observado o disposto no art. 302, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2007 – Sessão nº 34.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
 Conselheiro Relator  
**HEINZ GEORG HERWIG**  
 Conselheiro no exercício da Presidência

**ACÓRDÃO Nº 2777/07 - Primeira Câmara**  
 PROCESSO N ° : 45220/07  
 INTERESSADO : HELENA KIKO OHASHI MURATA  
 ASSUNTO : APOSENTADORIA  
 RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
 Complementação de Aposentadoria Municipal. Irregularidade. Precedentes Jurisprudenciais. Servidor aposentado pelo Regime Geral da Previdência. Descabe exame do ato neste Tribunal.

**RELATÓRIO**

Retornam os autos de Aposentadoria Municipal de Helena Kioko Ohashi Murata, no quais o Município de Guaíra informa que realiza complementação da aposentadoria pelo Tesouro Municipal, uma vez que não foi instituído o fundo de Previdência Complementar.

A Diretoria Jurídica manifestou-se pela impossibilidade de exame de aposentadoria, uma vez que o ato originário é do INSS. A mais, DIJUR informou que não cabe ao Município arcar com gastos de servidores aposentados pelo Regime Geral da Previdência, conforme entendimento desta Casa. Concluiu pela não apreciação do ato.

O Ministério Público junto a este Tribunal considerou a jurisprudência acostada e manifestou-se pela negativa de registro do ato.

**VOTO**

A jurisprudência desta Casa é pela impossibilidade de complementação de aposentadoria originária do INSS, aliás sequer caberia a este Tribunal o registro do ato.

Considere-se que o ato de complementação não se constitui em inativação, uma vez que esta se deu pelo Regime Geral da Previdência, logo não merece exame. Sucede, contudo, que a concessão da verba significa uma despesa irregular e, portanto, cabe verificação pela Diretoria de Contas Municipais, quando da apreciação das contas do município.

Assim, o voto é pelo **não conhecimento do ato** de aposentadoria, originado do INSS. Já a complementação paga pelo Município, que sequer possui Fundo de Previdência deve ser tratada como despesa irregular, devendo o feito ser encaminhado à DCM, a fim de que a mesma tome ciência.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 45220/07, entre as partes MUNICÍPIO DE GUAÍRA e HELENA KIKO OHASHI MURATA.**

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

I - Não conhecer o ato de aposentadoria, originado do INSS. Já a complementação paga pelo Município, que sequer possui Fundo de Previdência deve ser tratada como despesa irregular.

II - Encaminhar à DCM, a fim de que a mesma tome ciência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2007 – Sessão nº 34.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
 Conselheiro Relator  
**HEINZ GEORG HERWIG**  
 Conselheiro no exercício da Presidência

**ACÓRDÃO Nº 2856/07 - Primeira Câmara**  
 PROCESSO N ° : 78005/07  
 INTERESSADO : ANA NEOLI DOS SANTOS  
 ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL  
 RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
 Ementa: Admissão de pessoal. Teste Seletivo. Substituição de professores afastados. Comprovação. Registro. Ressalva para alimentação correta do SIM/AP

**RELATÓRIO**

Trata-se de Teste Seletivo, realizado pelo Município de Guaraniaçu, para a contratação temporária de Professores, constante do Edital 02/2007. O feito foi convertido em diligência à origem, para alimentação do sistema SIM/AP.

O segmento jurídico desta Casa apontou a ressalva a ausência de dados sobre o término dos contratos no sistema SIM/AP e alertou para a necessidade de inclusão de tais dados em próximas alimentações. No mais, reputou regular o feito e merecedor de registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal adotou posição diversa, por inferir que a função de professor não se enquadraria como passível de contrato por prazo determinado. Tratar-se-ia, ao contrário, de atividade de natureza permanente, o que obrigaria à seleção, via concurso. Ao final, apontou para a negativa de registro.

**VOTO**

Após análise dos autos, verifica-se que, a seleção se deu com base na Lei Municipal 054/98, que em seu artigo 2º, inciso V, considera a admissão de professor substituído como necessidade temporária.

Muito embora se possa discutir a constitucionalidade da Lei citada, frente ao inciso IX, do art. 37, da CF 88, o fato é que o Município efetuou os contratos com base em afastamentos de docentes, conforme declaração à fls. 68. Deve-se alertar, contudo, que o recurso a esta espécie contratual é exceção e, na continuidade, a atitude correta seria a instauração de concurso público.

Assim expostos os fatos, o voto é pelo **registro** das admissões, ressalvando-se que o Município deve proceder à alimentação correta e completa do sistema de dados SIM/AP, nos termos do Parecer da Diretoria Jurídica, de nº.9941/07

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 78005/07, entre as partes MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU e ANA NEOLI DOS SANTOS,**

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal do MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, determinando seu registro, ressalvando que o Município deve proceder à alimentação correta e completa do sistema de dados SIM/AP, nos termos do Parecer da Diretoria Jurídica, de nº.9941/07.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de outubro de 2007 – Sessão nº 35.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
 Conselheiro Relator  
**HENRIQUE NAIGEBOREN**  
 Presidente

**ACÓRDÃO Nº 2882/07 - Primeira Câmara**

PROCESSO Nº : 164566/03

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO : EUCLIDES SAQUETTI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Transferência Voluntária. Irregularidade das contas. Restituição de recursos ao Estado.

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de prestação de contas de Transferência Voluntária, fundada em convênio, firmado com a SEDU - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano, referente ao exercício de 2002, no valor de R\$ 51.727,50 (cinquenta e um mil, setecentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos), tendo por objeto a execução de reforma da Praça Francisco Beltrão. Analisadas as contas, oportunizado o contraditório, a DAT manifestou-se pela irregularidade das contas, tendo em vista a ausência do plano de aplicação, do termo de conclusão da obra, da cópia ou extrato de publicação do contrato com empreiteira e, ausência da CND do INSS, específica da obra. Recomenda a devolução dos valores repassados, solidariamente, pelo então gestor das contas e pelo Município, além da aplicação de multas aos Srs. Euclides Saquetti e José Dalpont, ex-Prefeito e atual Prefeito, respectivamente.

O Ministério Público junto a este Tribunal corrobora o entendimento da unidade técnica.

Verifico que a aplicação de multa decorre do não atendimento a ofícios de concessão de contraditório. Entendo inaplicável, posto que, em sede de contraditório, assiste direito ao gestor de permanecer silente.

Diante do exposto, acolhendo parcialmente os pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado julgue irregulares as presentes contas, em razão da ausência do Termo de Conclusão da Obra, do contrato de empreitada, do plano de aplicação, e da CND do INSS específica da obra, na forma do art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 248, II, do Regimento Interno, com recolhimento integral do valor repassado, num total de R\$ 51.727,50 (cinquenta e um mil, setecentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos), devidamente corrigido pela Diretoria de Execuções, solidariamente pelo Município de Engenheiro Beltrão, e pelo então gestor das contas/ordenador das despesas, ex-Prefeito, Sr. Euclides Saquetti, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 249 do Regimento Interno, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, além do encaminhamento de cópia do processo ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis, conforme dispõe o § 6º do art. 248 do Regimento Interno. **VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 164566/03, ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor, CLÁUDIO AUGUSTO CANHA por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

I – Julgar irregular as presentes contas, acolhendo parcialmente os pareceres antecedentes, em razão da ausência do Termo de Conclusão da Obra, do contrato de empreitada, do plano de aplicação, e da CND do INSS específica da obra, na forma do art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 248, II, do Regimento Interno,

II – Determinar o recolhimento integral do valor repassado, num total de R\$ 51.727,50 (cinquenta e um mil, setecentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos), devidamente corrigido pela Diretoria de Execuções, solidariamente pelo Município de Engenheiro Beltrão, e pelo então gestor das contas/ordenador das despesas, ex-Prefeito, Sr. Euclides Saquetti, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 249 do Regimento Interno, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

III - Encaminhar cópia do processo ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis, conforme dispõe o § 6º do art. 248 do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de outubro de 2007 – Sessão nº 35.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 2903/07 - Primeira Câmara**

PROCESSO Nº : 486056/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO : CARLOS EDUARDO ALVES CORDEIRO

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Tomada de Contas Ordinária. Ausência de Prestação de Contas. Procedência. Irregularidade das contas e aplicação de penalidades.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Tomada de Contas Ordinária, instaurada por este Tribunal, contra o MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, por não prestar as contas oriundas de verbas repassadas pelo Estado no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 147.020,73, destinadas a auxílio no transporte escolar.

A entidade, na pessoa de seu representante legal, foi citada, via postal, conforme demonstra o ofício nº 518/2005, juntado às fls. 06, destes autos, para apresentar as contas objeto deste processo, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, o que foi feito através do protocolo nº 1017-1/06, pelo atual gestor do município, Sr. Pedro Junior Anselmo de Assis.

A Diretoria de Análise de Transferências, em análise preliminar, através da Instrução nº. 2818/06 opina pela irregularidade das contas em face da ausência de documentos, sugerindo diversas penalidades.

Em observância ao contido no artigo 5, LV da Constituição Federal, foi oportunizado o contraditório aos srs. Pedro Junior Anselmo de Assis, atual prefeito e Carlos Eduardo Alves Cordeiro, ex-prefeito e gestor dos recursos à época do repasse.

O atual prefeito, Sr. Pedro Junior Anselmo de Assis respondeu aos termos da Instrução da Diretoria de Análise de Transferências, juntando os documentos que foram localizados na prefeitura.

Através da Instrução nº 9870/06 a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se nos autos noticiando que a atual administração juntou comprovantes de que as providências legais foram adotadas, incluindo uma Representação Judicial junto ao Ministério Público, denunciando a situação, bem como uma Ação Cominatória de Obrigação de fazer, cumulada com indenização por perdas e danos, proposta contra os envolvidos.

Diante da comunicação feita a esta corte e da análise da documentação acostada, que não espelha a correta aplicação dos recursos pelo gestor da época, opina pela irregularidade das contas, com a responsabilização do Sr. Carlos Eduardo Alves Cordeiro, determinando-se o recolhimento integral dos valores, aplicação de multa e encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público para adoção das medidas que entender cabíveis.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 10719/07, corrobora o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências e conclui pela desaprovação das contas com responsabilização do Sr. Carlos Eduardo Alves Cordeiro para que efetue a devolução ao erário estadual, dos valores recebidos, atualizados monetariamente.

**VOTO**

Preliminarmente, deve ser julgada procedente a presente tomada de contas, e, no mérito, conforme parecer e instrução uniformes no processo, estão irregulares as presentes contas.

O responsável, ex-Prefeito Municipal, Sr. CARLOS EDUARDO ALVES CORDEIRO, deixou de apresentá-las no prazo legal, e, no decorrer da instrução, omitiu-se quanto a qualquer esclarecimento acerca do emprego dos recursos repassados.

Consta do aviso de recebimento de f. 154 verso, que o responsável pelas contas recusou-se a receber a citação, e o atual Prefeito informa, na defesa do Município, terem sido tomadas as providências judiciais contra seu antecessor.

Dessa forma, restam confirmadas as irregularidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências, impondo-se, inclusive, a restituição dos valores pelo responsável.

Do exposto VOTO, nos termos da Instrução nº 9870/06, da Diretoria de Análise de Transferências, e do Parecer nº 10719/07, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e, ainda, em observância ao disposto no art. 13, III, a, b, c e d, do Provimento nº 29, de 27 de junho de 1994, em vigor à época da formalização da prestação de contas, e de acordo com o art. 179 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e art. 248, I, II, III, IV ou V, do Regimento Interno deste Tribunal, de 27 de janeiro de 2006, com a aplicação das seguintes penalidades:

1. o recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 147.020,73 (cento e quarenta e sete mil, vinte reais e setenta e três centavos), devidamente corrigidos, e com os acréscimos legais, pelo Sr. CARLOS EDUARDO ALVES CORDEIRO, com fundamento nos arts. 70, parágrafo único, e 71, II e VI, ambos da Constituição Federal, e ainda nos arts. 74, parágrafo único, e 75, II e V, ambos da Constituição Estadual, em face da não comprovação regular da prestação de contas;

2. a inclusão do nome do Sr. CARLOS EDUARDO ALVES CORDEIRO, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares;

3. o encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público, para as providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional, nos termos do art. 248, III, IV ou V, c/c o § 6º do mesmo artigo, todos do Regimento Interno deste Tribunal.

Deixo de aplicar a multa administrativa ao gestor em razão do Prejulgado nº 01/2006, que decidiu pela impossibilidade de aplicação das sanções previstas no art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, relativamente a fatos ocorridos antes de 15 de dezembro de 2005, em protocolados posteriores ou não à data de sua vigência.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA protocolados sob nº 486056/05, ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I- Julgar procedente a presente Tomada de Contas, e, no mérito, conforme parecer e instrução uniformes no processo, irregulares as contas referentes aos recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED ao MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 147.020,73 (cento e quarenta e sete mil, vinte reais e setenta e três centavos), e, ainda, em observância ao disposto no art. 13, III, a, b, c e d, do Provimento nº 29, de 27 de junho de 1994, em vigor à época da formalização da prestação de contas, e de acordo com o art. 179 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e art. 248, I, II, III, IV ou V, do Regimento Interno deste Tribunal, de 27 de janeiro de 2006;

II - Determinar o recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 147.020,73 (cento e quarenta e sete mil, vinte reais e setenta e três centavos), devidamente corrigidos, e com os acréscimos legais, pelo Sr. CARLOS EDUARDO ALVES CORDEIRO, com fundamento nos arts. 70, parágrafo único, e 71, II e VI, ambos da Constituição Federal, e ainda nos arts. 74, parágrafo único, e 75, II e V, ambos da Constituição Estadual, em face da não comprovação regular da prestação de contas;

III - Incluir o nome do Sr. CARLOS EDUARDO ALVES CORDEIRO, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares;

IV - Encaminhar cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional, nos termos do art. 248, III, IV ou V, c/c o § 6º do mesmo artigo, todos do Regimento Interno deste Tribunal;

V - Deixar de aplicar a multa administrativa ao gestor, em razão do Prejulgado nº 01/2006, que decidiu pela impossibilidade de aplicação das sanções previstas no art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, relativamente a fatos ocorridos antes de 15 de dezembro de 2005, em protocolados posteriores ou não à data de sua vigência.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de outubro de 2007 – Sessão nº 36.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 2904/07 - Primeira Câmara**

PROCESSO Nº : 421640/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE INAJÁ

INTERESSADO : MANOEL AGUILAR FILHO

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Tomada de Contas Ordinária. Ausência de Prestação de Contas. Procedência. Irregularidade das contas e aplicação de penalidades.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Tomada de Contas Ordinária, instaurada por este Tribunal, contra o Município de Inajá, por não prestar as contas oriundas de verbas repassadas pelo Estado, no valor de R\$ 11.027,92.

A entidade, na pessoa de seu representante legal, foi citada pelo Tribunal, via postal, conforme demonstram o ofício e respectivo aviso de recebimento, juntados às fls. 07 e 07-verso, destes autos, para apresentar as contas objeto deste processo, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, sem que houvesse qualquer manifestação da parte interessada, restando, portanto, a irregularidade com relação à ausência de prestação de contas dos recursos repassados pelo Estado, a título de transferência voluntária.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 474/07, conclui pela procedência da Tomada de Contas Ordinária e pela irregularidade das contas, por ausência de prestação de contas de recursos repassados pelo Estado, nos termos do art. 16, III, a, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 248, I, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda de acordo com a Resolução nº 03/2006. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas preliminarmente sugere nova notificação do responsável considerando que o Aviso de Recebimento não foi subscrito pelo mesmo.

Acatada a sugestão do Ministério Público foi publicado o edital nº. 40/07-DAT, citando o interessado para manifestação no prazo de trinta dias.

Decorrido este prazo sem a manifestação da parte o processo foi encaminhado à Diretoria de Análise de Transferências, que através da Informação nº. 3900/07 ratifica seu posicionamento anterior pela irregularidade em face da ausência da prestação de contas, com o recolhimento integral dos recursos repassados, aplicação de multa ao gestor responsável nos termos do artigo 87, I, b, da Lei Complementar nº. 113/05 e encaminhamento de cópias ao Ministério Público para as providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência.

O Ministério Público junto a esta Corte, por intermédio do Parecer nº. 9962/07 esclarece que o responsável deixou de apresentar a devida e necessária prestação de contas, impossibilitando assim a análise da regularidade da aplicação dos recursos repassados, concluindo pela irregularidade das contas com imputação ao responsável do dever de recolhimento dos valores apontados e demais sanções sugeridas.

**VOTO**

Conforme parecer e instrução uniformes no processo, deve ser julgada procedente a presente tomada de contas, em face da omissão de sua prestação pelo responsável, e, no mérito, pela sua irregularidade, diante da ausência de qualquer comprovação da regular aplicação dos recursos repassados.

Conforme consta do extrato de f. 3, o Município recebeu R\$ 11.027,92, em 20.01.2005, e o Prefeito Municipal, Manoel Aguiar Filho, deixou de prestar contas perante este Tribunal acerca do dispêndio desse valor.

Em face da ausência de qualquer manifestação do responsável, regularmente citado na sede da Prefeitura, conforme AR de f. 7 verso, tendo sido essa citação corroborada pelo edital de f. 14, resta inafastável o julgamento pela irregularidade das contas, com a condenação à devolução dos valores repassados.

Nesse ponto, entretanto, em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a responsabilidade é pessoal do Prefeito, e não do Município.

A propósito, o Acórdão nº 1412/06 definiu, em sede de Uniformização de Jurisprudência, que *“a regra geral para entidades públicas é o mesmo tratamento pela LC/PR 113/2.005, quando estabelece a responsabilidade do gestor e como exceção à regra, a responsabilidade institucional quando ocorre desvio de finalidade e proveito próprio”*.

Essa, aliás, a regra expressa do art. 16, §1º da Lei Orgânica e, ainda mais específica, do art. 248, §3º, do Regimento Interno, que não deixa dúvidas sobre a responsabilidade pessoal do agente público, no caso de dano ao erário:

*“Nas hipóteses dos incisos III, IV e V, a responsabilidade será pessoal do agente público que praticou o ato irregular, podendo o Tribunal de Contas fixar a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado”*.

No caso em tela, inexistente qualquer comprovação de ter sido revertido em favor da comunidade o valor repassado, motivo pelo qual não há como impor ao Município a obrigação de devolução dos valores.

A presunção, portanto, é de dano ao erário, com a necessária responsabilização pessoal do Prefeito.

Outrossim, em face da ausência de encaminhamento da prestação de contas, deve ser aplicada a multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/05, relativo ao fato de *“praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário”*.

Acrescente-se que o dispositivo legal que deixou de ser observado, que enseja a aplicação da multa, é o do art. 228 do Regimento Interno, que prevê a obrigatoriedade da prestação de contas em transferências voluntárias, combinado com o art. 1º do Provimento nº 29/94, vigente à época dos fatos.

Registre-se que a multa de R\$ 100,00, com base no art. 87, I, “b”. da mesma lei, sugerida pela Diretoria de Análise de Transferências, refere-se a hipótese diversa, de omissão no encaminhamento de documentos e informações, no curso da instrução processual.

A hipótese ora em análise é bem mais gravosa, visto que se trata de omissão na prestação de contas, refletindo o absoluto descaso do administrador para com esta Corte, não tendo sido tomada nenhuma providência para a regularização da situação.

Diante do exposto, VOTO pela procedência da presente tomada de contas e, no mérito, pela **irregularidade**, em virtude da absoluta ausência de comprovação da aplicação dos recursos, condenando-se o Sr. Prefeito Manoel Aguiar Filho à sua devolução integral, com a correção e acréscimos legais, a inclusão de seu nome no cadastro dos administradores com contas julgadas irregulares e encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual, em face da possível caracterização de ato de improbidade administrativa, e aplicação de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/05.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA protocolados sob nº 421640/06,**

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

- I - Julgar procedente a presente Tomada de Contas e, no mérito, considerar irregular as contas referentes aos recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED ao MUNICÍPIO DE INAJÁ, no valor de R\$ 11.027,92 (onze mil, vinte e sete reais e noventa e dois centavos), em virtude da absoluta ausência de comprovação da aplicação dos recursos;
  - II - Determinar a devolução integral dos recursos, pelo Sr. Prefeito MANOEL AGUILAR FILHO, com a sua correção e acréscimos legais;
  - III - Incluir o nome do interessado acima nominado, no cadastro dos administradores com contas julgadas irregulares;
  - IV - Encaminhar cópias dos autos ao Ministério Público Estadual, em face da possível caracterização de ato de improbidade administrativa;
  - V - Aplicar a multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/05, ao Sr. Prefeito MANOEL AGUILAR FILHO.
- Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de outubro de 2007 – Sessão nº 36.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 2905/07 - Primeira Câmara**

PROCESSO N º : 167604/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE TAMBOARA

INTERESSADO : LUIS ROGERIO GIMENEZ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Convênio. Regularidade das contas, em razão da ausência de formalização de processo de inexigibilidade de licitação, conforme determina o art. 26, da Lei 8666/93.

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, mediante convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R\$ 12.569,78, referente ao exercício financeiro de 2005, tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual residentes na área rural do Município.

A Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução anterior de nº. 1852/07, manifestou-se pela irregularidade das contas em razão da ausência das vias originais das notas fiscais referentes às despesas com peças, e do processo de inexigibilidade de licitação.

Oportunizado o contraditório, o Sr. Luiz Rogério Gimenez, Prefeito Municipal e gestor das contas, apresentou a declaração da associação comercial municipal, afirmando existir apenas um posto de gasolina no Município, e as vias originais das notas fiscais.

Em análise aos documentos apresentados, a Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução nº 3353/07, constata que foram encaminhados todos os documentos solicitados, ressalvando que não foi realizado o processo de inexigibilidade de licitação, conforme determina o art. 26 da Lei 8666/93, sendo que somente foi apresentada a declaração de fls. 126.

Conclui a unidade técnica, na Instrução nº 3353/07, pela regularidade com ressalva deste processo, em virtude da ausência de processo de inexigibilidade de licitação, nos termos da Resolução nº 03/2006, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 9719/07, opina pela aprovação com ressalva das contas, no valor de R\$ 12.569,78, referente ao exercício financeiro de 2005.

**VOTO**

Acolho a ressalva proposta pela Diretoria de Análise de Transferências, em virtude da ausência de processo de inexigibilidade de licitação, conforme determina o art. 26 da Lei 8666/93, uma vez que foi apresentada a declaração da Associação Comercial, às fls. 126, e o montante envolvido.

Isto posto, VOTO, acompanhando a Instrução nº 3353/07, da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 9719/07, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade com ressalva, em razão da ausência de formalização de processo de inexigibilidade de licitação, conforme determina o art. 26, da Lei 8666/93, das contas relativas ao presente processo, oriundos de recursos recebidos mediante convênio da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 12.569,78, referente ao exercício financeiro de 2005, sob a responsabilidade do Sr. Luiz Rogério Gimenez.

Fica o representante legal ciente quanto ao disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, no tocante a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, importando na penalidade prevista no art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 167604/06, ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

- I - Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED ao MUNICÍPIO DE TAMBOARA, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 12.569,78 (doze mil, quinhentos e sessenta e nove reais e sete e oito centavos), em razão da ausência de formalização de processo de inexigibilidade de licitação, conforme determina o art. 26, da Lei 8666/93, acompanhando a Instrução nº. 3353/07, da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº. 9719/07, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005;

- II - Cientificar o representante legal, quanto ao disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº. 113/2005, no tocante a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, importando na penalidade prevista no art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de outubro de 2007 – Sessão nº 36.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 2907/07 - Primeira Câmara**

PROCESSO N º : 198139/07

ORIGEM : CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA - ESCOLA DO

PARANÁ - CIEE/PR

INTERESSADO : LUIZ NICOLAU MÄDER SUNYÉ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO. CONCESSÃO DE OPORTUNIDADE A ESTAGIÁRIOS. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 564069/06. NATUREZA CONTRATUAL DO TERMO FIRMADO. ART. 232, DO REGIMENTO INTERNO. BAIXA DE PENDÊNCIA.

**RELATÓRIO**

Através do Acórdão 2686/07 – Primeira Câmara, foi determinada Baixa de Pendência do ajuste financeiro celebrado entre o CIEE/PR e a Universidade do Oeste do Paraná, por se tratar, efetivamente, de contrato, e não de transferência voluntária o presente processo, que tem por objeto a concessão de oportunidade a estagiários, mediante a cobrança de taxa de administração, matéria já analisada pelo Pleno desta Corte, na sessão de 21.12.2006, no julgamento do incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 06/06, em que foi relator o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Apreciado pela 1ª Câmara deste Tribunal, na sessão nº 32, realizada no dia 11 de setembro de 2007, o acórdão foi publicado no dia 28/09/2007 nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas nº 118.

Após releitura do Acórdão, foi observado que houve falha na sua redação ao apontar, no relatório, a Faculdade Estadual de Paranavai como agente repassadora dos recursos, visto que a Universidade Estadual do Oeste do Paraná quem repassou os valores.

Diante do exposto, nos termos do Parágrafo Único do art. 471 do Regimento Interno, faz-se necessária a retificação da decisão publicada. Dessa forma transcreve-se a seguir o conteúdo do Acórdão nº 2686/07 - 1ª Câmara, com as devidas correções:

*“Trata-se da prestação de contas referente ao convênio firmado entre o CIEE/PR e a UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, cujo objeto é a concessão de oportunidades de estágio a estudantes nas dependências do agente repassador, cujo valor foi de R\$ 16.662,92.*

*A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 4209/07, conclui pela sua baixa de pendência, eis que não ficou configurada a caracterização de transferência voluntária, uma vez que a natureza jurídica do Termo de Acordo firmado entre a Universidade Estadual do Oeste do Paraná e o CIEE é de contrato administrativo de prestação de serviços, já que há previsão de contraprestação pecuniária, representada pela cobrança da denominada “taxa administrativa”, acrescentando ainda a sugestão para que o expediente seja remetido à Inspeção competente, para conhecimento. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas também se manifesta neste processo, por meio do Parecer nº 10675/07, e corroborando as informações prestadas pela DAT, também conclui pela descaracterização da natureza jurídica da avença firmada entre as partes, para que seja considerado como contrato administrativo de prestação de serviços, opinando pela remessa dos autos à Inspeção de Controle Externo competente.*

**VOTO**

*Em corroboração às conclusões da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a este Tribunal, impõe-se a declaração de baixa de pendência, nos termos do art. 232, do Regimento Interno.*

*A matéria já foi analisada pelo Pleno desta Corte, na sessão de 21.12.2006, no julgamento do incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 06/06, em que foi relator o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, tendo ficado assentado o entendimento de tratar-se, efetivamente, de contrato, e não de transferência voluntária a avença que tenha por objeto a concessão de oportunidade a estagiários, mediante a cobrança de taxa de administração, como é o presente caso.*

*Face ao exposto, voto no sentido de que se proceda à Baixa de Pendência do referido ajuste, devidamente identificado nestes autos, dando ciência às Inspeções de Controle Externo para que proceda a análise de regularidade dos acordos, cujo objeto seja a concessão de oportunidades de estágio.”*

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 198139/07, ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

- Retificar o Acórdão nº.2686/07 - Primeira Câmara, para fazer constar como órgão repassador dos recursos a UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ.
- Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de outubro de 2007 – Sessão nº 36.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 2909/07 - Primeira Câmara**

PROCESSO N º : 502202/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO : CARLOS ABRAHÃO KEIDE

ASSUNTO : CERTIDÃO

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 CERTIDÃO LIBERATÓRIA. INFORMAÇÕES E PARECER FAVORÁVEIS. DEFERIMENTO.

**RELATÓRIO**

1. Trata o presente processo de pedido de Certidão Liberatória, para fins de obtenção de transferências voluntárias de recursos estaduais, requerida pelo Município de Astorga.

Alega o Prefeito Municipal que, no julgamento da tomada de contas nº 11222-0/00 não houve imputação de responsabilidade ao Município, mas, exclusivamente, ao ex-prefeito, não podendo, portanto, essa decisão obstar a emissão de Certidão Liberatória.

A Diretoria de Contas Municipais (f. 8/9) e a Diretoria de Análise de Transferências (f. 10/11) manifestaram-se no sentido de que o Município está apto, a receber a certidão requerida.

O Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de f. 17, é pelo deferimento do pedido.

2. De acordo com as informações prestadas pelas unidades técnicas, o Município em epígrafe está apto para receber a certidão requerida, nos termos do art. 289 do Regimento Interno.

Refere a Diretoria de Análise de Transferências, a f. 10, Acórdão nº 630/07, desta Câmara, que julgou irregulares as contas prestadas no processo nº 112220/00, de tomada de contas, sem, contudo, que tenha havido imputação de responsabilidade ao Município ou ao gestor, motivo pelo qual está apto o Município a receber a certidão requerida.

Face ao exposto, voto pelo deferimento do pedido de expedição de Certidão Liberatória.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 502202/07, ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Deferir o presente pedido de Certidão Liberatória ao MUNICÍPIO DE ASTORGA, face as informações constantes dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de outubro de 2007 – Sessão nº 36.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 2910/07 - Primeira Câmara**

PROCESSO N º : 507328/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

INTERESSADO : ROBERTO JORGE ABRÃO

ASSUNTO : CERTIDÃO

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 CERTIDÃO LIBERATÓRIA. INFORMAÇÕES E PARECER FAVORÁVEIS. DEFERIMENTO.

**RELATÓRIO**

1. Trata o presente processo de pedido de Certidão Liberatória, para fins de obtenção de transferências voluntárias de recursos estaduais, requerida pelo Município de Sapopema.

A Diretoria de Contas Municipais (f. 9) e a Diretoria de Análise de Transferências (f. 11/12) manifestaram-se no sentido de que o Município está apto, a receber a certidão requerida.

O Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de f. 20, é pelo deferimento do pedido.

2. De acordo com as informações prestadas pelas unidades técnicas, o Município em epígrafe está apto para receber a certidão requerida, nos termos do art. 289 do Regimento Interno.

Refere a Diretoria de Análise de Transferências, a f. 12, em parecer da Dra. Regina Cristina Braz, ao tratar da decisão desta Corte que julgou irregulares as contas do processo nº 162067/03, que, *“No presente expediente, o Município noticia a propositura de Ação de Obrigação de Fazer em face da empresa Carvalho e Paes – autos nº. 76/2004, e de Ação Civil Pública em face do então prefeito municipal – autos nº. 40/2007, que tramitam na Vara Cível da Comarca de Curitiba. Para comprovar tais fatos, o ente junta certidões emitidas pelo Cartório daquela Comarca (fls. 04/05).*

*Sendo assim, como o requerente comprovou a adoção das medidas cabíveis em face dos responsáveis, entendemos que o mesmo não está inadimplente perante este Tribunal de Contas e pode ter certidão liberatória emitida em seu favor”.*

Face ao exposto, voto pelo deferimento do pedido de expedição de Certidão Liberatória.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 507328/07, ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Deferir o presente pedido de Certidão Liberatória ao MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, face as informações contidas nos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de outubro de 2007 – Sessão nº 36.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 2915/07 - Primeira Câmara**

PROCESSO N.º : 232243/03

ORIGEM : MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE RESERVA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Transferência voluntária. Ausência de documentos. Irregularidade das contas. Aplicação de multa administrativa, em razão de não ter sido atendida diligência. Encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual.

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, fundada em convênio, firmado com a SEED - Secretaria de Estado da Educação, referente exercício de 2002, no valor de R\$ 93.248,39 (noventa e três mil, duzentos e quarenta e oito reais e trinta e nove centavos), tendo por objeto a manutenção e recuperação da frota de veículos utilizados no transporte escolar aos alunos da rede pública de ensino.

Analisadas as contas, oportunizado e exercido o contraditório, a DAT manifestou-se pela aplicação de multas ao gestor das contas e ao representante legal do Município, além de pugnar pela irregularidade das contas, tendo em vista a ausência de documentos indispensáveis à apreciação da licitude do processo licitatório, tais como plano de aplicação, designação da comissão de licitação, pareceres jurídicos e comprovante da publicação do edital de licitação.

O Ministério Público junto a este Tribunal opinou pela desaprovação das contas, nos termos da instrução da unidade técnica.

Verifico estar presente o termo de Objetivos Atingidos (fl. 18), tornando incabível a imputação de ressarcimento de valores. Quanto à aplicação de multa administrativa ao Sr. Carlos Mario Justus Martins, gestor da contas/ordenador das despesas, em razão do não atendimento a ofício, entendo que apesar de estar revestida da forma de diligência, materialmente configurava a concessão de contraditório, em que não cabe a aplicação daquela sanção.

Diante do exposto, acolhendo parcialmente os pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado decida:

I – pela irregularidade das contas, em face do não encaminhamento de documentos indispensáveis à apreciação da licitude do processo licitatório, nos termos do art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, combinado com o art. 248, II, do Regimento Interno;

II – pela aplicação de multa ao Sr. Frederico Bittencourt Hornung, Prefeito Municipal, em razão do não atendimento à Instrução n.º 8367/06-DAT, devidamente calculada pela DEX, conforme previsto no art. 87, inciso I, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, sob pena de inscrição em dívida ativa;

V – pelo encaminhamento de cópia do processo ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis, conforme dispões o § 6º do art. 248 do Regimento Interno; e

VI – pela inclusão do nome do Sr. Carlos Mário Justus Martins, ex-Prefeito, gestor da contas, no cadastro dos agentes públicos com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 232243/03, ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

I – Julgar irregular as contas, acolhendo parcialmente os pareceres antecedentes, em face do não encaminhamento de documentos indispensáveis à apreciação da licitude do processo licitatório, nos termos do art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, combinado com o art. 248, II, do Regimento Interno;

II – Determinar a aplicação de multa ao Sr. Frederico Bittencourt Hornung, Prefeito Municipal, em razão do não atendimento à Instrução n.º 8367/06-DAT, devidamente calculada pela DEX, conforme previsto no art. 87, inciso I, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, sob pena de inscrição em dívida ativa;

V – Encaminhar cópia do processo ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis, conforme dispões o § 6º do art. 248 do Regimento Interno; e

VI – Determinar a inclusão do nome do Sr. Carlos Mário Justus Martins, ex-Prefeito, gestor da contas, no cadastro dos agentes públicos com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de outubro de 2007 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 2917/07 - Primeira Câmara**

PROCESSO N.º : 167078/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURIÚVA

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CURIÚVA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Transferência voluntária. Ausência de comprovação de retenção de tributos sobre os serviços prestados. Atraso no envio da resposta a contraditório. Regularidade com ressalvas.

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, firmado com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 71.297,44 (setenta e um mil, duzentos e noventa e sete reais e quarenta e quatro centavos), tendo por objeto repassar auxílio financeiro ao município, visando oferecer condições a prestação do serviço de transporte escolar.

Através da Instrução n.º 3739/06-DAT/CAS (fls. 137), a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se pela irregularidade das contas e concessão do Direito Constitucional do Contraditório ao Sr. Marcio da Aparecida Mainardes, tendo em vista a ausência de documentos e irregularidades.

O Sr. Marcio da Aparecida Mainardes foi citado através de ofício (fls. 141), e através do protocolo n.º 38766-3/06 (volume apenso), apresentou documentação complementar, intempetivamente, com atraso de 12 dias referente ao prazo da juntada do aviso de recebimento dos correios (fls. 141 verso), permanecendo injustificadas algumas irregularidades.

Após o instruído pela DAT, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer (fls. 146) concluiu pela desaprovação da prestação de contas. Por meio do Despacho 663/07 (fl. 148) determinou-se novo contraditório ao Município.

Após nova citação por meio de ofício (fl. 149), o interessado encaminhou a este Tribunal, através do protocolizado sob o n.º 17130-3/07 (fl. 150), os documentos e esclarecimentos faltantes.

Examinando a nova documentação apresentada pelo Sr. Marcio da Aparecida Mainardes, a Diretoria de Análise de Transferências verifica que foram sanadas as irregularidades anteriormente apontadas, restando ressaltar o atraso de 12 dias no encaminhamento do contraditório e a ausência de comprovação de retenção de tributos sobre os serviços prestados.

Diante do exposto, através da Instrução n.º 3999/07, a Diretoria de Análise de Transferências opina pela regularidade com ressalvas do processo, haja vista o atraso no encaminhamento dos documentos solicitados e ausência de retenção de tributos incidentes sobre os serviços contratados, recomendando a aplicação de multa ao Sr. Marcio da Aparecida Mainardes, com base no art. 87, inciso I, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, devido ao não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos solicitados na Instrução 3739/06-DAT/CAS (fl. 137).

Por sua vez o Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer n.º 12637/07, opina pela regularidade com ressalvas das contas.

Exceto quanto à aplicação de multa, incabível por se tratar de contraditório, acompanho os pareceres uniformes, propondo que este Colegiado julgue regular com ressalvas a presente prestação de contas, em razão do atraso de 12 dias no encaminhamento do contraditório e a ausência de comprovação de retenção de tributos sobre os serviços prestados.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 167078/06, ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE CURIÚVA, no exercício financeiro de 2005, ressaltando o atraso de 12 dias no encaminhamento do contraditório e a ausência de comprovação de retenção de tributos sobre os serviços prestados, com fundamento no artigo 247, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de outubro de 2007 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 2918/07 - Primeira Câmara**

PROCESSO N.º : 172276/06

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS

DE SABAUDIA

INTERESSADO : SERGIO SALVADOR

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

VOLUNTÁRIA

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: transferência voluntária. Realização de despesas fora do plano de aplicação, devidamente convalidadas pelo órgão concedente. Regularidade com ressalva.

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária Estadual, repassada pela Secretaria de Estado de Educação - SEED, mediante termo de convênio, exercício financeiro de 2005, no valor total de R\$ 125.066,38 (cento e vinte e cinco mil e sessenta reais e trinta e oito centavos), tendo por objeto pagamento de pessoal, secretária, zelador, instrutor, atendente, professor e encargos sociais.

Na Instrução n.º 1591/07 (fls. 180/183), a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se pela irregularidade das contas em razão de pagamentos fora do plano de aplicação, ausência de documentos e saldo existente em conta corrente, no valor de R\$ 328,78 (trezentos e vinte e oito reais e setenta e oito centavos), recomendando a concessão do contraditório à entidade. A entidade apresentou contraditório, protocolado sob o n.º 23801-7/07 (fls. 189/198), apresentando documentos e esclarecimentos faltantes.

Examinando este Processo e de acordo com o contraditório apresentado pela parte responsável, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução n.º 3319/07, opina pela regularidade com ressalva do processo, no que é acompanhada pelo Parecer n.º 9309/07 do Ministério Público junto a este Tribunal.

Registro que consta dos autos o termo de Objetivos Atingidos (fl. 42) e Termo de Convalidação de Despesas (fl. 184), emitido pela Secretaria de Estado de Educação – SEED.

Acompanhando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, proponho que este Colegiado julgue regular com ressalva a presente prestação de contas, tendo em vista a realização de despesas não previstas no plano de aplicação, devidamente convalidadas pelo órgão concedente.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 172276/06, ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SABAUDIA, no exercício financeiro de 2005, ressaltando a realização de despesas não previstas no plano de aplicação, devidamente convalidadas pelo órgão concedente, com fundamento no artigo 247, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de outubro de 2007 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 2920/07 - Primeira Câmara**

PROCESSO N.º : 340756/06

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO PROJETO RENASCER PALMEIRA

INTERESSADO : CLAUICIR ALBAN

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: transferência voluntária. Regularidade com ressalva. Imputação de multa.

**RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO**

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, firmado com SETP, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 11.925,00(Onze mil, novecentos e vinte e cinco reais), tendo por objeto aquisição de equipamentos, material de consumo, serviços de terceiros e pagamento de pessoal, em atendimento à criança e adolescentes em situação de risco pessoal e social, nos termos da Lei nº8069/90 ECA.

Em análise preliminar a Diretoria de Análise de Transferências entendeu que a documentação anexada aos autos trazia o material suficiente e necessário para análise conclusiva de mérito, opinando assim, pela aprovação com ressalva e aplicação de multa em virtude do atraso na prestação de 78(setenta e oito) dias. O Ministério Público, por sua vez, observou que os documentos de fls.47/55 tratavam-se de cópias (não autênticas) de notas fiscais comprobatórias de gastos. No entanto observando o princípio da economia processual, entendeu que o valor final resultante da soma das notas fiscais era ínfimo, a ponto de gerar a irregularidade das contas. Assim opinou igualmente pela aprovação com ressalva e aplicação de multa em razão do atraso no protocolo da prestação.

Em oportunização do contraditório, a associação apresentou as notas fiscais originais e autenticadas, afastando assim qualquer irregularidade que pudesse ser apresentada nesse sentido. No entanto com relação ao atraso, alegou que o mesmo ocorreu por falta de conhecimento técnico na prestação de contas junto a esta Corte. Quanto a este último ponto, incabível a alegação, em face da presunção absoluta de que todos tem o dever de conhecer a lei.

Acompanhando a instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o parecer do Ministério Público junto a esta Corte, proponho que este Colegiado julgue regular com ressalva a presente prestação de contas, em razão do atraso na prestação de contas, com aplicação de multa ao Sr. Claucir Alban, com base no art. 87, inciso I, alínea 'a', da Lei Complementar n.º113/2005.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 340756/06, ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

I - Julgar regular a presente prestação de contas, ressaltando o atraso na prestação de contas, de acordo com a instrução da Diretoria de Análise de Transferências e do parecer do Ministério Público junto a esta Corte.

II – Aplicar a multa ao Sr. Claucir Alban, com base no art. 87, inciso I, alínea 'a', da Lei Complementar n.º113/2005.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de outubro de 2007 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 2922/07 - Primeira Câmara**

PROCESSO N.º : 580013/06

ORIGEM : ASSISTÊNCIA AO MENOR PARA AMPARO E

RECUPERAÇÃO DE CURITIBA

INTERESSADO : ANA MOREIRA CÔRTEZ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Regularidade com ressalva em razão do atraso na apresentação das contas.

Aplicação de multa administrativa

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida do Instituto de Ação Social do Paraná, no valor de R\$ 18.242,80, (dezoito mil, duzentos e quarenta e dois reais e oitenta centavos), referente ao exercício financeiro de 2006, tendo por objeto aquisição de equipamentos, pagamento de pessoal, para atendimento a crianças e adolescentes, composta das seguintes informações e documentos:

Na Instrução n.º 2727/07, (fls. 82 a 85), a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se pela irregularidade das contas em razão da falta de documentos exigíveis. A Srª. Ana Maria Moreira Côrtes, presidente, gestora das contas, foi citada via postal, conforme demonstram o Ofício n.º 1584/07 e respectivo aviso de recebimento, juntados às fls. 87- verso. Apresentou contraditório, protocolado sob o n.º 39.268-7/07, (fls. 14/15), anexando os documentos faltantes.

Examinando os documentos e o contraditório apresentado, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução n.º 5209/07, opina pela regularidade com ressalva do processo, recomendando aplicação de multa a Srª. Ana Maria Moreira Côrtes, em face do atraso de 204 dias (30/04 a 22/11/2006) na apresentação da prestação de contas, no que foi acompanhada pelo Parecer n.º 13923/07 do Ministério público junto a este Tribunal.

Acompanhando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, é pela regularidade com ressalva das contas em apreço e aplicação de multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'c', da Lei complementar Estadual n.º 113/2005, a Sr.ª Ana Maria Moreira Côrtes, gestora das contas, em face do atraso de 204 (duzentos e quatro) dias na apresentação da prestação de contas.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 580013/06, entre as partes ASSISTÊNCIA AO MENOR PARA AMPARO E RECUPERAÇÃO DE CURITIBA e ANA MOREIRA CÔRTEZ.**  
**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor, CLÁUDIO AUGUSTO CANHA por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

I - Julgar regular com ressalva das contas em apreço, acompanhando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas,

II - Aplicar a multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'c', da Lei complementar Estadual n.º 113/2005, a Sr.ª Ana Maria Moreira Côrtes, gestora das contas, em face do atraso de 204 (duzentos e quatro) dias na apresentação da prestação de contas.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de outubro de 2007 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 2924/07 - Primeira Câmara**

PROCESSO N.º : 83580/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO : SILVIO MAGALHÃES BARROS II

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Transferência Voluntária. Certidões Negativas de Débito junto ao INSS apresentadas não são todas da empresa vencedora do certame. Divergência entre as metragens constantes da planilha de serviços e do Termo de Constatção, em comparação com as referidas Certidões Negativas de Débito. Indício de subcontratação. Diligência.

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de prestação de contas de Transferência Voluntária, fundada em termo de cooperação, firmado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social - SETP, referente ao exercício de 2006, no valor de R\$ 247.268,61 (duzentos e quarenta e sete mil, duzentos e sessenta e oito reais e sessenta e um centavos), tendo por objeto a conclusão de três barracões industriais.

Analisadas as contas, oportunizado e exercido o contraditório, a DAT manifestou-se pela regularidade das contas. O Ministério Público junto a este Tribunal, porém, constatou divergência entre as metragens constantes da planilha de serviços (fls. 45), do Termo de Constatção (fls. 72), que consignam 960 m² para um barracão industrial e 320 m² para cada um dos outros dois, em comparação com as Certidões Negativas de Débito junto ao INSS, específicas das obras (fls. 134 a 137), cuja soma contemplava um total de 1600 m² de construção.

Além disso, constatou a representante do *Parquet* as Certidões Negativas de Débito junto ao INSS envolvem construtoras diversas da vencedora da Tomada de Preços, a empresa "JUST Construções e Empreendimentos Ltda.", cujas certidões constam das fls. 134 e 136. Na fl. 135 consta CND da "Construtora Petrus Ltda." e na fl. 137, CND da "CIPLART Construções Cívicas Ltda.". Face a esses fatos, pugna a realização de diligência a fim de que o Município esclareça tais discrepâncias.

As inconformidades relatadas pela representante do MPJT CPR devem ser esclarecidas, haja vista configurarem indícios de subcontratação, proibida pela Cláusula Décima-Quarta do termo de avença.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado decida pela realização de diligência, a fim de esclarecer por que as Certidões Negativas de Débito junto ao INSS apresentadas não são todas da empresa vencedora do certame, bem como esclarecer a divergência entre as metragens constantes da planilha de serviços e do Termo de Constatção, em comparação com as referidas Certidões Negativas de Débito.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 83580/07, entre as partes MUNICÍPIO DE MARINGÁ e SILVIO MAGALHÃES BARROS II.**  
**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor, CLÁUDIO AUGUSTO CANHA por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Determinar a realização de diligência, a fim de esclarecer por que as Certidões Negativas de Débito junto ao INSS apresentadas não são todas da empresa vencedora do certame, bem como esclarecer a divergência entre as metragens constantes da planilha de serviços e do Termo de Constatção, em comparação com as referidas Certidões Negativas de Débito, inconformidades relatadas pela representante do MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de outubro de 2007 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 2928/07 - Primeira Câmara**

PROCESSO N.º : 102397/02

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO : EDGAR BUENO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Transferência Voluntária. Regularidade das contas, com ressalva.

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de prestação de contas de Transferência Voluntária, fundada em convênio, firmado com a PRES - Paraná Esportes, referente exercício de 2001, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo por objeto o custeio para a realização da Fase Regional Oeste dos 44ªs Jogos Abertos do Paraná. Analisadas as contas, oportunizado e exercido o contraditório, a DAT manifestou-se pela irregularidade das contas, tendo em vista que os documentos de despesas apresentados, em que pese estejam dentro da vigência do convênio, são posteriores à realização do evento. Recomenda ainda, além da devolução dos recursos, a aplicação de multa aos gestores.

O Ministério Público junto a este Tribunal, corroborando entendimento da unidade técnica, opinou pela desaprovção das contas.

**VOTO**

Verifico estar presente o Termo de Cumprimento dos Objetivos (fls. 28 e 29). Acolho, excepcionalmente, como válidos os argumentos do contraditante, notadamente quanto à emissão de notas fiscais em data posterior ao evento, considerando tais motivos insuficientes para ensejar a desaprovção das contas. Diante do exposto, conforme vem decidindo esta Corte de Contas em processos similares, voto pela **regularidade** das contas, com ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 247 do Regimento Interno, tendo em vista as irregularidades formais apontadas.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 102397/02.**  
**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo PARANÁ ESPORTE ao MUNICÍPIO DE CASCAVEL, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2007 – Sessão nº 37.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 2929/07 - Primeira Câmara**

PROCESSO N.º : 193485/03

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Transferência Voluntária. Regularidade das contas, com ressalva.

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de prestação de contas de Transferência Voluntária, fundada em convênio, firmado com a SEED - Secretaria de Estado da Educação, referente exercício de 2002, no valor de R\$ 48.006,03 (quarenta e oito mil e seis reais e três centavos), tendo por objeto a manutenção e recuperação da frota de veículos utilizados no transporte escolar. Analisadas as contas, oportunizado e exercido o contraditório, a DAT manifestou-se pela irregularidade das contas, tendo em vista que o Termo de Cumprimento dos Objetivos (fls. 298) não fora firmado em papel timbrado, além do que o Município adquiriu veículos para o transporte escolar, contrariando o previsto no convênio, que previa apenas gastos correntes na recuperação e manutenção dos mesmos, bem como o não encaminhamento do original da nota fiscal nº 1271 da empresa Edalvin L. P. Barbosa, no valor de R\$ 87,36. Recomenda ainda, entre outras sanções, a aplicação de multas aos gestores.

O Ministério Público junto a este Tribunal, corroborando entendimento da Unidade Técnica, posicionou-se pela irregularidade das contas e adoção das medidas propostas pela DAT.

**VOTO**

Verifico estar presente o Termo de Cumprimento dos Objetivos (fls. 298). Considero que a utilização de papel comum, não macula o documento, que, por sua construção, convalida a utilização de recursos destinados a custeio, porém empregados em despesas de capital, otimizando-os. Diante do exposto, consoante vem decidindo esta Corte de Contas em processos similares, voto:

**I** – pela **regularidade** das contas, com ressalva, em face da utilização em despesas de capital, de recursos destinados a custeio, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 247 do Regimento Interno;

**II** – pela aplicação da multa prevista no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Carlos Sutil, Prefeito Municipal, em face do não atendimento ao contido na Instrução nº 2100/07-DAT;

**III** - pela aplicação da multa prevista no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à Sra. Maria Luiza Lomónaco Coppla, então gestora das contas, ex-Prefeita do Município, em face do não atendimento ao contido na Instrução nº 2100/07-DAT.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 193485/03.**  
**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

**I** – Julgar regular as contas, com ressalva, em face da utilização em despesas de capital, de recursos destinados a custeio, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 247 do Regimento Interno;

**II** – Aplicar a multa prevista no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Carlos Sutil, Prefeito Municipal, em face do não atendimento ao contido na Instrução nº 2100/07-DAT;

**III** – Aplicar a multa prevista no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à Sra. Maria Luiza Lomónaco Coppla, então gestora das contas, ex-Prefeita do Município, em face do não atendimento ao contido na Instrução nº 2100/07-DAT.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2007 – Sessão nº 37.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 2930/07 - Primeira Câmara**

PROCESSO N.º : 294181/05

ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Transferência Voluntária. Irregularidade das contas. Devolução de recursos ao Estado. Encaminhamento de cópias ao Ministério Público.

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de prestação de contas de Transferência Voluntária, fundada em convênio, firmado com a SEED - Secretaria de Estado da Educação, referente exercício de 2004, no valor de R\$ 78.238,60 (setenta e oito mil, duzentos e trinta e oito reais e sessenta centavos), tendo por objeto a prestação dos serviços de transporte escolar rural aos alunos da rede pública estadual de ensino. Analisadas as contas, oportunizado e exercido o contraditório, a DAT manifestou-se pela irregularidade das contas, tendo em vista a ausência de comprovação de despesas e transferência dos recursos para conta diversa, com posterior saque, na "boca do caixa", dos valores do convênio. Recomenda ainda a devolução integral e corrigida dos valores ao Estado, além da aplicação de multa ao ordenador das despesas.

O Ministério Público junto a este Tribunal, na mesma esteira, opinou pela irregularidade das contas, aplicação da multa e demais implicações.

**VOTO**

Diante do exposto, com base na Instrução da Unidade Técnica, no Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, e consoante vem decidindo esta Corte de Contas em processos similares, voto:

**I** – pela **irregularidade** das contas, em razão da transferência dos recursos para conta diversa, seguido do saque dos valores, sem comprovação das despesas, na forma do art. 16, III, d, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 248, IV, do Regimento Interno;

**II** – pelo **recolhimento** integral do valor repassado, num total de R\$ 78.700,00 (setenta e oito mil e setecentos reais), devidamente corrigido pela Diretoria de Execuções, pelo então gestor das contas/ordenador das despesas, Sr. Durvalino Rocha Ribeiro, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 249 do Regimento Interno, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa;

**III** – pela aplicação da multa prevista no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Durvalino Rocha Ribeiro, ex-Prefeito, em face do não atendimento ao contido na Instrução nº 1836/06-DAT, sob pena de inscrição em dívida ativa;

**IV** – **encaminhamento** de cópia do processo ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis, conforme dispõe o § 6º do art. 248 do Regimento Interno.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 294181/05.**  
**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

**I** – Julgar irregular as contas, em razão da transferência dos recursos para conta diversa, seguido do saque dos valores, sem comprovação das despesas, na forma do art. 16, III, d, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 248, IV, do Regimento Interno;

**II** – Determinar o recolhimento integral do valor repassado, num total de R\$ 78.700,00 (setenta e oito mil e setecentos reais), devidamente corrigido pela Diretoria de Execuções, pelo então gestor das contas/ordenador das despesas, Sr. Durvalino Rocha Ribeiro, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 249 do Regimento Interno, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa;

**III** – Aplicar a multa prevista no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Durvalino Rocha Ribeiro, ex-Prefeito, em face do não atendimento ao contido na Instrução nº 1836/06-DAT, sob pena de inscrição em dívida ativa;

**IV** – Encaminhar cópia do processo ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis, conforme dispõe o § 6º do art. 248 do Regimento Interno. Voltaram, nos termos acima, o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2007 – Sessão nº 37.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 2931/07 - Primeira Câmara**

PROCESSO N.º : 96629/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MAMBORÉ

INTERESSADO : HENRIQUE SANCHES SALLA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Transferência Voluntária. Irregularidade das contas. Encaminhamento de cópia das peças ao Ministério Público Estadual

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de prestação de contas de Transferência Voluntária, fundada em convênio, firmado com a PRES - Paraná Esportes, referente exercício de 2005, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), tendo como objeto a realização da fase regional dos Jogos Abertos do Paraná/2005, durante o período de 02 a 10 de setembro de 2005.

Analisadas as contas, oportunizado e exercido o contraditório, a DAT manifestou-se pela irregularidade das contas, tendo em vista o fato incontroverso de que o Município primeiro realizou o evento para, meses depois, promover a licitação e pagamento das despesas.

O Município contraiu responsabilizando o Órgão Repassador, que atrasou o repasse, fazendo com que as despesas tidas com o evento, primeiro fossem suportadas pelo Erário Municipal, para que depois promovesse o ressarcimento. O Ministério Público junto a este Tribunal, corroborando entendimento da Unidade Técnica, opinou pela desaprovção das contas e imputação das responsabilidades.

**VOTO**

Acompanhando a Instrução da Unidade Técnica, e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, e consoante vem decidindo esta Corte de Contas em processos similares, voto:

**I** – Pela **irregularidade** das contas;

**II – encaminhamento** de cópia do processo ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis, conforme dispõe o § 6º do art. 248 do Regimento Interno, esgotados os prazos recursais.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 96629/06, entre as partes MUNICÍPIO DE MAMBORÉ e HENRIQUE SANCHES SALLA. ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro, HENRIQUE NAIGEBORN, por unanimidade em:

**I** – Julgar irregular as contas; acompanhando a Instrução da Unidade Técnica, e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, e consoante vem decidindo esta Corte de Contas em processos similares.

**II** – Encaminhar cópia do processo ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis, conforme dispõe o § 6º do art. 248 do Regimento Interno, esgotados os prazos recursais.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBORN e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2007 – Sessão nº 37.

**HENRIQUE NAIGEBORN**

Presidente

**ACÓRDÃO N.º 2932/07 – 1ª CÂMARA**

**Processo n.º: 243377/03**

**Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CASCAVEL**

**Responsável: SÉRGIO ANTONIO TERRES**

**Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**EMENTA.** Prestação de Contas Anual. Exercício de 2002. Manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do relator pela regularidade das contas. **Contas julgadas regulares.**

**RELATÓRIO E VOTO**

Trata-se da prestação de contas do senhor Sérgio Antonio Terres, presidente da Companhia de Desenvolvimento de Cascavel no exercício de 2002.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 156 a 162.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (fls. 176 a 181 e 183). Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor Sérgio Antonio Terres, presidente da Companhia de Desenvolvimento de Cascavel no exercício de 2002.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, **julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação do responsável.**

Integraram o *quorum* de deliberação o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBORN e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das sessões, 16 de outubro de 2007

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Henrique Naigeborn

Presidente

**ACÓRDÃO N.º 2934/07 – 1ª CÂMARA**

**Processo n.º: 143868/05**

**Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**Entidade: FUNDAÇÃO DO HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA ADELAIDE DE RANCHO ALEGRE**

**Responsável: GESSE ALVES NOGUEIRA**

**Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**EMENTA.** Prestação de Contas Anual. Exercício de 2004. Manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do relator pela regularidade das contas. **Contas julgadas regulares.**

**RELATÓRIO E VOTO**

Trata-se da prestação de contas do senhor Gesse Alves Nogueira, presidente da Fundação Hospital e Maternidade Santa Adelaide de Rancho Alegre no exercício de 2004.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 19 a 33.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (fls. 71 a 74 e 76). Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor Gesse Alves Nogueira, presidente da Fundação Hospital e Maternidade Santa Adelaide de Rancho Alegre no exercício de 2004.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, **julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação do responsável.**

Integraram o *quorum* de deliberação o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBORN e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das sessões, 16 de outubro de 2007

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Henrique Naigeborn

Presidente

**ACÓRDÃO N.º 2935/07 – 1ª CÂMARA**

**Processo n.º: 108268/06**

**Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA**

**Responsável: ARMANDO EDUARDO PORTUGAL CASEIRO RIBEIRO PRATA**

**Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**EMENTA.** Prestação de Contas Anual. Exercício de 2005. Manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do relator pela regularidade das contas. **Contas julgadas regulares.**

**RELATÓRIO E VOTO**

Trata-se da prestação de contas do senhor Armando Eduardo Portugal Caseiro Ribeiro Prata, presidente da Câmara Municipal de Santa Helena no exercício de 2005.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 15 a 34.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (fls. 82 e 84).

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso I, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor Armando Eduardo Portugal Caseiro Ribeiro Prata, presidente da Câmara Municipal de Santa Helena no exercício de 2005.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, **julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação do responsável.**

Integraram o *quorum* de deliberação o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBORN e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das sessões, 16 de outubro de 2007

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Henrique Naigeborn

Presidente

**ACÓRDÃO N.º 2936/07 – 1ª CÂMARA**

**Processo n.º: 134211/07**

**Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE**

**Responsável: LIBERALINO BONIN**

**Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**EMENTA.** Prestação de Contas Anual. Exercício de 2006. Manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do relator pela regularidade das contas. **Contas julgadas regulares.**

**RELATÓRIO E VOTO**

Trata-se da prestação de contas do senhor Liberalino Bonin, presidente da Câmara Municipal de Nova Esperança do Sudoeste no exercício de 2006.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 15 a 33.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (fls. 45 a 47 e 49). Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor Liberalino Bonin, presidente da Câmara Municipal de Nova Esperança do Sudoeste no exercício de 2006.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, **julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação do responsável.**

Integraram o *quorum* de deliberação o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBORN e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das sessões, 16 de outubro de 2007

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Henrique Naigeborn

Presidente

**ACÓRDÃO N.º 2938/07 – 1ª CÂMARA**

**Processo n.º: 158811/07**

**Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ENÉAS MARQUES**

**Responsável: BRUNO PEREIRA**

**Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**EMENTA.** Prestação de Contas Anual. Exercício de 2006. Manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do relator pela regularidade das contas. **Contas julgadas regulares.**

**RELATÓRIO E VOTO**

Trata-se da prestação de contas do senhor Bruno Pereira, presidente da Câmara municipal de Enéas Marques no exercício de 2006.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 15 a 34.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (fls. 66 a 69 e 71).

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor Bruno Pereira, presidente da Câmara municipal de Enéas Marques no exercício de 2006.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, **julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação do responsável.**

Integraram o *quorum* de deliberação o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBORN e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das sessões, 16 de outubro de 2007

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Henrique Naigeborn

Presidente

**ACÓRDÃO N.º 2939/07 – 1ª CÂMARA**

**Processo n.º: 161715/07**

**Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**Entidade: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE FIGUEIRA**

**Responsável: ELDY ROBERTO GOMES DE PAULA**

**Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**EMENTA.** Prestação de Contas Anual. Exercício de 2006. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do relator pela regularidade das contas. **Contas julgadas regulares.**

**RELATÓRIO E VOTO**

Trata-se da prestação de contas do senhor Eldy Roberto Gomes de Paula, presidente da Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Figueira no exercício de 2006.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 10 a 26.

Conclusivamente, após primeiro exame, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (fls. 15 e 28).

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que julgue regulares as contas senhor Eldy Roberto Gomes de Paula, presidente da Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Figueira no exercício de 2006.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, **julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação do responsável.**

Integraram o *quorum* de deliberação o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBORN e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das sessões, 16 de outubro de 2007

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Henrique Naigeborn

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 2942/07 - Primeira Câmara**

PROCESSO N.º : 130470/07

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ

INTERESSADO: LUIS JOSE PORTO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Legislativo Municipal de Arapuá. **Regularidade** das contas.

As contas do Legislativo Municipal de Arapuá, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. João Carlos Matias, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 3873/07 (f. 74/78), opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 15.095/07 (f. 79), opina igualmente pela regularidade das contas.

**É o Relatório.**

**CONCLUSÃO**

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela **regularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Arapuá, exercício de 2006.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 130470/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ, de responsabilidade de JOÃO CARLOS MATIAS, ACORDAM**

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Arapuá, exercício de 2006.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBORN e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2007 – Sessão nº 37

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

**HENRIQUE NAIGEBORN**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 2943/07 - Primeira Câmara**

PROCESSO N º : 130488/07  
 ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ARAPUÁ  
 INTERESSADO: DEODATO MATIAS  
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
 RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Executivo Municipal de Arapuá. **Regularidade** das contas, **ressalvando** o excesso de dispositivos para alteração do orçamento, a utilização de dotações de operações de crédito como recurso para suplementações em outros elementos de despesa diversos da fonte, a utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, constituição incorreta do Conselho do FUNDEF e do Conselho de Saúde e omissão de conta corrente no sistema informatizado. As contas do Executivo Municipal de Arapuá, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Prefeito Sr. Deodato Matias, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.  
**ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :**  
 Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório encaminhado pelo interessado, a DCM concluiu a Instrução nº 3874/07 (f. 256/266) pela regularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Arapuá, exercício de 2006, ressaltando as seguintes situações:  
 - excesso de dispositivos para alteração do orçamento,  
 - utilização de dotações de operações de crédito como recurso para suplementações em outros elementos de despesa diversos da fonte  
 - utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais  
 - constituição incorreta do Conselho do FUNDEF e do Conselho de Saúde  
 - omissão de conta corrente no sistema informatizado.

**ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:**

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 15.096/07, (f. 26/269), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, concluiu seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade, com ressalvas, das contas do Executivo Municipal de Arapuá, exercício de 2006, com o recolhimento da multa prevista no artigo 87.IV, "g", da LC nº 113/05 em face do descumprimento do artigo 8º, parágrafo único da LRF, alertando à Municipalidade para saneamento das ressalvas apontadas na Instrução nº 3874/07 da DCM, sob pena de desaprovação das contas em análise futura.  
**ANÁLISE DO RELATOR:**  
 Deixo de aplicar a multa sugerida pela diretoria técnica, em face do descumprimento do artigo 8º, parágrafo único da LRF, em virtude das justificativas apresentadas a f. 5 e 6 do anexo, alertando, porém, ao responsável pela administração que a reincidência nessa irregularidade poderá implicar na desaprovação das contas e aplicação das sanções cabíveis.

**CONCLUSÃO**

Face ao exposto, voto no sentido de que o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela **regularidade** das contas do Executivo Municipal de Arapuá, exercício de 2006, **ressalvando** as seguintes situações: excesso de dispositivos para alteração do orçamento, utilização de dotações de operações de crédito como recurso para suplementações em outros elementos de despesa diversos da fonte, utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, constituição incorreta do Conselho do FUNDEF e do Conselho de Saúde e omissão de conta corrente no sistema informatizado.  
**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 130488/07, do MUNICÍPIO DE ARAPUÁ, de responsabilidade de DEODATO MATIAS, ACORDAM**

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:  
 Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando a **regularidade** das contas do Executivo Municipal de Arapuá, exercício de 2006, **ressalvando** as seguintes situações: excesso de dispositivos para alteração do orçamento, utilização de dotações de operações de crédito como recurso para suplementações em outros elementos de despesa diversos da fonte, utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, constituição incorreta do Conselho do FUNDEF e do Conselho de Saúde e omissão de conta corrente no sistema informatizado.  
 Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.  
 Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.  
 Sala das Sessões, 16 de outubro de 2007 – Sessão nº 37  
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Relator  
**HENRIQUE NAIGEBOREN**  
 Presidente

**ACÓRDÃO Nº 2944/07 - Primeira Câmara**

PROCESSO N º : 136354/07  
 ENTIDADE : MUNICÍPIO DE JESUÍTAS  
 INTERESSADO: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR  
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
 RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Executivo Municipal de Jesuítas. Regularidade das contas, **ressalvando** o encerramento do exercício com déficit orçamentário, a movimentação de recursos em instituição financeira privada, a falta de efetividade na arrecadação dos tributos municipais, a avaliação do Planejamento Orçamentário, a utilização de dotações de operações de crédito não contratadas como recursos, a utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, a constituição incorreta do Conselho de Saúde e do Conselho do FUNDEF, existência de empenhos no elemento de despesa 41 (contribuições sem informação de dados sobre subvenções sociais concedidas) e procedimentos licitatórios. As contas do Executivo Municipal de Jesuítas, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Prefeito Sr. Aparecido José Weiller Junior, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.  
**ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :**  
 Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório encaminhado pelo interessado, a DCM concluiu a Instrução nº 2985/07 (f. 205/222) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Jesuítas, exercício de 2006, tendo em vista o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas.  
 Opina pela aplicação da multa prevista no artigo 5º, da Lei 10.028/00, em face da irregularidade apresentada no presente exercício.  
**Ressalva** as seguintes situações:

- Avaliação do Planejamento Orçamentário: detalhamento dos programas, ações e indicadores do plano plurianual; Ações da Lei de Diretrizes Orçamentárias, excesso de dispositivos para alteração do orçamento e Projeção das receitas no quadriênio 2006/2009
- Movimentação de recursos em instituição financeira privada
- Falta de efetividade na arrecadação de tributos
- Utilização de dotações de operações de crédito não contratadas como recursos para suplementações
- Utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais
- Constituição incorreta do Conselho de Saúde do Conselho do FUNDEF
- Existência de empenhos no elemento da despesa 41
- Procedimentos licitatórios

**ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:**

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 14.054/07 (f. 230/233), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, concluiu seja emitido parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Executivo Municipal de Jesuítas, exercício de 2006, acrescentando as seguintes irregularidades:  
 - utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais e utilização de dotações de operações de crédito não contratadas como recursos para suplementações em outros elementos da despesa  
 - excesso de dispositivos para a alteração do orçamento  
 Opina, também, pela implementação das seguintes providências:  
 o Aplicação da multa prevista no artigo 5º, da Lei 10.028/00  
 o Inclusão do nome do gestor no cadastro de agentes públicos com contas desaprovadas para fins de inelegibilidade  
 o Encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual  
 o Disponibilização dos dados informatizados encaminhados através do SIM/AM/PCA/AP ao Poder Legislativo para que tenha amplo acesso às informações necessárias ao julgamento das contas.

**ANÁLISE DO RELATOR:**

A DCM opina pela irregularidade das contas, tendo em vista o encerramento do exercício com déficit orçamentário injustificado, muito embora o Balanço Orçamentário (fls. 177/178), esteja apresentando um superávit de R\$ 174.765,62. No entanto, cumpre aqui destacar que a DCM, para calcular efetivamente o resultado orçamentário, considera o valor das transferências financeiras às demais Entidades do Município, intitulando-as de "Interferências Financeiras", que no presente caso é de R\$ 311.090,62, resultando, desta feita, em um déficit orçamentário no montante de R\$ 136.325,00.  
 O interessado apresenta a seguinte justificativa:  
 "Justificamos que a execução orçamentária apresentou um resultado superavitário entre a receita arrecadada e a despesa realizada.  
 Outro aspecto positivo na execução orçamentária, foi o cumprimento da meta fiscal do resultado primário, da ordem de R\$ 375.873,25.  
 Outrossim, mesmo diante de um resultado superavitário na execução orçamentária, bem como do cumprimento da meta fiscal de forma positiva, os encargos e compromissos da administração municipal tiveram que ser executadas, sob pena de comprometer o desenvolvimento das atividades públicas, ocasionando o resultado deficitário das fontes não vinculadas, o que não podemos evitar, em face da alocação de recursos próprios no desenvolvimento da educação e saúde pública.  
 Conforme pode ser comprovado, a aplicação de **recursos livres** na complementação das Atividades Educacionais e nas Ações de Saúde, foram na ordem de R\$ 332.902,61, o que resultou no déficit de fontes livres na ordem de R\$ 136.325,00".  
 Em que pese o posicionamento da DCM e do Ministério Público, considerando que o déficit orçamentário representa apenas 1,57% em relação à receita arrecadada e o fato de ser a única irregularidade apresentada no exercício, excepcionalmente opino pela ressalva do item.

Por esses motivos, faz-se necessário que, nas futuras prestações de contas, haja observância do disposto nos artigos 9º e 13 da Lei 101/00 (LRF), principalmente no que se refere ao acompanhamento da arrecadação e à contensão de empenhos a fim de controlar os déficits e dívidas apresentados pelo Município.  
 Alertamos à Municipalidade para o saneamento das ressalvas apontadas na Instrução nº 2985/07 da DCM, sob pena de ter suas contas desaprovadas pelos mesmos motivos, em exercícios futuros.  
 Com relação à multa a que se refere o art. 5º, da Lei nº 10.028/2000, em conformidade a diversos precedentes desta Câmara, e o baixo índice do déficit verificado, somado às justificativas apresentadas, fica isento o Sr. Prefeito quanto à sua aplicação, reiterando-se, nos termos do item anterior, que a reincidência nessa irregularidade poderá implicar na desaprovação das contas e aplicação das sanções cabíveis.

**CONCLUSÃO**

Face ao exposto, voto no sentido de que o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela **regularidade** das contas do Executivo Municipal de Jesuítas, exercício de 2006, **ressalvando** o encerramento do exercício com déficit orçamentário, a movimentação de recursos em instituição financeira privada, a falta de efetividade na arrecadação dos tributos municipais, a avaliação do Planejamento Orçamentário, a utilização de dotações de operações de crédito não contratadas como recursos, a utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, a constituição incorreta do Conselho de Saúde e do Conselho do FUNDEF, existência de empenhos no elemento de despesa 41 (contribuições sem informação de dados sobre subvenções sociais concedidas) e procedimentos licitatórios.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 136354/07, do MUNICÍPIO DE JESUÍTAS, de responsabilidade de APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, ACORDAM**

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:  
 Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando a **regularidade** das contas do Executivo Municipal de Jesuítas, exercício de 2006, **ressalvando** o encerramento do exercício com déficit orçamentário, a movimentação de recursos em instituição financeira privada, a falta de efetividade na arrecadação dos tributos municipais, a avaliação do Planejamento Orçamentário, a utilização de dotações de operações de crédito não contratadas como recursos, a utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, a constituição incorreta do Conselho de Saúde e do Conselho do FUNDEF, existência de empenhos no elemento de despesa 41 (contribuições sem informação de dados sobre subvenções sociais concedidas) e procedimentos licitatórios. Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.  
 Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.  
 Sala das Sessões, 16 de outubro de 2007 – Sessão nº 37  
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Relator  
**HENRIQUE NAIGEBOREN**  
 Presidente

**ACÓRDÃO Nº 2945/07 - Primeira Câmara**

PROCESSO N º : 141064/07  
 ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL  
 INTERESSADO: MARIO SCHAASOTT  
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
 RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Legislativo Municipal de Missal. **Regularidade das contas** ressaltando a divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara.  
 1. As contas do Legislativo Municipal de Missal, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Edegar Felipin, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.  
 Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.  
 A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 3734/07 (f. 81/84), opina pela regularidade das contas, ressaltando a divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara.  
 O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 14.978/07 (f. 85), opina igualmente pela aprovação das contas, com ressalva, determinando ao atual gestor a adoção das medidas administrativas necessárias ao integral saneamento do fato objeto de ressalva.

**É o Relatório.**

2. Com relação à ressalva apontada pela diretoria técnica, o interessado esclarece, à f. 41, que o valor divergente entre o efetivamente retido e o que aponta a instrução, ocorreu por equívocos de contabilização dos valores, entre retenção em duplicidade e estorno de pagamento, sendo o valor correto a ser considerado de R\$ 9.446,70, conforme demonstram as folhas de pagamento.  
 Devidamente comprovado o repasse por parte do Poder Legislativo ao Poder Executivo, opina a DCM pela regularidade com ressalva para o item, devendo a Entidade adotar controles internos que previnam a ocorrência de erros que possam prejudicar a análise da questão.

**CONCLUSÃO**

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela **regularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Missal, exercício de 2006, ressaltando a divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara.  
**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 141064/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL, de responsabilidade de EDEMAR FILIPIN, ACORDAM**

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:  
 Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Missal, exercício de 2006, ressaltando a divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara.  
 Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.  
 Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.  
 Sala das Sessões, 16 de outubro de 2007 – Sessão nº 37  
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Relator  
**HENRIQUE NAIGEBOREN**  
 Presidente

**ACÓRDÃO Nº 2946/07 - Primeira Câmara**

PROCESSO N º : 142788/07  
 ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DO OESTE  
 INTERESSADO: JOSE LUIZ DE FREITAS  
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
 RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Legislativo Municipal de Santa Tereza do Oeste. **Regularidade** das contas.  
 1. As contas do Legislativo Municipal de Santa Tereza do Oeste, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. José Luiz de Freitas, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.  
 Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.  
 A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 3816/07 (f. 140/144), opina pela regularidade das contas.  
 O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 15.015/07 (f. 145), opina igualmente pela aprovação das contas.

**É o Relatório.**

**CONCLUSÃO**

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela **regularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Santa Tereza do Oeste, exercício de 2006.  
**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 142788/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DO OESTE, de responsabilidade de JOSE LUIZ DE FREITAS, ACORDAM**  
 Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:  
 Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Santa Tereza do Oeste, exercício de 2006.  
 Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.  
 Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.  
 Sala das Sessões, 16 de outubro de 2007 – Sessão nº 37  
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Relator  
**HENRIQUE NAIGEBOREN**  
 Presidente

**ACÓRDÃO Nº 2947/07 - Primeira Câmara**

PROCESSO N.º : 148638/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IVAÍ

INTERESSADO: IDIR TREVISÓ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Município de Ivaí. Regularidade das contas, ressalvada a abertura de créditos adicionais acima do autorizado pela LOA e demais ressalvas descritas ao longo do parecer.

As contas do Executivo Municipal de Ivaí, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Prefeito Sr. Idir Trevisó, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

**ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :**

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório encaminhado pelo interessado, a DCM concluiu a Instrução nº 3088/07 (f. 207/228) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Ivaí, exercício de 2006, tendo em vista a abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa.

Diante dos esclarecimentos prestados por ocasião do contraditório apresentado pelo interessado, ressalva as seguintes situações:

- Aspectos orçamentários (detalhamento dos programas, Ações e Indicadores do Plano Plurianual, excesso de dispositivos para alteração do orçamento, projeção das receitas no quadriênio 2006/2009 e utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais)
- Movimentação de recursos em instituição financeira privada (Banco Itaú)
- Publicação intempestiva dos demonstrativos do Relatório Resumido da Execução Orçamentária
- Inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias
- Divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura
- Constituição incorreta do Conselho de Saúde e do FUNDEF
- Existência de empenhos no elemento da despesa 41 – contribuições sem informação de dados sobre subvenções sociais concedidas
- Procedimentos de licitações

**ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:**O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 12.348/07 (f. 229/231), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de Ivaí, exercício de 2006, com a aplicação de multa recomendada pela diretoria técnica, assim como alertar à Municipalidade para saneamento das ressalvas apontadas sob pena de desaprovação das contas em análise futura.**ANÁLISE DO RELATOR:**

Com relação à abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa, a DCM tece os seguintes comentários:

“A municipalidade esclarece que, tendo em vista os valores contidos nos decretos de alteração orçamentária, a extrapolação não ocorreu, sendo que o seu total perfaz exatamente 5% (cinco por cento), limite este autorizado pela Lei Orçamentária, bem como encaminha documentos para comprovação.

Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, verifica-se que os decretos de alteração orçamentária considerados na análise do Primeiro Exame (documento anexo), conferem com os encaminhados neste contraditório, no entanto, cabe ressaltar que quando do cálculo do limite utilizado para suplementação das dotações em conformidade com a LOA, Lei nº 730/2005, considerava-se como “despesa fixada” somente o valor orçado para o Executivo, ou seja, R\$ 10.495.000,00 (dez milhões quatrocentos e noventa e cinco mil reais), não considerando no cálculo o orçamento da Câmara no valor de R\$ 405.000,00 (quatrocentos e cinco mil reais), conforme abaixo demonstrado:

Percentual das Alterações Orçamentárias em 2006

Valor do Orçamento do Executivo R\$ 10.495.000,00

Soma das alterações com base na LOA R\$ 545.000,00

Percentual Utilizado 5,19%

Limite autorizado na LOA 5,00%

Em que pese o entendimento diverso da Diretoria Técnica e do Ministério Público, o orçamento do Poder Legislativo para efeito desse cálculo, não deve ser deduzido do orçamento total, considerando-se o princípio da unidade orçamentária e a legitimidade exclusiva do Prefeito para as alterações orçamentárias com relação à administração direta e indireta do Município. Ademais, o exercício foi encerrado com superávit orçamentário no valor de R\$ 238.140,61, com reflexos positivos na posição financeira do município, que apresentava, no final de 2006, um superávit financeiro de R\$ 412.276,06. Portanto, diante das justificativas e do acima exposto, opino pela ressalva do item.

**CONCLUSÃO**Face ao exposto, voto no sentido de que o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela **regularidade** das contas do Executivo Municipal de Ivaí, exercício de 2006, ressalvada a abertura de créditos adicionais acima do autorizado pela LOA, aspectos orçamentários (detalhamento dos programas, Ações e Indicadores do Plano Plurianual, excesso de dispositivos para alteração do orçamento, projeção das receitas no quadriênio 2006/2009 e utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais), movimentação de recursos em instituição financeira privada (Banco Itaú), publicação intempestiva dos demonstrativos do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura, constituição incorreta do Conselho de Saúde e do FUNDEF, existência de empenhos no elemento da despesa 41 – contribuições sem informação de dados sobre subvenções sociais concedidas e procedimentos licitatórios.**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 148638/07, do MUNICÍPIO DE IVAÍ, de responsabilidade de IDIR TREVISÓ,****ACORDAM**

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando a **regularidade** das contas do Executivo Municipal de Ivaí, exercício de 2006, ressalvada a abertura de créditos adicionais acima do autorizado pela LOA, aspectos orçamentários (detalhamento dos programas, Ações e Indicadores do Plano Plurianual, excesso de dispositivos para alteração do orçamento, projeção das receitas no quadriênio 2006/2009 e utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais), movimentação de recursos em instituição financeira privada (Banco Itaú), publicação intempestiva dos demonstrativos do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura, constituição incorreta do Conselho de Saúde e do FUNDEF, existência de empenhos no elemento da despesa 41 – contribuições sem informação de dados sobre subvenções sociais concedidas e procedimentos licitatórios.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2007 – Sessão nº 37

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 2948/07 - Primeira Câmara**

PROCESSO N.º : 148654/07

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL IVAÍ

INTERESSADO: LAERCIO MARCELO NASS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Legislativo Municipal de Ivaí. **Regularidade** das contas **ressalvando** a divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura e a publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal.

1. As contas do Legislativo Municipal de Ivaí, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Orivaldir da Costa Pereira Junior, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 3087/07 (f. 132/140), opina pela **regularidade** das contas, **ressalvando** a divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura, falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS e publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal.

Opina, também, pela aplicação da multa prevista no artigo 5º, da Lei nº 10.028/00, tendo em vista a irregularidade na gestão fiscal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 12.349/07 (f. 141/142), opina igualmente pela aprovação das contas, com ressalvas e aplicação de multa.

**É o Relatório.**

2. Quanto à publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal, a Entidade presta o seguinte esclarecimento:

“Realmente os anexos foram publicados na Edição nº 1590, do Jornal “Folha de Irati”, que circulou no dia 02 de fevereiro de 2007. Entretanto, a Câmara Municipal de Ivaí, encaminhou os anexos para publicação, via e-mail, em data de 29 de janeiro de 2007, portanto, dentro do prazo legal, inclusive constando a solicitação para publicar os anexos “na edição do jornal deste mês ainda”. Desta forma, este Legislativo não pode ser punido por uma questão de exclusiva responsabilidade do órgão da imprensa”.

Deixo de aplicar a multa do artigo 5º da Lei nº 10.028/00, por se tratar de mera intempestividade de publicação dos relatórios de gestão fiscal, conforme apontado a f. 179/180, sem qualquer prejuízo ao erário, ou ato de indique má conduta do gestor.

Com relação à divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura, a entidade assim se manifesta (f.84/85):

“Informamos que a baixa de consignação relativa ao IRRF informada, foi gerada automaticamente pelo sistema da folha de pagamento e que já foram tomadas as providências cabíveis para a regularização junto ao Executivo, e informamos também que segue em anexo cópia das guias para a devida comprovação de recolhimento”.

Diante dos esclarecimentos prestados, a diretoria técnica conclui por ressaltar o ocorrido, recomendando, entretanto, o correto repasse do IRRF, visto a receita compor a base de cálculo dos índices de educação e saúde.

A respeito do recolhimento ao RGPS pelo Vereador Laércio Marcelo Nass, a entidade informa, a f. 86, “folha de pagamento é feita proporcionalmente ao valor já retido pela EMATER (Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural), órgão este, onde o referido Vereador é funcionário, conforme cópias de declarações em anexo (doc 07), onde comprova-se que a soma dos recolhimentos efetuados pela Câmara Municipal e pela EMATER perfazem o percentual de 11% sobre o valor teto máximo estipulado pelas tabelas do INSS em vigor no ano de m:2006”.

Considerando que o Vereador é funcionário da EMATER desde 01/07/0990, a DCM conclui pela conversão do item em ressalva.

Em face da justificativa apresentada, a ressalva deve ser excluída.

**CONCLUSÃO**Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela **regularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Ivaí, exercício de 2006, **ressalvando** a divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura e a publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal.**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 148654/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE IVAÍ, de responsabilidade de ORIVALDIR DA COSTA PEREIRA JUNIOR,****ACORDAM**

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Ivaí, exercício de 2006, **ressalvando** a divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura e a publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2007 – Sessão nº 37

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 2949/07 - Primeira Câmara**

PROCESSO N.º : 152287/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

INTERESSADO: JUVENAL GHETTINO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Município de Marmeleiro. Regularidade das contas, ressalvando a Avaliação do Planejamento Orçamentário (detalhamento dos programas, excesso de dispositivos para alteração do orçamento e projeção das receitas no quadriênio 2006/2009), a manutenção de elevado saldo em caixa, a movimentação de recursos em instituição financeira privada, a contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes, a constituição incorreta do Conselho de Saúde e do Conselho do FUNDEF, a existência de empenhos no elemento de despesa 41 – contribuições sem informações de dados sobre subvenções sociais concedidas e a realização de despesas sem indicação do processo de dispensa de licitação.

As contas do Executivo Municipal de Marmeleiro, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Prefeito Sr. Juvenal Ghettino, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

**ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :**

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório encaminhado pelo interessado, a DCM concluiu a Instrução nº 3775/07 (f. 379/390) pela regularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Marmeleiro, exercício de 2006, ressalvando as seguintes situações:

- Avaliação do Planejamento Orçamentário (detalhamento dos programas, excesso de dispositivos para alteração do orçamento e projeção das receitas no quadriênio 2006/2009)
- Manutenção de elevado saldo em caixa
- Movimentação de recursos em instituição financeira privada
- Contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes
- Constituição incorreta do Conselho de Saúde e do Conselho do FUNDEF
- Existência de empenhos no elemento de despesa 41 – contribuições sem informações de dados sobre subvenções sociais concedidas
- Realização de despesas sem indicação do processo de dispensa de licitação.

**ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:**O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 15.289/07 (f. 391/392), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a **regularidade, com ressalvas**, das contas do Executivo Municipal de Marmeleiro, exercício de 2006, corroborando a conclusão da DCM.**CONCLUSÃO**Face ao exposto, voto no sentido de que o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela **regularidade** das contas do Executivo Municipal de Marmeleiro, exercício de 2006, ressalvando a Avaliação do Planejamento Orçamentário (detalhamento dos programas, excesso de dispositivos para alteração do orçamento e projeção das receitas no quadriênio 2006/2009), a manutenção de elevado saldo em caixa, a movimentação de recursos em instituição financeira privada, a contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes, a constituição incorreta do Conselho de Saúde e do Conselho do FUNDEF, a existência de empenhos no elemento de despesa 41 – contribuições sem informações de dados sobre subvenções sociais concedidas e a realização de despesas sem indicação do processo de dispensa de licitação.**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 152287/07, do MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, de responsabilidade de JUVENAL GHETTINO,****ACORDAM**

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando a **regularidade** das contas do Executivo Municipal de Marmeleiro, exercício de 2006, ressalvando a Avaliação do Planejamento Orçamentário (detalhamento dos programas, excesso de dispositivos para alteração do orçamento e projeção das receitas no quadriênio 2006/2009), a manutenção de elevado saldo em caixa, a movimentação de recursos em instituição financeira privada, a contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes, a constituição incorreta do Conselho de Saúde e do Conselho do FUNDEF, a existência de empenhos no elemento de despesa 41 – contribuições sem informações de dados sobre subvenções sociais concedidas e a realização de despesas sem indicação do processo de dispensa de licitação.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2007 – Sessão nº 37

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

Presidente

#### ACÓRDÃO Nº 2950/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 161332/07

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK  
INTERESSADO: LUIS CARLOS SANCHES BUENO  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Conselheiro Mairinck. **Regularidade** das contas.

As contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Conselheiro Mairinck, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Presidente Sr. Luis Carlos Sanches Bueno, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 2231/07 (f. 12/31), se manifesta pela regularidade das contas.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 15.180/07 (f. 43), pela aprovação das contas.

#### É o Relatório.

#### CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela **regularidade** das contas prestadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Conselheiro Mairinck, exercício de 2006.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 161332/07, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK, de responsabilidade de LUIS CARLOS SANCHES BUENO,**

#### ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Conselheiro Mairinck, exercício de 2006.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2007 – Sessão nº 37

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

Presidente

#### ACÓRDÃO Nº 2958/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 191398/07

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ  
INTERESSADO: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL  
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
EMENTA: Prestação de Contas Estadual. Universidade Estadual do Oeste do Paraná. Exercício de 2006. Regularidade das contas.  
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata o presente da Prestação de Contas da: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ – UNIOESTE, relativa ao exercício financeiro de 2006, para fins de análise de sua regularidade.

A Diretoria de Contas Estaduais - DCE instruiu o protocolo, alicerçada nos relatórios elaborados pela 5ª Inspeção de Controle Externo -, os quais se encontram disponíveis na Intranet deste Tribunal - e nos demais documentos integrantes da prestação de contas em análise.

Em sua instrução a DCE transcreve os “pontos relevantes” e conclusão, abstraídos dos relatórios quadrimestrais elaborados pela Inspeção mencionada, onde se relatou a ocorrência de contratação direta de médicos pelo Hospital Universitário de acordo com critérios estabelecidos em edital cuja licitação se frustrou, bem como se concluiu pela necessidade de complementação de medidas no sistema de controle interno na proteção de seus ativos financeiros e patrimoniais. Conclui pela regularidade das contas apresentadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas exarou o Parecer nº 12.212/07, ressaltando os procedimentos de contratação de pessoal que tramitam em procedimento apartado, bem como corroborando a ressalva feita pela DCE quanto ao sistema de controle interno, sugere a aprovação das contas em apreço com ressalvas.

Entendo que, como os procedimentos de contratação de pessoal que tramitam em procedimento apartado, não são motivo para ressalva, destas contas, posto que ainda não há parecer conclusivo acerca de sua regularidade. Também considero incabível a ressalva em função necessidade de complementação de medidas no sistema de controle interno na proteção de seus ativos financeiros e patrimoniais, posto que a entidade vem cumprindo as recomendações desta Corte. Cabe, sim, recomendação para que dê continuidade às medidas atinentes ao controle interno

Face ao exposto, com vênias por divergir do parecer do Ministério Público, proponho que este Colegiado julgue regular a prestação de contas da Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE, relativa ao exercício financeiro de 2006, com a recomendação de que continue a implementar as medidas para que o sistema de controle interno seja efetivo na proteção de seus ativos financeiros e patrimoniais.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 191398/07, da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, de responsabilidade de ALCIBIADES LUIZ ORLANDO,**

#### ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas da Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE, relativa ao exercício financeiro de 2006, com a recomendação de que continue a implementar as medidas para que o sistema de controle interno seja efetivo na proteção de seus ativos financeiros e patrimoniais.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2007 – Sessão nº 37

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

Presidente

#### ACÓRDÃO Nº 2960/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 105128/03

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

INTERESSADO: SATIO KAYUKAWA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prestação de Contas do Exercício de 2002 do Poder Legislativo Municipal de Apucarana. Pareceres uniformes. Contas regulares.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

As contas do Legislativo Municipal de Apucarana, relativas ao exercício de 2002, de responsabilidade do ex-Presidente Sr. Satio Kayukawa, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara, Sr. Petrólio Cardoso, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A Diretoria de Contas Municipais (fls. 174/178) e o Ministério Público (fls. 179) manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Legislativo Municipal de Apucarana, exercício de 2002, expedindo-se a quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 105128/03, da CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, de responsabilidade de SATIO KAYUKAWA,**

#### ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas do Legislativo Municipal de Apucarana, exercício de 2002, expedindo-se a quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2007 – Sessão nº 37

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

Presidente

#### ACÓRDÃO Nº 2961/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 143879/03

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: CELSO SAMIS DA SILVA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prestação de Contas do Executivo Municipal de Foz do Iguaçu. Exercício de 2002.

**RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO**

As contas do Executivo Municipal de Foz do Iguaçu, relativas ao exercício de 2002, de responsabilidade do Prefeito Sr. Celso Samis da Silva, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Há solicitação (Parecer nº. 8025/05 - fl. 596 -, do insigne Procurador Geral Gabriel Guy Léger) de esclarecimentos quanto à existência de 10 precatórios não pagos, referentes ao período compreendido de 1995 a 2001, os quais deveriam ter sido quitados no exercício em exame:

a) Precatório no valor de R\$ 16.196,24, relativo à Reclamatória Trabalhista nº 183/93, em que figura como exequente Instituto Nacional de Seguro Social, cujo ofício requisitório foi recebido em 23/08/1995, portanto, deveria ter sido incluído na proposta orçamentária elaborada em 1996 (LOA), para pagamento em 1997 (art. 100, § 1º, CF); e que, não quitado neste exercício, deveria ter sido incluído na dívida fundada para quitação em 1998 (art. 35, I, CF, c/c art. 30, § 7º, da LRF);

b) Precatório no valor de R\$ 15.093,73, relativo à Reclamatória Trabalhista nº 257/92, em que figura como exequente Edemir Guetten Boaventura, cujo ofício requisitório foi recebido em 11/10/1995, portanto, deveria ter sido incluído no orçamento elaborado em 1996 (LOA), para pagamento em 1997 (art. 100, § 1º, CF); e que, não quitado neste exercício, deveria ter sido incluído na dívida fundada para quitação em 1998 (art. 35, I, CF, c/c art. 30, § 7º, da LRF);

c) Precatório no valor de R\$ 7.249,87, relativo à Reclamatória Trabalhista nº 323/93, em que figura como exequente Instituto Nacional de Seguro Social, cujo ofício requisitório foi recebido em 11/11/1996, portanto, deveria ter sido incluído no orçamento elaborado em 1997 (LOA), para pagamento em 1998 (art. 100, § 1º, CF); e que, não quitado neste exercício, deveria ter sido incluído na dívida fundada para quitação em 1999 (art. 35, I, CF, c/c art. 30, § 7º, da LRF);

d) Precatório no valor de R\$ 273,88, relativo à Reclamatória Trabalhista nº 690/94, em que figura como exequente Pedro Barbosa, cujo ofício requisitório foi recebido em 06/12/1996, portanto, deveria ter sido incluído no orçamento elaborado em 1997 (LOA), para pagamento em 1998 (art. 100, § 1º, CF); e que, não quitado neste exercício, deveria ter sido incluído na dívida fundada para quitação em 1999 (art. 35, I, CF, c/c art. 30, § 7º, da LRF);

e) Precatório no valor de R\$ 56.293,62, relativo à Reclamatória Trabalhista nº 255/92, em que figura como exequente Durcelina de Jesus Passos de Araujo, cujo ofício requisitório foi recebido em 06/12/1996, portanto, deveria ter sido incluído no orçamento elaborado em 1997 (LOA), para pagamento em 1998 (art. 100, § 1º, CF); e que, não quitado neste exercício, deveria ter sido incluído na dívida fundada para quitação em 1999 (art. 35, I, CF, c/c art. 30, § 7º, da LRF);

f) Precatório no valor de R\$ 37.254,24, relativo à Reclamatória Trabalhista nº 701/92, em que figura como exequente Instituto Nacional de Seguro Social, cujo ofício requisitório foi recebido em 16/05/1997, portanto, deveria ter sido incluído no orçamento elaborado em 1997 (LOA), para pagamento em 1998 (art. 100, § 1º, CF); e que, não quitado neste exercício, deveria ter sido incluído na dívida fundada para quitação em 1999 (art. 35, I, CF, c/c art. 30, § 7º, da LRF);

g) Precatório no valor de R\$ 2.470,81, relativo à Reclamatória Trabalhista nº 1431/94, em que figura como exequente Ananias Ferreira de Souza, cujo ofício requisitório foi recebido em 01/07/1999, portanto, deveria ter sido incluído no orçamento elaborado em 1999 (LOA), para pagamento em 2000 (art. 100, § 1º, CF); e que, não quitado neste exercício, deveria ter sido incluído na dívida fundada para quitação em 2001 (art. 35, I, CF, c/c art. 30, § 7º, da LRF);

h) Precatório no valor de R\$ 434,08, relativo à Reclamatória Trabalhista nº 3536/95, em que figura como exequente Dilair Leite da Silva Taffarel, cujo ofício requisitório foi recebido em 22/10/1999, portanto, deveria ter sido incluído no orçamento elaborado em 2000 (LOA), para pagamento em 2001 (art. 100, § 1º, CF), e que, não quitado neste exercício, deveria ter sido incluído na dívida fundada para quitação em 2002 (art. 35, I, CF, c/c art. 30, § 7º, da LRF);

i) Precatório no valor de R\$ 4.694,64, relativo à Reclamatória Trabalhista nº 1412/96, em que figura como exequente Valmor Alves Sobrinho, cujo ofício requisitório foi recebido em 21/06/2000, portanto, deveria ter sido incluído no orçamento elaborado em 2000 (LOA), para pagamento em 2001 (art. 100, § 1º, CF), e que, não quitado neste exercício, deveria ter sido incluído na dívida fundada para quitação em 2002 (art. 35, I, CF, c/c art. 30, § 7º, da LRF);

e; j) Precatório no valor de R\$ 13.425,21, relativo à Reclamatória Trabalhista nº 684/92, em que figura como exequente Teontino de Oliveira, cujo ofício requisitório foi recebido em 23/05/2001, portanto, deveria ter sido incluído no orçamento elaborado em 2001 (LOA), para pagamento em 2002 (art. 100, § 1º, CF).

Preliminarmente informa a DCM que a verificação da existência de precatórios trabalhistas de exercícios anteriores não fez parte do escopo de análise das prestações de contas do exercício de 2002, bem como a Lei Orçamentária Anual não contém previsão individualizada de pendências tais como precatórios trabalhistas. Conforme art. 10 da LRF o entendimento seria de que apenas na fase de execução deverão ser identificados os beneficiários. Nos orçamentos as dotações constaram por totais, contudo é obrigação do setor contábil do ente a identificação dos beneficiários em subcontas nominais, indicando as datas de expedição das sentenças no histórico dos empenhos, bem como os registros que identifiquem os precatórios não empenhados e a respectiva data de expedição, sendo que tais dados constaram do Sistema PCA/2003 em planilha de caráter declaratório, apenas com a nota explicativa de que os valores não foram pagos por falta de recursos. A respeito do solicitado pelo representante do MPJTCPR, em pesquisa efetuada na base de dados do Município junto aquela Diretoria, verificou-se, que tais valores não foram inscritos em Dívida Fundada, durante o exercício em questão.

O MPJTCPR pugna por que sejam as contas julgadas irregulares, em face da ausência de informações acerca do pagamento de precatórios.

Entendo não ser possível formar convencimento pela irregularidade das contas fundado-se tão-somente na base de dados do Município junto à DCM. Assim, proponho que este Colegiado converta o feito em diligência ao município, a fim de que esclareça os motivos da existência de 10 precatórios não pagos, referentes ao período compreendido de 1995 a 2001, os quais deveriam ter sido quitados no exercício de 2002, conforme Parecer nº. 8025/05, do Ministério Público junto a esta Corte.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 143879/03, do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, de responsabilidade de CELSO SAMIS DA SILVA,**

#### ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:

Converter o feito em diligência ao município, a fim de que esclareça os motivos da existência de 10 precatórios não pagos, referentes ao período compreendido de 1995 a 2001, os quais deveriam ter sido quitados no exercício de 2002, conforme Parecer nº. 8025/05, do Ministério Público junto a esta Corte.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2007 – Sessão nº 37

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

Presidente

#### ACÓRDÃO Nº 2962/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 136612/04

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: CELSO SAMIS DA SILVA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prestação de Contas do Executivo Municipal de Foz do Iguaçu. Exercício de 2003. Ausência de informações quanto a pagamento de precatórios. Diligência.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

As contas do Executivo Municipal de Foz do Iguaçu, relativas ao exercício de 2003, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Celso Samis da Silva, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Há solicitação (Parecer nº. 8045/05 do insigne Procurador Geral Gabriel Guy Léger) de esclarecimentos quanto à existência de 14 precatórios não pagos, referentes ao período compreendido de , :1995 a 2002, os quais deveriam ter sido quitados no exercício em exame:

a) Precatório no valor de R\$ 16.196,24, relativo à Reclamatória Trabalhista nº 183/93, em que figura como exequente Instituto Nacional de Seguro Social, cujo ofício requisitório foi recebido em 23/08/1995, portanto, deveria ter sido incluído na proposta orçamentária elaborada em 1996 (LOA), para pagamento em 1997 (art. 100, § 1º, CF); e que, não quitado neste exercício, deveria ter sido incluído na dívida fundada para quitação em 1998 (art. 35, I, CF, c/c art. 30, § 7º, da LRF);

b) Precatório no valor de R\$ 15.093,73, relativo à Reclamatória Trabalhista n.º 257/92, em que figura como exequente Edenir Guetten Boaventura, cujo ofício requisitório foi recebido em 11/10/1995, portanto, deveria ter sido incluído no orçamento elaborado em 1996 (LOA), para pagamento em 1997 (art. 100, § 1º, CF); e que, não quitado neste exercício, deveria ter sido incluído na dívida fundada para quitação em 1998 (art. 35, I, CF, c/c art. 30, § 7º, da LRF);

c) Precatório no valor de R\$ 7.249,87, relativo à Reclamatória Trabalhista n.º 323/93, em que figura como exequente Instituto Nacional de Seguro Social, cujo ofício requisitório foi recebido em 11/11/1996, portanto, deveria ter sido incluído no orçamento elaborado em 1997 (LOA), para pagamento em 1998 (art. 100, § 1º, CF); e que, não quitado neste exercício, deveria ter sido incluído na dívida fundada para quitação em 1999 (art. 35, I, CF, c/c art. 30, § 7º, da LRF);

d) Precatório no valor de R\$ 273,88, relativo à Reclamatória Trabalhista n.º 690/94, em que figura como exequente Pedro Barbosa, cujo ofício requisitório foi recebido em 06/12/1996, portanto, deveria ter sido incluído no orçamento elaborado em 1997 (LOA), para pagamento em 1998 (art. 100, § 1º, CF); e que, não quitado neste exercício, deveria ter sido incluído na dívida fundada para quitação em 1999 (art. 35, I, CF, c/c art. 30, § 7º, da LRF);

e) Precatório no valor de R\$ 56.293,62, relativo à Reclamatória Trabalhista n.º 255/92, em que figura como exequente Durcelina de Jesus Passos de Araujo, cujo ofício requisitório foi recebido em 06/12/1996, portanto, deveria ter sido incluído no orçamento elaborado em 1997 (LOA), para pagamento em 1998 (art. 100, § 1º, CF); e que, não quitado neste exercício, deveria ter sido incluído na dívida fundada para quitação em 1999 (art. 35, I, CF, c/c art. 30, § 7º, da LRF);

f) Precatório no valor de R\$ 37.254,24, relativo à Reclamatória Trabalhista n.º 701/92, em que figura como exequente Instituto Nacional de Seguro Social, cujo ofício requisitório foi recebido em 16/05/1997, portanto, deveria ter sido incluído no orçamento elaborado em 1997 (LOA), para pagamento em 1998 (art. 100, § 1º, CF); e que, não quitado neste exercício, deveria ter sido incluído na dívida fundada para quitação em 1999 (art. 35, I, CF, c/c art. 30, § 7º, da LRF);

g) Precatório no valor de R\$ 2.470,81, relativo à Reclamatória Trabalhista n.º 1431/94, em que figura como exequente Ananias Ferreira de Souza, cujo ofício requisitório foi recebido em 01/07/1999, portanto, deveria ter sido incluído no orçamento elaborado em 1999 (LOA), para pagamento em 2000 (art. 100, § 1º, CF); e que, não quitado neste exercício, deveria ter sido incluído na dívida fundada para quitação em 2001 (art. 35, I, CF, c/c art. 30, § 7º, da LRF);

h) Precatório no valor de R\$ 434,08, relativo à Reclamatória Trabalhista n.º 3536/95, em que figura como exequente Dilair Leite da Silva Taffarel, cujo ofício requisitório foi recebido em 22/10/1999, portanto, deveria ter sido incluído no orçamento elaborado em 2000 (LOA), para pagamento em 2001 (art. 100, § 1º, CF) e que, não quitado neste exercício, deveria ter sido incluído na dívida fundada para quitação em 2002 (art. 35, I, CF, c/c art. 30, § 7º, da LRF);

i) Precatório no valor de R\$ 4.694,64, relativo à Reclamatória Trabalhista n.º 1412/96, em que figura como exequente Valmor Alves Sobrinho, cujo ofício requisitório foi recebido em 21/06/2000, portanto, deveria ter sido incluído no orçamento elaborado em 2000 (LOA), para pagamento em 2001 (art. 100, § 1º, CF), e que, não quitado neste exercício, deveria ter sido incluído na dívida fundada para quitação em 2002 (art. 35, I, CF, c/c art. 30, § 7º, da LRF);

j) Precatório no valor de R\$ 13.425,21, relativo à Reclamatória Trabalhista n.º 684/92, em que figura como exequente Teontino de Oliveira, cujo ofício requisitório foi recebido em 23/05/2001, portanto, deveria ter sido incluído no orçamento elaborado em 2001 (LOA), para pagamento em 2002 (art. 100, § 1º, CF), e que, não quitado neste exercício, deveria ter sido incluído na dívida fundada para quitação em 2003 (art. 35, I, CF, c/c art. 30, § 7º, da LRF);

k) Precatório no valor de R\$ 509,46, relativo à Reclamatória Trabalhista n.º 543/96, em que figura como exequente Paulo Henrique Freiman, cujo ofício requisitório foi recebido em 20/05/2002, portanto, deveria ter sido incluído no orçamento elaborado em 2002 (LOA), para pagamento em 2003 (art. 100, § 1º, CF);

l) Precatório no valor de R\$ 710,40, relativo à Reclamatória Trabalhista n.º 494/95, em que figura como exequente Luci Aparecida Martins Montalli, cujo ofício requisitório foi recebido em 20/05/2002, portanto, deveria ter sido incluído no orçamento elaborado em 2002 (LOA), para pagamento em 2003 (art. 100, § 1º, CF);

m) Precatório no valor de R\$ 6.157,48, relativo à Reclamatória Trabalhista n.º 2748/95, em que figura como exequente Aureliano Pinto de Souza, cujo ofício requisitório foi recebido em 20/05/2002, portanto, deveria ter sido incluído no orçamento elaborado em 2002 (LOA), para pagamento em 2003 (art. 100, § 1º, CF) e,

n) Precatório no valor de R\$ 3.320,37, relativo à Reclamatória Trabalhista n.º 2275/97, em que figura como exequente Alonco de Lima, cujo ofício requisitório foi recebido em 04/06/2002, portanto, deveria ter sido incluído no orçamento elaborado em 2002 (LOA), para pagamento em 2003 (art. 100, § 1º, CF).

Quanto a esse assunto, a DCM relata que havia previsão orçamentária na Lei Municipal n.º 2.694/2002, para o exercício de 2003 nas dotações 3190.91 e 4490.91, nos montantes de R\$ 305.000,00 e R\$ 1.000.000,00, não sendo possível informar se os valores dos precatórios relacionados no parecer do Ministério Público de Contas foram incluídos nestes montantes. Relata, também, que os precatórios não pagos durante a execução do orçamento, são inscritos na dívida consolidada do município, a qual é utilizada, por ocasião da Análise da Gestão Fiscal e da Prestação de Contas Anual, para fins de verificação do cumprimento dos limites definidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. No exercício de 2003, o saldo total dos precatórios inscritos na dívida fundada do município representou o montante de R\$ 13.123.100,86.

O MPJT CPR pugna por que sejam as contas julgadas irregulares, em face da ausência de informações acerca do pagamento de precatórios e demais irregularidades apontadas pela unidade técnica.

Diante da ausência de informações que possibilitem formar juízo acerca da irregularidade das contas, no que pertine a pagamento de precatórios, proponho que este Colegiado converta o feito em diligência ao município, a fim de que esclareça os motivos da existência de 10 precatórios não pagos, referentes ao período compreendido de 1995 a 2002 os quais deveriam ter sido quitados no exercício de 2003, conforme Parecer n.º 8045/05, do Ministério Público junto a esta Corte.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob n.º 136612/04, do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, de responsabilidade de CELSO SAMIS DA SILVA,**

#### **ACORDAM**

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:

Converter o feito em diligência ao município, a fim de que esclareça os motivos da existência de 10 precatórios não pagos, referentes ao período compreendido de 1995 a 2002 os quais deveriam ter sido quitados no exercício de 2003, conforme Parecer n.º 8045/05, do Ministério Público junto a esta Corte.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2007 – Sessão nº 37

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

Presidente

#### **ACÓRDÃO N.º 2964/07 - Primeira Câmara**

PROCESSO N.º : 138802/07

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE LEÓPOLIS

INTERESSADO: WALDECY PEREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Legislativo Municipal de Leopólis. Pareceres uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

As contas do Legislativo Municipal de Leopólis, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do ex-Presidente Sr. Pedro Braz da Silva, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. Waldecy Pereira dos Santos, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A Diretoria de Contas Municipais (fls.12/31) e o Ministério Público, (fl. 32 manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Legislativo Municipal de Leopólis, exercício de 2006, expedindo-se a quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob n.º 138802/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE LEÓPOLIS, de responsabilidade de PEDRO BRAZ DA SILVA,**

#### **ACORDAM**

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas do Legislativo Municipal de Leopólis, exercício de 2006, expedindo-se a quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2007 – Sessão nº 37

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

Presidente

#### **ACÓRDÃO N.º 2965/07 - Primeira Câmara**

PROCESSO N.º : 158854/07

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA

INTERESSADO: FLAVIO HORNUNG NETO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prestação de Contas do exercício de 2006. Câmara Municipal de Reserva. Pareceres uniformes. Contas regulares.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

As contas da Câmara Municipal de Reserva, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Flávio Hornung Neto, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A Diretoria de Contas Municipais (fls. 59 a 62) e o Ministério Público (fl. 64) manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Câmara Municipal de Reserva, exercício de 2006, expedindo-se a quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob n.º 158854/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA, de responsabilidade de FLAVIO HORNUNG NETO,**

#### **ACORDAM**

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Reserva, exercício de 2006, expedindo-se a quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2007 – Sessão nº 37

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

Presidente

## **Segunda Câmara**

### **Pautas**

#### **Segunda Câmara**

**Sessão Ordinária número 41 em 31 de Outubro de 2007**

#### **CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

#### **TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

Processo: 486307/05

Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: JORGE VIDAL DA SILVA

Processo: 514726/05

Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA

Interessado: ALBERTO ROBERTI

Processo: 514742/05

Origem: FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE DOURADINA

Interessado: SANDRA MARIA ZAGUINI DE OLIVEIRA

#### **TOMADA DE CONTAS**

Processo: 87142/00

Origem: MUNICÍPIO DE MIRADOR

Interessado: MUNICÍPIO DE MIRADOR

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

Processo: 186105/04

Origem: HOSPITAL DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULO DE GUARAPUAVA

Interessado: LUIZ CROCHINSKI

Processo: 354385/04

Origem: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

Interessado: REINALDO GOMES RIBEIRETE

Processo: 259975/06

Origem: ASSISTÊNCIA E PROMOÇÃO SOCIAL EXÉRCITO DE SALVAÇÃO DE PIRAÍ DO SUL

Interessado: ALEGRIA ORTEGA

Processo: 24118/07

Origem: ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL CRISTÃ DE ARAPOTI

Interessado: ADOLF HENDRIK VAN ARRAGON

Processo: 199917/07

Origem: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLOGICO DA UTFPR DE CURITIBA

Interessado: JOSÉ SOLLAK

Processo: 288480/07

Origem: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ADRIANÓPOLIS

Interessado: SILVANIRA DA SILVA GODOY

#### **COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL**

Processo: 123987/04

Origem: ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE DOENTES E DEFICIENTES FISICOS DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: LIDERCY OLINDA BACHEGA GOMES

#### **APOSENTADORIA**

Processo: 414087/07

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ALTACIRA FERRAZ

Processo: 414117/07

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DIRCE FRANCISCA BEATO

**RESERVA**

Processo: 354080/03  
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: NELSO FERREIRA DUARTE

Processo: 91172/04  
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: JOEL ROSA DA SILVA

Processo: 388980/04  
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: LUCIO LOURENÇO GIOPPO

Processo: 524288/06  
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: IVO LARSON

Processo: 201156/07  
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: DARIO PEREIRA

Processo: 300618/07  
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ELTON CELSO PUCHTA

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 410556/05  
Origem: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA  
Interessado: CARLOS HUGO WOLFF VON GRAFFEN

Processo: 177530/07  
Origem: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO  
Interessado: ANTONIO ROBERTO PEREIRA PIMENTA

**CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

Processo: 384717/05  
Origem: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU  
Interessado: VANDIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Processo: 428991/07  
Origem: MUNICÍPIO DE IMBAÚ  
Interessado: LAUR DE OLIVEIRA

Processo: 429190/07  
Origem: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL  
Interessado: FLORIVAL PEREZ DE MARCOS

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

Processo: 306411/07  
Origem: GRUPO ESPERANÇA  
Interessado: LUIZ EDGAR CHRIST

**PENSÃO**

Processo: 12608/07  
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: LEONARDO DA GRAÇA SCAGALOSSO PINTO

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 99991/07  
Origem: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL  
Interessado: JONATAS FELISBERTO DA SILVA

**PROCESSOS SERVIDORES TC**

Processo: 579103/03  
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ELY CELIA CORBARI

**CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

Processo: 174698/07  
Origem: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS  
Interessado: EUGENIO MILTON BITTENCOURT

**RESERVA**

Processo: 238572/07  
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

Processo: 342973/07  
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: LUIZ EUZEBIO

Processo: 380522/07  
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: CLAUDIO FERREIRA CLARINDO

**IMPUGNAÇÃO**

Processo: 352137/04  
Origem: MUNICÍPIO DE MATINHOS  
Interessado: ACINDINO RICARDO DUARTE

**PROCESSOS SERVIDORES TC**

Processo: 362397/07  
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ZDZISLAW WLODARCZYK

**AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 122945/06  
Origem: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA  
Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

Processo: 146384/07  
Origem: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA  
Interessado: ESTANISLAU MATEUS FRANUS

**PROCESSOS SERVIDORES TC**

Processo: 201792/07  
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ANFRISIO FONSECA DE SIQUEIRA

**AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 131886/05  
Origem: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO  
Interessado: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO

Processo: 131908/05  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO

Processo: 164161/07  
Origem: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA  
Interessado: EDUÍ GONÇALVES

**APOSENTADORIA**

Processo: 270743/07  
Origem: MUNICÍPIO DE UBIRATÁ  
Interessado: AVELINO DOS SANTOS

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 403517/05  
Origem: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU  
Interessado: RICHARD GOLBA

*Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.*

**Atas**

**Segunda Câmara  
Ata da Sessão Ordinária número 38 de 10 de outubro de 2007**

Aos dez dias do mês de outubro de 2007, com início às quatorze horas, horário regimental, realizou-se a trigésima oitava sessão ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a direção da presidência do CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, consoante o parágrafo primeiro, do artigo 117, da Lei Complementar nº113, de 15 de dezembro de 2007, estando presentes os AUDITORES JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, a Procuradora designada para a sessão, VALERIA BORBA. Ausente, em razão de férias, o PRESIDENTE CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, sendo substituído pelo AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI, consoante a Portaria Presidencial nº94/07. Ausente, por motivo previamente justificado, o CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, sendo substituído pelo AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, nos termos da Portaria Presidencial nº94/07. Ausente, também, o AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS, em razão de suas férias regulamentares. Inicialmente, o PRESIDENTE em exercício submeteu a Ata da Sessão Ordinária nº. 37, do dia 03 de outubro do ano de 2007, à aprovação do Plenário, a qual foi homologada. Concedida pela Presidência a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do artigo 464, com base no artigo 427, ambos do Regimento Interno desta Casa, foi solicitado o sobrestamento pelo AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, dos processos nº. 277322/07 e nº. 237444/07. Na seqüência, foi devolvido em Mesa pelo CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, o processo nº180660/06, para o CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, que foi posteriormente adiado, em virtude de suas férias regulamentares. Ato contínuo, aberto espaço pelo PRESIDENTE em exercício, para inscrição dos processos elencados no § 4º, do artigo 429, não foi registrada nenhuma ocorrência. Em seguida, foi atribuída a palavra aos Conselheiros e Auditores presentes à Sessão para o relato de suas pautas. **Foram julgados os seguintes processos:** 576260/03, 133358/05, 146350/07, 146376/07, 152716/07, 479009/05, 33060/07, 143687/07, 149421/07, 161413/07, 238220/07, 102939/04, 380343/04, 398943/04 e 398978/04. Durante os trabalhos, da pauta do AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI, foi adiado o processo nº.154328/07; sobrestado o processo nº.109791/05 e deferido pedido de vista do processo nº.114080/06, para o AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs.: 180660/06, da pauta do CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, em virtude de suas férias regulamentares; e 211020/07, 64918/07, 226140/07, 453130/02, da pauta do CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, nos termos do §2º, do artigo 52, do Regimento Interno. Permaneceu com seu julgamento suspenso, em virtude do pedido de vista, o processo nº. 264964/07, da pauta do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, pelo CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs.: 129063/04, 179480/05, 125105/01, da pauta do AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS; e 126822/02, da pauta do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Permaneceram sobrestados os julgamentos dos processos nºs. : 293762/05, da pauta do CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; e 129311/06, 140994/06, constantes na pauta do AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI. Transcorrida a fase de julgamento, o Presidente deixou livre a palavra e não havendo quem dela desejasse fazer uso, às quatorze horas e vinte e cinco minutos, encerrou a trigésima oitava sessão da Segunda Câmara, CONVOCANDO outra, ordinária, para o dia 17 de outubro de 2007, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata que vai assinada por mim, **Claudia Maria Derviche**, Secretária da Segunda Câmara, e pelo **CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO**, Presidente em exercício deste Colegiado.

**Acórdãos**

**ACÓRDÃO Nº 1038/07 - Segunda Câmara**

PROCESSO N º: 139760/07  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHAIS  
INTERESSADO: MARIO BONALDO  
ASSUNTO: CERTIDÃO  
RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO  
Ementa: Pedido de certidão liberatória – obtenção por meio eletrônico – perda de objeto – devolução à origem para arquivamento.

**RELATÓRIO**  
O Chefe do Poder Executivo do Município de Pinhais, Mario Bonaldo, vem a esta Corte de Contas requerer expedição de certidão liberatória para o recebimento de recursos públicos.

A Informação nº 98/07, da Diretoria de Análise de Transferências – DAT (fls. 36), noticia que a municipalidade já obteve por meio eletrônico a certidão liberatória solicitada o que implica na perda de objeto do presente expediente. Igualmente foram prestados os esclarecimentos solicitados por meio do Despacho nº 69/07 (fls. 41), pela Diretoria de Tecnologia da Informação (Informação nº 007/07).

Do exposto, VOTO pela perda de objeto do presente pedido de certidão liberatória e a sua devolução à origem para arquivamento, sem prejuízo da fiscalização pela DAT na aplicação dos recursos estaduais repassados ao Município, conforme comunicação a ser expedida pela 2ª Câmara à Unidade Técnica.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 139760/07,**

**ACORDAM**  
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Determinar o arquivamento dos autos na origem, em razão da perda de objeto do presente pedido de certidão liberatória do **MUNICÍPIO DE PINHAIS**, sem prejuízo da fiscalização pela Diretoria de Análise de Transferências deste Tribunal, na aplicação dos recursos estaduais repassados ao Município, conforme comunicação a ser expedida pela Segunda Câmara desta Corte de Contas, à Unidade Técnica referida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2007 – Sessão nº 25.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1332/07 - Segunda Câmara**

PROCESSO N º : 359817/07

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : ANTONIO FERREIRA RÜPPEL FILHO E OUTROS

ASSUNTO : PROCESSOS SERVIDORES TC

RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

**RELATÓRIO**

No presente expediente, a Diretoria de Recursos Humanos desta Casa, propõe a implantação automática de adicionais por tempo de serviço aos servidores relacionados em seu Ofício Proposta nº 70/2007-DRH (fls. 02).

A Diretoria Jurídica – DIJUR e o Ministério Público de Contas, opinam, em seus pareceres nºs 12671/07 e 12338/07, respectivamente, pelo deferimento da proposta, embasando-se na Portaria nº 478/87-TC e no artigo 171, da Lei nº 6174/70.

Do exposto, VOTO pelo deferimento da proposta de implantação automática de adicionais por tempo de serviço, aos servidores nominados pela Diretoria de Recursos Humanos, nos termos da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSOS SERVIDORES TC protocolados sob nº 359817/07, ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

Deferir a proposta de implantação automática de adicionais por tempo de serviço, aos servidores ANTONIO FERREIRA RÜPPEL FILHO, ELCY FERREIRA, JOÃO FAGUNDES FILHO e JOSÉ ANTONIO RUPPEL PARANÁ, pela Diretoria de Recursos Humanos, nos termos da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2007 – Sessão nº 32.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1481/07 - Segunda Câmara**

PROCESSO N º : 349790/07

INTERESSADO : AMARILDO RIBAS

ASSUNTO : RESERVA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: RESERVA REMUNERADA. RESSALVADO POSICIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, QUANTO A FORMA DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. LEGALIDADE E REGISTRO, CONFORME DIRETORIA JURÍDICA. AMPARO LEGAL: ART. 157, § 4º, INCISO III, DA LEI Nº 1.943, DE 23/06/1954 – CÓDIGO DA PMPR.

**RELATÓRIO**

Trata o presente de ato que transferiu o servidor Sr. Amarildo Ribas, Soldado 1ª Classe da Polícia Militar do Estado do Paraná, para a reserva remunerada, com proventos proporcionais (25/30).

Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria Jurídica em Parecer nº 12.141/07, fls. 29, opina pela legalidade e registro do ato.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 13.283/07, fls. 31, ressaltando posicionamento pessoal do Senhor Procurador, Dr. *Michael Richard Reiner*, no que diz respeito à forma de cálculo de parte dos ATS (efeito cascata), manifesta-se pela legalidade e registro.

**VOTO**

Em que pese à ressalva levantada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o tema em questão já foi devidamente debatido por esta Casa.

Há que se observar, que após o advento da Lei nº 13.809/02 os adicionais e gratificações passaram a incidir tão somente sobre o soldo.

Face ao exposto, acompanhando o Parecer nº 12.141/07 da Diretoria Jurídica, VOTO, pela legalidade e registro da Resolução nº 0882 de 26/04/2007, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado nº 7.464, de 04/05/2007, que transferiu para a reserva remunerada, o servidor Sr. *Amarildo Ribas*, com proventos proporcionais.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RESERVA protocolados sob nº 349790/07, ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar legal a Resolução nº.0882/2007, publicada no Diário Oficial do Estado nº 7.464, de 04/05/2007, que transferiu para a reserva remunerada o servidor Sr. AMARILDO RIBAS, com proventos proporcionais, acompanhando o Parecer nº 12.141/07 da Diretoria Jurídica, determinando o seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de setembro de 2007 – Sessão nº 36.

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1482/07 - Segunda Câmara**

PROCESSO N º : 416837/07

INTERESSADO : JUAREZ TEODORO DE SOUZA

ASSUNTO : RESERVA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: RESERVA REMUNERADA. RESSALVADO POSICIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, QUANTO A FORMA DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. LEGALIDADE E REGISTRO, CONFORME DIRETORIA JURÍDICA. AMPARO LEGAL: ART. 157, § 4º, INCISO III, DA LEI Nº 1.943, DE 23/06/1954 – CÓDIGO DA PMPR.

**RELATÓRIO**

Trata o presente de ato que transferiu o servidor Sr. Juarez Teodoro de Souza, Subtenente da Polícia Militar do Estado do Paraná, para a reserva remunerada, com proventos proporcionais (27/30).

Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria Jurídica em Parecer nº 13.726/07, fls. 31, opina pela legalidade e registro do ato.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 13.288/07, fls. 32, ressaltando posicionamento pessoal do Senhor Procurador, Dr. *Michael Richard Reiner*, no que diz respeito à forma de cálculo de parte dos ATS (efeito cascata), manifesta-se pela legalidade e registro.

**VOTO**

Em que pese à ressalva levantada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o tema em questão já foi devidamente debatido por esta Casa.

Há que se observar, que após o advento da Lei nº 13.809/02 os adicionais e gratificações passaram a incidir tão somente sobre o soldo.

Face ao exposto, acompanhando o Parecer nº 13.726/07 da Diretoria Jurídica, VOTO, pela legalidade e registro da Resolução nº 1.465 de 16/07/2007, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado nº 7.518, de 20/07/2007, que transferiu para a reserva remunerada, o servidor Sr. *Juarez Teodoro de Souza*, com proventos proporcionais.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RESERVA protocolados sob nº 416837/07, ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar legal a Resolução nº. 1465 de 16/07/2007, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7518 do dia 20/07/2007, que transferiu para a reserva remunerada o servidor JUAREZ TEODORO DE SOUZA, com proventos proporcionais, determinando o seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de setembro de 2007 – Sessão nº 36.

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1511/07 - Segunda Câmara**

PROCESSO N º : 36313/01

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR DE IRATI

INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR DE IRATI

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO RECEBIDO DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1999. R\$ 161.500,00. IRREGULARIDADE DAS CONTAS EM FACE DA AUSÊNCIA DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS DOS RECURSOS. NÃO ATENDIMENTO A NOTIFICAÇÕES DESTES TRIBUNAL. RECOLHIMENTO DE VALORES EM ATENÇÃO AO DISPOSTO NO § 4º, DO ART. 116, DA LEI Nº 8.666/93. APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA.

**RELATÓRIO**

Trata de comprovação de auxílio recebido da Secretaria de Estado da Saúde, referente ao exercício financeiro de 1999, no valor de R\$ 161.500,00 (cento e sessenta e um mil, quinhentos reais), que teve por objeto a construção de Laboratório de Análises Clínicas e Unidade de Coleta e Transfusão, com 330,00 m<sup>2</sup>.

A Diretoria de Análise de Transferências, sucessora da Diretoria Revisora de Contas, em análise preliminar, fls. 387 a 389, constatou a ausência de documentos e irregularidades abaixo relacionadas:

- 1 – As notas fiscais nºs. 119, 121 e 127 da empresa Construtora *Paiquere Ltda*, apresentadas respectivamente às fls. 369, 372 e 377, no valor total de R\$ 22.016,87 são fotocópias. As mesmas deveriam ter sido apresentadas em vias originais;
- 2 – As despesas, conforme as notas fiscais em fotocópias, referidas no item anterior, foram realizadas após a vigência do convênio que foi prorrogado pelo segundo aditivo até 31/12/2000;

- 3 – Termos aditivos ao contrato original celebrado com a empresa executora da obra e suas publicações, uma vez que, foram realizadas despesas no montante de R\$ 168.472,43, quando o acordado no contrato original e no primeiro termo aditivo era de R\$ 154.955,75;

- 4 – Certidão Negativa de Débito – CND do INSS, específica para a obra executada;
- 5 – Termo de recebimento definitivo da obra, emitido pelo DECOM, devidamente atestado pelo responsável pela fiscalização da obra, uma vez que, o apresentado às fls. 384 é provisório;

- 6 – Extrato bancário que comprove o zeramento da conta corrente específica, uma vez que, o extrato de fls. 364 do banco Itaú, apresenta o saldo de R\$ 2.655,19. Por meio os Ofícios nºs 293/05 e 292/05, respectivamente, foram citados os Srs. *Alexandre Burko* e *Silvino Pasqualin*, na qualidade de Presidente do Consórcio. Ato contínuo, foram apresentados novos documentos através do protocolo nº 24839-2/05, fls. 392 a 417. Vale ressaltar, que o Sr. *Silvino Pasqualin*, deixou de apresentar qualquer esclarecimento.

Em nova Instrução de nº 3.805/05, fls. 418 a 420, a Unidade Técnica opinou pela irregularidade das contas, com o conseqüente recolhimento dos valores que deixaram de ser auferidos ao auxílio, em razão da não aplicação financeira da importância de R\$ 2.655,19, no período de 05/04/2001 a 02/10/2001.

Diante do fato, novamente foram intimados os Srs. *Silvino Pasqualin* e *Alexandre Burko*, fls. 421 e 422.

Em conseqüência, apresentaram os protocolos nºs 38074-6/05 (fls. 423 a 434) e 38076-2/05 (fls. 435 a 445).

A Unidade Técnica após novo exame da matéria, em Instrução nº 763/06, verifiquei que à época o Sr. Vicente Solda presidia o Consórcio, portanto, era o responsável pela correta aplicação financeira dos recursos recebidos, conforme documento de fls. 449.

Este Relator determinou em despacho de fls. 453, a intimação do Sr. Vicente Solda, para o exercício do contraditório e ampla defesa. Em conseqüência, também foi citado o Sr. *Alexandre Burko*, que novamente apresentou esclarecimento as fls. 456.

A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução conclusiva de nº 5.317/06, fls. 457 e 458, entendeu improcedente a justificativa apresentada pelo Sr. *Alexandre Burko*, uma vez que tal procedimento feriu o § 4º, do art. 116, da Lei nº 8.666/93. Ainda, em razão da inércia do Sr. Vicente Solda, concluiu opinando pela irregularidade das contas e conseqüente recolhimento dos valores referentes à aplicação financeira.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 21.996/06, fls. 460 a 462, acolheu o entendimento da Unidade Técnica manifestando-se pela irregularidade das contas e medidas cabíveis ao caso. Sugeriu, também, a imposição de multa administrativa prevista no art. 87, da Lei nº 113/2005.

Por derradeiro, o Conselheiro Substituto Dr. *Jaime Tadeu Lechinski*, em despacho nº 122/07, fls. 463, determinou a atualização do valor, bem como a intimação do Sr. Vicente Solda, para que efetuassem o recolhimento devido. Entretanto, expirado o prazo, o interessado não apresentou qualquer manifestação.

**DO VOTO**

Embora devidamente citado, o Sr. *Vicente Solda*, ex-Presidente da Entidade, deixou de efetivar o recolhimento referente a ausência de aplicação financeira, em atenção ao disposto no § 4º, do art. 116, da Lei nº 113/2005. Em face do exposto, acompanhando a Instrução nº 5.317/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 21.996/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, III, *b*, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO:

I - pela irregularidade da presente prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Saúde, referente ao exercício de 1999, no valor de R\$ 161.500,00 (cento e sessenta e um mil, quinhentos reais);

II – nos termos do art. 85, IV, da referida Lei, determina-se o recolhimento dos valores que seriam auferidos à importância de R\$ 2.655,19 (dois mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais, dezenove centavos), se aplicados financeiramente no período de 05/04/2001 a 02/10/2001, devidamente corrigidos, de responsabilidade do Sr. *Vicente Solda*, ex-Presidente;

III – nos termos do art. 87, I, “- : *b*”, da Lei Complementar nº 113/05, em razão da não apresentação, no prazo fixado, de documentos e esclarecimentos, solicitados pelas Unidades Técnicas deste Tribunal, determina-se o recolhimento de multa administrativa, de responsabilidade do Sr. *Vicente Solda*, ex-Presidente;

IV – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento dos itens II e III, sob pena de inscrição em dívida ativa.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 36313/01, ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- julgar irregular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESA ao CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR DE IRATI**, referente ao exercício financeiro de 1999, no valor de R\$ 161.500,00 (cento e sessenta e um mil, quinhentos reais), considerando que, embora devidamente citado, o Sr. *Vicente Solda*, ex-Presidente da Entidade, deixou de efetivar o recolhimento referente a ausência de aplicação financeira, em atenção ao disposto no § 4º, do art. 116, da Lei Complementar nº 113/2005, acompanhando a Instrução nº 5.317/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 21.996/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do art. 16, III, *b*, da citada Lei Complementar;

II- determinar o recolhimento dos valores que seriam auferidos à importância de R\$ 2.655,19 (dois mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais, dezenove centavos), se aplicados financeiramente no período de 05/04/2001 a 02/10/2001, devidamente corrigidos, de responsabilidade do Sr. *Vicente Solda*, ex-Presidente, nos termos do art. 85, IV, da referida Lei;

III- determinar o recolhimento de multa administrativa, de responsabilidade do Sr. *Vicente Solda*, ex-Presidente, em razão da não apresentação, no prazo fixado, de documentos e esclarecimentos, solicitados pelas Unidades Técnicas deste Tribunal, nos termos do art. 87, I, “*b*”, da mencionada Lei Complementar; e

IV- assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento dos itens II e III desta decisão, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de outubro de 2007 – Sessão nº 37.

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1512/07 - Segunda Câmara**

PROCESSO N º : 373219/97

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO FIRMADO COM A SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA. EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 1996/1997. R\$ 115.412,54. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. IMPROPRIIDADES NA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA.

**RELATÓRIO**

Trata de prestação de contas de convênio firmado entre o Município de Telêmaco Borba e a Secretaria de Estado da Segurança Pública, referente aos exercícios financeiros de 1996/1997, no valor de R\$ 115.412,54 (cento e quinze mil, quatrocentos e doze reais, cinquenta e quatro centavos), que teve por objeto harmonizar ações e delegar o exercício das atribuições quanto aos Redutores Eletrônicos de Velocidade.

A Diretoria de Análise de Transferências, sucessora da Diretoria Revisora de Contas, em análise preliminar, fls. 109 e 110, constatou a ausência dos seguintes documentos: a) processo licitatório; b) Termo de Cumprimento dos Objetivos, emitido pelo órgão repassador.

Em atendimento o Sr. **Oswaldo Sachers Cronthal Filho**, à época Secretário Municipal de Finanças, as fls. 111 a 119, juntou novos documentos, entre os quais o Termo de Cumprimento dos Objetivos (fls. 108 e 119). Entretanto, verifica-se que o termo não apresenta os padrões necessários à verificação do cumprimento dos objetivos. Ao contrário, resalta que os recursos foram destinados na sua totalidade ao atendimento de despesas junto à empresa **Perkons Equipamentos Eletrônicos Ltda**. Ainda, que “*se de um lado o enquadramento da despesa do ponto de vista orçamentário foi impropriamente codificado, de outro, teve relação direta com equipamentos e programas semelhantes a descrição contida no elemento 52.14 que trata de máquina, aparelhos e equipamentos de informática, inclusive software*.”.

-Em nova Instrução nº 7.166/08, fls. 121, Unidade Técnica propugnou por nova diligência à origem para a juntada do processo licitatório completo, ou seja: a) portaria que nomeou a comissão de licitação; b) protocolo de entrega dos convites; c) propostas das empresas; d) ata de julgamento da comissão de licitação; e) homologação da licitação; f) cópia do convite; g) pareceres técnico-jurídicos; h) prova de que foi dado publicidade do instrumento convocatório; i) CND – Certidão Negativa de Débito das empresa participantes do certame.

Em atendimento, o Prefeito Municipal à época, Sr. **Carlos Hugo Wolff Von Graffen**, as fls. 122, notificou que nenhum documento fora encontrado e que “segundo informações prestadas pelo setor responsável da Municipalidade não foi realizado”. Ainda, juntou Relatório de Auditoria (fls. 123 a 207) realizado no convênio em questão, que concluiu o seguinte:

a) contratação de lombadas eletrônicas em número muito superior às necessidades da cidade;

b) o contrato inicial jamais foi assinado pela contratada;

c) outorga de procuração para a empresa contratada movimentar a conta bancária no extinto Banestado.

d) responsabilização do Sr. **Paulo Cezar Nocêra**.  
Em face dos fatos apresentados, a Unidade Técnica em Instrução nº 13.030/98, fls. 209 e 210, recomendou a oportunação do exercício ao contraditório e ampla defesa, ao Sr. **Paulo Cezar Nocêra**, o que se concretizou com a Resolução nº 10.082/99, fls. 212.

O ex-Prefeito Municipal as fls. 216 e 217, noticiou que a empresa contratada era a única especializada no ramo e de acordo com o previsto no artigo 25 da Lei nº 8.666/93, foi realizado o processo legal de inexigibilidade de licitação. afirmou, ainda, que os documentos pertinentes encontravam-se em poder da Prefeitura Municipal.

Novamente a Unidade Técnica propugnou por diligência à origem para que fosse juntado o devido processo de inexigibilidade de licitação. No mesmo entendimento, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 10.690/01, fls. 225, acresceu a necessidade de manifestação do ex-Prefeito Municipal, Sr. **Paulo Cezar Nocêra**, no que diz respeito às irregularidades apontadas na execução do convênio, bem como a impropriedade na classificação orçamentária da despesa apontada no Termo de Cumprimento dos Objetivos.

Percebe-se, entretanto, que naquela oportunidade o Sr. **Paulo Cezar Nocêra** não foi citado. Por outro lado, o Sr. **Carlos Hugo Wolff Von Graffen**, as fls. 227, ratifica informação anterior, confirmando que os documentos referentes ao processo de licitação não foram localizados. Ainda, junta as fls. 228, declaração da Divisão de Material e Patrimônio certificando tal afirmação.

Por fim, a Diretora Revisora de contas, atualmente Diretoria de Análise de Transferências, em Instrução nº 171/04, fls. 235 a 237, em razão das irregularidades remanescentes, opinou pela irregularidade das contas, com o consequente recolhimento integral dos valores recebidos, bem como o encaminhamento de cópias das principais peças dos autos. Porém, mais uma vez sugere nova oportunidade para o contraditório e ampla defesa ao Sr. **Paulo Cezar Nocêra**, ex-Prefeito Municipal. Tal posicionamento também foi adotado pelo Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 16.057/05, fls. 239.

Por derradeiro, através do Ofício nº 7/06-ODL-DG, foi devidamente citado o Sr. **Paulo Cezar Nocêra**, conforme se verifica as fls. 240-verso. Entretanto, até a presente data nenhum esclarecimento foi apresentado.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer conclusivo de nº 13.989/07, fls. 249 a 251, ressalta que embora evidenciadas as irregularidades formais, não há qualquer elemento nos autos que comprove o dano causado ao Erário, já que os serviços foram prestados pela empresa contratada. Ao final, opina pela irregularidade das contas, com o consequente encaminhamento das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis em sua esfera de atuação.

**DO VOTO**

Embora devidamente citado, o interessado deixou de juntar ao processo documentos e esclarecimentos relevantes, o que impede o afastamento das anomalias constatadas nos autos. Por outro lado, verifica-se uma divergência entre as informações apresentadas: de um lado, o Sr. **Carlos Hugo Wolff Von Graffen**, atestando a ausência de qualquer procedimento licitatório para o convênio em questão; de outro, o Sr. **Paulo Cezar Nocêra**, noticiando que o procedimento de inexigibilidade foi realizado e se encontrava em poder da Prefeitura Municipal. Porém, em momento algum se evidenciou a não prestação dos serviços objetos do convênio em questão.

Em face de todo o exposto e da inércia do interessado em atender determinação desta Casa, acompanhando o Parecer nº 13.989/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO:

I – no mérito, pela irregularidade da presente prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Segurança Pública, referentes aos exercícios de 1996/1997, no valor de R\$ 115.412,54 (cento e quinze mil, quatrocentos e doze reais, cinquenta e quatro centavos), de responsabilidade do Sr. **Paulo Cezar Nocêra**, em razão das impropriedades na execução do convênio;

II – nos termos do art. 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/05, em razão da não apresentação, no prazo fixado, de documentos e esclarecimentos, solicitados pelas Unidades Técnicas deste Tribunal, determina-se o recolhimento de multa administrativa, de responsabilidade do Sr. **Paulo Cezar Nocêra**, ex-Prefeito Municipal;

III – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.

IV – Expirados os prazos recursais, encaminhamento das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual para as medidas cabíveis ao caso. **VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 373219/97, ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- julgar irregular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA** ao **MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**, referente aos exercícios financeiros de 1996/1997, no valor de R\$ 115.412,54 (cento e quinze mil, quatrocentos e doze reais, cinquenta e quatro centavos), de responsabilidade do Sr. **Paulo Cezar Nocêra**, em razão das impropriedades na execução do convênio, em face da inércia do interessado em atender determinação desta Casa, acompanhando o Parecer nº 13.989/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005;

II- determinar o recolhimento de multa administrativa, de responsabilidade do Sr. **Paulo Cezar Nocêra**, ex-Prefeito Municipal, nos termos do art. 87, I, “b”, da referida Lei Complementar, em razão da não apresentação, no prazo fixado, de documentos e esclarecimentos, solicitados pelas Unidades Técnicas deste Tribunal;

III- assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II desta decisão, sob pena de inscrição em dívida ativa; e

IV- encaminhar, expirados os prazos recursais, as principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual para as medidas cabíveis ao caso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de outubro de 2007 – Sessão nº 37.

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1514/07 - Segunda Câmara**

PROCESSO N º: 230666/03

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MIRASELVA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MIRASELVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA/EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 346, I DO REGIMENTO INTERNO. CONHECIMENTO. INAPLICABILIDADE NO CASO, EM FACE DAPROCEDIMENTALIZAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMÁTICA À ÉPOCA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

**DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre Embargos de Declaração interpostos pelo Ministério Público de Contas inconformado com a modalidade de distribuição adotada para o presente processo, considerando que o mesmo foi distribuído por dependência tomando-se por base o protocolado nº. 230704/03 (prestação de contas de auxílio recebido do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente/IASP), inobservando-se, a seu juízo, o art. 346, I do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

A Embargante ponderou que tal situação foi levantada em sede de preliminar nos pareceres nºs. 10.634/06 e 9.908/07, entretanto, sem o seu enfrentamento, acarretando na decisão contida no Acórdão nº. 1207/07 da 2ª Câmara que julgou regular a prestação de contas de convênio com ressalva (não apresentação da CND específica da obra).

Sendo assim protesta pelo recebimento e processamento do processo em comento, objetivando o provimento do recurso para o fim de se aclarar o apontado pelo *Parquet* em sede de preliminar.

**DO VOTO**

Do manuseio dos autos verifica-se que a distribuição ocorreu em 24 de maio de 2006 mediante o termo nº. 16416/06, de fls. 64, no qual se utilizou do procedimento vigente à época de que processos do mesmo exercício e da mesma entidade, *in casu* Município de Miraselva, exercício financeiro de 2002, o sistema processava como se tratando de assuntos correlatos, razão da dependência.

Com efeito, como os autos seguiram seu trâmite normal no dia do julgamento apresentou-se voto visando à aprovação com ressalva, posicionamento esse que foi acompanhado pelos demais integrantes da Câmara.

Sabidamente com a edição da nova Lei Orgânica e a confecção do Regimento Interno correspondente, vários pontos consignados careciam de operacionalização junto ao sistema de tecnologia da informação, acarretando em algumas situações discrepâncias entre o fixado na norma e o passível de efetivação, como a ocorrida no presente processo. O sistema se encontra em constante mutação e evolução para a sua melhor adequação ao novo ordenamento jurídico da Corte de Contas do Paraná.

Entretanto, acredita-se não ter havido irregularidade que possa macular a decisão contemplada no Acórdão nº. 1207/07, razão pela qual mantem-se o seu conteúdo, sabedor que a distribuição por dependência já se encontra no sistema dentro das normas constantes do Regimento Interno.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA/EMBARGOS DE DECLARAÇÃO protocolados sob nº 230666/03, ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Manter o conteúdo da decisão contemplada no Acórdão nº. 1207/07, acreditando não ter havido irregularidade que pudesse macular a referida decisão, considerando que a distribuição por dependência já se encontra no sistema dentro das normas constantes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de outubro de 2007 – Sessão nº 37.

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1515/07 - Segunda Câmara**

PROCESSO N º: 581397/06

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE CHOPINZINHO

INTERESSADO: LEONI FAVRETO CRESTANI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO FIRMADO COM A SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005. R\$ 26.587,20. REGULARIDADE COM RESSALVA, EM RAZÃO DO ATRASO NO ENCAMINHAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPOSIÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA AO GESTOR.

**RELATÓRIO**

Trata de prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 26.587,20 (vinte e seis mil, quinhentos e oitenta e sete reais, vinte centavos), que teve por objeto a aquisição de equipamentos para atendimento à crianças e adolescentes.

Após análise da documentação acostada aos autos a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 2.625/07, fls. 59 a 61, verificou a ausência do ato de designação da Unidade Gestora de Transferências, bem como o atraso de 205 (duzentos e cinco) dias no encaminhamento da prestação de contas.

Através do Ofício nº 1.860/07-OCN-DAT foi citada a Sra. *Leoni Favreto Crestani*, que por meio do protocolo nº 40361-1/07, fls. 64 a 67, apresentou documentos e esclarecimentos.

Em Instrução conclusiva nº 5.230/07, fls. 68 e 69 a Unidade Técnica, opina pela regularidade com ressalva, sugerindo a aplicação de multa administrativa, em razão do atraso de 205 (duzentos e cinco) dias, no encaminhamento da prestação de contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 13.794/07, fls. 70.

**DO VOTO**

Considerando a Instrução nº 5.230/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 13.794/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO:

I - pela regularidade com ressalva, da presente prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício de 2006, no valor de R\$ 26.587,20 (vinte e seis mil, quinhentos e oitenta e sete reais, vinte centavos), alertando-se para o cumprimento dos prazos legais no encaminhamento das prestações de contas a esta Casa;

II – determina-se nos termos do art. 87, III, c, da Lei Complementar nº 113/2005, a aplicação de multa administrativa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), de responsabilidade da Sra. *Leoni Favreto Crestani*, à época Presidente da Associação;

III – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 581397/06, ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- julgar regular, com **ressalva**, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL - SETP à ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE CHOPINZINHO**, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 26.587,20 (vinte e seis mil, quinhentos e oitenta e sete reais, vinte centavos), alertando-se para o cumprimento dos prazos legais no encaminhamento das prestações de contas a esta Casa, considerando a Instrução nº 5.230/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 13.794/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005;

II- determinar, nos termos do art. 87, III, c, da referida Lei Complementar, a aplicação de multa administrativa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), de responsabilidade da Sra. *Leoni Favreto Crestani*, à época Presidente da Associação;

III- assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II desta decisão, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de outubro de 2007 – Sessão nº 37.

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1516/07 - Segunda Câmara**

PROCESSO N º: 606594/06

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

INTERESSADO: VANDERLEI LUIZ SPINELLI VALERIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO FIRMADO COM O INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ, ORIGINADA NA TOMADA DE CONTAS INSTAURADA NO PROCESSO Nº 42006-7/06. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005. R\$ 26.606,58. REGULARIDADE COM RESSALVA, EM RAZÃO DO ATRASO NO ENCAMINHAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPOSIÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA AO GESTOR.

**RELATÓRIO**

Trata de prestação de contas de convênio firmado entre o Município de Clevelândia e o Instituto de Ação Social do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 26.606,58 (vinte e seis mil, seiscentos e seis reais, cinquenta e oito centavos), que teve por objeto a aquisição de equipamentos em atendimento à crianças e adolescentes em situação de risco. Após análise da documentação acostada aos autos a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 2.558/07, fls. 74 a 77, verificou a ausência dos seguintes documentos: a) guia de recolhimento de saldo não utilizado; b) Termo de Cumprimento dos Objetivos e Termo de Instalação e Funcionamento dos Equipamentos Adquiridos. Ressaltou, ainda, o atraso de 220 (duzentos e vinte) dias na protocolização da prestação de contas.

Devidamente citado por meio do Ofício nº 1.270/07-OCN-DAT, o Sr. Vanderlei Luiz Spinelli Valério, Prefeito Municipal, apresentou esclarecimentos e documentos através do protocolo nº 28861-8/07, fls. 80 a 88, entre os quais o Termo de Objetivos Atingidos (fls.83) e Termo de Aquisição, Instalação e Funcionamento dos equipamentos (fls. 84).

Em Instrução conclusiva nº 5.366/07, fls. 89 a 91, a Unidade Técnica opina pela regularidade com ressalva, sugerindo a aplicação de multa administrativa, em razão do atraso de 220 (duzentos e vinte) dias, no encaminhamento da prestação de contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 13.777/07, fls. 92.

**DO VOTO**

Considerando a Instrução nº 5.366/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 13.777/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO:

I - pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de convênio firmado com o Instituto de Ação Social do Paraná, referente ao exercício de 2005, no valor de R\$ 26.606,58 (vinte e seis mil, seiscentos e seis reais, cinquenta e oito centavos), alertando-se para o cumprimento dos prazos legais;

II – determina-se nos termos do art. 87, III, c, da Lei Complementar nº 113/2005, a aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), de responsabilidade do Sr. *Vanderlei Luiz Spinelli Valerio*, Prefeito Municipal.

III – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 606594/06, ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- julgar regular, com **ressalva**, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo **INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ - IASP** ao **MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA**, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 26.606,58 (vinte e seis mil, seiscentos e seis reais, cinquenta e oito centavos), alertando-se para o cumprimento dos prazos legais, considerando a Instrução nº 5.366/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 13.777/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005;

II- determinar, nos termos do art. 87, III, c, da referida Lei Complementar, a aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), de responsabilidade do Sr. *Vanderlei Luiz Spinelli Valério*, Prefeito Municipal; e III- assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II desta decisão, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de outubro de 2007 – Sessão nº 37.

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1517/07 - Segunda Câmara**

PROCESSO N º: 223494/07

ORIGEM: CENTRAL DE ASSOCIAÇÕES, CONDOMÍNIOS E GRUPOS INFORMAIS DE AGRICULTORES FAMILIARES E TRABALHADORES RURAIS DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: JULIO FLAVIO BALKOWSKI JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO FIRMADO COM A SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. R\$ 19.999,93. REGULARIDADE COM RESSALVA, EM RAZÃO DA NÃO APRESENTAÇÃO DE PLANILHAS EXIGIDAS NA RESOLUÇÃO Nº 03/2006.

**RELATÓRIO**

Trata de prestação de contas de convênio firmado entre a Central de Associações, Condomínios e Grupos Informais de Agricultores Familiares e Trabalhadores Rurais de São Mateus do Sul e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 19.999,93 (dezenove mil, novecentos e noventa e nove reais, noventa e três centavos), que teve por objeto a implantação do Programa de Aquisição de Alimentos.

Após análise da documentação acostada aos autos a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 5.551/07, fls. 173 a 175, opina pela regularidade das contas, ressalvando, porém, a não apresentação das Planilhas exigidas na Resolução nº 03/2006, haja vista que a comprovação da aplicação dos recursos se deu, ainda, nos moldes do revogado Provimento nº 29/94-TC.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 13.876/07, fls. 176.

**DO VOTO**

Considerando a Instrução nº 5.551/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 13.876/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO, pela regularidade com ressalva, da presente prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício de 2006, no valor de R\$ 19.999,93 (dezenove mil, novecentos e noventa e nove reais, noventa e três centavos), alertando-se para que a Entidade elabore as próximas prestações nos moldes exigidos pela Resolução nº 003/2006-TC.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 223494/07, ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar regular, **com ressalva**, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL – SETP à CENTRAL DE ASSOCIAÇÕES, CONDOMÍNIOS E GRUPOS INFORMAIS DE AGRICULTORES FAMILIARES E TRABALHADORES RURAIS DE SÃO MATEUS DO SULD**; referente ao exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 19.999,93 (dezenove mil, novecentos e noventa e nove reais, noventa e três centavos), alertando-se para que a Entidade elabore as próximas prestações nos moldes exigidos pela Resolução nº 003/2006, deste Tribunal de Contas, considerando a Instrução nº 5.551/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 13.876/07 do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de outubro de 2007 – Sessão nº 37.

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1519/07 - Segunda Câmara**

PROCESSO N º : 278078/07

INTERESSADO : JOSÉ PEREIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: APOSENTADORIA ESTADUAL. AFASTAMENTO DA PRELIMINAR LEVANTADA PELA UNIDADE TÉCNICA, NO QUE DIZ RESPEITO AO FUNDAMENTO DO ATO DE INATIVAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 3º, I, II E III, § ÚNICO DA EC 47/05. REGULARIDADE E REGISTRO, CONFORME MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL.

**RELATÓRIO**

Trata de aposentadoria estadual do servidor Sr. *José Pereira*, ocupante do cargo de Agente de Apoio, lotado no Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná.

O ato foi baixado por meio da Resolução nº. 0812 de 18/04/2007, devidamente publicada no Diário Oficial nº 7.458 de 25/04/2007, fls. 58. A Diretoria Jurídica após análise da documentação acostada aos autos, preliminarmente, emitiu o Parecer nº 9.394/07, fls. 69, opinando por diligência externa à origem para fins de retificação do fundamento legal do ato de inativação (do art, 3º da EC nº 47/05 para o art. 6º da EC 41/03), por entender que o interessado atende aos requisitos de tal dispositivo.

A Entidade Previdenciária apresentou as fls. 72 a 74, os seguintes esclarecimentos:

- O interessado preencheu as condições para se aposentar pelo art. 40 da Constituição Federal (redação da EC nº 41/03), pelo art. 6º da EC 41/03 e pelo art. 3º da EC nº 47/05, sendo que optou por esta última modalidade, conforme fls. 50.

- Ressalta, que o valor do benefício pelo art. 3º da EC nº 47/05 e pelo art. 6º da EC nº 41/03 é exatamente o mesmo, pois, em ambas as modalidades, considera-se a integralidade da remuneração do cargo efetivo.

- Menciona que esta Casa já decidiu favorável a este entendimento e junta cópia do Acórdão nº 2.145/07 – Primeira Câmara. Ao final, ratificou o ato concessório editado as fls. 58.

Em novo Parecer de nº 13.318/07, fls. 76, a Unidade Técnica sugeriu nova diligência para a retificação anteriormente solicitada, por entender que cada inativação possui sua própria regra, não podendo prevalecer o entendimento da Entidade Previdenciária, no que diz respeito a não aplicação do art. 6º, da EC nº 41/03, ao presente caso.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 13.992/07, fls. 78, concorda com o posicionamento do ParanaPrevidência, manifestando-se pela legalidade e registro do ato que inativou o servidor, Sr. *José Pereira*.

**VOTO**

Considerando o Parecer nº 13.992/07 do Ministério Público junto a este Tribunal e decisões similares desta Câmara, VOTO, pela legalidade e registro da Resolução nº 0812 de 18/04/2007, fls. 58, que aposentou o Sr. *José Pereira*, com fulcro no art. 3º, incisos I, II e III, § Único, da Emenda Constitucional nº 47/05.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 278078/07, ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar legal a Resolução nº 0812 de 18/04/2007, publicada no Diário Oficial do Estado nº 7458, de 25/04/2007, que concedeu aposentadoria ao servidor JOSÉ PEREIRA, com fulcro no art. 3º, incisos I, II e III, § Único, da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando o seu registro, e considerando o Parecer nº 13.992/07 do Ministério Público junto a este Tribunal e decisões similares desta Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de outubro de 2007 – Sessão nº 37.

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1520/07 - Segunda Câmara**

PROCESSO N º : 339158/07

INTERESSADO : LUDOVICA JASTROMBEK VANZELLA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: APOSENTADORIA MUNICIPAL. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. LEGALIDADE E REGISTRO, CONFORME DIRETORIA JURÍDICA E DECISÕES EM CASOS ANÁLOGOS.

**RELATÓRIO**

Trata de aposentadoria municipal da servidora Sra. *Ludovica Jastrombek Vanzella*, no segundo cargo de Professora I, referência “O”, Tabela B-1.

O ato foi baixado por meio da Portaria nº. 267 de 27/06/2007, devidamente publicada no “Jornal do Oeste”, de 29/06/2007, com proventos mensais e integrais de R\$ 1.058,08 (hum mil, cinqüenta e oito reais, oito centavos), conforme cálculo de fls. 12.

A Diretoria Jurídica após análise da documentação acostada aos autos, emitiu o Parecer nº 11.415/07, fls. 19, opina pela legalidade e registro do ato aposentatório.

O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº. 13.675/07, fls. 20, propugna pela instauração de procedimento de Uniformização de Jurisprudência, em razão da existência de posicionamentos díspares no âmbito desta Casa, no que diz respeito ao cômputo paralelo de tempo para fins de inativação no segundo cargo.

**VOTO**

Considerando o Parecer nº 11.415/07 da Diretoria Jurídica e os Acórdãos nºs 2.490/07 e 257/07, respectivamente, da Primeira Câmara e Segunda Câmara, VOTO, pela legalidade e registro da Portaria nº 267/07, que aposentou a Sra. *Ludovica Jastrombek Vanzella*, no segundo cargo de Professor I, da rede municipal de ensino de Toledo.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 339158/07, ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar legal a Portaria nº. 267/2007, publicada no “Jornal do Oeste”, do dia 29/06/2007, que concedeu aposentadoria à servidora LUDOVICA JASTROMBEK VANZELLA, determinando o seu registro, considerando o Parecer nº. 11.415/07 da Diretoria Jurídica e os Acórdãos nºs 2.490/07 e 257/07, respectivamente, da Primeira e Segunda Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de outubro de 2007 – Sessão nº 37.

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1521/07 - Segunda Câmara**

PROCESSO N º : 432980/07

INTERESSADO : MARIA DO CARMO PENTEADO MONTAGNANI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: APOSENTADORIA ESTADUAL. RESSALVADO POSICIONAMENTO PESSOAL DA PROCURADORA DESTA TRIBUNAL NO QUE DIZ RESPEITO À INCLUSÃO DE VERBAS DE NATUREZA TRANSITÓRIA, LEGALIDADE E REGISTRO, CONFORME DIRETORIA JURÍDICA.

**RELATÓRIO**

Trata de aposentadoria estadual concedida à servidora Sra. *Maria do Carmo Penteado Montagnani*, ocupante do cargo de Professora, lotada no Colégio Estadual Alberico Marques Silva.

O ato foi baixado por meio da Resolução nº. 1.517 de 20/07/2007, devidamente publicada no Diário Oficial nº 7.523, de 27/07/2007.

Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria Jurídica em Parecer nº 14.083/07, fls. 116, opina pela legalidade e registro do ato aposentatório em questão.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº. 13.994/07, fls. 117, ressalvado, porém, o posicionamento pessoal da Procuradora Dra. Juliana Sternadt Reiner, no que diz respeito a inclusão de verbas de natureza transitória, como Função Gratificada e Aulas Extraordinárias.

**VOTO**

Considerando o Parecer nº 14.083/07 da Diretoria Jurídica e diversas decisões deste Tribunal quanto à possibilidade de inclusão de média de aulas extraordinárias, desde que atendidos os requisitos, VOTO, pela legalidade e registro da Resolução nº 1.517/2007, que aposentou a Sra. *Maria do Carmo Penteado Montagnani*, no cargo de Professora.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 432980/07, ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar legal a Resolução nº.1517/2007, publicada no Diário Oficial do Estado, do dia 27/07/2007, que concedeu aposentadoria à servidora MARIA DO CARMO PENTEADO MONTAGNANI, determinando o seu registro, considerando o Parecer nº 14.083/07 da Diretoria Jurídica e diversas decisões deste Tribunal quanto à possibilidade de inclusão de média de aulas extraordinárias, desde que atendidos os requisitos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de outubro de 2007 – Sessão nº 37.

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1522/07 - Segunda Câmara**

PROCESSO N º : 433162/07

INTERESSADO : MARIA LUIZA DA SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: APOSENTADORIA ESTADUAL. RESSALVADO POSICIONAMENTO PESSOAL DA PROCURADORA DESTA TRIBUNAL NO QUE DIZ RESPEITO À INCLUSÃO DE VERBAS DE NATUREZA TRANSITÓRIA, LEGALIDADE E REGISTRO, CONFORME DIRETORIA JURÍDICA.

**RELATÓRIO**

Trata de aposentadoria estadual concedida à servidora Sra. *Maria Luiza da Silva*, ocupante do cargo de Professora, lotada no Colégio Estadual Branca Mota Fernandes.

O ato foi baixado por meio da Resolução nº. 1.378 de 05/05/2007, devidamente publicada no Diário Oficial nº 7.514, de 16/07/2007.

Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria Jurídica em Parecer nº 14.067/07, fls. 96, opina pela legalidade e registro do ato aposentatório em questão.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº. 13.996/07, fls. 97, ressalvado, porém, o posicionamento pessoal da Procuradora Dra. Juliana Sternadt Reiner, no que diz respeito a inclusão de verbas de natureza transitória, como Função Gratificada e Aulas Extraordinárias.

**VOTO**

Considerando o Parecer nº 14.067/07 da Diretoria Jurídica e diversas decisões deste Tribunal quanto a possibilidade de inclusão de média de aulas extraordinárias, desde que atendidos os requisitos, VOTO, pela legalidade e registro da Resolução nº 1.378/2007, que aposentou a Sra. *Maria Luiza da Silva*, no cargo de Professora.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 433162/07, ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar legal a Resolução nº.1378, publicada no Diário Oficial do Estado, do dia 16/07/2007, que concedeu aposentadoria à servidora MARIA LUIZA DA SILVA, determinando o seu registro, considerando o Parecer nº 14.067/07 da Diretoria Jurídica e diversas decisões deste Tribunal quanto a possibilidade de inclusão de média de aulas extraordinárias, desde que atendidos os requisitos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de outubro de 2007 – Sessão nº 37.

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1523/07 - Segunda Câmara**

PROCESSO N º : 135828/01

INTERESSADO : JOÃO ALTAIR GOMES

ASSUNTO : RESERVA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: RESERVA REMUNERADA. RESSALVADO POSICIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, QUANTO A FORMA DE CÁLCULO DE ADICIONAIS E O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO À INICIATIVA PRIVADA. LEGALIDADE E REGISTRO, CONFORME DIRETORIA JURÍDICA. AMPARO LEGAL: ART. 157, § 4º, INCISO III, DA LEI Nº 1.943, DE 23/06/1954 – CÓDIGO DA PMPR.

**RELATÓRIO**

Trata o presente de ato que transferiu o servidor Sr. João Altair Gomes, 1º Tenente da Polícia Militar do Estado do Paraná, para a reserva remunerada, com proventos proporcionais.

Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria Jurídica em Parecer nº 17.457/06, fls. 97, opina pela legalidade e registro do ato.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 14.469/07, fls. 98, ressalvando posicionamento pessoal do Senhor Procurador, Dr. *Luézio Chiesorin Junior*, no que diz respeito à forma de cálculo de adicionais e o cômputo do tempo de serviço prestado à iniciativa privada, manifesta-se pela legalidade e registro. Sugere a notificação do Secretário Estadual da Administração e da ParanaPrevidência para fins de correção dos cálculos em referência.

## VOTO

Em que pese à ressalva levantada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, os temas em questão já foram devidamente debatidos por esta Casa. Há que se observar, que após o advento da Lei nº 13.809/02 os adicionais e gratificações passaram a incidir tão somente sobre o soldo. Quanto ao tempo de serviço prestado à iniciativa privada esta Casa posicionou-se pela impossibilidade, conforme Acórdão nº 23/05.

Face ao exposto, acompanhando o Parecer nº 17.457/06 da Diretoria Jurídica, VOTO, pela legalidade e registro da Resolução nº 3.113 de 03/02/2004, que retificou a Resolução nº 2.704 de 19/01/2001, e transferiu para a reserva remunerada, o servidor Sr. *João Altair Gomes*, com proventos proporcionais a 28/30 avos.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RESERVA protocolados sob nº 135828/01, ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgua legal a Resolução nº.3113/2004, publicada no Diário Oficial do Estado nº 6664, do dia 09/02/2004, que retificou a Resolução nº 2704/2001, publicada no Diário Oficial do Estado nº 5915, do dia 29/01/2001, que transferiu para a reserva remunerada o servidor JOÃO ALTAIR GOMES, determinando o seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

As:Sala das Sessões, 3 de outubro de 2007 – Sessão nº 37.

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Presidente

## ACÓRDÃO Nº 1524/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N ° : 406594/03

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : VILSON JOSÉ DA LUZ

ASSUNTO : RESERVA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: RESERVA REMUNERADA. RESSALVADO POSICIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, QUANTO A FORMA DE CÁLCULO DE ADICIONAIS E O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO À INICIATIVA PRIVADA. LEGALIDADE E REGISTRO, CONFORME DIRETORIA JURÍDICA. AMPARO LEGAL: ART. 157, § 4º, INCISO III, DA LEI Nº 1.943, DE 23/06/1954 – CÓDIGO DA PMPR.

## RELATÓRIO

Trata o presente de ato que transferiu o servidor Sr. Vilson José da Luz, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado do Paraná, para a reserva remunerada, com proventos proporcionais.

Após análise da documentação acostada aos autos a Diretoria Jurídica em Parecer nº 18.341/06, fls. 36, opina pela legalidade e registro do ato.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 14.461/07, fls. 37, ressaltando posicionamento pessoal do Senhor Procurador, Dr. *Laércio Chiesorin Junior*, no que diz respeito à forma de cálculo de adicionais e o cômputo do tempo de serviço prestado à iniciativa privada, manifesta-se pela legalidade e registro. Sugere a notificação do Secretário Estadual da Administração e da ParanaPrevidência para fins de correção dos cálculos em referência.

## VOTO

Em que pese à ressalva levantada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, os temas em questão já foram devidamente debatidos por esta Casa.

Há que se observar, que após o advento da Lei nº 13.809/02 os adicionais e gratificações passaram a incidir tão somente sobre o soldo. Quanto ao tempo de serviço prestado à iniciativa privada esta Casa posicionou-se pela impossibilidade, conforme Acórdão nº 23/05.

Face ao exposto, acompanhando o Parecer nº 18.341/06 da Diretoria Jurídica, VOTO, pela legalidade e registro da Resolução nº 1.477 de 11/07/2003, devidamente publicada no Diário Oficial nº 6.522 de 18/07/2003 que transferiu para a reserva remunerada, o servidor Sr. *Vilson José da Luz*, com proventos proporcionais a 29/30 avos.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RESERVA protocolados sob nº 406594/03, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e VILSON JOSÉ DA LUZ.**

## ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgua pela legalidade e registro da Resolução nº 1.477 de 11/07/2003, devidamente publicada no Diário Oficial nº 6.522 de 18/07/2003 que transferiu para a reserva remunerada, o servidor Sr. Vilson José da Luz, com proventos proporcionais a 29/30 avos, de acordo com o Parecer nº 18.341/06 da Diretoria Jurídica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de outubro de 2007 – Sessão nº 37.

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Presidente

## ACÓRDÃO Nº 1525/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N ° : 493217/03

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : JOÃO LUIZ PRIMÃO

ASSUNTO : RESERVA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: RESERVA REMUNERADA. RESSALVADO POSICIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, QUANTO A FORMA DE CÁLCULO DE ADICIONAIS E O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO À INICIATIVA PRIVADA. LEGALIDADE E REGISTRO, CONFORME DIRETORIA JURÍDICA. AMPARO LEGAL: ART. 157, § 4º, INCISO III, DA LEI Nº 1.943, DE 23/06/1954 – CÓDIGO DA PMPR.

## RELATÓRIO

Trata o presente de ato que transferiu o servidor Sr. João Luiz Primão, Soldado da Polícia Militar do Estado do Paraná, para a reserva remunerada, com proventos proporcionais.

Após análise da documentação acostada aos autos a Diretoria Jurídica em Parecer nº 1.341/07, fls. 37, opina pela legalidade e registro do ato.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 14.414/07, fls. 38, ressaltando posicionamento pessoal do Senhor Procurador, Dr. *Laércio Chiesorin Junior*, no que diz respeito à forma de cálculo de adicionais e o cômputo do tempo de serviço prestado à iniciativa privada, manifesta-se pela legalidade e registro. Sugere a notificação do Secretário Estadual da Administração e da ParanaPrevidência para fins de correção dos cálculos em referência.

## VOTO

Em que pese à ressalva levantada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, os temas em questão já foram devidamente debatidos por esta Casa.

Há que se observar, que após o advento da Lei nº 13.809/02 os adicionais e gratificações passaram a incidir tão somente sobre o soldo. Quanto ao tempo de serviço prestado à iniciativa privada esta Casa posicionou-se pela impossibilidade, conforme Acórdão nº 23/05.

a:Face ao exposto, acompanhando o Parecer nº 1.341/07 da Diretoria Jurídica, VOTO, pela legalidade e registro da Resolução nº 1.719 de 06/08/2003, devidamente publicada no Diário Oficial nº 6.541 de 14/08/2003, que transferiu para a reserva remunerada, o servidor Sr. *João Luiz Primão*, com proventos proporcionais a 26/30 avos.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RESERVA protocolados sob nº 493217/03, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e JOÃO LUIZ PRIMÃO**

## ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO , por unanimidade em:

Julgua pela legalidade e registro da Resolução nº 1.719 de 06/08/2003, devidamente publicada no Diário Oficial nº 6.541 de 14/08/2003, que transferiu para a reserva remunerada, o servidor Sr. João Luiz Primão, com proventos proporcionais a 26/30 avos, de acordo com o Parecer nº 1.341/07 da Diretoria Jurídica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de outubro de 2007 – Sessão nº 37.

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Presidente

## ACÓRDÃO Nº 1526/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N ° : 283780/04

INTERESSADO : ELIAS MARCONDES GUIMARÃES

ASSUNTO : RESERVA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: RESERVA REMUNERADA. RESSALVADO POSICIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, QUANTO A FORMA DE CÁLCULO DE ADICIONAIS E O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO À INICIATIVA PRIVADA. LEGALIDADE E REGISTRO, CONFORME DIRETORIA JURÍDICA. AMPARO LEGAL: ART. 157, § 4º, INCISO III, DA LEI Nº 1.943, DE 23/06/1954 – CÓDIGO DA PMPR.

## RELATÓRIO

Trata o presente de ato que transferiu o servidor Sr. Elias Marcondes Guimarães, Cabo da Polícia Militar do Estado do Paraná, para a reserva remunerada, com proventos proporcionais.

Após análise da documentação acostada aos autos a Diretoria Jurídica em Parecer nº 419/07, fls. 45, opina pela legalidade e registro do ato.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 14.460/07, fls. 46, ressaltando posicionamento pessoal do Senhor Procurador, Dr. *Laércio Chiesorin Junior*, no que diz respeito à forma de cálculo de adicionais e o cômputo do tempo de serviço prestado à iniciativa privada, manifesta-se pela legalidade e registro. Sugere a notificação do Secretário Estadual da Administração e da ParanaPrevidência para fins de correção dos cálculos em referência.

## VOTO

Em que pese à ressalva levantada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, os temas em questão já foram devidamente debatidos por esta Casa.

Há que se observar, que após o advento da Lei nº 13.809/02 os adicionais e gratificações passaram a incidir tão somente sobre o soldo. Quanto ao tempo de serviço prestado à iniciativa privada esta Casa posicionou-se pela impossibilidade, conforme Acórdão nº 23/05.

Face ao exposto, acompanhando o Parecer nº 419/07 da Diretoria Jurídica, VOTO, pela legalidade e registro da Resolução nº 3.734 de 18/05/2004, devidamente publicada no Diário Oficial nº 6.735 de 24/05/2004, que transferiu para a reserva remunerada, o servidor Sr. *Elias Marcondes Guimarães*, com proventos proporcionais a 25/30 avos.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RESERVA protocolados sob nº 283780/04, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e ELIAS MARCONDES GUIMARÃES,**

## ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgua pela legalidade e registro da Resolução nº 3.734 de 18/05/2004, devidamente publicada no Diário Oficial nº 6.735 de 24/05/2004, que transferiu para a reserva remunerada, o servidor Sr. Elias Marcondes Guimarães, com proventos proporcionais a 25/30 avos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de outubro de 2007 – Sessão nº 37.

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Presidente

## ACÓRDÃO Nº 1527/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N ° : 290484/04

INTERESSADO : EDGAR GARCIA DE SOUZA

ASSUNTO : RESERVA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: RESERVA REMUNERADA. RESSALVADO POSICIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, QUANTO À FORMA DE CÁLCULO DE ADICIONAIS E O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO À INICIATIVA PRIVADA. LEGALIDADE E REGISTRO, CONFORME DIRETORIA JURÍDICA. AMPARO LEGAL: ART. 157, § 4º, INCISO III, DA LEI Nº 1.943, DE 23/06/1954 – CÓDIGO DA PMPR.

## RELATÓRIO

Trata o presente de ato que transferiu o servidor Sr. Edgar Garcia de Souza, Sargento da Polícia Militar do Estado do Paraná, para a reserva remunerada, com proventos proporcionais.

Após análise da documentação acostada aos autos a Diretoria Jurídica em Parecer nº 402/07, fls. 38, opina pela legalidade e registro do ato.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 14.456/07, fls. 39, ressaltando posicionamento pessoal do Senhor Procurador, Dr. *Laércio Chiesorin Junior*, no que diz respeito à forma de cálculo de adicionais e o cômputo do tempo de serviço prestado à iniciativa privada, manifesta-se pela legalidade e registro. Sugere a notificação do Secretário Estadual da Administração e da ParanaPrevidência para fins de correção dos cálculos em referência.

## VOTO

Em que pese à ressalva levantada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, os temas em questão já foram devidamente debatidos por esta Casa.

Há que se observar, que após o advento da Lei nº 13.809/02 os adicionais e gratificações passaram a incidir tão somente sobre o soldo. Quanto ao tempo de serviço prestado à iniciativa privada esta Casa posicionou-se pela impossibilidade, conforme Acórdão nº 23/05.

Face ao exposto, acompanhando o Parecer nº 402/07 da Diretoria Jurídica, VOTO, pela legalidade e registro da Resolução nº 3.614 de 28/04/2004, devidamente publicada no Diário Oficial nº 6.725 de 10/05/2004, que transferiu para a reserva remunerada, o servidor Sr. *Edgar Garcia de Souza*, com proventos proporcionais a 25/30 avos.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RESERVA protocolados sob nº 290484/04, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e EDGAR GARCIA DE SOUZA.**

## ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgua pela legalidade e registro da Resolução nº 3.614 de 28/04/2004, devidamente publicada no Diário Oficial nº 6.725 de 10/05/2004, que transferiu para a reserva remunerada, o servidor Sr. Edgar Garcia de Souza, com proventos proporcionais a 25/30 avos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de outubro de 2007 – Sessão nº 37.

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Presidente

## ACÓRDÃO Nº 1528/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N ° : 322041/04

INTERESSADO : ANTONIO SERGIO MARTINS

ASSUNTO : RESERVA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: RESERVA REMUNERADA. RESSALVADO POSICIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, QUANTO A FORMA DE CÁLCULO DE ADICIONAIS E O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO À INICIATIVA PRIVADA. LEGALIDADE E REGISTRO, CONFORME DIRETORIA JURÍDICA. AMPARO LEGAL: ART. 157, § 4º, INCISO III, DA LEI Nº 1.943, DE 23/06/1954 – CÓDIGO DA PMPR.

## RELATÓRIO

Trata o presente de ato que transferiu o servidor Sr. Antonio Sérgio Martins, Soldado da Polícia Militar do Estado do Paraná, para a reserva remunerada, com proventos proporcionais.

Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria Jurídica em Parecer nº 17.552/06, fls. 44, opina pela legalidade e registro do ato.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 14.458/07, fls. 45, ressaltando posicionamento pessoal do Senhor Procurador, Dr. *Laércio Chiesorin Junior*, no que diz respeito à forma de cálculo de adicionais e o cômputo do tempo de serviço prestado à iniciativa privada, manifesta-se pela legalidade e registro. Sugere a notificação do Secretário Estadual da Administração e da ParanaPrevidência para fins de correção dos cálculos em referência.

## VOTO

Em que pese à ressalva levantada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, os temas em questão já foram devidamente debatidos por esta Casa.

Há que se observar, que após o advento da Lei nº 13.809/02 os adicionais e gratificações passaram a incidir tão somente sobre o soldo. Quanto ao tempo de serviço prestado à iniciativa privada esta Casa posicionou-se pela impossibilidade, conforme Acórdão nº 23/05.

Face ao exposto, acompanhando o Parecer nº 17.552/06 da Diretoria Jurídica, VOTO, pela legalidade e registro da Resolução nº 3.788 de 03/06/2004, devidamente publicada no Diário Oficial nº 6.749 de 14/06/2004, que transferiu para a reserva remunerada, o servidor Sr. *Antonio Sérgio Martins*, com proventos proporcionais a 25/30 avos.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RESERVA protocolados sob nº 322041/04, ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgua legal a Resolução nº. 3788 de 03/06/2004, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 6749, do dia 14/06/2004, que transferiu para a reserva remunerada o servidor ANTONIO SERGIO MARTINS, determinando o seu registro, acompanhando o Parecer nº 17.552/06 da Diretoria Jurídica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de outubro de 2007 – Sessão nº 37.

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1529/07 - Segunda Câmara**

PROCESSO N ° : 328180/04  
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA  
INTERESSADO : ELVIO ALVES PAES  
ASSUNTO : RESERVA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
EMENTA: RESERVA REMUNERADA. RESSALVADO POSICIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, QUANTO A FORMA DE CÁLCULO DE ADICIONAIS E O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO À INICIATIVA PRIVADA. LEGALIDADE E REGISTRO, CONFORME DIRETORIA JURÍDICA. AMPARO LEGAL: ART. 157, § 4º, INCISO III, DA LEI Nº 1.943, DE 23/06/1954 – CÓDIGO DA PMPR.

**RELATÓRIO**

Trata o presente de ato que transferiu o servidor Sr. Elvio Alves Paes, Soldado da Polícia Militar do Estado do Paraná, para a reserva remunerada, com proventos proporcionais.

Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria Jurídica em Parecer nº 18.135/06, fls. 33, opina pela legalidade e registro do ato.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 14.446/07, fls. 34, ressaltando posicionamento pessoal do Senhor Procurador, Dr. *Laércio Chiesorin Junior*, no que diz respeito à forma de cálculo de adicionais e o cômputo do tempo de serviço prestado à iniciativa privada, manifesta-se pela legalidade e registro. Sugere a notificação do Secretário Estadual da Administração e da ParanaPrevidência para fins de correção dos cálculos em referência.

**VOTO**

Em que pese à ressalva levantada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, os temas em questão já foram devidamente debatidos por esta Casa.

Há que se observar, que após o advento da Lei nº 13.809/02 os adicionais e gratificações passaram a incidir tão somente sobre o soldo. Quanto ao tempo de serviço prestado à iniciativa privada esta Casa posicionou-se pela impossibilidade, conforme Acórdão nº 23/05.

Face ao exposto, acompanhando o Parecer nº 18.135/06 da Diretoria Jurídica, VOTO, pela legalidade e registro da Resolução nº 3.630 de 29/04/2004, devidamente publicada no Diário Oficial nº 6.725 de 10/05/2004, que transferiu para a reserva remunerada, o servidor Sr. *Elvio Alves Paes*, com proventos proporcionais a 25/30 avos.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RESERVA protocolados sob nº 328180/04, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e ELVIO ALVES PAES.**

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 3.630 de 29/04/2004, devidamente publicada no Diário Oficial nº 6.725 de 10/05/2004, que transferiu para a reserva remunerada, o servidor Sr. Elvio Alves Paes, com proventos proporcionais a 25/30 avos, de acordo com o Parecer nº 18.135/06 da Diretoria Jurídica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de outubro de 2007 – Sessão nº 37.

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1530/07 - Segunda Câmara**

PROCESSO N ° : 441617/06  
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL  
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL DE SERVIDORA MUNICIPAL. PERDA DE OBJETO, HAJA VISTA QUE A CONTRATAÇÃO EM COMENTO FOI APRECIADA NO PROCESSO Nº 52459-4/05, ATRAVÉS DA DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1.086/06. ARQUIVAMENTO.

**RELATÓRIO**

Trata da admissão da servidora Sra. *Sirley Teresinha Tarasiuk Borba*, efetivada pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, via Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 05/03, no cargo de Profissional do Magistério.

A Diretoria Jurídica em Informação nº 1.722/07, fls. 80, noticia que a referida admissão foi objeto de apreciação e registro neste Tribunal através do processo nº 52459-4/05-TC, julgado pela Decisão Definitiva Monocrática nº 1.086/06-AML.

Em razão do exposto, a Unidade Técnica em Parecer nº 11.368/07, fls. 81, propugna pelo arquivamento dos autos, por perda de objeto.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 13.712/07, fls. 83.

**VOTO**

Considerando que a admissão da servidora Sra. *Sirley Teresinha Tarasiuk Borba* já foi apreciada por esta Casa através da Decisão Definitiva Monocrática nº 1.086/06, processo nº 52459-4/05, VOTO, pelo arquivamento dos autos, por perda de objeto, conforme Pareceres nºs 11.368/07 e 13.712/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal.

Au:**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 441617/06,**

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Determinar o arquivamento dos autos, por perda de objeto, conforme Pareceres nºs 11.368/07 e 13.712/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, e considerando que a admissão da servidora Sra. *SIRLEY TERESINHA TARASIUK BORBA*, já foi apreciada por esta Casa através da Decisão Definitiva Monocrática nº 1.086/06, processo nº 52459-4/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de outubro de 2007 – Sessão nº 37.

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1531/07 - Segunda Câmara**

PROCESSO N ° : 128483/07  
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL  
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO EDITAL Nº 001/2002. LEGALIDADE E REGISTRO. ALERTA NO QUE DIZ RESPEITO AO ATENDIMENTO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 005/2006.

**RELATÓRIO**

Trata de admissão de pessoal efetivada pelo Município de Fazenda Rio Grande, via Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/2002, para provimento de cargos de Motorista de Ônibus.

Após análise da documentação acostada aos autos a Diretoria Jurídica em Parecer nº 9.142/07, fls. 88, opina pela legalidade e registro das contratações, alertando, porém, quanto à alimentação do sistema SIM-AP, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 05/2006.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 13.128/07, fls. 89.

**VOTO**

Considerando os Pareceres nºs 9.142/07 e 13.128/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal, bem como os documentos apresentados pelo Município de Fazenda Rio Grande, VOTO, pela legalidade e registro das contratações originadas do Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/2002, alertando-se para a necessidade de alimentação do sistema SIM-AP, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 005/2006.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 128483/07,**

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

I - Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal pelo MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, disciplinada pelo Edital nº 001/2002, considerando os Pareceres nºs 9.142/07 e 13.128/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, bem como os documentos apresentados pelo município, determinando seu registro;

II - Alertar a municipalidade, para a necessidade de alimentação do sistema SIM-AP, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 005/2006.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de outubro de 2007 – Sessão nº 37.

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1532/07 - Segunda Câmara**

PROCESSO N ° : 204082/07  
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MARILUZ

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL  
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL. TESTE SELETIVO SIMPLIFICADO. EDITAL Nº 001/2007. NEGATIVA DE REGISTRO. IRREGULARIDADE E IMPROPRIEDADES NA REALIZAÇÃO DAS CONTRATAÇÕES. PRAZO DE 15 DIAS PARA O DESLIGAMENTO E COMPROVAÇÃO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, SOB PENAL SANÇÕES ADMINISTRATIVAS PREVISTAS NA LEI Nº 113/2005.

**RELATÓRIO**

Trata de admissão de pessoal efetivada pelo Município de Mariluz, via Teste Seletivo Simplificado, disciplinado pelo Edital nº 001/2007, para a contratação temporária de professores.

A Diretoria Jurídica em Parecer nº 8.493/07, fls. 164 a 166, em análise preliminar, verificou as seguintes irregularidades e impropriedades:

Ø Não apresentação de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 05/2006 e incorreção na alimentação do Sistema Sim-AP;

Ø Ausência de cópia do ato que designou a Comissão Examinadora/Julgadora, bem como sua publicação;

Ø Ausência de justificativa para a abertura do processo de seleção;

Ø Não comprovação de compatibilidade de horários daqueles que declararam serem detentores de outros cargos ou empregos;

Ø Ausência do termo de desistência ou fato que justifique a não nomeação de alguns convocados, tais como: 5º, 8º, 12º, 15º, 16º, 17º, 20º e 22º classificados;

Ø Critério de desempate em desacordo com o disposto na Lei nº 10.741/03;

Ø Critério de avaliação fundamentado somente na análise dos títulos apresentados pelo candidato;

Ø Ausência de justificativa para a contratação temporária de funções permanentes na Administração Pública. Não caracterizado o interesse público e fundamentação legal para a efetivação das contratações.

Devidamente citado através do Ofício nº 3.733-ODL-DIJUR, fls. 168, o Sr. José Aparecido Macedo, na condição de Prefeito Municipal, procedeu à juntada de esclarecimentos e documentos através do protocolo nº 39493-0/07, fls. 169 a 212. No que diz respeito a fundamentação para a abertura do processo seletivo, informa que “*foi efetuada na parte introdutória do edital nº 001/2007, (...) e na Portaria Municipal nº 941/07, amparados no artigo 37 IX da Constituição Federal e no artigo 51 da Lei complementar 003/2005-Estatuto do Magistério*”. Ainda, noticiou que o projeto de lei criando as vagas necessárias para a realização do concurso público, foi enviado à Câmara Municipal em maio próximo passado. Por fim, quanto ao critério de avaliação (análise de títulos), justifica que “*em razão da urgência (...) procurou nos costumes, uma vez que não existe legislação que disciplina a matéria, valeu-se do exemplo do Governo do Estado, das Universidades Estaduais bem como de diversos outros órgãos da administração que se utilizam desta modalidade para a contratação emergencial e por prazo determinado de professores*”.

Em exame ao contraditório e ampla defesa, a Diretoria Jurídica em Parecer nº 12.983/07, fls. 213 e 214, a Unidade Técnica, opina pela negativa de registro das contratações em comento, pelos seguintes motivos:

a) não ficou demonstrada nos autos a necessidade temporária de excepcional interesse público. Ressalta, ainda, que a contratação de professores tem caráter de efetividade e necessidade de permanência, conforme art. 206, V, da Constituição Federal;

b) utilização de critérios subjetivos de avaliação, haja vista a não realização de provas escritas para a seleção;

c) no sistema SIM-AP constam duas candidatas (Lucia Cavallini Neves e Maria Aparecida Pereira Ávila) que não fazem parte deste Teste Seletivo;

d) embora o Município de Mariluz tenha informado que os nomeados que têm acúmulos de cargo, têm compatibilidade de horários, deixou de apresentar qualquer documento comprobatório.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 13.646/07, fls. 215 e 216.

**VOTO**

Considerando os Pareceres nºs 12.983/07 e 13.646/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal, em razão das irregularidades remanescentes, VOTO, pela negativa de registro da contratação em comento, determinando-se que o Município de Mariluz, na pessoa de seu atual representante, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas previstas no art. 302 do Regimento Interno deste Tribunal, sob pena de sanções administrativas;

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 204082/07,**

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

I - Julgar ilegal os atos referentes à Admissão de Pessoal do MUNICÍPIO DE MARILUZ, relativos ao Edital nº 001/2007, negando seu registro, considerando os Pareceres nºs 12.983/07 e 13.646/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, em razão das irregularidades remanescentes;

II - Determinar que o MUNICÍPIO DE MARILUZ, na pessoa de seu atual representante, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas previstas no art. 302 do Regimento Interno deste Tribunal, sob pena de sanções administrativas. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de outubro de 2007 – Sessão nº 37

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1533/07 - Segunda Câmara**

PROCESSO N ° : 459013/07  
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

INTERESSADO : OSMAR TRENTINI

ASSUNTO : CERTIDÃO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
EMENTA: TRATA DE SOLICITAÇÃO DE CERTIDÃO LIBERATÓRIA. INDEFERIMENTO, EM RAZÃO DE PENDÊNCIA JUNTO A DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS, EM DESATENÇÃO AO DISPOSTO NA INSTRUÇÃO TÉCNICA Nº 47/2006 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 11/2007.

Trata de solicitação formulada pelo Município de Maria Helena, através de procurador.

A Diretoria de Contas Municipais em Informação nº 1.705/07, fls. 19 e 20, na área de sua competência, manifesta-se pelo indeferimento da certidão pleiteada, em razão do não atendimento ao disposto na Instrução nº 47/2006 e na Instrução Normativa nº 11/2007.

A Diretoria de Análise de Transferências em Informação nº 141/07, fls. 22 a 25, informa que a Municipalidade teve contas julgadas irregulares (processos nºs 38565-9/05 e 20339-2/06), entretanto, não há qualquer imputação expressa de responsabilidade ao Município de Maria Helena, o que não impede a obtenção da certidão requerida. Ao final, opina pelo deferimento do pedido.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 14.866/07, fls. 35, inicialmente, diverge do posicionamento da Diretoria de Análise de Transferências, por entender que não foi declarada a nulidade do Acórdão nº 211/06 (processo nº 28565-9/05), estando, portanto, vigente a decisão consubstanciada na Resolução nº 5.169/2005. Manifesta-se, quanto ao mérito, pelo indeferimento do requerimento formulado na inicial.

**DO VOTO**

Considerando as pendências apontadas pela Diretoria de Contas Municipais em desatenção ao disposto na Instrução Técnica nº 47/2006 e na Instrução Normativa nº 11/2007, VOTO, pelo *indeferimento* da certidão liberatória requerida pelo Município de Maria Helena.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 459013/07,**

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Indeferir a certidão liberatória requerida pelo MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, considerando as pendências apontadas pela Diretoria de Contas Municipais em desatenção ao disposto na Instrução Técnica nº 47/2006 e na Instrução Normativa nº 11/2007.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de outubro de 2007 – Sessão nº 37.

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1538/07 - SEGUNDA CÂMARA**

Processo n.º: 141598/05

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DA FRONTEIRA DE PRANCHITA

Interessado: NEUTO SARTOR

Relator: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

**EMENTA:** Prestação de Contas Municipal. Fundação Hospitalar da Fronteira de Pranchita, exercício de 2004. Irregularidade das contas.

**RELATÓRIO**

**1.** As contas do Sr. Neuto Sartor, CPF 006.606.499-91, indicado a folhas 30, relativas à Fundação Hospitalar da Fronteira, do Município de Pranchita, exercício financeiro de 2004, foram encaminhadas dentro do prazo, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

2. A Diretoria de Contas Municipais, após exame do contraditório, por meio da Instrução nº 1680/06, (fls. 61/66), do Técnico Controle Contábil Sérgio Maurício de Lima, concluiu que as contas **não apresentam condições de aprovação** em face da **falta de repasse da contribuição patronal ao INSS** e da **reposição salarial acima da inflação do ano de 2004**, cujo índice foi de 2,22%.

3. O Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer nº 5724/07 (fls. 67/70), do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, **concorda parcialmente** com a Instrução Técnica e opina pela **desaprovação** das contas da Fundação Hospitalar da Fronteira de Pranchita, devido à **falta de repasse da contribuição patronal ao INSS**. Quanto à **reposição salarial acima da inflação do ano de 2004**, o douto Procurador do Ministério Público acata a tese da Dra. Célia Rosana Moro Kansou, exarada no protocolo sob nº 139674/05, em relação ao índice passível de concessão, sem violação à lei eleitoral, considerando o item **regular**.

**VOTO**  
1. As contas tratadas devem ser consideradas irregulares, nos termos propostos pelo Ministério Público, em virtude da falta de repasse da contribuição patronal ao INSS.

2. Quanto à concessão de reajuste salarial aos servidores no índice de 6,69%, tal fato pode ser apenas ressalvado. Ocorre que, conforme a ótica do Ministério Público e de acordo com a apreciação da matéria realizada por esta Corte no incidente de Uniformização de Jurisprudência protocolado sob nº 230.369/07-TC, cuja decisão foi consubstanciada no Acórdão nº 827/2007-Tribunal Pleno, o item estaria totalmente sanado, diante da aceitação, para o exercício de 2004, da concessão de aumento de remuneração em período eleitoral em qualquer índice, desde que até 30/06/04.

3. De fato, ponderou-se na citada uniformização que o Tribunal Superior Eleitoral foi contraditório ao admitir, em algumas consultas, que a vedação prevista no artigo 73, inciso VIII, da Lei nº 9504/97, para a concessão de reajustes em período eleitoral seria aplicável a partir do registro das candidaturas. Prevendo o Calendário Eleitoral que o prazo para a realização das convenções partidárias e escolha oficial dos candidatos abrangeria o período de 10/06 até 30/06, ficou caracterizado o paradoxo, uma vez que o dispositivo legal prescreve que a limitação ocorra no prazo de 180 dias anteriores à data do pleito, que naquele exercício seria o dia 05/04/2004.

4. No caso em análise, o reajuste concedido se caracteriza como atendimento aos preceitos do art. 37, X, da CF/88 e à Lei Municipal nº 574/2001.

5. Porém, no caso, o reajuste deve ser ressalvado, uma vez que foi concedido por meio de Decreto emitido pelo Poder Executivo. Ocorre que o gestor da Fundação Hospitalar da Fronteira de Pranchita apenas deu eficácia ao Decreto nº 372, editado em 16/04/2004. Há, para o caso, clara ofensa ao princípio da reserva legal, vez que, ainda que o citado decreto contenha referência à Lei nº 574/2001, de 21/12/2001 (folhas 49), a qual definiu nova data-base e critérios para reposição salarial, a referida lei não suprime a necessidade da edição do mesmo tipo de normativo a cada concessão de reajuste salarial. Porém, sendo o responsável pelas contas da Fundação o então prefeito, separando-se as competências respectivas, tal falta pode ser apreciada apenas no âmbito do Poder Executivo, assim como no do Poder Legislativo, dando-se por ressalvado o item posto que o responsável, como gestor da entidade, apenas aplicou o reajuste, não participando da sua elaboração.

6. De todo o exposto, considerando os demais elementos que constam do processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em outros processos tramitando neste Tribunal, proponho, conforme previsto no art. 16. III, da Lei Complementar nº 113/05, que esta Corte julgue **irregulares** as contas do Sr. Neuto Sartor, CPF nº 006.303.499-91, em virtude da falta de repasse da contribuição patronal ao INSS.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 141598/05, da FUNDAÇÃO HOSPITALAR DA FRENTEIRA DE PRANCHITA,

#### ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em: Julgar irregulares as contas do Sr. Neuto Sartor, CPF nº 006.303.499-91, em virtude da falta de repasse da contribuição patronal ao INSS.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 03 de outubro de 2007- Sessão nº 37.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

#### ACÓRDÃO Nº 1540/07 – SEGUNDA CÂMARA

Processo n.º: 149316/07

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Entidade: **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**

Interessado: **CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

*EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Poder Legislativo do Município de São Miguel do Iguçu. Exercício de 2006. Regularidade.*

#### RELATÓRIO

As contas do Sr. Claudiomiro da Costa Dutra, indicados às fls.39, relativas à CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, exercício financeiro de 2006, foram encaminhadas dentro do prazo, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal. A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, concluiu a Instrução nº 3396/07-DCM (fls. 122/125) pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº. 13791/07 (fls. 127), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, opina pela regularidade das contas, em congruência com as constatações da Diretoria de Contas Municipais.

#### VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, considerando os elementos que constam no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em outros processos tramitando neste Tribunal, proponho, conforme previsto no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, que esta Corte julgue **regulares** as contas do Sr. Claudiomiro da Costa Dutra, CPF nº 662.795.779-53, relativas à Câmara Municipal de São Miguel do Iguçu, exercício financeiro de 2006.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 149316/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU em que figura como interessado Claudiomiro da Costa Dutra.

#### ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta de voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas do Sr. Claudiomiro da Costa Dutra, CPF nº 662.795.779-53, relativas à Câmara Municipal de São Miguel do Iguçu, exercício financeiro de 2006.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 03 de outubro de 2007 - Sessão nº 37.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

#### ACÓRDÃO Nº 1541/07 – SEGUNDA CÂMARA

Processo n.º: 165761/07

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Entidade: **CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIRAMA**

Responsável: **MARILENE APARECIDA DE SOUZA BORGES**

**SÉRGIO EMILIO RODRIGUES**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

*EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Poder Legislativo do Município de Guapirama. Exercício de 2006. Regularidade.*

#### RELATÓRIO

As contas do Sra. Marilene Aparecida de Souza Borges (período de 01/01/2006 a 15/01/2006) e do Sr. Sérgio Emilio Rodrigues (período de 16/01/2006 a 31/01/2006), indicados a fls.15, relativas à Câmara Municipal de Guapirama, exercício financeiro de 2006, foram encaminhadas dentro do prazo, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, concluiu a Instrução nº 2424/07-DCM (fls. 10/20) pela **regularidade** das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº. 14483/07 (fls. 22), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, opina pela **regularidade** das contas, em congruência com as constatações da Diretoria de Contas Municipais.

#### VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, considerando os elementos que constam no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em outros processos tramitando neste Tribunal, proponho, conforme previsto no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, que esta Corte julgue **regulares** as contas do Sra. Marilene Aparecida de Souza Borges, CPF nº 532.424.919-04 e do Sr. Sérgio Emilio Rodrigues, CPF nº 373.185.359-00, relativas à Câmara Municipal de Guapirama, exercício financeiro de 2006.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 165761/07 em nome de VALMIR PEREIRA DA SILVA, referentes à Câmara Municipal de Guapirama,

#### ACORDAM

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta de voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas da Srª Marilene Aparecida de Souza Borges, CPF nº.532.424.919-04 (período de 01/01/2006 a 15/01/2006) e do Sr. Sérgio Emilio Rodrigues, CPF nº 373.185.359-00 (período de 16/01/2006 a 31/12/2006), relativas à Câmara Municipal de Guapirama, exercício financeiro de 2006.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 03 de outubro de 2007- Sessão nº 37.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

#### ACÓRDÃO Nº 1542/07 – SEGUNDA CÂMARA

Processo n.º: 538946/03

Assunto: **ADMISSÃO DE PESSOAL**

Entidade: **SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA**

Interessado: **MARISA CARDOSO MARÉS DE SOUZA**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

*EMENTA: Procedimento de Crescimento Horizontal. Incompetência desta Corte para apreciação e registro. Devolução à origem para arquivamento.*

#### RELATÓRIO

1. Trata o feito acerca do procedimento de crescimento horizontal para os profissionais de Magistério do Município de Curitiba, realizado em setembro de 2002, a fim de que seja analisado e posteriormente mereça registro.

2. Inicialmente, a Diretoria Jurídica sugere diligência à origem para o encaminhamento do Plano de Carreira do Magistério, contendo a variação da carreira, bem assim uma listagem, da qual conste a alteração decorrente do crescimento horizontal.

3. Retornando os autos, a referida Unidade Técnica, por meio do Parecer nº 13056/07, da Assessora Jurídica Thalita Maria Azambuja Brandalise, as fls. 295/296, manifesta-se pela inexistência de competência desta Corte para análise e registro do presente procedimento, visto que não há qualquer migração para cargo diferente daquele para o qual prestou concurso público, sugerindo o **arquivamento** do presente expediente na origem.

4. O Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer nº 14.640/07, a folha 298, por sua vez, representado pelo Procurador Laerzio Chiesorin Junior, acompanha o entendimento do órgão técnico e opina pela **devolução do presente processo à origem, para arquivamento**.

#### VOTO

1. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, e voto pela devolução do presente procedimento à origem, para arquivamento, por tratar-se de ato não sujeito ao registro desta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 538946/03, da SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA em que figura como interessada MARISA CARDOSO MARÉS DE SOUZA,

#### ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta de voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:

Determinar a devolução do presente procedimento à origem, para arquivamento, por tratar-se de ato não sujeito ao registro desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 03 de outubro de 2007 - Sessão nº 37.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

#### ACÓRDÃO Nº 1549/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 33060/07

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAZINA

INTERESSADO: LUIZ DE OLIVEIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

*EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Poder Legislativo de Tomazina. Exercício de 2006. Regularidade com ressalva.*

#### RELATÓRIO

1. As contas do Sr. Luiz de Oliveira, indicado a folhas 38, relativas ao PODER LEGISLATIVO DE TOMAZINA, exercício financeiro de 2006, foram encaminhadas dentro do prazo, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

2. A DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS, após análise do contraditório, concluiu a Instrução nº 2991/07-DCM (fls.69/71) pela **regularidade** das contas, com a seguinte **ressalva**:

- **Movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – Banco Itaú** (fls.36): a unidade relata que “*Nos termos do Acórdão 718/06 deste Tribunal de Contas, a partir de 24/2/2006, as disponibilidades de caixa das Entidades Públicas Municipais não podem ser mantidas no Banco Itaú ou em qualquer outra instituição privada, sem prejuízo do respeito aos contratos celebrados antes de 24/02/2006. Como regra, nos termos do art. 164, § 3º, da Constituição da República, as disponibilidades de caixa do Município devem ser mantidas em instituições financeiras oficiais, assim entendidas as instituições financeiras que sejam empresas públicas ou sociedades de economia mista da União ou dos Estados-membros.*”. Não houve manifestação quanto ao item no contraditório.

A unidade considera regularizada a ressalva relativa a despesas impróprias de alimentação (no valor de R\$ 817,42, segundo folhas 49) considerando que houve a apresentação das notas fiscais que comprovam os itens adquiridos e que correspondem aos valores e empenhos apontados na instrução.

3. O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, através do Parecer nº. 14442/07 (fls. 76), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, opina pela **regularidade com ressalvas** da prestação de contas, em congruência com as constatações da Diretoria de Contas Municipais.

#### VOTO

1. Em relação a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – Banco Itaú, de fato, conforme o Acórdão nº 718/06 – Tribunal Pleno, exarado em resposta às consultas protocoladas sob os nºs 442.268/04 e 407.776/05, ficou decidido, dentre outros itens, que, como regra, a partir de 24/02/06 as disponibilidades de caixa do Município não podem ser mantidas no Banco Itaú ou em qualquer outra instituição privada, respeitando-se porém os contratos celebrados antes daquela data.

2. No caso, não consta dos autos que tenha sido firmado contrato entre a referida instituição e o Município. Entretanto, considerando-se o tempo demandado para que os municípios tomem conhecimento do assunto, bem como para a adequação à nova realidade, entendo que, excepcionalmente, neste exercício, o fato pode ser objeto de ressalva, sem contudo, deixar de admoestar os responsáveis para que adotem as medidas necessárias ao saneamento da questão, sob pena de ter suas futuras contas desaprovadas.

3. Do exposto, acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, considerando os elementos que constam no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em outros feitos tramitando neste Tribunal, conforme previsto no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, **voto** para que este Tribunal:

1) julgue **regulares** as contas do Sr. Luiz de Oliveira, CPF nº 340.126.489-34, relativas à Câmara Municipal de Tomazina, exercício financeiro de 2006, **ressalvando** a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada; 2) determine ao atual gestor a adoção das medidas administrativas necessárias ao integral saneamento da questão ressalvada, sob pena de ter por irregulares as contas do exercício em curso ou futuros, na forma do art. 16, § 3º, da Lei Complementar nº 113/05, em virtude de reincidência da falha, situação que deverá ser verificada quando da próxima prestação de contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 33060/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAZINA, de responsabilidade de LUIZ DE OLIVEIRA,

#### ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:

1) Julgar **regulares** as contas do Sr. Luiz de Oliveira, CPF nº 340.126.489-34, relativas à Câmara Municipal de Tomazina, exercício financeiro de 2006, **ressalvando** a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada; 2) Determinar ao atual gestor a adoção das medidas administrativas necessárias ao integral saneamento da questão ressaltada, sob pena de ter por irregulares as contas do exercício em curso ou futuros, na forma do art. 16, § 3º, da Lei Complementar nº 113/05, em virtude de reincidência da falha, situação que deverá ser verificada quando da próxima prestação de contas.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2007 – Sessão nº 38  
THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Conselheiro no exercício da Presidência

#### ACÓRDÃO Nº 1550/07 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 143687/07

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO

INTERESSADO: MARCOS APARECIDO GANZELA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Poder Legislativo de Jacarezinho, exercício de 2006. **Regularidade com ressalva.**

#### RELATÓRIO

1. As contas do Sr. Marcos Aparecido Ganzela, indicado a folhas 38, relativas ao PODER LEGISLATIVO DE JACAREZINHO, exercício financeiro de 2006, foram encaminhadas dentro do prazo, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

2. A **DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**, após análise do contraditório, concluiu a Instrução nº 2991/07-DCM (fls.69/71) pela **regularidade** das contas, com as seguintes **ressalvas**:

- **Divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara e a receita correspondente contabilizada pelo Executivo**, (fls. 37): foi constatada divergência entre os valores de baixa do Imposto de Renda Retido na Fonte contabilizado pela Câmara em comparação com a receita orçamentária da mesma natureza registrada pela Prefeitura correspondente ao Poder Legislativo. De acordo com o Quadro a folhas 25 (item 2.10), as baixas corresponderam a R\$ 26.095,98 e a receita lançada a R\$ 26.743,40, perfazendo uma diferença de R\$ 647,42.

A Câmara Municipal de Jacarezinho justificou que a divergência decorreria de retenções efetuadas no final de 2005 e 2006 e contabilizadas na municipalidade no início de 2006 e 2007, além da restituição do IR de um servidor inativo por moléstia grave e de IR s/ serviços de terceiros. A unidade técnica, observando a necessidade de ajuste contábil referente a baixa de valor de IR retido e posteriormente restituído ao servidor inativo, conclui, acatando parcialmente as justificativas, que a irregularidade pode ser excepcionalmente convertida em ressalva, uma vez que tomadas como verdadeiras as informações apresentadas, e tendo em conta que a diferença remanescente não comprovada documentalmente representa apenas R\$ 397,63.

- **Despesas impróprias ao Poder Legislativo – Alimentação**, (fls.18): de acordo com o item 5.9 a folhas 30, houve a realização de despesas com alimentação de vereadores e /ou servidores no valor de R\$ 3.095,44, em ofensa aos princípios norteadores da administração pública, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas.

O responsável argumenta que as despesas são regularmente registradas na Câmara e referem-se a produtos tais como: água mineral, café, chá-mate, pão francês, margarina e leite. Informa ainda que são adquiridos para consumo de servidores, vereadores e visitantes no trato de seus interesses. A unidade, tomando por verdadeiras as declarações apresentadas, uma vez que não foram juntados documentos que comprovem as informações, e considerando que o valor despendido não foi abusivo, converte em ressalva o item, salientando que a “*supressão da irregularidade não exige os gestores de responsabilização caso venha a se verificar, em eventuais procedimentos de inspeção “in loco”, promovidos por esta Corte de Contas, divergências quanto às informações apresentadas neste contraditório.*”.

3. O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, através do Parecer nº. 14489/07 (fls. 48), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, opina pela **regularidade com ressalvas** das contas, em congruência com as constatações da Diretoria de Contas Municipais.

#### VOTO

1. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, considerando os elementos que constam no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, conforme previsto no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, voto pela **regularidade** das contas do Sr. Marcos Aparecido Ganzela, CPF nº 744.895.699-04, relativas à Câmara Municipal de Jacarezinho, exercício financeiro de 2006, com as seguintes **ressalvas**: **a)** divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura; **b)** despesas impróprias ao Poder Legislativo – Alimentação.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 143687/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO, de responsabilidade de MARCOS APARECIDO GANZELA,**

#### ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:

Julgar **regulares** as contas do Sr. Marcos Aparecido Ganzela, CPF nº 744.895.699-04, relativas à Câmara Municipal de Jacarezinho, exercício financeiro de 2006, com as seguintes **ressalvas**: **a)** divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura; **b)** despesas impróprias ao Poder Legislativo – Alimentação.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2007 – Sessão nº 38  
THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Conselheiro no exercício da Presidência

#### ACÓRDÃO Nº 1551/07 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 149421/07

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA D'OESTE

INTERESSADO: DALCI JOSÉ ROSSONI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Poder Legislativo de Perola D'Oeste. Exercício de 2006. **Regularidade com ressalva.**

#### RELATÓRIO

1. As contas do Sr. Dalcí José Rossoni, indicado a folhas 20, relativas ao PODER LEGISLATIVO DE PEROLA D'OESTE, exercício financeiro de 2006, foram encaminhadas dentro do prazo, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

2. A **DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**, após análise do contraditório, concluiu a Instrução nº 3505/07-DCM (fls. 42-44) pela **regularidade** das contas, com a seguinte **ressalva**:

- **Movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – Banco Itaú** (fl. 43): justifica o responsável que as movimentações junto ao Banco Itaú não se iniciaram durante o seu mandato, mas já ocorriam há diversos anos, tendo em vista a inexistência de um banco oficial no município, mesmo porque o Banco Itaú sucedeu ao Banco Estadual, que era oficial. Ademais, infere que não houve qualquer prejuízo ao erário público. Informa que a questão foi regularizada em decorrência de ter sido aberta uma conta no Banco do Brasil, não confirmando, de outro modo, que tenham sido encerradas as contas correntes no Itaú.

3. O **MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**, através do Parecer nº. 14796/07 (fl. 46), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, opina pela **aprovação com ressalvas** da prestação de contas, **sem prejuízo de determinar-se ao atual gestor a adoção das medidas administrativas necessárias ao integral saneamento dos fatos** objeto das mencionadas ressalvas (art. 17, parágrafo único, LC 113/05), sob pena de ter por irregulares as contas do exercício em curso ou futuros, na forma do art. 16, § 3º, da LC 113/05 e art. 248, § 1º do Regimento Interno desta Corte, em caso de reincidência das falhas apontadas pela unidade técnica.

#### VOTO

1. Em relação a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – Banco Itaú, cumpro aqui salientar que o Acórdão nº 718/06 – Tribunal Pleno, em resposta às consultas protocoladas sob os nºs 442.268/04 e 407.776/05, dentre outros itens, concluiu, como regra, a partir de 24/02/06 as disponibilidades de caixa do Município não podem ser mantidas no Banco Itaú ou em qualquer outra instituição privada, devendo-se, porém, ser respeitados os contratos celebrados antes desta data.

2. Entretanto, considerando-se o tempo demandado para que os municípios tomem conhecimento do assunto, bem como para a adequação à nova realidade, entendo que, excepcionalmente, neste exercício, o fato pode ser objeto de ressalva, sem contudo, deixar de admoestar os responsáveis para que adotem as medidas necessárias ao saneamento da questão, sob pena de ter suas futuras contas desaprovadas.

3. Do exposto, acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, considerando os elementos que constam no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em outros feitos tramitando neste Tribunal, conforme previsto no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, voto pela **regularidade** das contas do Sr. Dalcí José Rossoni, CPF nº 603.849.569-04, relativas à Câmara Municipal de Perola D'Oeste, exercício financeiro de 2006, **ressalvando** a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada.

4. Deixo de aderir à determinação sugerida pelo duto Ministério Público tendo em vista a informação do responsável dando conta que a ocorrência que resultou na ressalva já foi regularizada, situação a ser confirmada na próxima prestação de contas.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 149421/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE PEROLA D'OESTE, de responsabilidade de DALCI JOSÉ ROSSONI,**

#### ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:

Julgar **regulares** as contas do Sr. Dalcí José Rossoni, CPF nº 603.849.569-04, relativas à Câmara Municipal de Perola D'Oeste, exercício financeiro de 2006, **ressalvando** a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada. Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2007 – Sessão nº 38

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Conselheiro no exercício da Presidência

#### ACÓRDÃO Nº 1552/07 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 161413/07

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO BONITO

INTERESSADO: MARIO WEBER

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Poder Legislativo de Campo Bonito, exercício de 2006. **Regularidade.**

#### RELATÓRIO

1. As contas do Sr. Mario Weber, indicado a folhas 31, relativas à Câmara Municipal de Campo Bonito, exercício financeiro de 2006, foram encaminhadas dentro do prazo, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

2. A **Diretoria de Contas Municipais**, após análise do contraditório, concluiu a Instrução nº 3600/07-DCM (fls. 63/65) pela **regularidade** das contas.

3. O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, através do Parecer nº. 14665/07 (fls. 67), da lavra da Procuradora Valéria Borba, opina pela **regularidade** das contas, em congruência com as constatações da Diretoria de Contas Municipais.

#### VOTO

1. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, considerando os elementos que constam no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, conforme previsto no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, voto pela **regularidade** das contas do Sr. Mario Weber, CPF nº 655.602.809-68, relativas à Câmara Municipal de Campo Bonito, exercício financeiro de 2006.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 161413/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO BONITO, de responsabilidade de MARIO WEBER,**

#### ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:

Julgar **regulares** as contas do Sr. Mario Weber, CPF nº 655.602.809-68, relativas à Câmara Municipal de Campo Bonito, exercício financeiro de 2006.

Votaram nos termos acima o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2007 – Sessão nº 38

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Conselheiro no exercício da Presidência

#### ACÓRDÃO Nº 1553/07 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 238220/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA: Aposentadoria. Policial Civil. Necessidade de observação dos requisitos fixados no Acórdão nº. 1421/06, de Uniformização de Jurisprudência. Não implementada idade mínima para inativação. **Negativa de registro.**

#### RELATÓRIO

1. Trata o presente processo de exame da legalidade, para fins de registro, do ato pelo qual foi aposentado o servidor Antonio Pereira do Nascimento, ocupante do cargo de Investigador de Polícia Civil, 3ª Classe, LF – 01, Nível 8R, lotado na 8ª Subdivisão Policial de Paranavaí, com fundamento na Lei Complementar nº 51/85.

2. A **Diretoria Jurídica**, por meio do Parecer nº 8142/07 (fl. 64), da Assessora Jurídica Célia Maria Baron, opina pelo **registro** do ato de inativação, com fundamento no art. 40, § 3º, 4º e 8º da Constituição Federal, combinado com a Lei Complementar Federal nº 51/85, art. 1º, I.

3. Por sua vez, o **Ministério Público**, por intermédio do Parecer nº 14895/07 (fls. 72), da lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski, ressaltando seu entendimento pessoal quanto à impossibilidade da aplicação da referida lei, opina pela **negativa** de registro, uma vez que o interessado contava com apenas 47 anos de idade à época da inativação, não atendendo ao requisito de idade assente nos parâmetros da decisão de uniformização de jurisprudência que tratou da matéria (Acórdão nº 1421/06).

#### VOTO

1. A matéria relativa à aposentadoria especial de policiais civis foi uniformizada nesta Corte conforme o Acórdão nº 1421/06 - Tribunal Pleno, que consubstanciou decisão em que se acata a aplicação da Lei Complementar nº 51/85, fixando-se porém alguns requisitos, dentre os quais que “*sejam observados os critérios de idade mínima e da aposentadoria compulsória a que se refere a Constituição Federal, notadamente, no art. 40, §1º, II e III e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98*”.

2. Recentemente a discussão sobre a compatibilidade da exigência da idade mínima para este tipo de aposentadoria especial foi retomada neste Tribunal, em virtude da intervenção de representante do Sindicato dos Policiais Civis do Estado do Paraná, inclusive com sustentação oral ocorrida na Sessão Plenária nº 30 de 16/08/07, tendo ao final ficado ratificado todos os termos do Acórdão nº 1421/06 – Pleno, conforme diversas votações proferidas na Sessão Ordinária nº 33 do Tribunal Pleno, ocorrida em 06/09/2007.

3. De outra feita, tal rediscussão logrou a este Auditor consolidar posicionamento pessoal concordante com a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça, qual seja, o de que não haveria a recepção da LC nº 51/85 pela Constituição Federal de 1988.

4. Assim, ressaltado meu posicionamento pessoal, com fundamento na decisão constante do Acórdão nº 1421/06-Pleno, de Uniformização de Jurisprudência, acompanho o Parecer Ministerial e considerando que o interessado, nascido em 03/04/1959, contava com 47 anos à data de sua inativação (conforme folhas 53), voto pela **negativa** do registro do ato aposentatório, bem como pela fixação de prazo de 30 dias para que a Administração promova o retorno do servidor à atividade, sem prejuízo da aplicação da regra contida no art. 62, parágrafo único da Lei Estadual nº 12398/98.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 238220/07, em que figura como interessado o Sr. ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO.**

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Negar registro ao presente ato aposentatório, bem como fixar o prazo de 30 dias para que a Administração promova o retorno do servidor à atividade, sem prejuízo da aplicação da regra contida no art. 62, parágrafo único da Lei Estadual nº 12398/98.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2007 – Sessão nº 38.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Conselheiro no exercício da Presidência

**ACÓRDÃO Nº 1554/07 - Segunda Câmara**

PROCESSO N.º : 102939/04  
 ORIGEM : POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ  
 INTERESSADO : ALMIR DAS CHAGAS BARBOZA  
 ASSUNTO : RESERVA  
 RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

**Ementa:** Reserva. Cálculo de Adicional por Tempo de Serviço com “efeito cascata” antes da EC nº 19/98 e somente sobre o soldo após. Tempo prestado à iniciativa privada não computado para fins de inativação de militares. Precedentes desta Corte. **Legalidade e registro.**

**RELATÓRIO**

1. Trata o presente do exame da legalidade, para fim de registro, da Resolução nº 3188/2004, publicado no D.O.E. nº 6670, em 17/02/04, pela qual foi concedido ao servidor Almir das Chagas Barboza reserva remunerada, no posto de Soldado, QPM 1-0, da Polícia Militar do Estado.  
 2. A Certidão a folhas 03 atesta o tempo de serviço do militar em 25 anos e 02 meses para os efeitos da Reserva e para todos os efeitos legais.  
 3. O cálculo dos proventos inclui, além do Soldo, Gratificação Especial, 25% de Gratificação de Curso, Gratificação de Risco de Vida, 15% de Adicional de Tempo de Serviço, e 10% calculados apenas sobre o Soldo, correspondente ao período após a Emenda Constitucional nº 19/98.  
 4. Inicialmente, a então **Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos** opinou (fls. 26, Parecer nº 11777/04-DATJ) por **diligência** à origem para anexação de nova Certidão de tempo de serviço, incluindo-se o tempo prestado à iniciativa privada, e novo cálculo de proventos considerando o tempo total para efeitos de proporcionalidade dos proventos. O **Ministério Público** (Requerimento 324/06 – fls. 30) manifestou-se favoravelmente à determinação da diligência acima referida. Distribuídos e remetidos os autos a este Auditor, determinou-se que fossem encaminhados à Diretoria Jurídica para nova análise da matéria, considerando que já é assente neste Tribunal que o tempo de contribuição à iniciativa privada não deve ser computado para fins de transferência à reserva militar.

5. A **Diretoria Jurídica**, por meio do Parecer nº. 16925/06 (fls. 34/35), sugere o envio do protocolado ao Relator para deliberar sobre a legalidade e registro ou sobre a remessa à origem, tendo em vista a ausência de parecer jurídico emitido pelo órgão previdenciário. A Unidade Técnica observa, entretanto, que não há óbices à legalidade e registro do ato concessor da inativação.  
 6. Retornando os autos a este Auditor Relator, determinou-se que fossem encaminhados ao douto Ministério Público, uma vez que este Tribunal tem dispensado a exigência contida no art. 3º da Instrução Técnica nº 40/05-DATJ para processos protocolados antes da mesma.

7. O **Ministério Público junto a este Tribunal**, por intermédio do Procurador Laerzio Chiesorin Junior (Parecer nº. 14466/07, fl. 37), constata cálculo de adicionais incidindo sobre base de cálculo que integra soldo e outras vantagens, o que não é reconhecido pelo ordenamento constitucional, bem como não é computado o tempo de serviço prestado à iniciativa privada, situação considerada inaceitável pelo Ministério Público.  
 8. Ressaltando que ambas situações têm sido relevadas pelo Tribunal e visando evitar prejuízos ao inativando, opina o *Parquet* pelo registro do ato concessivo da presente inativação e notificação ao Secretário de Estado da Administração e Previdência e ao Diretor-Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA a fim de que se proceda à correção dos cálculos que apresentam inconstitucionalidade.

**VOTO**

1. Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público, este Plenário vem entendendo que a limitação da incidência do adicional por tempo de serviço, exclusivamente sobre o valor do soldo somente é aplicável após o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, que passou a vedar o denominado “efeito cascata”, com a nova redação dada ao inciso XIV do art. 37: “os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão comutados nem acumulados para fim de concessão de acréscimos ulteriores”. Essa orientação restou assentada, após o julgamento do protocolo nº 396890/03, na sessão do dia 18.01.2005, através do acórdão nº 08/05.  
 2. Com relação ao tempo prestado à iniciativa privada, restou também pacificado no âmbito desta Corte de Contas que o mesmo não deve ser computado para fins de inativação de militares, que possuem regras especiais no tocante a este aspecto, conforme processo nº 17393/04, no qual inclusive foi acolhido parecer ministerial neste sentido.  
 3. Dessa forma, tendo os cálculos apresentados pela Paranaprevidência obedecido a essas premissas, voto pela **legalidade e registro** do presente ato de concessão de reserva remunerada.  
 4. Ressalto, por oportuno, ter restado prejudicada a proposta do douto procurador de correção dos cálculos do benefício, até porque, considerando-se legal o ato, não haveria razão para tal retificação. Em sentido oposto, considerando-se incorretos os valores, estaria crivado de ilegalidade o ato, desmerecendo seu registro.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RESERVA protocolados sob nº 102939/04, em que figura como interessado o Sr. ALMIR DAS CHAGAS BARBOZA, ACORDAM**  
 Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em:  
 Julgar legal e determinar o registro do presente ato de concessão de reserva remunerada ao Sr. Almir das Chagas Barboza.  
 Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.  
 Sala das Sessões, 10 de outubro de 2007 – Sessão nº 38.  
 THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
 Relator  
**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
 Conselheiro no exercício da Presidência

**ACÓRDÃO Nº 1555/07 - Segunda Câmara**  
 PROCESSO N.º : 380343/04  
 ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA  
 INTERESSADO : SALOMÃO SCHNER JUNIOR  
 ASSUNTO : RESERVA  
 RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
**Ementa:** Reserva. Cálculo de Adicional por Tempo de Serviço com “efeito cascata” antes da EC nº 19/98 e somente sobre o soldo após. Tempo prestado à iniciativa privada não computado para fins de inativação de militares. Precedentes desta Corte. **Legalidade e registro.**

**RELATÓRIO**

1. Trata o presente do exame da legalidade, para fim de registro, da Resolução nº 4041/2004, publicado no D.O.E. nº 6787, em 05/08/04, pelo qual foi concedido ao servidor Salomão Schnner Junior reserva remunerada, no posto de Subtenente, LF-01, da Polícia Militar do Estado.  
 2. A Certidão a folhas 03 atesta o tempo de serviço do militar em 29 anos e 03 dias para os efeitos da Reserva e para todos os efeitos legais.  
 3. O cálculo dos proventos inclui, além do Soldo, Gratificação Especial, 20% de Adicional de Tempo de Serviço, 35% de Gratificação de Curso, Gratificação de Risco de Vida, e 05% calculados apenas sobre o Soldo, correspondente ao período após a Emenda Constitucional nº 19/98.  
 4. Inicialmente, a então **Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos** opinou por diligência à origem para que a Diretoria de Pessoal da Polícia Militar do Paraná formalize o cômputo ao acervo de contribuição do servidor do tempo prestado sob o regime da Lei Orgânica do Seguro Social. Também o Ministério Público (fls. 30-verso) assim o requereu. Distribuídos e remetidos os autos à este Auditor, determinou-se que fossem encaminhados à Diretoria Jurídica para nova análise da matéria, considerando que já é assente neste Tribunal que o tempo de contribuição à iniciativa privada não deve ser computado para fins de transferência à reserva militar.  
 5. A **Diretoria Jurídica**, por meio do Parecer nº 17164/06 (fl. 35), opina pelo **registro**.

6. O **Ministério Público junto a este Tribunal**, por intermédio do Procurador Laerzio Chiesorin Junior (Parecer nº 14412/07, fl. 36), constata cálculo de adicionais incidindo sobre base de cálculo que integra soldo e outras vantagens, o que não é reconhecido pelo ordenamento constitucional, bem como não é computado o tempo de serviço prestado à iniciativa privada, situação considerada inaceitável pelo Ministério Público.  
 7. Ressaltando que ambas situações têm sido relevadas pelo Tribunal e visando evitar prejuízos ao inativando, opina o *Parquet* pelo **registro** do ato concessivo da presente inativação e **notificação** ao Secretário de Estado da Administração e Previdência e ao Diretor-Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA a fim de que se proceda à **correção dos cálculos** que apresentam inconstitucionalidade.

**VOTO**

1. Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público, este Plenário vem entendendo que a limitação da incidência do adicional por tempo de serviço, exclusivamente sobre o valor do soldo somente é aplicável após o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, que passou a vedar o denominado “efeito cascata”, com a nova redação dada ao inciso XIV do art. 37: “os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão comutados nem acumulados para fim de concessão de acréscimos ulteriores”. Essa orientação restou assentada, após o julgamento do protocolo nº 396890/03, na sessão do dia 18.01.2005, através do acórdão nº 08/05.  
 2. Com relação ao tempo prestado à iniciativa privada, restou também pacificado no âmbito desta Corte de Contas que o mesmo não deve ser computado para fins de inativação de militares, que possuem regras especiais no tocante a este aspecto, conforme processo nº 17393/04, no qual inclusive foi acolhido parecer ministerial neste sentido.  
 3. Dessa forma, tendo os cálculos apresentados pela Paranaprevidência obedecido a essas premissas, voto pela **legalidade e registro** do presente ato de concessão de reserva remunerada.  
 4. Ressalto, por oportuno, ter restado prejudicada a proposta do douto procurador de correção dos cálculos do benefício, até porque, considerando-se legal o ato, não haveria razão para tal retificação. Em sentido oposto, considerando-se incorretos os valores, estaria crivado de ilegalidade o ato, desmerecendo seu registro.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RESERVA protocolados sob nº 380343/04, em que figura como interessado SALOMÃO SCHNER JUNIOR, ACORDAM**  
 Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em:  
 Julgar legal e determinar o registro do presente ato de concessão de reserva remunerada ao Sr. Salomão Schnner Junior.  
 Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.  
 Sala das Sessões, 10 de outubro de 2007 – Sessão nº 38.  
 THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
 Relator  
**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
 Conselheiro no exercício da Presidência

**ACÓRDÃO Nº 1556/07 - Segunda Câmara**  
 PROCESSO N.º : 398943/04  
 ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA  
 INTERESSADO : JAIR FLORINDO DE SOUZA  
 ASSUNTO : RESERVA  
 RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
**Ementa:** Reserva. Cálculo de Adicional por Tempo de Serviço com “efeito cascata” antes da EC nº 19/98 e somente sobre o soldo após. Tempo prestado à iniciativa privada não computado para fins de inativação de militares. Precedentes desta Corte. **Legalidade e registro.**

**RELATÓRIO**

1. Trata o presente do exame da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 4178/2004, publicado no D.O.E. nº 6805, em 31/08/04, pela qual foi concedido ao servidor Jair Florindo de Souza reserva remunerada, no posto de Soldado, 1ª classe, LF-01, da Polícia Militar do Estado.  
 2. A Certidão a folhas 03 atesta o tempo de serviço do militar em 25 anos, 02 meses e 20 dias para os efeitos da Reserva e para todos os efeitos legais.  
 3. O cálculo dos proventos inclui, além do Soldo, Gratificação Especial, Gratificação de 10% – Curso, Gratificação de Risco de Vida, 15% de Adicional de Tempo de Serviço, e 10% calculados apenas sobre o Soldo, correspondente ao período após a Emenda Constitucional nº 19/98.  
 4. Inicialmente, a então **Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos** opinou por diligência à origem para anexação de nova Certidão de tempo de serviço, incluindo-se o tempo prestado à iniciativa privada, e novo cálculo de proventos considerando o tempo total para efeitos de proporcionalidade dos proventos. Também o **Ministério Público** (fls. 28 – verso) requer o mesmo. Distribuídos e remetidos os autos a este Auditor, determinou-se que fossem encaminhados à Diretoria Jurídica para nova análise da matéria, considerando que já é assente neste Tribunal que o tempo de contribuição à iniciativa privada não deve ser computado para fins de transferência à reserva militar.

5. A **Diretoria Jurídica**, por meio do Parecer nº. 13811/06 (fl. 33), opina pelo **registro**.  
 6. O **Ministério Público junto a este Tribunal**, por intermédio do Procurador Laerzio Chiesorin Junior (Parecer nº. 14448/07, fl. 34), constata cálculo de adicionais incidindo sobre base de cálculo que integra soldo e outras vantagens, o que não é reconhecido pelo ordenamento constitucional, bem como não é computado o tempo de serviço prestado à iniciativa privada, situação considerada inaceitável pelo Ministério Público.  
 7. Ressaltando que ambas situações têm sido relevadas pelo Tribunal e visando evitar prejuízos ao inativando, opina o *Parquet* pelo **registro** do ato concessivo da presente inativação e **notificação** ao Secretário de Estado da Administração e Previdência e ao Diretor-Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA a fim de que se proceda à **correção** dos cálculos que apresentam inconstitucionalidade.

**VOTO**

1. Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público, este Plenário vem entendendo que a limitação da incidência do adicional por tempo de serviço, exclusivamente sobre o valor do soldo somente é aplicável após o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, que passou a vedar o denominado “efeito cascata”, com a nova redação dada ao inciso XIV do art. 37: “os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão comutados nem acumulados para fim de concessão de acréscimos ulteriores”. Essa orientação restou assentada, após o julgamento do protocolo nº 396890/03, na sessão do dia 18.01.2005, através do acórdão nº 08/05.  
 2. Com relação ao tempo prestado à iniciativa privada, restou também pacificado no âmbito desta Corte de Contas que o mesmo não deve ser computado para fins de inativação de militares, que possuem regras especiais no tocante a este aspecto, conforme processo nº 17393/04, no qual inclusive foi acolhido parecer ministerial neste sentido.  
 3. Dessa forma, tendo os cálculos apresentados pela Paranaprevidência obedecido a essas premissas, voto pela **legalidade e registro** do presente ato de concessão de reserva remunerada.  
 4. Ressalto, por oportuno, ter restado prejudicada a proposta do douto procurador de correção dos cálculos do benefício, até porque, considerando-se legal o ato, não haveria razão para tal retificação. Em sentido oposto, considerando-se incorretos os valores, estaria crivado de ilegalidade o ato, desmerecendo seu registro.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RESERVA protocolados sob nº 398943/04, em que figura como interessado JAIR FLORINDO DE SOUZA, ACORDAM**  
 Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em:  
 Julgar legal e determinar o registro do presente ato de concessão de reserva remunerada ao Sr. Jair Florindo de Souza.  
 Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.  
 Sala das Sessões, 10 de outubro de 2007 – Sessão nº 38.  
 THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
 Relator  
**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
 Conselheiro no exercício da Presidência

**ACÓRDÃO Nº 1557/07 - Segunda Câmara**  
 PROCESSO N.º : 398978/04  
 ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA  
 INTERESSADO : JOÃO CALVO PERES  
 ASSUNTO : RESERVA  
 RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
**Ementa:** Reserva. Cálculo de Adicional por Tempo de Serviço com “efeito cascata” antes da EC nº 19/98 e somente sobre o soldo após. Tempo prestado à iniciativa privada não computado para fins de inativação de militares. Precedentes desta Corte. **Legalidade e registro.**

**RELATÓRIO**

1. Trata o presente do exame da legalidade, para fim de registro, da Resolução nº 4178/2004, publicado no D.O.E. nº 6803, em 31/08/04, pelo qual foi concedido ao servidor João Calvo Peres reserva remunerada, no posto de Soldado, 1ª classe, LF-01, da Polícia Militar do Estado.  
 2. A Certidão a folhas 03 atesta o tempo de serviço do militar em 25 anos e 20 dias para os efeitos da Reserva e para todos os efeitos legais.  
 3. O cálculo dos proventos inclui, além do Soldo, Gratificação Especial, 15% de Adicional de Tempo de Serviço, 10% de Gratificação de Curso, Gratificação de Risco de Vida, e 10% calculados apenas sobre o Soldo, correspondente ao período após a Emenda Constitucional nº 19/98.  
 4. Inicialmente, a então **Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos** opinou por diligência à origem para anexação de nova Certidão de tempo de serviço, incluindo-se o tempo prestado à iniciativa privada, e novo cálculo de proventos considerando o tempo total para efeitos de proporcionalidade dos proventos. Também o **Ministério Público** (fls. 25-verso) requereu o mesmo. Distribuídos e remetidos os autos a este Auditor, determinou-se que fossem encaminhados à Diretoria Jurídica para nova análise da matéria, considerando que já é assente neste Tribunal que o tempo de contribuição à iniciativa privada não deve ser computado para fins de transferência à reserva militar.  
 5. A **Diretoria Jurídica**, por meio do Parecer nº. 13812/06 (fl. 29), opina pelo registro.  
 6. O **Ministério Público junto a este Tribunal**, por intermédio do Procurador Laerzio Chiesorin Junior (Parecer nº. 14421/07, fl. 30), constata cálculo de adicionais incidindo sobre base de cálculo que integra soldo e outras vantagens, o que não é reconhecido pelo ordenamento constitucional, bem como não é computado o tempo de serviço prestado à iniciativa privada, situação considerada inaceitável pelo Ministério Público.  
 7. Ressaltando que ambas situações têm sido relevadas pelo Tribunal e visando evitar prejuízos ao inativando, opina o *Parquet* pelo registro do ato concessivo da presente inativação e notificação ao Secretário de Estado da Administração e Previdência e ao Diretor-Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA a fim de que se proceda à correção dos cálculos que apresentam inconstitucionalidade.

**VOTO**

1. Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público, este Plenário vem entendendo que a limitação da incidência do adicional por tempo de serviço, exclusivamente sobre o valor do soldo somente é aplicável após o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, que passou a vedar o denominado “efeito cascata”, com a nova redação dada ao inciso XIV do art. 37: “os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão comutados nem acumulados para fim de concessão de acréscimos ulteriores”. Essa orientação restou assentada, após o julgamento do protocolo nº 396890/03, na sessão do dia 18.01.2005, através do acórdão nº 08/05.

2. Com relação ao tempo prestado à iniciativa privada, restou também pacificado no âmbito desta Corte de Contas que o mesmo não deve ser computado para fins de inativação de militares, que possuem regras especiais no tocante a este aspecto, conforme processo nº 17393/04, no qual inclusive foi acolhido parecer ministerial neste sentido.

3. Dessa forma, tendo os cálculos apresentados pela Paranaprevidência obedecido a essas premissas, voto pela **legalidade e registro** do presente ato de concessão de reserva remunerada.

4. Ressalto, por oportuno, ter restado prejudicada a proposta do douto procurador de correção dos cálculos do benefício, até porque, considerando-se legal o ato, não haveria razão para tal retificação. Em sentido oposto, considerando-se incorretos os valores, estaria crivado de ilegitimidade o ato, desmerecendo seu registro.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RESERVA protocolados sob nº 398978/04, em que figura como interessado JOÃO CALVO PERES, ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Julgar legal e determinar o registro do presente ato, pelo qual foi concedida reserva remunerada ao Sr. João Calvo Peres.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2007 – Sessão nº 38.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Conselheiro no exercício da Presidência

#### **ACÓRDÃO Nº 1558/07 - Segunda Câmara**

PROCESSO N.º : 206980/07

ENTIDADE : FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

INTERESSADO: DARCY DEITOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

Ementa: Prestação de Contas Estadual – Fundo Estadual de Recursos Hídricos - exercício financeiro de 2006 – pela aprovação das contas com fulcro nos pronunciamentos da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público de Contas.

Refere-se à Prestação de Contas do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FRHI, encaminhada por Darcy Deitos, Diretor-Presidente da Superintendência de Desenvolvimento de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental - SUDERHSA, relativamente ao exercício financeiro de 2006.

A documentação foi submetida à análise da Diretoria de Contas Estaduais, que exarou a Instrução nº 211/07, aduzindo que se verifica na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2006 (Lei nº 14.977/05) e nos demonstrativos contábeis, que o Fundo foi contemplado com dotação orçamentária de R\$ 23.529.001,00 (vinte e três milhões, quinhentos e vinte e nove mil e um real), sem haver arrecadação de recursos e realização de despesas.

Aduziu que a situação do FRHI é a mesma de vários outros Fundos Especiais, criados por lei, mas não operacionalizados, fato este já apontado nas Contas do Poder Executivo Estadual, notadamente a do exercício financeiro de 2006, através da Instrução nº 101/07.

Concluiu aduzindo que sob o aspecto técnico-contábil e de gestão, as contas podem ser consideradas regulares com a baixa de responsabilidade do ordenador das despesas.

Para o Ministério Público junto a esta Corte de Contas, diante da inexistência de vícios aparentes e da conclusão da Diretoria de Contas Estaduais de ausência de irregularidades, cabe a aprovação das contas da entidade (Parecer nº 15215/07).

Compartilhando do exposto na apreciação técnica da Diretoria de Contas Estaduais, corroborada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO, com fulcro no art. 16, I da lei Orgânica desta Casa, pela REGULARIDADE das contas do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FRHI, relativamente ao exercício financeiro de 2006, devidamente apresentada no prazo regimental (RI, art. 222) e regular em seus aspectos técnico-contábil e de gestão, com a baixa de responsabilidade do ordenador das despesas.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 206980/07, do FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS, de responsabilidade de DARCY DEITOS, ACORDAM**

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

Julgar com fulcro no art. 16, I da lei Orgânica desta Casa, pela REGULARIDADE das contas do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FRHI, relativamente ao exercício financeiro de 2006, devidamente apresentada no prazo regimental (RI, art. 222) e regular em seus aspectos técnico-contábil e de gestão, com a baixa de responsabilidade do ordenador das despesas.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2007 – Sessão nº 39

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Conselheiro no exercício da Presidência

#### **ACÓRDÃO Nº 1559/07 - Segunda Câmara**

PROCESSO N.º : 386164/07

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : GEROLINO MENDES DE MOURA

ASSUNTO : PROCESSOS SERVIDORES TC

RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Averbação de tempo de serviço prestado à TELEPAR em período anterior à privatização considerado também para efeitos de adicionais – Pelo deferimento conforme precedente e Pareceres da DIJUR e do MPJTC.

#### **RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Requerimento em que o Sr. Gerolino Mendes de Moura, servidor deste Tribunal, ocupante do cargo efetivo de Programador Analista PA-E/11, solicita que o tempo de serviço prestado à Telecomunicações do Paraná S/A – TELEPAR, no total de 10 meses e 16 dias, já contado em seu favor pelo Acórdão 1983/07 – TC – seja também considerado também para efeito de adicionais por tempo de serviço, haja vista que a decisão desta Corte somente considerou tal período para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Alega o requerente que a TELEPAR ainda era uma Sociedade de Economia Mista pertencente ao Estado do Paraná quando esteve a ela vinculado, estando portanto albergado em sua pretensão pelo Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Paraná – Lei 6174/70;

A Diretoria de Recursos Humanos desta Corte, por meio da Informação nº 264/07, declara que, pelo Acórdão nº 1983, de 12/06/2007, publicado no AOTC nº 106, de 06/07/07, foi deferido ao interessado a averbação de tempo de serviço prestado à TELEPAR no período entre 26/02/1973 e 11/01/1974 para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, no total de 10m 16d (dez meses e dezesseis dias).

A Diretoria Jurídica – DIJUR, por meio do Parecer nº 12690/07, opina pelo deferimento do pedido, considerando que a matéria suscitada já foi objeto de apreciação por esta Corte (Acórdão nº 1610/06 – Pleno), que em situação análoga decidiu pela averbação do tempo também para efeitos de adicionais.

O Ministério Público junto a este Tribunal, em seu Parecer nº 14304/07 opinou por diligência interna à Diretoria de Contas Estaduais – DCE, para que fosse precisamente informada a situação da TELEPAR quanto ao seu enquadramento na hipótese de ter sido ou não “Sociedade de economia mista pertencente ao Estado do Paraná ou a qual detém as ações majoritariamente”.

Em sua Informação de nº 996/07 – DCE, a Diretoria de Contas Estaduais traça um histórico da empresa em questão e informa que em 1998 a Telecomunicações do Paraná S.A. – TELEPAR foi privatizada em leilão realizado em 29 de julho, onde foram vendidos pelo Governo Federal os controles acionários da sua holding Tele Centro Sul Participações S.A. e das demais holdings originadas da cisão da TELEBRÁS;

Retornado o feito ao Ministério Público junto a este Tribunal, este manifestou-se em Parecer de nº 15379/07, firmado pela Sra. Procuradora Valéria Borba, pelo deferimento do pedido, posto que à época em que o requerente prestou serviços à TELEPAR, esta pertencia ao Estado do Paraná.

#### **VOTO**

Considerando que este Tribunal já julgou favoravelmente situação idêntica, em que a servidora Zuleide Lacerda Leocadio Matoso teve contados a seu favor para efeitos inclusive de adicionais o tempo de serviços prestados à TELEPAR enquanto esta ainda era controlada pelo Estado do Paraná e que o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Paraná – Lei 6174/70, em seu artigo 129, I, prevê que tal hipótese seja albergada, **VOTO** nos termos dos Pareceres da DIJUR e do Ministério Público junto a este Tribunal pelo **DEFERIMENTO** do presente pedido, para que sejam considerados em favor do requerente - também para efeitos de adicionais - o tempo de 10m 16d (dez meses e dezesseis dias) averbado pelo Acórdão nº 1983/07 – TC.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSOS SERVIDORES TC protocolados sob nº 386164/07,**

#### **ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

Deferir o presente pedido de averbação de tempo de serviço ao servidor GEROLINO MENDES DE MOURA, para que sejam considerados em favor do requerente - também para efeitos de adicionais - o tempo de 10m 16d (dez meses e dezesseis dias) averbado pelo Acórdão nº 1983/07 – TC, considerando que este Tribunal já julgou favoravelmente situação idêntica, e nos termos dos Pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal. Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2007 – Sessão nº 39.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Conselheiro no exercício da Presidência

#### **ACÓRDÃO Nº 1560/07 - Segunda Câmara**

PROCESSO N.º : 132366/04

ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADO: CLEUZA DE FÁTIMA ZWETZCH DO NASCIMENTO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2003 do Fundo de Previdência de Reserva do Iguaçu. **Irregularidade das contas**, em face da movimentação de recursos em instituição financeira privada (ver fls. 57/59); inconsistência injustificada nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias (ver fl. 59); e, irregularidades formais relativas a ausência dos documentos dos Itens E e F da instrução. E ainda, ressalvas quanto a manutenção de elevado saldo de caixa.

#### **PROPOSTA DE JULGAMENTO**

As contas do Fundo de Previdência de Reserva do Iguaçu, relativas ao exercício de 2003, foram encaminhadas pela Presidenta Sra. Cleuza de F. Z. Nascimento, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 2748/07-DCM (fls. 55/63), se manifesta pela irregularidade das contas, em face da movimentação de recursos em instituição financeira privada (ver fls. 57/59); inconsistência injustificada nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias (ver fl. 59); e, irregularidades formais relativas a ausência dos documentos dos Itens E e F da instrução. E ainda, ressalvas quanto a manutenção de elevado saldo de caixa.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 9422/07 (fls. 64), pela desaprovacão nos termos da Unidade Técnica.

#### **CONCLUSÃO**

Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e constatando que a parte não se manifestou em sede de contraditório, fato que indica sua concordância com apontamentos feitos na instrução, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela **irregularidade** das contas prestadas pelo Fundo de Previdência de Reserva do Iguaçu, exercício de 2003, em face da movimentação de recursos em instituição financeira privada (ver fls. 57/59); inconsistência injustificada nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias (ver fl. 59); e, irregularidades formais relativas a ausência dos documentos dos Itens E e F da instrução. E ainda, ressalvas quanto a manutenção de elevado saldo de caixa.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 132366/04, do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU, de responsabilidade de CLEUZA DE FÁTIMA ZWETZCH DO NASCIMENTO,**

#### **ACORDAM**

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Julgar pela **irregularidade** das contas prestadas pelo Fundo de Previdência de Reserva do Iguaçu, exercício de 2003, em face da movimentação de recursos em instituição financeira privada (ver fls. 57/59); inconsistência injustificada nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias (ver fl. 59); e, irregularidades formais relativas a ausência dos documentos dos Itens E e F da instrução. E ainda, ressalvas quanto a manutenção de elevado saldo de caixa.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2007 – Sessão nº 39

JAIME TADEU LECHINSKI **HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Relator Conselheiro no exercício da Presidência

#### **ACÓRDÃO Nº 1561/07 - Segunda Câmara**

PROCESSO N.º : 131142/05

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: JOÃO GUILHERME RIBAS MARTINS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Executivo Municipal de Piraquara. **Irregularidade das contas**, face a contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes; movimentação de recursos em instituição financeira privada; inconsistência injustificada nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes; falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ ou RPPS; falta de apropriação na receita orçamentária do imposto de renda retido na fonte; não comprovação da existência de depósito em contas bancárias ou no caixa, dos recursos contabilizados em disponibilidade; ausência de empenhos da despesa com pessoal e obrigações patronais segundo o regime de competência; análise da gestão fiscal – Lei Complementar 101/00; remuneração dos agentes políticos; aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino; falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério; aplicação na saúde; aplicação de recursos de royalties em despesas de pessoal e dívida e irregularidade formal das contas.

#### **PARECER PRÉVIO**

As contas do Executivo Municipal de Piraquara, relativas ao exercício de 2004, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Gabriel Jorge Samaha, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

**ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :**

=Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 5986/06-DCM (fls. 286/287), frente a ausência de manifestação do interessado em sede de contraditório, pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Piraquara, exercício de 2004, nos termos da Instrução nº 3639/05, face a contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes; movimentação de recursos em instituição financeira privada; inconsistência injustificada nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes; falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ ou RPPS; falta de apropriação na receita orçamentária do imposto de renda retido na fonte; não comprovação da existência de depósito em contas bancárias ou no caixa, dos recursos contabilizados em disponibilidade; ausência de empenhos da despesa com pessoal e obrigações patronais segundo o regime de competência; análise da gestão fiscal – Lei Complementar 101/00; remuneração dos agentes políticos; aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino; falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério; aplicação na saúde; aplicação de recursos de royalties em despesas de pessoal e dívida e irregularidade formal das contas.

A DCM procede ainda ressalvas, as quais deverão ser observadas pela municipalidade, cujas mesmas transcrevemos abaixo:

- Manutenção de elevado saldo em caixa;

- Exercício da capacidade tributária; e,

- Análise da gestão fiscal.

#### **ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:**

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 788/07 (fls. 289/290), da lavra da Procuradora Eliza Ana Z. K. Langner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a desaprovacão das contas do Executivo Municipal de Piraquara, exercício de 2004, corroborando a conclusão da DCM.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 34,24% (fls. 274 – item 5.2 A).

Mas despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 13,19% (fls. 275 – item 5.3), verifica-se que a municipalidade não deu atendimento às determinações legais.

No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 42,38% (fls. 270 – item 4.2), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

#### **CONCLUSÃO**

São graves as irregularidades detectadas nas contas municipais de Piraquara, relativas ao exercício de 2004, ainda mais quando o administrador deixa de se pronunciar, demonstrando o grau de responsabilidade e comprometimento da gestão com os gastos públicos.

Quanto a instrução processual, mantenho todos os apontamentos e irregularidades detectadas, entretanto, verificando que relativamente aos gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, noto que nos índices apontados pela Diretoria de Contas, às fls. 274, demonstram o atendimento ao índice constitucional estabelecido nos artigos 212 e 214 da Constituição Federal, posto que foram aplicados pela municipalidade 34,24% da receita corrente líquida. Portanto afasto essa irregularidade.

Considerando parte dos os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de Piraquara, exercício de 2004, face a contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes; movimentação de recursos em instituição financeira privada; inconsistência injustificada nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes; falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS; falta de apropriação na receita orçamentária do imposto de renda retido na fonte; não comprovação da existência de depósito em contas bancárias ou no caixa, dos recursos contabilizados em disponibilidade; ausência de empenhos da despesa com pessoal e obrigações patronais segundo o regime de competência; análise da gestão fiscal – Lei Complementar 101/00; remuneração dos agentes políticos; falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério; aplicação na saúde; aplicação de recursos de royalties em despesas de pessoal e dívida e irregularidade formal das contas.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 131142/05, do MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, de responsabilidade de JOÃO GUILHERME RIBAS MARTINS,**

**ACORDAM**

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de Piraquara, exercício de 2004, face a contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes; movimentação de recursos em instituição financeira privada; inconsistência injustificada nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes; falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS; falta de apropriação na receita orçamentária do imposto de renda retido na fonte; não comprovação da existência de depósito em contas bancárias ou no caixa, dos recursos contabilizados em disponibilidade; ausência de empenhos da despesa com pessoal e obrigações patronais segundo o regime de competência; análise da gestão fiscal – Lei Complementar 101/00; remuneração dos agentes políticos; falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério; aplicação na saúde; aplicação de recursos de royalties em despesas de pessoal e dívida e irregularidade formal das contas.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2007 – Sessão nº 39  
JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Conselheiro no exercício da Presidência

**ACÓRDÃO Nº 1563/07 - Segunda Câmara**

PROCESSO N º : 133297/06

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE IRETAMA

INTERESSADO: WILSON CARLOS DE ASSIS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Legislativo Municipal de Iretama. **Irregularidade das contas**, em face da inconsistência injustificada nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias (ver fl. 64) e não atendimento as formalidades devido a ausência de encaminhamento dos documentos relativos aos Itens D e G de fls. 69 e 70. Aponta ainda ressalvas relativas a fixação dos subsídios do Presidente da Câmara e dos Vereadores quanto aos critérios de reajustamento. E aplicação de multa nos termos do artigo 87, inc. III, B da Lei 113/05.

**PROPOSTA DE JULGAMENTO**

As contas do Legislativo Municipal de Iretama, relativas ao exercício de 2005, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. Wilson Carlos de Assis, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 2790/07-DCM (fls. 63/71), opina pela irregularidade das contas, em face da inconsistência injustificada nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias (ver fl. 64) e não atendimento as formalidades devido a ausência de encaminhamento dos documentos relativos aos Itens D e G de fls. 69 e 70. Aponta ainda ressalvas relativas a fixação dos subsídios do Presidente da Câmara e dos Vereadores quanto aos critérios de reajustamento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 9972/07 (fls. 72/73), opina pela desaprovação das contas, nos termos da Unidade Técnica.

**CONCLUSÃO**

Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela **irregularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Iretama, exercício de 2005, em face da inconsistência injustificada nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias (ver fl. 64) e não atendimento as formalidades devido a ausência de encaminhamento dos documentos relativos aos Itens D e G de fls. 69 e 70. Aponta ainda ressalvas relativas a fixação dos subsídios do Presidente da Câmara e dos Vereadores quanto aos critérios de reajustamento.

Por fim, aplico multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao ordenador das despesas, Sr. Wilson Carlos de Assis, face ao atraso na entrega da prestação de contas eletrônica, nos termos do artigo 87, inciso III, alínea B da Lei Complementar 113/2005.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 133297/06, da CÂMARA MUNICIPAL DE IRETAMA, de responsabilidade de WILSON CARLOS DE ASSIS,**

**ACORDAM**

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Julgar pela **irregularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Iretama, exercício de 2005, em face da inconsistência injustificada nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias (ver fl. 64) e não atendimento as formalidades devido a ausência de encaminhamento dos documentos relativos aos Itens D e G de fls. 69 e 70. Aponta ainda ressalvas relativas a fixação dos subsídios do Presidente da Câmara e dos Vereadores quanto aos critérios de reajustamento.

Aplicar multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao ordenador das despesas, Sr. Wilson Carlos de Assis, face ao atraso na entrega da prestação de contas eletrônica, nos termos do artigo 87, inciso III, alínea B da Lei Complementar 113/2005.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2007 – Sessão nº 39

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Conselheiro no exercício da Presidência

**ACÓRDÃO Nº 1565/07 - Segunda Câmara**

PROCESSO N º : 100520/07

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS SPILA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2003 do Fundo de Previdência de Reserva do Iguauçu. **Regularidade com ressalvas das contas**, em face da movimentação de recursos em instituição financeira privada (ver fls. 57/59); inconsistência injustificada nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias (ver fl. 59); e, irregularidades formais relativas a ausência dos documentos dos Itens E e F da instrução. E ainda, ressalvas quanto a manutenção de elevado saldo de caixa.

**PROPOSTA DE JULGAMENTO**

As contas do Instituto de Previdência do Município de Tapejara, relativas ao exercício de 2006, foram encaminhadas pelo Presidente Sr. José Carlos Spila, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 3519/07-DCM (fls. 87/91), se manifesta pela regularidade com ressalvas das contas, relativamente a contas contábeis em desconformidade com o contido no cálculo atuarial.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 14675/07 (fls. 92/93), pela aprovação com ressalvas das contas da Entidade, relativas ao exercício de 2006.

**CONCLUSÃO**

Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela **irregularidade** das contas prestadas pelo Fundo de Previdência de Reserva do Iguauçu, exercício de 2003, em face da movimentação de recursos em instituição financeira privada (ver fls. 57/59); inconsistência injustificada nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias (ver fl. 59); e, irregularidades formais relativas a ausência dos documentos dos Itens E e F da instrução. E ainda, ressalvas quanto a manutenção de elevado saldo de caixa.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 100520/07, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA, de responsabilidade de JOSÉ CARLOS SPILA,**

**ACORDAM**

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Julgar pela **irregularidade** das contas prestadas pelo Fundo de Previdência de Reserva do Iguauçu, exercício de 2003, em face da movimentação de recursos em instituição financeira privada (ver fls. 57/59); inconsistência injustificada nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias (ver fl. 59); e, irregularidades formais relativas a ausência dos documentos dos Itens E e F da instrução. E ainda, ressalvas quanto a manutenção de elevado saldo de caixa.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2007 Au:– Sessão nº 39

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Conselheiro no exercício da Presidência

**ACÓRDÃO Nº 1569/07 - Segunda Câmara**

PROCESSO N º : 162134/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ITAMBÉ

INTERESSADO: JOAO CABRERA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Executivo Municipal de Itambé. **Regularidade com ressalvas das contas**, relativamente ao excesso de dispositivos para alteração do orçamento, movimentação de recursos em instituição financeira privatizada, divergência entre as baixas da consignação do IRRF da câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura, realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa, constituição incorreta do conselho do FUNDEF e do conselho de Saúde e transferências de recursos da atenção básica ao consórcio intermunicipal de saúde.

**PARECER PRÉVIO**

As contas do Executivo Municipal de Itambé, relativas ao exercício de 2006, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. João Cabrera, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

**ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :**

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 3091/07-DCM (fls. 240/251) pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Itambé, exercício de 2006, relativamente ao excesso de dispositivos para alteração do orçamento, movimentação de recursos em instituição financeira privatizada, divergência entre as baixas da consignação do IRRF da câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura, realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa, constituição incorreta do conselho do FUNDEF e do conselho de Saúde e transferências de recursos da atenção básica ao consórcio intermunicipal de saúde.

**ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:**

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 12359/07 (fls. 252/253), da lavra da Procuradora Eliza Ana Z. K. Langner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas do Executivo Municipal de Itambé, exercício de 2006, corroborando a conclusão da DCM.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 27,14% (fls. 185 – item 5.2 A), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 23,95% (fls. 186/187 – item 5.3), dando-se atendimento às determinações legais.

No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 51,68% (fls. 182 – item 4.2), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

**CONCLUSÃO**

Com relação aos gastos sem licitação ou sem processo de dispensa, constatou da análise que a municipalidade realizou despesas sem a devida formalização dos procedimentos de dispensa ou inexigibilidade, em contra-senso com o que determina a Lei 8.666/93. Entretanto o item deve ser ressalvado uma vez que não restaram caracterizadas irregularidades de cunho material suficientes para ensejar a reprovação das contas, porém, fica a recomendação de que a administração deverá formalizar adequadamente os respectivos processos e outros futuros, de forma a garantir a transparência dos critérios que embasam a escolha do contratado. Quanto a transferência de recursos da atenção básica do consórcio intermunicipal de saúde, verifico que o item trata de um procedimento inadequado adotado pela administração uma vez que os recursos da atenção básica devem, necessariamente, ser transferidos à unidades de saúde próprias do Município e não a entidades que se destinam a ações especializadas e de natureza complementar.

Destarte, ante a inexistência pacífica a respeito, como bem frisado pela Unidade Técnica, vejo que o item pode ser ressalvado, mantendo a orientação no sentido de que não sejam realizadas transferências desta natureza.

Diante disso e considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela **regularidade com ressalvas** das contas do Executivo Municipal de Itambé, exercício de 2006, relativamente ao excesso de dispositivos para alteração do orçamento, movimentação de recursos em instituição financeira privatizada, divergência entre as baixas da consignação do IRRF da câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura, realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa, constituição incorreta do conselho do FUNDEF e do conselho de Saúde e transferências de recursos da atenção básica ao consórcio intermunicipal de saúde.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 162134/07, do MUNICÍPIO DE ITAMBÉ, de responsabilidade de JOAO CABRERA,**

**ACORDAM**

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela **regularidade com ressalvas** das contas do Executivo Municipal de Itambé, exercício de 2006, relativamente ao excesso de dispositivos para alteração do orçamento, movimentação de recursos em instituição financeira privatizada, divergência entre as baixas da consignação do IRRF da câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura, realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa, constituição incorreta do conselho do FUNDEF e do conselho de Saúde e transferências de recursos da atenção básica ao consórcio intermunicipal de saúde.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2007 – Sessão nº 39

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Conselheiro no exercício da Presidência

**ACÓRDÃO Nº 1570/07 - Segunda Câmara**

PROCESSO N º : 168787/07

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

INTERESSADO: CRISTINA PREIS WEHNER

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Legislativo Municipal de Serranópolis do Iguauçu. **Regularidade das contas.**

**PROPOSTA DE JULGAMENTO**

As contas do Legislativo Municipal de Serranópolis do Iguauçu, relativas ao exercício de 2006, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. Décio Roque Ranzen, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 3445/07-DCM (fls. 71/75), opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 13851/07 (fls. 76), opina pela aprovação nos termos da Unidade Técnica.

**CONCLUSÃO**

Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Serranópolis do Iguauçu, exercício de 2006.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 168787/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, de responsabilidade de CRISTINA PREIS WEHNER,**

#### ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Serranópolis do Iguaçu, exercício de 2006.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2007 – Sessão nº 39

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Conselheiro no exercício da Presidência

#### ACÓRDÃO Nº 1571/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 231719/03

ENTIDADE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE FOZ DO IGUAÇU  
INTERESSADO: OMAR INACIO RHODEN

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

**EMENTA:** Prestação de Contas Municipal. Companhia de Desenvolvimento de Foz do Iguaçu – em Liquidação. Exercício de 2002. Irregularidade das contas.

#### RELATÓRIO

1. As contas dos Sr. Omar Inácio Rhoden, liquidante indicado a fls. 235, relativas à Companhia de Desenvolvimento de Foz do Iguaçu, exercício financeiro de 2002, foram encaminhadas dentro do prazo, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

2. A DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS, após análise do contraditório, concluiu a Instrução nº 1221/07-DCM (fls. 433-439) pela **irregularidade** das contas, em face de:

· **Irregularidade Formal das Contas:** o item foi atendido parcialmente, visto que não foi enviada a cópia da Ata Geral de Acionistas que deliberou sobre as Demonstrações Financeiras ao Exercício de 2002.

· **Falta de Repasse da Contribuição Patronal ao INSS:** no exame preliminar, esta Unidade Técnica observou que a Companhia não se encontra em dia com suas obrigações perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, especificamente em relação às contribuições patronais referentes às competências 09/2002 e 12/2002, perfazendo o valor total de R\$ 6.438,45. Oportunizado o direito ao contraditório, o interessado não se manifestou acerca do presente item, permanecendo, portanto, a irregularidade apontada.

· **Inconsistência/Ausência de Recolhimento do FGTS:** a fls. 260, a Instrução preliminar manifestou ter ficado prejudicada a análise deste tópico pela inconsistência dos dados apresentados e/ou por informação incompleta, ou até mesmo pela falta de recolhimento. Para saneamento da questão, caberia à Companhia enviar no contraditório um demonstrativo assinado, constando todos os dados exigidos por meio da Instrução Técnica. O responsável pela Companhia apresentou um demonstrativo dos recolhimentos do FGTS, referente ao período de janeiro a dezembro de 2002 (fl. 303), no qual consta como saldo a recolher o valor de R\$ 1.217,49, referente à competência 12/2002, cuja exigibilidade ocorre no início do mês seguinte, ou seja, em janeiro de 2003. Porém, ponderando que o responsável não juntou documento comprovando o recolhimento do respectivo valor, a Unidade Técnica manteve a irregularidade apontada.

3. O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, através do Parecer nº. 8169/07 (fl. 441), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, opina pela **desaprovação** das contas, em congruência com as constatações da Diretoria de Contas Municipais.

#### VOTO

1. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, considerando os elementos que constam no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, conforme previsto no art. 16, III, b, da Lei Complementar nº 113/05, voto pela **irregularidade** das contas do Sr. Omar Inácio Rhoden CPF nº 241.627.529-15, relativas à Companhia de Desenvolvimento de Foz do Iguaçu – em liquidação, exercício financeiro de 2002, tendo em vista irregularidade formal, falta de repasse da contribuição patronal ao INSS e inconsistência/ausência de recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 231719/03, da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE FOZ DO IGUAÇU, de responsabilidade de OMAR INACIO RHODEN,**

#### ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:

Julgar **irregulares** as contas do Sr. Omar Inácio Rhoden CPF nº 241.627.529-15, relativas à Companhia de Desenvolvimento de Foz do Iguaçu – em liquidação, exercício financeiro de 2002, tendo em vista irregularidade formal, falta de repasse da contribuição patronal ao INSS e inconsistência/ausência de recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2007 – Sessão nº 39

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Conselheiro no exercício da Presidência

#### ACÓRDÃO Nº 1572/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 143407/07

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL

INTERESSADO: ORLANDO MONTANARI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

**EMENTA:** Prestação de Contas Municipal. Poder Legislativo de Quinta do Sol, exercício de 2006. Regularidade com ressalva.

#### RELATÓRIO

1. As contas do Sr. Helmut Etgeton, indicado a fls. 26, relativas ao PODER LEGISLATIVO DE QUINTA DO SOL, exercício financeiro de 2006, foram encaminhadas dentro do prazo, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

2. A DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS, após análise do contraditório, concluiu a Instrução nº 3126/07-DCM (fls.85/89) pela **regularidade** das contas, com a seguinte **ressalva:**

- **Movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – Banco Itaú** (fls.86): o ente esclarece que após a publicação na página do TCE-PR, do acórdão 718/2006, foi aberta a conta corrente nº 14956-X na Agência 0789-7 do Banco do Brasil S/A, e no mês de julho foi iniciada a movimentação em Banco Oficial. Justifica ainda, que o motivo da conta não ter sido desativada no sistema de informação municipal-SIM, foi em virtude de ter havido movimentação até o início do mês de agosto de 2006, quando o saldo bancário foi transferido para o Banco do Brasil.

3. O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, através do Parecer nº. 13048/07 (fls. 93/94), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, opina pela **aprovação** das contas, com **ressalvas**, em congruência com as constatações da Diretoria de Contas Municipais.

#### VOTO

1. Em relação a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – Banco Itaú, cumpre salientar que o Acórdão nº 718/06 – Tribunal Pleno, em resposta às consultas protocoladas sob os nºs 442.268/04 e 407.776/05, dentre outros itens, concluiu, como regra, que a partir de 24/02/06, as disponibilidades de caixa do Município não podem ser mantidas no Banco Itaú ou em qualquer outra instituição privada, devendo-se, porém, ser respeitados os contratos celebrados antes de 24/2/2006.

2. Entretanto, considerando-se o tempo demandado a fim de que os municípios tomem conhecimento do assunto, bem como, para a adequação à nova realidade, o que ocorreu em agosto, conforme consta dos autos, entendo que, excepcionalmente, neste exercício, o fato pode ser objeto de ressalva.

3. Do exposto, acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, considerando os elementos que constam no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, conforme previsto no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, voto pela **regularidade** das contas do Sr. Helmut Etgeton, CPF nº 123.528.969-91, relativas à Câmara Municipal de Quinta do Sol, exercício financeiro de 2006, **ressalvando** a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – Banco Itaú.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 143407/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL, de responsabilidade de HELMUT ETGETON,**

#### ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:

Julgar **regulares** as contas do Sr. Helmut Etgeton, CPF nº 123.528.969-91, relativas à Câmara Municipal de Quinta do Sol, exercício financeiro de 2006, **ressalvando** a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – Banco Itaú.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2007 – Sessão nº 39

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Conselheiro no exercício da Presidência

#### ACÓRDÃO Nº 1573/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 155243/07

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ

INTERESSADO: LEONEL FERREIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

**EMENTA:** Prestação de Contas Municipal. Poder Legislativo de São Pedro do Paraná, exercício de 2006. Regularidade.

#### RELATÓRIO

1. As contas do Sr. Expedito Moreira Pinto, indicado a fls.13, relativas à CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, exercício financeiro de 2006, foram encaminhadas dentro do prazo, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

2. A Diretoria de Contas Municipais, após análise do primeiro exame, concluiu a Instrução nº 1454/07-DCM (fls. 8/19) pela **regularidade** das contas.

3. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº. 10184/07 (fls. 21/22), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, opina pela **regularidade** das contas, em congruência com as constatações da Diretoria de Contas Municipais.

#### VOTO

1. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, considerando os elementos que constam no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em outros processos tramitando neste Tribunal, proponho, conforme previsto no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, que esta Corte julgue **regulares** as contas do Sr. Expedito Moreira Pinto, CPF nº 973.133.279-00, relativas à Câmara Municipal de São Pedro do Paraná, exercício financeiro de 2006.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 155243/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, de responsabilidade de EXPEDITO MOREIRA PINTO,**

#### ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:

Julgar **regulares** as contas do Sr. Expedito Moreira Pinto, CPF nº 973.133.279-00, relativas à Câmara Municipal de São Pedro do Paraná, exercício financeiro de 2006.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2007 – Sessão nº 39

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Conselheiro no exercício da Presidência

#### ACÓRDÃO Nº 1574/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 163602/07

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU

INTERESSADO: MARTINS ZARU GARCIA RODRIGUES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

**EMENTA:** Prestação de Contas Municipal. Poder Legislativo de Iguatu, exercício de 2006. Regularidade com ressalva.

#### RELATÓRIO

1. As contas do Sr. Martins Zaru Garcia Rodrigues, indicado a fls. 24, relativas ao PODER LEGISLATIVO DE IGUATU, exercício financeiro de 2006, foram encaminhadas dentro do prazo, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

2. A DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS, após análise do contraditório, concluiu a Instrução nº 2885/07-DCM (fls.154/157) pela **regularidade** das contas, com a seguinte **ressalva:**

- **Movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – Banco Itaú** (fls.155): a Câmara não informa se pediu o fechamento das contas correntes no Banco Itaú nem justifica a manutenção destas, caso não tenham sido encerradas.

3. O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, através do Parecer nº. 12482/07 (fls. 159/160), da lavra da Procuradora Valéria Borba, opina pela **aprovação** das contas, com **ressalva**, em congruência com as constatações da Diretoria de Contas Municipais.

#### VOTO

1. Em relação à movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – Banco Itaú, cumpre aqui salientar que o Acórdão nº 718/06 – Tribunal Pleno, em resposta às consultas protocoladas sob os nºs 442.268/04 e 407.776/05, dentre outros itens, concluiu, como regra, que a partir de 24/02/06, as disponibilidades de caixa do Município não podem ser mantidas no Banco Itaú ou em qualquer outra instituição privada, devendo-se, porém, ser respeitados os contratos celebrados antes de 24/2/2006.

2. Entretanto, considerando-se o tempo demandado a fim de que os municípios tomem conhecimento do assunto, bem como, para a adequação à nova realidade, entendo que, excepcionalmente, neste exercício, o fato pode ser objeto de ressalva, sem contudo, deixar de admoestar os responsáveis para que adotem as medidas necessárias ao saneamento da questão, sob pena de ter suas futuras contas desaprovadas.

3. Do exposto, acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, considerando os elementos que constam no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, proponho, conforme previsto no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, que esta Corte julgue como **regulares** as contas do Sr. Martins Zaru Garcia Rodrigues, CPF nº 546.066.409-87, relativas à Câmara Municipal de Iguatu, exercício financeiro de 2006, **ressalvando** a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – Banco Itaú.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 163602/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU, de responsabilidade de MARTINS ZARU GARCIA RODRIGUES,**

#### ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:

Julgar **regulares** as contas do Sr. Martins Zaru Garcia Rodrigues, CPF nº 546.066.409-87, relativas à Câmara Municipal de Iguatu, exercício financeiro de 2006, **ressalvando** a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – Banco Itaú.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2007 – Sessão nº 39

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Conselheiro no exercício da Presidência

## Resenha de Distribuição

Tribunal de Contas do Estado do Paraná  
Diretoria de Protocolo  
Resenha de Distribuição de Processos

1 – Ciente:  
2 – Autorizo a Publicação.  
T.C. em 23 de outubro de 2.007.

**Nestor Baptista**  
Presidente

### DISTRIBUIÇÃO

Período de 16/10/2007 a 22/10/2007

Total de processos distribuídos no período: 355

16/10/2007

### ADMISSÃO DE PESSOAL

106926/04 - JOSÉ AUGUSTO MOSSAMBANI - IZL  
231813/05 - JOSE AUGUSTO RIBEIRO JUNIOR - IZL  
529011/07 - SINVAL FERREIRA DA SILVA - AML  
529690/07 - JULIO BIFON - IZL

### ALERTA

529810/07 - JOAO CABRERA - FAMG  
529836/07 - JOARES VICENTE MARTINS FERREIRA - AML  
529844/07 - JOSE FOREKEVICZ - HEB  
529895/07 - MAURICIO YAMAKAWA - IZL  
529909/07 - DILCEU BONA - AML  
529917/07 - ELIANE LUIZ RICIERI - IZL  
529933/07 - OSVALDO CAMPOS DE ALMEIDA - CMNS  
529941/07 - ALCÍDIO DELAPRIA - AML  
529950/07 - MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI - HN  
529968/07 - VALENTIM ZANELLO MILLEO - HEB

### APOSENTADORIA

521878/07 - HELENICE TEREZINHA VARGAS HADLICH - CMNS  
521886/07 - SANDRA MARIA BABY - AML  
521908/07 - MARIA JOSE DE LARA NATAL - IZL  
523234/07 - ALZIRA HELENA SILVEIRA DE SOUZA - FAMG  
523250/07 - JOSENILZA PAIVA CUNHA - FAMG  
523498/07 - VILMA AKEMI SUMITANI FUJIWARA - AML  
523668/07 - MARIA MIYANISHI VARGAS MACHADO - HEB  
523889/07 - ANGELINA DE OLIVEIRA ZAGO - HN  
523927/07 - JOSE GUILHERME MORETTI - AML  
523935/07 - PAULO DEDE DE SOUZA - HN  
524036/07 - ODILA ROTTOLI - HN  
524168/07 - ROSA PIRES MACIEL - IZL  
524176/07 - LIRIA DE FATIMA LIMA - FAMG  
524230/07 - ALFREDO KURT KUNZE - IZL  
524281/07 - HELENA CRISTINO LOPES - IZL  
524303/07 - LURDES KINAUTT FRITZEN - AML  
524338/07 - ROSALIA LUCIA MASOTTI SCALABRIN - FAMG  
524354/07 - JUNIOR NUNES DE BASTOS - IZL  
524478/07 - TAVANE ROSA VIEIRA RAMALHO - IZL  
524486/07 - LUIZ ANTONIO PEREIRA DA SILVA - AML  
524494/07 - GONCALA ANTUNES DA SILVA - IZL  
524508/07 - ANILSON ADELMO DE SA - FAMG  
524516/07 - ILARIO GELINSKI - FAMG  
524524/07 - CELSO INACIO RAMALHO - IZL  
524532/07 - NELMA LUCIA SENS - AML  
524540/07 - RITA FERREIRA GIRALDES - HN  
524559/07 - ROSI DE ALMEIDA DA LUZ - HEB  
524605/07 - IZABEL DE FATIMA LIBERATO - HN  
524630/07 - ARISTO DALAGRANA ASSUMPCÃO - HN  
524672/07 - ROSA DALVA PASQUALINI - IZL  
524710/07 - OLINDA MARIA DE FARIAS - HEB  
524737/07 - VERA NICE FERREIRA PACCA - FAMG  
524745/07 - SANTINHA DA SILVA AVANCI - CMNS  
524761/07 - DULCE RAMPIM JUVENCIO - AML  
524850/07 - RUBENS DUSI - HN  
524877/07 - MARIA RODRIGUES MORAIS E SILVA - AML  
524915/07 - MARA RITA LEMES ZATTONI - FAMG  
524974/07 - DENISE MAZZA DOS SANTOS - IZL  
524982/07 - LENI CANDIDA MARQUES BUENO - FAMG  
525016/07 - JOSUE FERREIRA DE MELO - FAMG  
525105/07 - TERESA APARECIDA MARSON - AML  
525270/07 - IRAIDES BARBOZA DE SOUZA - HEB  
525296/07 - ADILIA PAIANO DA SILVA - IZL  
525318/07 - LAURO PACHECO DOS SANTOS - HEB  
525407/07 - ISILDA MARIA TRONCO - AML  
525458/07 - MARIA ROSA DAS CHAGAS - AML  
525660/07 - JUSTINIANO CALIXTO TERRA - HEB

### DENÚNCIA

490587/03 - APM DO COLEGIO ESTADUAL PROTASIO DE CARVALHO DE CURITIBA - FAMG

### PENSÃO

524117/07 - MARCIMIRO CORREA - IZL  
524613/07 - VERA LUCIA DAMBROSKI DE CASTILHO - FAMG  
526519/07 - SAHARA MAINDRA SALVATI ALVES - HN

### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

528058/07 - MARIA LÚCIA COIMBRA AMORIM - HEB

### REFORMA

526624/07 - OSCAR ANTONIO KERTCHER - FAMG

### RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

421440/07 - SALEM CHAMMA - HEB

### REPRESENTAÇÃO

504570/03 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - FAMG

### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

529534/07 - MUNICÍPIO DE PINHAIS - FAMG

### REQUERIMENTO TOGADO

501508/07 - LAERZIO CHIESORIN JUNIOR - IZL

### RESERVA

525288/07 - ARNALDO RECHOTNEK - HN  
525474/07 - GERSON LUIZ DE MACEDO - CMNS

17/10/2007

### ADMISSÃO DE PESSOAL

465000/03 - JOSÉ AUGUSTO MOSSAMBANI - IZL  
165515/04 - VLAUMIR RODRIGUES - IZL  
259560/04 - KAZUHIRO TOMINAGA - AML  
323293/04 - ARMANDO LUIZ POLITA - IZL  
388131/04 - ARLINDO ADELINO TROIAN - AML  
415210/04 - ARLINDO ADELINO TROIAN - AML  
459640/04 - JESUEL DE OLIVEIRA - AML  
484823/04 - LUIZ ANTONIO KRAUSS - HN  
385055/05 - AMARILDO RIBEIRO NOVATO - HEB  
419316/05 - FRANCISCO MARQUES NETO - AML  
530419/07 - ALTAMIR SANSON - IZL  
530427/07 - ALTAMIR SANSON - FAMG  
530460/07 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA - HN  
530486/07 - ALVARO DE FREITAS NETTO - CMNS  
530559/07 - MILTON MUZULON - HEB  
530591/07 - VALDOMIRO TEIXEIRA FRAIZ - FAMG  
531113/07 - JOSE MARTINS GONÇALVES - FAMG  
532055/07 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - CMNS  
532098/07 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - IZL  
532110/07 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - FAMG  
532136/07 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - FAMG  
532160/07 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - HN  
532179/07 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - HEB  
532187/07 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - HN  
532233/07 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - HEB  
532365/07 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - AML  
532608/07 - HUSSEIN BAKRI - IZL  
534309/07 - JAIME LERNER - FAMG  
534570/07 - JAIME LERNER - HN

### ALERTA

531520/07 - JAIR JANUÁRIO DETOFOL - HEB  
531539/07 - SILOMAR ELIAS DE OLIVEIRA - FAMG  
534023/07 - ANTONIO JOSÉ BEAL - HEB

### APOSENTADORIA

524125/07 - MILTON DO NASCIMENTO - HEB  
524257/07 - MARLENE NOVICKI CORDEIRO - CMNS  
524400/07 - GEONILSON GIAROLLA - HN  
524567/07 - ODILA CABRAL PEREIRA DE AZEVEDO - HN  
524575/07 - LIELITA DE OLIVEIRA SOUZA DA SILVA - AML  
524583/07 - JULITA SCHMITZ CELLA FERREIRA - FAMG  
524591/07 - FRANCISCA LIMA DE MEDEIROS - IZL  
524648/07 - LOIDE COELHO DE MORAES MOREIRA - HN  
524699/07 - DEGENIR ELVIRA BELLEZE RAZENTE - HEB  
524796/07 - LIA OFIR DE SOUSA - IZL  
524800/07 - DELACI MARCHIORATO - CMNS  
524834/07 - MARIA MARGARIDA ANDROVICIS ABRUNHOZA - FAMG  
524885/07 - MARILDE FERMINO PIMENTA - HN  
524907/07 - LEONILDA SILVEIRA SEGA - IZL  
524923/07 - GERALDO IVO MANFRIM - HEB  
524940/07 - NEIVA BIASUZ - CMNS  
525008/07 - ARI DE ALMEIDA - AML  
525024/07 - IOLANDA DA COSTA MITROVINI - IZL  
525032/07 - APARECIDA BERNABELA ALCARAZ CASSITAS - FAMG  
525091/07 - FAJARDO PACHECO QUADRADO - CMNS  
525121/07 - MARIA DE LOURDES TAMANINI SILVA - HEB  
525156/07 - ROSA MARIA ALVES DIAS - AML  
525253/07 - LUIARCE SCHEMKEL - IZL  
525334/07 - BENTA EVANIR PEREIRA - HN  
525342/07 - MAURO PEREIRA DE CAMARGO - IZL  
525369/07 - EDIVINA GONÇALVES DE LIMA - AML  
525377/07 - SUELI GOMES DE LIMA - CMNS  
525393/07 - WALTER CAMPOS - HEB  
525423/07 - ROSA YOKO OCHIAI - AML  
525440/07 - ROSA IZABEL SALA ROMAN - AML  
525601/07 - MARIA DE LOURDES ZANARDO ALMEIDA - AML  
525628/07 - VALDOMIRO ALVES DA SILVA - HEB

525644/07 - MANOEL PEDRO DIAS - IZL  
526160/07 - SWAME WALDERRAMA SANCHES - CMNS  
526438/07 - ROSILENE BREGOLA - IZL  
526454/07 - DIVA BERTAGNOLLI ZIMMERMANN - HEB  
526640/07 - JAIME CORREA - IZL  
527353/07 - ANGELA DE ALENCAR ARARIPE FAÇANHA - FAMG  
528252/07 - MARGARIDA ALVES DA SILVA FRAGOSO - AML

### CERTIDÃO

523340/07 - EMERSON SANTO STRESSER - HEB

### CONSULTA

530265/07 - RICARDO SEDLACEK - CMNS  
532594/07 - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO - CMNS

### DENÚNCIA

531261/07 - ODILON ANDREOLI GONÇALVES - FAMG

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

515525/07 - VITOR HUGO ZANETTE - IZL

### PENSÃO

523870/07 - LUCINEIA VIEIRA ALVES - AML  
524389/07 - MARIA NILSA DA COSTA HENNRICH - FAMG  
524435/07 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA - CMNS  
525547/07 - CICERA MARIA DOS SANTOS GOMES - FAMG  
527280/07 - WESLEY ALESSANDRO GUIZOLF DE FREITAS - FAMG  
534392/07 - MAURIGILDA JOANIDEZ MICHELOTTO CENTA - HEB

### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

527949/07 - MARIO APARECIDO BEGA - IZL  
527957/07 - NEI RENE SCHUCK - IZL  
527973/07 - TEREZA ROZIN RONCAGLIO - AML  
527981/07 - OSNEY PICANÇO - AML  
527990/07 - HENRIQUE LUDOWIGO DECKMANN - CMNS  
529593/07 - MARCIA CRISTINA COLACITI BERTIN - HN  
529666/07 - CESAR JOSE CAMPAGNOLI - HN  
530362/07 - ARIIVALDO EMERENCIANO DEMORI - AML  
530540/07 - MOISES JOSE DE ANDRADE - IZL  
530702/07 - GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO - AML  
530710/07 - VALDOMIRO TEIXEIRA FRAIZ - FAMG  
530729/07 - EDSON ANTONIO PRIMON - HEB  
530737/07 - LESSIR CANAN BORTOLI - HEB  
530966/07 - VITOR HUGO ZANETTE - IZL  
531202/07 - PLINIO RIBEIRO FAJARDO CAMPOS - AML  
531490/07 - CLEUZA GERVAZONI FURLANETO - HN  
531750/07 - FERNANDO JORGE SIROTI - HN  
531954/07 - JAIR COSTA DA SILVA - HN  
532519/07 - ALFREDO TADEU COUSIN - FAMG  
532616/07 - CICERO ROBERTO BUSNARDO COCA - HEB  
533256/07 - JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE - FAMG  
533280/07 - JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE - AML  
534040/07 - RINALDO BERNARDELLI JUNIOR - HEB

### RECURSO DE AGRAVO

444199/07 - EDMILSON FERREIRA DOS SANTOS - AML

### RECURSO DE REVISÃO

508189/07 - MARIO CASANOVA - HEB

### RECURSO DE REVISTA

526080/07 - JOSE CARLOS HOBMEIER - HEB

### REPRESENTAÇÃO

530575/07 - PAULO HOMERO DA COSTA NANNI - FAMG  
534147/07 - MUNICÍPIO DE MATINHOS - FAMG

### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

532691/07 - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - FAMG

### REQUERIMENTO TOGADO

531962/07 - VALERIA BORBA - IZL

### RESERVA

524664/07 - EUGENIO BASSAI - HN  
524966/07 - SILAS TADEU FORNAZARI - CMNS  
525059/07 - FRANCISCO CARLOS CHUCHAJA - FAMG  
525075/07 - SAVIO SERPA SA - FAMG  
525202/07 - PAULO CELSO MORETTO - IZL

### REVISÃO DE PROVENTOS

415321/03 - NATALINA RODRIGUES KRUEGER - AML

18/10/2007

### ADMISSÃO DE PESSOAL

522912/07 - DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA - HEB  
532217/07 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - FAMG

532225/07 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - HN  
532241/07 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - FAMG  
532268/07 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - AML  
532314/07 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - IZL  
532330/07 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - AML  
532349/07 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - CMNS  
535852/07 - ANTONIO WANDSCHEER - AML  
536212/07 - ROSANE SCHLOGEL - FAMG

**APOSENTADORIA**

524001/07 - LUCILIA CASTANHA ANTAL - FAMG  
524788/07 - CAMILA KOZAK LEOPOLSKI CARNEIRO - IZL  
528040/07 - TEREZINHA MOLENDINA DE ANDRADE - HEB  
528066/07 - LENICE MARIA MARTINS MENOTTI - FAMG  
528074/07 - FRANCISCO RODRIGUES PEREIRA - HEB  
528090/07 - MARIA MIECHOTECK BARBOSA - HEB  
528163/07 - SANTA OTANI - AML  
528546/07 - MARIA BEATRIZ DE ANDRADE MATOS - HN  
528554/07 - JOSÉ CARLOS CALOI - HEB  
529070/07 - SANTA TEREZA GARCIA - HEB  
529143/07 - MARIA EDNA DE ALMEIDA BROCANELO - IZL  
529151/07 - SUELI DO ROCIO PEREIRA CARDOSO NEGOSEKI - HEB  
529160/07 - MARIA OZELIA DE OLIVEIRA - AML  
530370/07 - CORNELIO DE SOUZA VIDAL - CMNS  
530397/07 - MARIA NAIR DOS SANTOS - HN  
530443/07 - MARIA DO CARMO SILVA CARVALHO - HEB  
530451/07 - NEDINA DE AGUIAR TIXILISKI - FAMG  
530567/07 - DORILDA DE SOUZA VARELA DA SILVA - IZL  
531822/07 - MARIA PIEDADE MOLINA - HEB  
531911/07 - MARIA DONIZETE DA SILVA - FAMG  
531938/07 - ODETE BRIDAROLIS DE OLIVEIRA - HN  
533051/07 - WALFRIDO BAPTISTA NETTO - HEB  
533060/07 - ANA ANGELINA DIAS - CMNS  
533086/07 - TERESINHA ROSA TISSIANI - IZL  
533370/07 - JUMARA ELISA FERREIRA PERCEGONA - CMNS  
533442/07 - LEVILSON TURRA - HEB  
533450/07 - MILTON DA CRUZ - AML  
533469/07 - PAULO GOMES - AML  
533728/07 - MARIA HELENA MENDES - IZL

**CONSULTA**

535160/07 - LISIAS DE ARAUJO TOMÉ - HN

**EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC**

535739/07 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - AML  
535747/07 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HN  
535755/07 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - CMNS

**PENSÃO**

528104/07 - ERICA CAMPASSO - IZL  
528112/07 - MARIA FAGUNDES DA SILVA - HEB  
533477/07 - IZAEL MAZZOCHIN - HEB  
533892/07 - LORENE MARIA SILVEIRA - HN  
534031/07 - CLOVIS AZAURY DO NASCIMENTO - IZL

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

535828/07 - ELENICE LUISA STIRLE ANDRADE - HN

**RECURSO DE REVISTA**

525610/07 - JOÃO CARLOS GOMES - HEB  
530044/07 - PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA - HEB

**REPRESENTAÇÃO**

520219/07 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - FAMG  
530621/07 - MUNICÍPIO DE PITANGA - FAMG  
530648/07 - MUNICÍPIO DE PITANGA - FAMG  
530664/07 - MUNICÍPIO DE PITANGA - FAMG  
530672/07 - MUNICÍPIO DE PITANGA - FAMG  
530699/07 - MUNICÍPIO DE PITANGA - FAMG

**RESERVA**

533418/07 - ELIZIER APARECIDO GORDEANO - FAMG  
533434/07 - LUIS CARLOS MARTINS - FAMG

19/10/2007

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

532403/07 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - HN  
532446/07 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - AML  
536271/07 - ANDRÉ DUSANOSKI - CMNS  
536484/07 - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO - IZL  
536530/07 - ONILDES MARIA TASCETTO - IZL  
536565/07 - EDSON ANTONIO PRIMON - AML  
537162/07 - JOSE CLEOMAR MACHIAVELLI - AML  
537464/07 - MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA - AML  
537472/07 - MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA - HEB  
537600/07 - LUIZ CARLOS GOTARDI - HEB  
538673/07 - EMERSON SANTO STRESSER - AML

**APOSENTADORIA**

453936/04 - JONI LUSTOSA NETO - HN  
532837/07 - ILSÉN ELAINE MACIEL GARCIA - AML  
**COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE**

522378/07 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - HN

**CONSULTA**

536255/07 - DARCI JOSE ZOLANDEK - FAMG

**CONTRATO/ADITIVO**

380611/07 - ADHEMAR ZAPAROLLI - CMNS

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

129269/07 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - RMG

**LICITAÇÃO-COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

439721/07 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - FAMG

**PEDIDO DE RESCISÃO**

536549/07 - APARECIDO PAULA DA SILVA - HN

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

493424/07 - JAIR JANUÁRIO DETOFOL - FAMG  
536611/07 - DECIO SPERANDIO - HEB  
536638/07 - MOUNIR CHAOWICHE - IZL  
536948/07 - DECIO SPERANDIO - CMNS  
537111/07 - ELIANA ROCHA PASSOS TAVARES DE MORAES - CMNS  
537170/07 - CARLOS PENTEADO - IZL  
538762/07 - JOSÉ CARLOS STRASSI - AML

**PROCESSOS SERVIDORES TC**

519393/07 - EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES - CMNS  
520120/07 - CLAUDIA MARIA FATUCH BUAINAIN - IZL

**RECURSO DE REVISÃO**

504957/07 - VALTER APARECIDO PEGORER - CMNS

**REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93**

538185/07 - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/ HOLDING - FAMG

**REVISÃO DE PROVENTOS**

172562/04 - BENEDITO FERMINO DA SILVA - IZL

22/10/2007

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

216063/04 - DJALMA MARINI - IZL  
29978/05 - GERSON ZANUSSO - HEB  
219350/05 - VILMAR CORDASSO - CMNS  
261941/05 - AILTON ALFREDO VALLOTO - IZL  
532195/07 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - HEB  
536514/07 - JOSÉ CARLOS PEDROSO - HEB  
536883/07 - OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA - HEB  
538819/07 - EFRAIM BUENO DE MORAES - FAMG  
538878/07 - FREDERICO BITTENCOURT HORNING - CAC  
538886/07 - ANA NEOLI DOS SANTOS - HEB  
538894/07 - ANTONIO CARLOS ALEIXO - IZL  
539076/07 - VANDERLEY CERANTO - CAC  
539343/07 - UBALDO DE BARROS - HEB  
539416/07 - JOSÉ CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA - IZL  
539858/07 - ONILDES MARIA TASCETTO - CAC  
539874/07 - VALDIR HIDALGO MARTINEZ - IZL

**APOSENTADORIA**

31101/95 - ANTONIO GELENSKI - CAC  
296440/04 - ERASMO DE SOUZA FRANCO - FAMG  
357651/04 - FUMIKO ARASE TAKAHASHI - CAC  
359271/04 - REGIANE BANZZATTO BERCAMO - CAC  
15080/05 - ÍNDIA NARA PUSSIELDI BASTOS - CAC  
63050/05 - NADI KAMINSKI - CAC  
529178/07 - MARLENE HORTHEMAN GREBOGGI - CMNS  
531903/07 - PAULO RODRIGUES - FAMG  
532802/07 - EDIR BARUSSO - AML  
532810/07 - MARIA DE LOURDES VICTOR - CAC  
532829/07 - MARIA ESTER MONTEIRO - AML  
532853/07 - PEDRO MENCK MUNHOZ - HEB  
532861/07 - LOURDES RACANELLI DA SILVA - IZL  
532870/07 - NEZIRIA DA SILVEIRA - AML  
532888/07 - WALTER ANTONIO FIDELIS - AML  
532896/07 - NEUSA RIBEIRO - HEB  
532900/07 - VALTER ANTONIO GAIO DA SILVA - IZL

532926/07 - SARA SILVERIO - FAMG  
532934/07 - MARISTER TREZUB RICCI - AML  
532950/07 - EULAIDE LOURENÇO BRAMBILLA - CAC  
532993/07 - ANTONIO BERNARDO - HEB  
533043/07 - EDIMIR LOPES COUTINHO - AML  
533485/07 - SANDRA REGINA CHARDULO GRABOSKY - CAC  
533507/07 - ROSA ALVES DO NASCIMENTO - AML  
533930/07 - JUREMA DE FÁTIMA VIRGILINO BARONI - CAC  
534503/07 - VANDENIR SILVEIRA ALVES - CMNS  
538304/07 - MARIA ZILDA RIBEIRO DOS SANTOS - FAMG  
538320/07 - MARIA LUIZA TRAMONTIN BRESOLIN - CAC  
538576/07 - ANA LUZIA TIBURCIO DA LUZ - IZL  
538584/07 - SEBASTIÃO MOREIRA DE PAULO - FAMG

**COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE**

534082/07 - DECIO SPERANDIO - AML

**PENSÃO**

532845/07 - JOSÉ GALDINO - HEB  
533078/07 - VITORIA APARECIDA ABBA - HEB  
533213/07 - DJANIRA VAZ CAVALCANTI - HEB  
533248/07 - NEUZA FRANÇA DAS CHAGAS SIQUEIRA - IZL  
533396/07 - VICTOR HUGO BATISTA KANOPPA - HEB  
533841/07 - MARIA LIMA DOS SANTOS - CAC  
534341/07 - MARIA TEREZA PINHEIRO - CAC  
534678/07 - OLIVA HEDI LAMAR BORDIN COELHO - CMNS  
537936/07 - LUIZ MARTINS - HEB

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

534317/07 - ANTONIO WANDSCHEER - IZL  
539785/07 - DARIO BORTOLINI - AML

**RECURSO DE REVISTA**

515630/07 - LUIZ CARLOS BLUM - IZL

**RECURSO FISCAL**

534597/07 - I A G COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA - CMNS  
534627/07 - EMPRESA DE ÁGUAS OURO FINO LTDA - CAC

**RELATÓRIO DE AUDITORIA**

513033/04 - LUIZ CARLOS MALINOWSKI - CAC

**REPRESENTAÇÃO**

510876/07 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - FAMG  
530478/07 - JOSE GONÇALVES DA SILVA - FAMG  
536522/07 - MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ - FAMG  
537120/07 - MUNICÍPIO DE JACAREZINHO - FAMG  
539556/07 - MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ - FAMG  
539653/07 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - FAMG

**RESERVA**

532780/07 - ROGERIO CRISTOVÃO SCHMIDT - HEB  
532799/07 - SAMUEL RODRIGUES - CMNS  
532969/07 - GILMAR ANTUNES - FAMG  
532985/07 - ADENIR JOÃO RIBEIRO - AML  
538274/07 - HELENO PIRES DA SILVA - FAMG  
538282/07 - JAMUR JUNIOR SCHUTZE - AML

**REDISTRIBUIÇÃO**

Período de 16/10/2007 a 22/10/2007  
Total de processos distribuídos no período: 107

16/10/2007

**APOSENTADORIA**

554160/06 - DARCI MAGALHÃES RIBEIRO PENHA - SRVF

**IMPUGNAÇÃO**

215547/04 - ACINDINO RICARDO DUARTE - IZL

**IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS**

472453/02 - SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL - AML

**LICITAÇÃO-COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

367690/07 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - TBC

**PEDIDO DE RESCISÃO**

96297/06 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA - IZL  
621038/06 - JOÃO IVO CALEFFI - HN

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

283507/06 - ADA PIRES DE OLIVEIRA - JTL

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

108260/01 - HORACIO FERNANDES JUNIOR - JTL  
116573/04 - CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA - CAC  
122256/07 - ANTONIO MARCOS SEGURO - IZL  
125026/07 - CELIO PINTO DE CARVALHO - JTL  
134874/07 - PEDRO ROGERIO DIAS BATISTA - SRVF  
140548/07 - CLAUDIOMIR LUIZ TAVARES - CAC  
149278/07 - KLEBER OLIVEIRA FONSECA - JTL  
152171/07 - ADAIR CECCATTO - SRVF  
154182/07 - REINALDO GROLA - JTL  
155855/07 - AMIN JOSE HANNOUCHE - CAC  
160654/07 - MIRIAN JAQUELINE COELHO VALÉRIO - TBC  
161596/07 - IVO BRUGNEROTTO BALBINOTI - CAC  
166083/07 - JOEL MOREIRA - CAC

17/10/2007

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

524028/07 - JOSE OSVALDO DE MEIRA - CAC

**APOSENTADORIA**

280226/07 - VANER GALLI - JTL  
422462/07 - JAIRO PEREIRA DA SILVA - JTL

**CONTRATO/ADITIVO**

436471/07 - DAMOVO DO BRASIL S.A - FILIAL EM CURITIBA - SRVF

**PENSÃO**

382487/07 - DIRCELLA ALVES MACEDO RIBEIRO - JTL

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

165080/05 - MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE - HN  
194237/06 - MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE - HN  
306420/07 - LUIZ EDGAR CHRIST - FAMG

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

138232/04 - MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - CAC  
127889/05 - MUNICÍPIO DE IRATI - CAC  
127951/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - CAC  
100260/07 - HELIO MEDRADO DE JESUS - IZL  
125212/07 - ADEMAR SOARES DE SOUZA - IZL  
130992/07 - APARECIDA DE FÁTIMA LOPES - IZL  
136664/07 - APARECIDA DONIZETE CANDIDO FRAIZ MARTINEZ - IZL  
141870/07 - GILVANI TONELLI - TBC  
154166/07 - EDSON BELTRAME - TBC  
156762/07 - VALENTIN DARCIN - TBC

**RECURSO DE REVISTA**

2883/02 - MAFALDA APARECIDA BOSCARDIN TRIANI - SRVF  
504545/03 - COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE MARINGÁ LTDA - SRVF  
129741/05 - HELAINE CRISTINA HERRERO - SRVF

18/10/2007

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

514286/07 - LEOPOLDO DA COSTA MEYER - HEB

**APOSENTADORIA**

147866/03 - BALBINO DE CARVALHO DANTAS - JTL  
423124/07 - CLAUDIO TERUO KIKUCHI - JTL

**COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL**

189414/04 - MARIA DE LOURDES FREIRE BARROS - HN

**PENSÃO**

115329/06 - JOCENI ANTONIA DE FREITAS - IZL

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL**

351549/07 - MARISA VILLELA - JTL

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

151960/03 - MUNICÍPIO DE UMUARAMA - JTL  
161668/04 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA - JTL  
123204/05 - WILSON CARLOS DE ASSIS - CAC  
142966/07 - VALDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA - CAC  
147909/07 - OSVALDO NORBIATO - JTL  
153046/07 - VILSON ROGERIO GOINSKI - JTL  
159745/07 - MOISES JOSE DE ANDRADE - JTL  
210996/07 - FERNANDO ANTONIO MAIA CAMARGO - CAC

**TOMADA DE CONTAS**

382856/00 - CONGREGAÇÃO MISSIONÁRIA FILHAS DA SAGRADA FAMÍLIA DE NAZARÉ DE JESUÍTAS - JTL

19/10/2007

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

523400/06 - MUNICÍPIO DE UMUARAMA - FAMG  
524962/06 - ELOY TONON - HEB  
178090/07 - LISIAS DE ARAUJO TOMÉ - FAMG  
221440/07 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - HEB  
332757/07 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - HEB  
399100/07 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - HEB  
442781/07 - LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO - FAMG  
466680/07 - ELOY TONON - HEB

**INSPEÇÃO EXTERNA**

195124/05 - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - IZL

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

148018/07 - LUIZ CLÓVIS SCHONS - IZL  
212158/07 - MARIA ELISABETE MUNGO GERALDI - IZL  
306411/07 - LUIZ EDGAR CHRIST - FAMG  
391761/07 - MARIA ELISABETE MUNGO GERALDI - IZL  
450830/07 - SHIRLEI TERESINHA SOEK - HEB

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

134382/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL - SRVF  
121870/07 - VALDIR RUY - SRVF  
134220/07 - APARECIDO ROBERTO GARCIA - TBC  
135323/07 - ROBERTO DIAS SIENA - CAC  
150080/07 - LEVI ALVES DOS SANTOS - CAC  
154310/07 - CREUZA PERUGINI GALDINO - TBC  
155642/07 - NAZIRIA LIMA DA LUZ - CAC  
155960/07 - SÉRGIO OSÓRIO RESENDE - TBC  
155995/07 - JURACI BERNARDINO ALVES - TBC  
161847/07 - MARCOS ANTONIO RUIZ - TBC  
162746/07 - MOACYR THOME RODRIGUES DO CARMO - TBC  
163190/07 - LUCIANO MERHY - CAC

**RECURSO DE REVISTA**

438732/04 - SEBASTIÃO BRAZ DA SILVA - AML

**RECURSO FISCAL**

11225/04 - SID INFORMATICA S/A - CAC

22/10/2007

**ALERTA**

627931/06 - MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS - JTL  
131514/07 - MARIO CASANOVA - JTL

**INSPEÇÃO EXTERNA**

172353/05 - MUNICÍPIO DE APUCARANA - IZL

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

106159/03 - CLAUDIO GOLEMBIA - IZL  
172135/03 - MUNICÍPIO DE IRATI - AML  
519933/03 - CLAUDIO GOLEMBIA - IZL  
528350/07 - CARLOS ROBERTO SESTARI - HEB

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

122310/04 - MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA - JTL  
130790/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA - JTL  
130820/05 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA - JTL  
131193/05 - MUNICÍPIO DE TERRA BOA - JTL  
105226/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA - IZL  
130700/06 - FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA - JTL  
139430/06 - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, PESQUISA E PLANEJAMENTO DE APUCARANA - IZL  
139449/06 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA - IZL  
139473/06 - AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA - IZL  
136400/07 - JOSÉ BASDÃO FILHO - SRVF  
143415/07 - MOACIR FUZETTI - SRVF  
155510/07 - ADNAN LUIZ CANELO - SRVF  
160956/07 - PRIMIS DE OLIVEIRA - SRVF  
160964/07 - ROBERTO FREIRE DA SILVA - SRVF  
164277/07 - AROLDI RAMOS NEDUZIAK - IZL

**TOMADA DE CONTAS**

126841/00 - MUNICÍPIO DE GOIOERÊ - JTL

DP, em 23 de outubro de 2007.

**Gabinete da Presidência**

**PORTARIA Nº 375/07**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 512232/07-TC, resolve

**CONCEDER**

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao funcionário JAIME LUIZ CAVILHA, Matrícula nº 50.924-8, ocupante do cargo de Técnico de Controle Contábil, TCC, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 03 de outubro a 01 de novembro de 2007.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de outubro de 2007.

**NESTOR BAPTISTA**  
Presidente

**PORTARIA Nº 376/07**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 504922/07-TC, resolve

**CONCEDER**

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 237, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à funcionária ELISA DOLORES TEREZA PEREZ MOLLINARI DE MORAIS, Matrícula nº 50.498-0, ocupante do cargo de Técnico de Controle Contábil, TCC, Nível G, Referência 04, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 09 (nove) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, em prorrogação, no período de 01 a 09 de outubro de 2007.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de outubro de 2007.

**NESTOR BAPTISTA**  
Presidente

**PORTARIA Nº 377/07**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 512909/07, resolve

**MANDAR INCORPORAR**

para todos os efeitos legais, em favor de NELSON ROGÉRIO GLOOR, Matrícula nº 51.221-4, ocupante do cargo de Analista de Sistemas, AS, Nível E, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com fundamento no art. 248, da Lei nº 6.174, 16 de novembro de 1970 e alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98, o tempo de 12 (doze) meses ao seu acervo de serviço público, correspondente aos seus 1º (primeiro) e 2º (segundo) quinquênios de efetivo exercício de suas funções, completados, respectivamente, em 27 de junho de 1993 e 27 de junho de 1998, passando seus benefícios a fluir de 04 de outubro de 2007.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de outubro de 2007.

**NESTOR BAPTISTA**  
Presidente

**PORTARIA Nº 378/07**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 85060/07, resolve

**PROMOVER**

os funcionários do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, ao Nível e/ou Referência imediatamente superior, do mesmo cargo:  
TCC — Técnico de Controle Contábil

Nome	Cargo Atual	Cargo Proposto	A partir de
MARCO FERREIRA DE OLIVEIRA/154-4	TCC-E04	TCC-E05	04/03/2007
JOSÉ MARCELO CHUMBEIRO DE ANDRADE/118-2	TCC-E02	TCC-E03	08/03/2007

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de outubro de 2007.

**NESTOR BAPTISTA**  
Presidente

## PORTARIA Nº 379/07

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 399517/07, resolve

## PROMOVER

os funcionários do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, ao Nível e/ou Referência imediatamente superior, do mesmo cargo:

AS — Área de Sistemas			
Funcionário	Cargo Atual	Cargo Proposto	A partir de
PAULO ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA/51207-9	AS-EA01	AS-EA02	07/08/2007
TCC — Técnico de Controle Contábil			
Funcionário	Cargo Atual	Cargo Proposto	A partir de
JOSÉ MARJONOWAK/51144-7	TCC-EA05	TCC-EA06	03/08/2007
PAULO JOSÉ BARBOSA/51145-5	TCC-EA05	TCC-EA06	03/08/2007
MARCIO FERREIRA DE QUEIROZ/51154-4	TCC-EA05	TCC-EA06	31/08/2007

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de outubro de 2007.

**NESTOR BAPTISTA**  
Presidente

## PORTARIA Nº 380/07

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 518907/07-TC, resolve

## CONCEDER

de acordo com o art. 237, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à funcionária ELIZA MARIA BORSOI MOREIRA, Matrícula nº 50.578-1, ocupante do cargo de Datilógrafo, DT, Nível C, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 04 (quatro) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 08 a 11 de outubro de 2007.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de outubro de 2007.

**NESTOR BAPTISTA**  
Presidente

## PORTARIA Nº 381/07

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 499546/07, resolve

## MANDAR INCORPORAR

para todos os efeitos legais, em favor de REGINA MARIA GONÇALVES SAMPAIO, Matrícula nº 50.072-0, ocupante do cargo de Técnico de Controle Contábil, TCC, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com fundamento no art. 248, da Lei nº 6.174, 16 de novembro de 1970 e alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98, o tempo de 12 (doze) meses ao seu acervo de serviço público, correspondente aos seus 2º (segundo) e 3º (terceiro) quinquênios de efetivo exercício de suas funções, completados, respectivamente, em 24 de março de 1991 e 24 de julho de 1995, passando seus benefícios a fluir de 27 de setembro de 2007.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de outubro de 2007.

**NESTOR BAPTISTA**  
Presidente

## PORTARIA Nº 382/07

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 513662/07-TC, resolve

## CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à funcionária SONIA MARIA DE PAULA MILLER, Matrícula nº 50.469-6, ocupante do cargo de Técnico de Controle Atuarial, TCA, Nível F, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 16 (dezesseis) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 04 a 19 de outubro de 2007.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de outubro de 2007.

**NESTOR BAPTISTA**  
Presidente

## PORTARIA Nº 383/07

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 513670/07-TC, resolve

## CONCEDER

de acordo com o inciso XI do art. 34 da Constituição Estadual, combinado com o art. 236 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à funcionária LUCIANA DOS REIS BRAGA, Matrícula nº 50.865-9, ocupante do cargo de Oficial de Controle, OC, Nível D, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 120 (cento e vinte) dias de licença à gestante, no período de 04 de outubro de 2007 a 31 de janeiro de 2008.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de outubro de 2007.

**NESTOR BAPTISTA**  
Presidente

## PORTARIA Nº 384/07

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 513654/07-TC, resolve

## CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao funcionário RICARDO BURGO LINS, Matrícula nº 50.585-4, ocupante do cargo de Técnico de Controle Administrativo, TCA, Nível G, Referência 05, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 07 de outubro a 05 de novembro de 2007.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de outubro de 2007.

**NESTOR BAPTISTA**  
Presidente

## PORTARIA Nº 385/07

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 82/07-OIN-DIJUR, de 15 de outubro de 2007, da Diretoria Jurídica, resolve

## DESIGNAR

com fundamento nos arts. 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, a funcionária LETÍCIA MARIA ANDRÉA KUSTER CHEROBIM, Matrícula nº 50.636-2, ocupante do cargo de Assessor Jurídico, AJ, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir MARIA CRISTINA FIGUEIREDO ROCHA, Matrícula nº 50.089-5, no cargo em comissão de Diretor, Símbolo DAS-2, durante seu impedimento (férias), no período de 22 de outubro a 20 de novembro de 2007.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de outubro de 2007.

**NESTOR BAPTISTA**  
Presidente

## PORTARIA Nº 386/07

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 528570/07-TC, resolve

## CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à funcionária CARMEN SILVIA AZEVEDO, Matrícula nº 50.207-3, ocupante do cargo em comissão de Assessor de Planejamento da IGC, Símbolo DAS-2, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 12 de outubro a 10 de novembro de 2007.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de outubro de 2007.

**NESTOR BAPTISTA**  
Presidente

## Corregedoria Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8.666/93

PROCESSO: 538185/07 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA - PR

INTERESSADO: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA – COPEL/HOLDING

Vistos e examinados,

I - Trata a presente representação fundamentada no art.113, §1º da Lei Geral de Licitações e Contratos da Administração Pública, formulada pelo cidadão Gil Vasconcelos Pereira, pretendendo que esta Corte reveja o procedimento de Licitação na modalidade Pregão Presencial COPEL SLS/DAQM nº. 108117/2007, da Companhia Paranaense de Energia - COPEL, cujo objeto é a aquisição de uniformes e equipamentos de segurança no trabalho, mais especificamente vestimentas de proteção individual resistente à chama, conforme as estipulações determinadas no correspondente Edital e seus Anexos. II – Insurge-se o representante quanto aos seguintes aspectos: (i) exigência de que as vestimentas objeto do certame sejam resistentes contra “respingos de material”, sem a devida identificação de que material está a tratar, de sorte que o licitante resta sem parâmetro para a elaboração da sua proposta – prevista nos subitens 2.2 e 2.3 das Especificações Técnicas; (ii) exigência de que o licitante apresente “relatório de ensaio de solidez de cor e lavagem conforme NBR 10597”, em desacordo com o cancelamento desta norma pelo Comitê da ABNT CB 17 – prevista no subitem 6.3.8 das Especificações Técnicas; (iii) exigência de que todos os aviamentos das vestimentas tenham “propriedade inerentes ignífugas, conforme ensaios definidos no item 6”, em que pese os ensaios previstos nesse item não versem todos sobre aviamentos (exemplo dado, botão) – prevista no subitem 10.1.4 das Especificações Técnicas; (iv) exigência de que as vestimentas não encolham ou fiquem retorcidas após sucessivas lavagens, que se mostra extremamente vaga, no que sugere o estabelecimento de um índice máximo de encolhimento para a primeira lavagem – prevista no subitem 10.5 das Especificações Técnicas; (v) ausência de assinatura da autoridade que expediu o Edital, de maneira a não se saber se possui autenticidade; (vi) descumprimento do art. 40, §3º da Lei nº 8.666/93 que determina que as cópias do Edital de Licitação deverão ser extraídas do original presente nos autos, com data, rubrica e assinatura da autoridade, o que não ocorreu, conforme se observa da cópia juntada aos autos de representação. III – Diante do que, determino, preliminarmente, seja oficiado ao Presidente da Comissão de Licitação para que, no prazo de 03 (três) dias úteis, apresente esclarecimentos e justificativas acerca do objeto do presente expediente. IV – Dê-se ciência da presente representação ao Diretor Presidente da Companhia Paranaense de Energia - COPEL. GCG, em 19 de outubro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8.666/93

PROCESSO: 529534/07 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHAIS - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PINHAIS – PR

(ADVOGADA CONSTITUÍDA: DRA. MÔNICA DE ANDRADE – OAB/PR Nº. 20.478)

Vistos e examinados,

I - Trata a presente representação fundamentada no art.113, §1º da Lei Geral de Licitações e Contratos da Administração Pública, formulada por Transpolix Ambiental Serviços de Limpeza Pública e Privada Ltda., pretendendo que esta Corte reveja o procedimento de licitação Concorrência Pública nº. 017/2007, da Prefeitura Municipal de Pinhais, cujo objeto é a contratação de serviços de engenharia na forma de execução indireta, sob o regime de empreitada por preço unitário, para serviços de coleta e transportes de lixo sólidos domiciliares recicláveis e entulhos verdes, nos termos do instrumento convocatório. II – Aduz a representante, na peça exordial (fls.02 a 08), que o edital previa, como condição de habilitação, “Prova de Licenciamento Ambiental vigente junto ao órgão competente na esfera federativa da licitante” (item 6.1.4 – “c”). Vários licitantes teriam solicitado interpretação acerca de tal exigência à Comissão de Licitação, a qual respondeu, em sede de consulta (fls. 32), que “Esfera Federativa são os Estados, Territórios e o Distrito Federal”(Resposta item 1 –fls. 32) e que o “Órgão competente é o órgão responsável em cada uma das unidades federativas para a concessão de Licenciamento Ambiental. Ex: no Paraná temos o Instituto Ambiental do Paraná (IAP)” (Resposta item 1.a – doc. fls. 32). Em razão disso, a representante afirma que ela e muitas outras empresas deixaram de participar do certame por não possuírem essa Licença Ambiental (fls.3). Contudo, na data de 08/10/2007, a Comissão de Licitação divulgou o resultado do julgamento dos documentos relativos à fase de habilitação (fls.23 a 31) da respectiva Concorrência, tendo habilitado 04 (quatro) empresas, considerando que “as empresas que exercem atividades relativas à coleta, transporte de resíduos domiciliares, recicláveis e entulhos verdes não necessitam de licenciamento pela CETESB :- Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental do Estado de São Paulo” (fls.26), em virtude do Decreto nº. 47.397/02 do Estado de São Paulo, o qual dispõe sobre a obtenção de Licenças Prévias, de Instalação e de Operação, bem como, que segundo informação da própria CETESB, “tal licenciamento ambiental cabe ao local da disposição final dos resíduos e demais atividades previstas no Decreto” (fls.26) e, portanto, “as empresas sediadas no Estado de São Paulo ficam dispensadas da apresentação de Licenciamento Ambiental (de São Paulo) durante a fase de habilitação permanecendo a obrigatoriedade da apresentação do licenciamento ambiental junto ao Instituto Ambiental do Paraná (IAP)” (fls.26/27). Assim sendo, entende a representante que restaram desrespeitados os princípios da isonomia (pois a mesma e outras empresas deixaram de participar por não possuírem a respectiva licença - fls.03, mas algumas foram habilitadas sem cumprirem tal exigência) e da competitividade (tendo em vista que, das 18 (dezoito) empresas que retiraram o edital, apenas 05 (cinco) participaram da licitação, por não estarem cientes de que poderiam ter sido habilitadas mesmo sem a licença exigida – fls.04), bem como os artigos 41 (vinculação às disposições editalícias) e 44, §1º (objetividade de análise das propostas) da Lei 8.666/93, razões pelas quais pugna pela procedência da representação no sentido de que sejam sanadas as eventuais irregularidades, em especial para que se determine “a adequação do edital, fazendo constar que nos Estados onde não se exige licença ambiental, as empresas fiquem dispensadas de sua apresentação, permitindo o maior número possível de concorrentes” III – Enfatizo que a presente representação é a quarta insurgência recebida nesta Corte referente ao mesmo procedimento de licitação (as outras três estão protocoladas

sub nº.s 363610/07, 342523/07 e 430961/07), sendo que o malfadado item 6.1.4 – alínea “c” é, pela terceira vez, contestado em face das previsões da Lei 8.666/93, fator este que, por si só, não poderia conferir procedência às razões das representantes, mas que indica certo distanciamento do princípio constitucional da eficiência na administração pública (art.37, caput), visto estarem se verificando tantas dificuldades no adimplemento desta competência ordinária própria das administrações municipais; IV – Diante do que, determino, preliminarmente, seja oficiado ao Presidente da Comissão de Licitação para que, no prazo de 03 (três) dias úteis, apresente esclarecimentos e justificativas acerca do objeto do presente expediente. V – Dê-se ciência da presente representação ao Prefeito Municipal. GCG, em 16 de outubro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
PROCESSO: 464494/05 - TC  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ - PR  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ – PR  
Vistos e examinados,

Trata-se de processo encaminhado a esta Corte pela Prefeitura Municipal de Santa Izabel do Ivaí (gestão 2005/2008), apresentando relatórios de auditorias elaborados por empresa especializada, que identificou prováveis irregularidades na gestão anterior (2001/2004), relativas a diversos processos licitatórios. Realizada a competente análise técnica por este Tribunal, concedi o prazo de 120 (cento e vinte) dias para que a Prefeitura ultimar os trabalhos da comissão da sindicância constituída para apurar responsabilidades administrativas dos servidores envolvidos nos fatos apontados na auditoria. Nesse sentido, vale ressaltar que o erário é uno e indivisível, ou seja, não se divide em gestões, e que por isso, o atual gestor não pode se omitir do dever de utilizar das prerrogativas consubstanciadas no seu mandato popular, adotando as medidas administrativas cabíveis/ou judiciais, se necessário, apurando suposta irregularidade que houver, bem como, as responsabilidades de quem lhes der causa, e ainda os efetivos prejuízos causados ao erário com vistas ao seu ressarcimento. Assim sendo, o Município encaminha o processo protocolado sob nº 510655/07 – TC, trazendo relatório conclusivo da sindicância, a qual julgou procedente todos os fatos noticiados, e determinou a aplicação de penalidade de advertência aos servidores envolvidos. E ainda, encaminha cópia de relatório conclusivo de comissão disciplinar, a qual revogou as portarias que continham elevações salariais indevidas. Por último, informa que as demais providências que couber serão adotadas pela Procuradoria Jurídica do Município. Isto posto, determino a juntada do processo protocolado nº510655/07- TC que tem por escopo complementar a análise desse expediente, e considerando que a Administração Municipal agiu em cumprimento ao seu dever constitucional de proteção ao erário, comprovando a este Tribunal a adoção das medidas cabíveis visando o saneamento das irregularidades noticiadas, determino arquivamento do processo. Publique-se. GCG, em 18 de outubro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
PROCESSO: 255821/06 - TC  
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA - PR  
INTERESSADO: SR. ELIR DE OLIVEIRA  
(ADVOGADA CONSTITUÍDA: DRA. LETÍCIA ALVES – OAB/PR Nº. 37.365)  
I – Recebo o presente Recurso, por TEMPESTIVO; II – Encaminhe-se à Diretoria Protocolo – DP, para as devidas providências; III – Publique-se. GCG, em 17 de outubro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA  
PROCESSO: 492234/05 - TC  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MISSAL - PR  
DENUNCIANTE: A.S.C. E OUTROS  
DENUNCIADO: L.D.G. E P.S.  
Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto a este Tribunal – MPJT, para parecer. GCG, em 16 de outubro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
PROCESSO: 501605/07 - TC  
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE BANDEIRANTES - PR  
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANA E OUTROS  
Vistos e Examinados,  
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 16 de outubro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
PROCESSO: 495974/07 - TC  
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE TOLEDO - PR  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA E OUTROS  
Vistos e Examinados,  
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 16 de outubro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
PROCESSO: 501524/07 - TC  
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE JACAREZINHO - PR  
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANA E OUTROS  
Vistos e Examinados,  
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 16 de outubro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
PROCESSO: 506003/07 - TC  
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE APUCARANA - PR  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE KALORÉ E OUTROS  
Vistos e Examinados,  
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 16 de outubro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
PROCESSO: 513476/07 - TC  
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE WENCESLAU BRAZ - PR  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ  
Vistos e Examinados,  
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 16 de outubro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL  
PROCESSO: 526241/07 - TC  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BOM - PR  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO BOM – PR  
Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais, para que a unidade informe, no âmbito do seu escopo de análise, se os fatos narrados na inicial foram detectados quando do exame das prestações de contas do Município de Rio Bom, após, voltem. GCG, em 16 de outubro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA  
PROCESSO: 384921/00 - TC  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBAITI - PR  
DENUNCIANTE: SR. JOÃO DA SILVA REIS  
DENUNCIADO: SR. ROQUE JORGE FADEL  
À Diretoria de Execuções – DEX, para as ulteriores providências e posterior arquivamento do processo. GCG, em 23 de outubro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
PROCESSO: 128971/07 - TC  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL - PR  
INTERESSADO: L.P.G.  
Remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferência – DAT, para parecer. GCG, em 23 de outubro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL  
PROCESSO: 131247/07 - TC  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE - PR  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE – PR  
I - Recebo a presente denúncia; II - Remetam-se os autos à Diretoria do Protocolo - DP, para re-avaliação como Representação; III - Oficie-se o ex- Prefeito Municipal de Paraíso do Norte (2001/04) para, querendo, apresentar defesa e produzir as provas que pretender, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias; IV - Após, voltem. GCG, em 23 de outubro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
PROCESSO: 269516/07 - TC  
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO  
INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA E OUTROS  
I - Diante das informações prestadas pela inspetoria da área, e encaminhadas aos interessados, determino o arquivamento deste processo; II - Publique-se. GCG, em 23 de outubro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA  
PROCESSO: 67720/07 - TC  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ - PR  
DENUNCIANTE: S.P.L  
DENUNCIADO: V.R.G.  
I - Manifeste-se o requerente sobre os esclarecimentos prestados pelo Prefeito Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Publique-se. GCG, em 23 de outubro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
PROCESSO: 151368/06 - TC  
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA - PR  
INTERESSADO: SR. PAULO CÉSAR FIATES FURIATTI  
Devolva-se o processo para arquivamento. GCG, em 23 de outubro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL  
PROCESSO: 381871/07 - TC  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO E OUTROS - PR  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO E OUTROS – PR  
I - Manifeste-se o vereador requerente sobre os esclarecimentos e documentos juntados pelo Prefeito Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Publique-se. GCG, em 23 de outubro de 2007. RA:Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL  
PROCESSO: 95066/07 - TC  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS - PR  
INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS – PR  
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. JOSÉ RENATO CASTANHEIRA JÚNIOR – OAB/PR Nº. 22.155)

I – Manifeste-se o vereador requerente sobre a informação nº. 1858/07 – DCM, de fls. 44 a 46, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Publique-se. GCG, em 23 de outubro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
PROCESSO: 233031/07 - TC  
ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXO DA COMARCA DE SIQUEIRA CAMPOS  
INTERESSADO: SR. SELMO ADALBERTO DE CARVALHO  
I – Oficie-se o Juízo da Comarca de Siqueira Campos, com cópia da informação prestada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, de fls. 109 e 110, com as saudações de estilo; II - Publique-se e após, archive-se. GCG, em 23 de outubro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
PROCESSO: 153913/06 - TC  
ORIGEM: MUNICÍPIO DA LAPA - PR  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DA LAPA – PR  
Vistos e examinados,

A situação constatada neste expediente é de remessa de documentos a esta Corte, com relatório de auditoria contratada pela municipalidade com a empresa BDO Trevisan que elaborou relatório denominado “Relatório de Revisão Especial Técnico-Administrativo de Documentos e Transações efetuadas pela Administração Pública Municipal”, cujas conclusões são inconsistentes porque, conforme referido em despacho anterior, não faz referência ao fundamento legal das irregularidades que aponta e sem a adoção de qualquer medida saneadora, administrativa ou judicial. Em outro processo encaminhado sobre matéria similar, protocolado sob nº 101840/06 – TC, os autos foram devolvidos ao município para adoção dessas medidas, no entanto, retornaram com o requerimento do Prefeito Municipal, informando que providenciou as correções necessárias, razão pela qual solicitou o arquivamento do processo. Assim, em relação a este expediente, ainda, concedi o prazo de mais 15 (quinze) dias, para que o atual Prefeito comprovasse a adoção das medidas, em face do que foi apurado na auditoria, sob pena de arquivamento do processo. Em resposta, encaminha cópia de notificação feita à Promotoria de Justiça da Comarca de Palmas, sobre a mesma matéria. Diante do exposto, resta evidente que a intenção do gestor era de utilizar a denúncia como instrumento de pressão política. Em que pese tal constatação, recorrendo ao administrador municipal que ao invés de contratar empresas terceirizadas para indicar incorreções e irregularidades da administração anterior, promova e adote um sistema de controle interno visando resguardar o erário municipal e a sua gestão, como melhor forma de assegurar uma administração eficiente. Ressalto que o erário é uno e indivisível, cabendo ao gestor responsável a sua proteção independentemente de gestão ou mandato político, e ademais, a simples remessa do expediente de denúncia às esferas institucionais, não elide o seu dever constitucional de adotar as medidas administrativas ou judiciais, se necessário, para individualizar responsabilidades, e apurar os efetivos prejuízos causados ao erário para o seu ressarcimento. GCG, em 23 de outubro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL  
PROCESSO: 504434/07 - TC  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBÉ - PR  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMBÉ – PR  
I - Recebo a presente Denúncia; II - Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para atuação como denúncia; III - Oficie-se à parte denunciada, Prefeito Municipal de Cambé, para, querendo, apresentar defesa e produzir as provas que pretender, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias; IV - Após, encaminhe-se o processo à 5ª Inspetoria de Controle Externo para prestar informações quanto à situação funcional e o desempenho da atividade do servidor indicado, na administração estadual; V -Voltem. GCG, em 15 de outubro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL  
PROCESSO: 108440/07 - TC  
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA - PR  
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA – PR  
Vistos e examinados,

Trata-se o presente feito de requerimentos ao Corregedor-Geral, encaminhado a esta Corte de Contas pelo Sr. Orival Soares Bonfim, cidadão do Município de Mauá da Serra, que relata a ocorrência de possíveis irregularidades na concessão de diárias a funcionários e Vereadores da Câmara Municipal da referida localidade, isso como mecanismo de majoração de seus salários, concedido pelo Ex-presidente dessa Casa Legislativa, Sr. Agileu Ventura da Silva. Conforme relatado, essas diárias foram pagas sem qualquer relatório de viagem, isso para não falar que o Sr. Romeu Beligni Filho, o Sr. Wagner Martinelli e o Sr. Ivanil de Sene não poderiam ter recebido, vez que se tratavam de (meros) prestadores de serviços. Segue a listagem dos nomes e valores recebidos indevidamente: (1) Agileu Ventura da Silva, Presidente da Câmara recebeu o total de R\$12.200,00 (doze mil e duzentos reais); (2) Aristides Rodrigues, vereador recebeu o total de R\$5.000,00 (cinco mil reais); (3) Inácio Mendes Santana Neto, vereador recebeu o total de R\$5.950,00 (cinco mil novecentos e cinqüenta reais); (4) Lauro Hideo Yano, vereador recebeu o total de R\$5.300,00 (cinco mil e trezentos reais); (5) Nenegildo Costa, vereador, recebeu o total de R\$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais); (6) Nicodemus Ferreira dos Santos, vereador recebeu o total de R\$12.550,00 (doze mil quinhentos e cinqüenta reais); (7) Paulo Lourenço da Silva, vereador recebeu o total de R\$9.300,00 (nove mil e trezentos reais); (8) Romeu Beligni Filho, advogado contratado recebeu o total de R\$6.550,00 (seis mil quinhentos e cinqüenta reais); (9) Wagner Martinelli, contador contratado recebeu o total de R\$11.900,00 (onze mil e novecentos reais); e (10) Ivanil de Sene, assessor contratado recebeu o total de R\$10.100,00 (dez mil e cem reais). Oficiado para apresentar justificativas e esclarecimentos acerca das irregularidades acima descritas, o Presidente da Câmara Municipal de Mauá da Serra relatou que os três funcionários foram contratados de forma regular, ocupando cargo de Provimento em Comissão e não de prestadores de serviços

autônomos. Além disso, receberam as diárias de forma regular e para empreenderem as viagens, prestando contas nos termos dos Requerimentos/Relatórios de Viagens que foram apresentados à Câmara na época oportuna. Ressaltou, ainda, que as viagens geradoras dessas diárias foram realizadas visando os interesses da população e da Câmara Municipal de Mauá da Serra. Na seqüência, determinei ao requerente que apresentasse justificativas e esclarecimentos acerca da manifestação do Ex-presidente da Câmara Municipal de Mauá da Serra, para o qual não houve resposta. Segundo mais recente entendimento do Plenário desta Corte acerca da matéria, proferido no Acórdão de nº. 1637/06, em 16 de novembro de 2006, do qual este Conselheiro e Corregedor-Geral foi relator, a “fixação das diárias não precisa decorrer de lei. Esta medida pode originar-se de ato interno da Câmara (v.g. Resolução); todavia, é imprescindível que exista diploma legal autorizando o pagamento das diárias, estabelecendo critérios e casos em que as mesmas serão concedidas, além da forma de reajuste de seus valores” (sem grifos no original). Isto é, o requisito de forma exigido para a fixação de diárias na Câmara Municipal é a sua previsão por diploma legal (gênero), o que não significa que ela deva necessariamente se fazer mediante Lei Municipal (uma das espécies), como pretende o representante, sendo o bastante um ato interno da Câmara Municipal (outra espécie), como a Resolução nº. 02/2003 de um ato interno, do seu cumprimento cabe controle interno por parte da Câmara. Consequentemente, a averiguação do atendimento ao interesse público na autorização de diárias compete à Câmara Municipal, no exercício do controle interno de seus atos. Cumpre ressaltar, que o entendimento suscitado rompe com o que já entendeu esta Corte de Contas sobre o assunto. O Acórdão mencionado pelo denunciante, de nº. 755/06, tem por fundamento a Resolução nº. 9456/98, que vincula a fixação de diárias à sua previsão mediante “lei em sentido estrito”. Assim, não teriam validade nem a resolução, nem o decreto legislativo, o que restou afastado. Contudo, determino seja oficiado o Presidente da Câmara Municipal de Mauá da Serra (gestão 2003/2004) para que apresente os mecanismos e instrumentos de controle interno para a liberação de diárias aos vereadores. Publique-se. GCG, em 01 de outubro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8.666/93**

**PROCESSO: 370055/07 - TC**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU - PR**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU – PR**  
Vistos e examinados,

Trata-se de representação da Lei nº 8.666/93 encaminhada a esta Corte de Contas pela “ODERSC – Organização para o Desenvolvimento Social e Cidadania”, a qual noticiou irregularidades constantes do Edital de Concurso de Projetos nº 001/2007 do Município de Santa Terezinha de Itaipu, cujo objeto é a seleção de projetos para a celebração de Termos de Parceria, por meio dos quais caberia a uma OSCIP fomentar e apoiar a execução de programas de atividades de interesse público em diversas áreas (tais como: saúde, preservação ambiental, cultura, administração etc.). Diante do que, o representante identificou as seguintes irregularidades: (i) desrespeito ao prazo mínimo entre a publicação do aviso e a sessão de abertura do certame, diante do que dispõe o art. 21 § 2º, I, “a” da Lei Federal nº 8666/93; (ii) exigência de requisito de habilitação “cadastramento na Prefeitura Municipal”, o que afronta o disposto no art. 22, § 4º c/c art. 3º, § 1º da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos; (iii) dispensa da apresentação nas propostas dos valores referentes a despesas trabalhistas relativos a férias e 13º salários e verbas rescisórias; (iv) previsão de exames laboratoriais oferecidos pela entidade parceira, que necessariamente será terceirizado e pelo qual será cobrado do município pela entidade parceira taxa operacional, ferindo o princípio da eficiência administrativa, impondo ao Município custo de taxa operacional indevida. Ao final, a representante requereu a suspensão da Sessão de Abertura da Licitação, bem como a alteração das disposições editalícias impugnadas. Oficiado para que apresentasse justificativas e esclarecimentos acerca do objeto do presente feito, bem como para que fornecesse demais informações aptas a comprovar a viabilidade (tanto legal, como financeira) da iniciativa, o Prefeito Municipal de Santa Terezinha de Itaipu noticiou o fato de que o referido procedimento de Licitação foi revogado em 20 de julho de 2007, nos termos do Edital juntado às fls. 85. Dessa forma, o representado entende pela perda de objeto desta representação. Cumpre destacar que, nos termos do Edital de Revogação apresentado, o motivo que ensejou a extinção (entendida em sentido amplo) do procedimento administrativo é a percepção de sua inconveniência e inoportunidade no que se refere à realização de exames laboratoriais, radiológicos e ecocardiogramas por parte da entidade selecionada, o que certamente ofereceria ônus desnecessários ao Município. Em face da revogação do Edital de Concurso de Projetos nº 001/2007, objeto desta representação da Lei nº 8.666/93, constata-se a perda de objeto do presente feito, de sorte que determino seu arquivamento; isso não sem antes oficiar a Prefeitura Municipal para que informe a situação atual da prestação dos serviços públicos dos quais tratava o (revogado) Edital, bem como demais medidas administrativas adotadas, de maneira a não se perder de vista o princípio da continuidade do serviço público. Publique-se. GCG, em 11 de outubro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**PROCESSO: 377678/01 - TC**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SARANDI - PR**

**DENUNCIANTE: SR. APARECIDO FARIAS SPADA**

**DENUNCIADO: SR. PEDRO ROGÉRIO GALINDO e SR. PEDRO GALINDO NETTO**

I – Homologo, nos termos do artigo 503, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, os cálculos apresentados pela Diretoria de Execuções, as fls. 226 a 227. II – À DEX, para proceder a intimação do devedor, que deverá se manifestar em 15 (quinze) dias, improrrogáveis, acerca dos cálculos em questão. GCGI, em 23 de outubro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**PROCESSO: 501903/06 - TC**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA - PR**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA – PR**  
I - Mantenha-se o processo em arquivo provisório junto ao Gabinete da Corregedoria Geral – GCG, até decisão final do Mandado de Segurança e solução dos trabalhos da CEI (001/2006), com acompanhamento trimestral pelo Gabinete da Corregedoria Geral – GCG; II - Publique-se. GCG, em 23 de outubro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL**

**PROCESSO: 132804/07 - TC**

**ORIGEM: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM URBANIZAÇÃO DE CURITIBA - PR**

**INTERESSADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA**  
I - Recebo a presente denúncia; II - Remetam-se os autos à Diretoria do Protocolo – DP, para re-autuação como Representação; III - Oficie-se o Presidente da Companhia de Desenvolvimento de Curitiba – Curitiba S/A para, querendo, apresentar defesa e produzir as provas que pretender, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias; IV - Após, voltem. GCG, em 23 de outubro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**PROCESSO: 493238/07 - TC**

**ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA - PR**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA E OUTROS**

I - Recebo a presente representação; II - Oficie-se para contraditório o atual Prefeito Municipal de Ponta Grossa para, querendo, apresentar defesa e produzir as provas que pretender, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias; III - Após, voltem. GCG, em 16 de outubro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**PROCESSO: 290990/07 - TC**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO E OUTROS - PR**

**INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO E OUTROS – PR**

I - Recebo a presente denúncia; II - Oficie-se ao Prefeito Municipal o Presidente da Câmara Municipal de Almirante Tamandaré e ao Sr. José Carlos Cesário Pereira para contraditório, querendo, apresentar defesa e produzir as provas que pretender, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias; III - Após, voltem. GCG, em 16 de outubro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL**

**PROCESSO: 223893/07 - TC**

**ORIGEM: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - PR**

**INTERESSADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – PR**

I – Oficie-se o Presidente da Sanepar, para apresentar cópia do relatório especial da auditoria, realizada em razão dos fatos notificados neste expediente, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Publique-se. GCG, em 23 de outubro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**PROCESSO: 473024/07 - TC**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ - PR**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ – PR**

I - Oficie-se ao Secretário de Controle Interno de Maringá para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, quais as medidas administrativas adotadas, diante do que foi constatado e relatado neste processo; II - Publique-se. GCG, em 22 de outubro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**PROCESSO: 508022/07 - TC**

**ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANDIRA - PR**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ – PR**

I - Remetam-se os autos à DCM – Diretoria de Contas Municipais, para conhecimento e para informar se os fatos, objeto da ação, tem reflexos sobre a análise das contas do executivo nos exercícios de 2005 e 2006 e a situação das contas nestes exercícios; II - Após, voltem. GCG, em 22 de outubro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**PROCESSO: 496105/07 - TC**

**ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE PINHÃO - PR**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO E OUTROS**

I - Remetam-se os autos à DCM – Diretoria de Contas Municipais, para conhecimento e para informar se os fatos, objeto da ação, tem reflexos sobre a análise das contas do executivo nos exercícios de 2005 e 2006 e a situação das contas nestes exercícios; II - Após, voltem. GCG, em 22 de outubro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**PROCESSO: 501532/07 - TC**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ - PR**

**INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**

I - Remetam-se os autos à 4ª ICE, para informar acerca da notícia de irregularidade trazida neste processo; II - Publique-se e após, voltem. GCG, em 22 de outubro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL**

**PROCESSO: 497772/07 - TC**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO - PR**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO – PR**

I - À DCM – Diretoria de Contas Municipais, para conhecimento e para informar sobre a situação previdenciária do município, relativamente às contas municipais, nos exercícios de 1997 e 2004, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da denúncia; II - Após, voltem. GCG, em 22 de outubro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**PROCESSO: 487513/07 - TC**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA - PR**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA – PR**

I - À DCM - Diretoria de Contas Municipais, para conhecimento; II - Após, voltem. GCG, em 22 de outubro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8.666/93**

**PROCESSO: 532691/07 - TC**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU – PR**

I - Embora o fundamento pedido esteja calcado no artigo 113 da Lei n. 8.666/93, trata-se de representação que se baseia em descumprimento de obrigação contratual, razão pela qual determino a DP – Diretoria de Protocolo, a reautuação do processo como representação; II - Oficie-se ao Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu para que se manifeste sobre o fato noticiado neste expediente, no prazo de 15 (quinze) dias; III - Publique-se. GCG, em 22 de outubro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL**

**PROCESSO: 504442/07 - TC**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBÉ - PR**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMBÉ – PR**

I - Recebo a presente Denúncia; II - Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para autuação como denúncia; III - Oficie-se à parte denunciada, Prefeito Municipal de Cambé, para, querendo, apresentar defesa e produzir as provas que pretender, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias; IV - Após, voltem. GCG, em 15 de outubro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL**

**PROCESSO: 533868/07 - TC**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PR**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PR**

I - Recebo a presente Denúncia; II - Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para autuação como denúncia; III - Oficie-se à parte denunciada, Prefeito Municipal de Cambé, para, querendo, apresentar defesa e produzir as provas que pretender, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias; IV - Após, voltem. GCG, em 15 de outubro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL**

**PROCESSO: 536379/07 - TC**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – PR**

Vistos e examinados,

Trata-se de requerimento dirigido a esta Corte, pelo Sr. Silvio Cuba Junior, cidadão do Município de São José dos Pinhais, narrando possíveis irregularidades no setor da saúde, relativas à contratação de pessoal pelo município, de responsabilidade do atual Prefeito Municipal (gestão 2005/2008). Diante do exposto, determino preliminarmente: I - Oficie-se o Prefeito Municipal, com cópia do expediente, para que apresente justificativas e esclarecimentos acerca da matéria, no prazo que concedo de 15 (quinze) dias; II - Publique-se. GCG, em 22 de outubro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL**

**PROCESSO: 536069/07 - TC**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANACITY - PR**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANACITY – PR**

Determino preliminarmente:

I - O pensamento dos autos nº 536077/07 – TC, para análise e conjunta, e após, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para que a unidade informe se os fatos noticiados, relativos a supostas irregularidades junto ao Instituto de Previdência Social do Município de Paranacity, no exercício de 2006, foram detectados quando da análise das contas do município, e caso tenham, se há possibilidade de impactar as contas do exercício de 2007, e qual a situação atual das contas do município. II - Voltem. GCG, em 19 de outubro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL**

**PROCESSO: 471897/07 - TC**

**ORIGEM: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE SAÚDE/ PREVIDENCIA SOCIAL DO PARANÁ - PR**

**INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ**

I - Manifeste-se o Sindicato-postulante acerca da informação prestada pela 5ª ICE – Inspetoria de Controle Externo, de fls. 09-10, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Publique-se. GCG, em 15 de outubro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**PROCESSO: 505520/07 - TC**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS - PR**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS - PR**

I - Diante das medidas administrativas e judiciais adotadas em face do servidor municipal que culminou com denúncia criminal que prevê inclusive a recomposição do erário municipal, e não havendo, por consequência, competência residual desta Corte, para atuação em sede administrativa, determino o arquivamento deste processo junto a DP – Diretoria de Protocolo; II - Publique-se. GCG, em 22 de outubro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL**

**PROCESSO: 239161/07 - TC**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE - PR**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE – PR**

Devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento. GCG, em 23 de outubro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL  
PROCESSO: 343384/07 - TC  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA - PR  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA – PR  
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. JOSÉ BASÍLIO DE OLIVEIRA – OAB/PR Nº. 18.491)

I - Recebo a presente denúncia; II - Remetam-se os autos à Diretoria do Protocolo – DP, para re-autuação como Representação; III - Oficie-se para contraditório e ampla defesa o ex- Prefeito Municipal de Terra Roxa (2001/04) para, querendo, apresentar defesa e produzir as provas que pretender, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias; IV - Após, voltem. GCG, em 23 de outubro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL  
PROCESSO: 448275/07 - TC  
ORIGEM: ASSOCIACAO DE MORADORES E AMIGOS DO BAIRRO NOVO C - PR  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA – PR  
I – Oficie-se à Associação requerente com cópia das informações prestadas pelo Município de Curitiba, constante de fls. 07 a 15, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias; II - Publique-se e após, voltem. GCG, em 23 de outubro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL  
PROCESSO: 322654/07 - TC  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPIRANGA - PR  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IPIRANGA – PR  
I - Manifeste-se o requerente acerca da manifestação prestada pela DIJUR – Diretoria Jurídica, de fls. 147-148, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Publique-se. GCG, em 15 de outubro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL  
PROCESSO: 111106/07 - TC  
ORIGEM: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RIO NEGRO - PR  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO – PR  
I - Manifeste-se o Sindicato requerente sobre a informação prestada pela Diretoria Jurídica – DIJUR, constante de fls. 821, 823 e 824, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Publique-se. GCG, em 23 de outubro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA  
PROCESSO: 375598/02 - TC  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SENGÉS - PR  
DENUNCIANTE: J.C.R.S. e E.C.G.  
DENUNCIADO: A.J.L.  
Remetam-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal – MPJTC, para parecer. GCG, em 23 de outubro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
PROCESSO: 511050/05 - TC  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TURVO - PR  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TURVO – PR  
Vistos e examinados,  
Trata-se de processo encaminhado a esta Corte pela Câmara Municipal de Turvo, representada pelo Sr. Jurandir Garcia Correa, narrando irregularidades no certame nº 011/2004, de responsabilidade do Sr. João Maria Prestes Bastos, ex- Prefeito Municipal (gestão 2001/2004). Realizada a competente instrução do expediente por este Tribunal, e ainda, ciente da comissão investigadora instaurada pela Câmara Municipal, que apurou haver indícios de irregularidades no certame, notificando o Ministério Público, determinei nova manifestação do Legislativo Municipal, para comprovar a adoção das medidas cabíveis, consoante o seu poder e dever de fiscalização dos atos do Executivo, informando o trâmite de possível ação em trâmite no parquet. Em resposta, a Câmara Municipal encaminha certidão do Ministério Público, informando que os documentos protocolados junto à 7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava deram origem ao procedimento administrativo nº 001/2006, ainda em trâmite, razão pela qual nenhuma ação foi ajuizada com fundamento nele. Diante do exposto, considerando que foram adotadas as medidas cabíveis para a análise da matéria dentro do escopo desta Corte, e que a Câmara Municipal agiu em cumprimento ao seu dever constitucional de proteção do erário, determino o arquivamento do processo. Publique-se. GCG, em 22 de outubro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
PROCESSO: 238412/06 - TC  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO - PR  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO – PR  
I – Mantenha-se sobrestada a decisão desta Corte, consubstanciada no Acórdão 66/07, diante da decisão liminar com efeito suspensivo concedida na ação declaratória de nulidade e desconstituição de ato, em tramite perante a Vara Civil da Comarca de Uraí, com acompanhamento trimestral pelo Gabinete da Corregedoria Geral – GCG; II - Publique-se. GCG, em 23 de outubro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral

ASSUNTO: DENÚNCIA  
PROCESSO: 260414/05 - TC  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR  
DENUNCIANTE: A.M.F.R.  
DENUNCIADO: P.M.D.G.  
Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM, para realizar a instrução do expediente, nos termos do Parecer nº 16599/07 – DIJUR, e após, voltem. GCG, em 22 de outubro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral

## Atos de Gabinete

## Artagaão de Mattos Leão

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1700/07**  
**PROCESSO N º : 229719/07**  
**ORIGEM : MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL**  
**INTERESSADO : ELSON MUNARETTO**  
**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**  
Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 8.956,67 (oito mil, novecentos e cinqüenta e seis reais, sessenta e sete centavos), que teve por objeto a aquisição de equipamentos e prestação de serviços de terceiros, em atendimento às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.

Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 6.421/07, fls. 101 a 104, opina pela regularidade das contas.  
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 15.492/07, fls. 105.  
É o relatório.  
**DA DECISÃO**  
Considerando a Instrução nº 6.421/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 15.492/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 8.956,67 (oito mil, novecentos e cinqüenta e seis reais, sessenta e sete centavos), de responsabilidade do Sr. **Elson Munaretto**.  
Tribunal de Contas, em 17 de outubro de 2007.  
JAIME TADEU LECHINSKI  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1701/07**  
**PROCESSO N º : 201217/06**  
**ORIGEM : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA**  
**INTERESSADO : LUCIA REGINA ASSUMPÇÃO MONTANHINI, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA**  
**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**  
Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Saúde, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 980.967,00 (novecentos e oitenta, novecentos e sessenta e sete reais), que teve por objeto o custeio de assistência ambulatorial nas Unidades de Saúde, no Litoral Paranaense.

Após análise da documentação acostada nos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 6.055/07, fls. 166 e 167, opina pela regularidade das contas.  
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 14.811/07, fls. 168.  
É o relatório.  
**DA DECISÃO**  
Considerando a Instrução nº 6.055/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 14.811/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Saúde, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 980.967,00 (novecentos e oitenta mil, novecentos e sessenta e sete reais), de responsabilidades dos gestores, Sra. *Lucia Regina Assumpção Montanhini e Paulo Afonso Bracarense Costa*.  
Tribunal de Contas, em 17 de outubro de 2007.  
JAIME TADEU LECHINSKI  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1702/07**  
**PROCESSO N º : 197895/05**  
**ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO : JOÃO COELHO**  
**ASSUNTO : APOSENTADORIA**  
I – DO RELATÓRIO  
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Guardião do Município de Araucária.  
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 20.523/07, devidamente publicada, aposentando o interessado com os proventos mensais de R\$ 1.660,86.  
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 16.705/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.  
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 15.766/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO  
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.  
Gabinete, 17 de outubro de 2007  
JAIME TADEU LECHINSKI  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1703/07**  
**PROCESSO N º : 347959/07**  
**ORIGEM : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO : ANTONIO SANCHES CARA**  
**ASSUNTO : APOSENTADORIA**  
I – DO RELATÓRIO  
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Agente de Vigilância, do Município de Maringá.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 219/07, devidamente publicado, aposentando o interessado com os proventos mensais e proporcionais de R\$ 412,12.  
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 11.846/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.  
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 15.703/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO  
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.  
Gabinete, 17 de outubro de 2007  
JAIME TADEU LECHINSKI  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1704/07**  
**PROCESSO N º : 188745/07**  
**ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SARANDI**  
**INTERESSADO : GENILDA MARIA DE ALMEIDA**  
**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**  
Trata de prestação de contas de transferência voluntária celebrada com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 421.948,87 (quatrocentos e vinte e um mil, novecentos e quarenta e oito reais, oitenta e sete centavos), que teve por objeto o pagamento de pessoal, encargos sociais e manutenção e reparos de bens móveis e imóveis da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Sarandi.

Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 6.446/07, fls. 209 e 210, opina pela regularidade das contas.  
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 15.478/07, fls. 211.  
É o relatório.  
**DA DECISÃO**  
Considerando a Instrução nº 6.446/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 15.478/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 421.948,87 (quatrocentos e vinte e um mil, novecentos e quarenta e oito reais, oitenta e sete centavos), de responsabilidade da Sra. *Genilda Maria de Almeida*.

Tribunal de Contas, em 17 de outubro de 2007.  
JAIME TADEU LECHINSKI  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1705/07**  
**PROCESSO N º : 411193/07**  
**ORIGEM : FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI**  
**INTERESSADO : HILÁRIO FAVA**  
**ASSUNTO : APOSENTADORIA**  
I – DO RELATÓRIO  
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, por invalidez, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Vigia, do Município de Sarandi.  
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 856/07, devidamente publicado, aposentando o interessado com os proventos mensais de R\$ 354,92, com garantia de 01 (um) salário mínimo.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 13.385/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.  
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 15.750/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO  
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.  
Gabinete, 17 de outubro de 2007  
JAIME TADEU LECHINSKI  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1706/07**  
**PROCESSO N º : 192048/06**  
**ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS**  
**INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS**  
**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**  
Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretária de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 37.503,28 (trinta e sete mil, quinhentos e três reais, vinte e oito centavos), que teve por objeto a contratação de terceiros para prestação dos serviços de transporte escolar.

Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 1.613/07, fls. 185 e 186, opina pela regularidade das contas.  
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 5.541/07, fls. 187.

É o relatório.  
**DA DECISÃO**  
Considerando a Instrução nº 1.613/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 5.541/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 37.503,28 (trinta e sete mil, quinhentos e três reais, vinte e oito centavos), de responsabilidade do Sr. **Benigno José Taffarel**.  
Tribunal de Contas, em 17 de outubro de 2007.  
JAIME TADEU LECHINSKI  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1707/07****PROCESSO N º : 415321/03****ORIGEM : PARANAPREVIEDÊNCIA****INTERESSADO : NATALINA RODRIGUES KRUEGER****ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS****I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre revisão de proventos da servidora, acima indicada, inativada no cargo de Professor do Ensino Primário, Nível 14, LF – 01, da SEED.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 1.611, publicada no Diário Oficial do Estado 6530, de 04 de agosto de 2003.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 15.414/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 14.812/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 17 de outubro de 2007

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1708/07****PROCESSO N º : 458289/07****ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ****INTERESSADO : RICARDO CARVALHO LEME****ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Fundação Araucária, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 9.837,00 (nove mil, oitocentos e trinta e sete reais), que teve por objeto o II Seminário Nacional Interdisciplinar em Experiências Educativas.

Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 6.046/07, fls. 42 a 44, opina pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 14.910/07, fls. 45.

É o relatório.

**DA DECISÃO**

Considerando a Instrução nº 6.046/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 14.910/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado com a Fundação Araucária, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 9.837,00 (nove mil, oitocentos e trinta e sete reais), de responsabilidade do Sr. **Ricardo Carvalho Leme**.

Tribunal de Contas, em 17 de outubro de 2007.

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1709/07****PROCESSO N º : 78302/06****ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARQUINHO****INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MARQUINHO****ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 101.176,43 (cento e um mil, cento e setenta e seis reais, quarenta e três centavos), que teve por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município de Marquinho. Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 6.157/07, fls. 156 e 157, opina pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 15.405/07, fls. 158.

É o relatório.

**DA DECISÃO**

Considerando a Instrução nº 6.157/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 15.405/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 101.176,43 (cento e um mil, cento e setenta e seis reais, quarenta e três centavos), de responsabilidade do Sr. *Luiz Cezar Baptistel*.

Tribunal de Contas, em 18 de outubro de 2007.

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1710/07****PROCESSO N º : 603226/06****ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA****INTERESSADO : MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI****ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL****I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Município de Santa Mariana, regulamentado pelo edital nº. 001/2006.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 15.486/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 15.642/07, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 18 de outubro de 2007

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1711/07****PROCESSO N º : 353401/07****ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA****INTERESSADO : MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI****ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL****I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Município de Santa Mariana, regulamentado pelo edital nº. 001/2006.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 15.955/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 15.643/07, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 18 de outubro de 2007

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1712/07****PROCESSO N º : 174830/06****ORIGEM : MUNICÍPIO DE VITORINO****INTERESSADO : MUNICÍPIO DE VITORINO****ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 12.079,16 (doze mil, setenta e nove reais, dezesseis centavos), que teve por objeto a aquisição de equipamentos de informática e mobiliários em geral, em atendimento às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.

Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 5.978/07, fls. 146 e 147, opina pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 14.826/07, fls. 148.

É o relatório.

**DA DECISÃO**

Considerando a Instrução nº 5.978/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 14.826/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 12.079,16 (doze mil, setenta e nove reais, dezesseis centavos), de responsabilidade do Sr. *Valdir Picolotto*.

Tribunal de Contas, em 18 de outubro de 2007.

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1713/07****PROCESSO N º : 254950/07****ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA****INTERESSADO : ANA MARIA SALLES ROSA SOLAK****ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL****I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Universidade Estadual de Ponta Grossa, regulamentado pelo edital nº. 016/2006.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 16.575/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 15.843/07, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 18 de outubro de 2007

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1714/07****PROCESSO N º : 228859/06****ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO****MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO : ISOLDA DIAS PRESTES****ASSUNTO : APOSENTADORIA****I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Educador, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Curitiba.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 416/07, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais e proporcionais de R\$ 638,73.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 14.390/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 15.610/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 18 de outubro de 2007

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1715/07****PROCESSO N º : 356709/06****ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO****MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO : DENISE ERCOLE****ASSUNTO : APOSENTADORIA****I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, do Município de Curitiba.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 416/07, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 1.041,92.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 14.257/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 15.608/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 18 de outubro de 2007

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1716/07****PROCESSO N º : 228867/06****ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO****MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO : LOTAR JENSEN****ASSUNTO : APOSENTADORIA****I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, lotado na Secretaria Municipal de Saúde de Curitiba.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 416/07, devidamente publicada, aposentando o interessado com os proventos mensais e proporcionais de R\$ 1.035,42.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 14.385/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 15.609/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 19 de outubro de 2007

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1717/07****PROCESSO N º : 228646/06****ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO****MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO : HELIO FORBECI****ASSUNTO : APOSENTADORIA****I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Prático em Laboratório, do Município de Curitiba.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 416/07, devidamente publicada, aposentando o interessado com os proventos mensais e proporcionais de R\$ 1.809,90.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 14.199/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 15.607/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 19 de outubro de 2007

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1719/07****PROCESSO N º : 376126/07****ORIGEM : MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU****INTERESSADO : GELMAR JOÃO CHMIEL****ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL****I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Município de Quedas do Iguaçu, regulamentado pelo edital nº. 004/2007.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 16.620/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 15.540/07, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 19 de outubro de 2007

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1720/07**

**PROCESSO N º : 433480/07**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : DALVINA MONTEIRO DE MATOS**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA**

**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Agente Universitário da UEL, contando com o tempo de contribuição de 26 anos e 05 dias.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 1.274, publicada no Diário Oficial do Estado 7505, de 03 de julho de 2007, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 1.108,21.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 15.461/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 15.591/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 22 de outubro de 2007

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1721/07**

**PROCESSO N º : 228948/06**

**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO : MARIA LUCIA SZPYLKA CAVASSIN**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA**

**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Suporte Técnico Pedagógico, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Curitiba.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 416/07, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 3.806,33.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 14.367/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 15.611/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 22 de outubro de 2007

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1722/07**

**PROCESSO N º : 436919/07**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : WILSON KREMER**

**ASSUNTO : PENSÃO**

**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre pensão do requerente acima indicado, viúvo da servidora Ester de Jesus Mainardes de Oliveira.

O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 62809, publicado no Diário Oficial do Estado 7517, de 19 de julho de 2007, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 1.591,59 mensais, ao viúvo.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 16.488/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 15.792/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 22 de outubro de 2007

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1723/07**

**PROCESSO N º : 488900/07**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : ISABEL APARECIDA DO PRADO**

**ASSUNTO : PENSÃO**

**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor público estadual Dejalma Almeida, bem como ao seu filho menor.

O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 62970, publicado no Diário Oficial do Estado 7546, de 29 de agosto de 2007, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 670,55 mensais, sendo 50% à viúva e 50% ao filho menor.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 16.619/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 15.913/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 22 de outubro de 2007

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1724/07**

**PROCESSO N º : 449980/07**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : JOSÉ MARIA OLIVEIRA MARTINS**

**ASSUNTO : PENSÃO**

**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre pensão do requerente acima indicado, viúvo da servidora Cecília Florêncio Martins, bem como ao seu filho menor.

Os benefícios foram concedidos pelos Atos de Benefício Previdenciário nºs. 62851/07 e 62852/07, publicados no Diário Oficial do Estado 7526, de 01 de agosto de 2007, concedendo o pensionamento à razão de R\$ 1.178,20 para a Linha Funcional 57 e R\$ 1.535,58 para a Linha Funcional 58, mensais, sendo 50% ao viúvo e 50% ao filho menor.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 16.718/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 15.804/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 22 de outubro de 2007

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1725/07**

**PROCESSO N º : 499937/07**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : ELIZABETH AHOI OKABE**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA**

**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF - 01 da SEED, contando com o tempo de contribuição de 31 anos, 02 meses e 28 dias.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 1.827, publicada no Diário Oficial do Estado 7544, de 27 de agosto de 2007, aposentando a interessada com os proventos anuais e integrais de R\$ 42.239,16.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 17.088/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 15.934/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 22 de outubro de 2007

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1727/07**

**PROCESSO N º : 502890/07**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : JOÃO GONÇALVES DOS SANTOS**

**ASSUNTO : RESERVA**

**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre a inativação do servidor acima indicado, no posto/graduação Cabo da Polícia Militar do Estado, contando com o tempo de 32 anos, 05 meses e 24 dias para fins de reserva remunerada.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 1.823/07, publicada no Diário Oficial do Estado 7542, de 23 de agosto de 2007, transferindo-o para a reserva remunerada com proventos mensais de R\$ 2.071,78.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 17.073/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 15.919/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 22 de outubro de 2007

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1728/07**

**PROCESSO N º : 452027/07**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : RENIVALDO HUK**

**ASSUNTO : PENSÃO**

**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre pensão do requerente acima indicado, viúvo da servidora Marlene Mara Kloczko Huk, bem como ao seu filho menor.

O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 62854, publicado no Diário Oficial do Estado 7526, de 01 de agosto de 2007, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 752,79 mensais, sendo 50% ao viúvo e 50% ao filho menor.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 16.576/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 15.803/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 22 de outubro de 2007

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1729/07**

**PROCESSO N º : 496571/07**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : ROSALIA RODRIGUES**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA**

**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Agente de Apoio, LF – 01, da SEED, contando com o tempo de contribuição de 30 anos, 01 mês e 24 dias.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 1.572, publicada no Diário Oficial do Estado 7526, de 01 de agosto de 2007, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 1.299,65.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 17.264/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 15.942/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 22 de outubro de 2007

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1730/07**

**PROCESSO N º : 484328/07**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : JANE MARY AYRES BORDIN**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA**

**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor de Ensino Superior, LF – 01, da UEL.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 1.892, publicada no Diário Oficial do Estado 7547, de 30 de agosto de 2007, aposentando a interessada com os proventos anuais de R\$ 50.366,40.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 16.543/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 15.829/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 22 de outubro de 2007

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1731/07**

**PROCESSO N º : 238840/07**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : FLAVIO ELOY MEIRINHO**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA**

**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, por invalidez, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Professor, LF – 02, da SEED, contando com o tempo de contribuição de 10 anos, 09 meses e 21 dias.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 0268, publicada no Diário Oficial do Estado 7411, de 14 de fevereiro de 2007, aposentando o interessado com os proventos mensais de R\$ 811,60.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 16.537/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 15.835/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 22 de outubro de 2007

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1738/07**

**PROCESSO N º : 269990/04**

**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO : JOSELIA CIOLA**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA**

**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Educadora do Município de Curitiba.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 237/02, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais e integrais de R\$ 1.035,99.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 10.443/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 15.613/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 23 de outubro de 2007

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto

**PROCESSO N º** : 340881/07**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : ALESSANDRA PASTUCH DA SILVA, ANDRESSA PASTUCH DA SILVA, EUGENIA PASTUCH DA SILVA**ASSUNTO** : PENSÃO**DESPACHO** : 4116/07

I - O Diretor Jurídico da Entidade Previdenciária acima referida, por meio do protocolo nº 52927-5/07, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da data inicial.

III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 16 de outubro de 2007.

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto

**PROCESSO N º** : 447224/06**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : CARLOS KUR BRODZIK**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DESPACHO** : 4117/07

I - O Diretor Jurídico da Entidade Previdenciária acima referida, por meio do protocolo nº 52926-7/07, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da data inicial.

III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 16 de outubro de 2007.

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto

**PROCESSO N º** : 382231/07**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : MARIA DAS DORES JATOBA**ASSUNTO** : REVISÃO DE PROVENTOS**DESPACHO** : 4118/07

I - O Diretor Jurídico da Entidade Previdenciária acima referida, por meio do protocolo nº 52944-5/07, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da data inicial.

III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 16 de outubro de 2007.

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto

**PROCESSO N º** : 201250/06**ORIGEM** : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA**INTERESSADO** : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CUL, LUCIA REGINA ASSUMPÇÃO MONTANHINI, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**DESPACHO** : 4123/07

Ressalte-se, preliminarmente, que o processo nº 20125-0/06 foi julgado por meio do Acórdão nº 1.424 de 19 de setembro de 2007- Segunda Câmara, devidamente publicado nos Atos Oficiais nº 118, de 28 de setembro de 2007, conforme certificação de fls. 493-verso.

Considerando o disposto nos arts. 477 e 484 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas:

I – recebo o protocolo nº 53004-4/07, fls. 494 a 513, como Recurso de Revista, em razão de sua tempestividade;

II – encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para a devida autuação.

III – Publique-se.

Gabinete, 17 de outubro de 2007.

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto

**PROCESSO N º** : 322298/07**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : DJEANES CRISTINA MACHADO SOARES, DJEISON ANDRE MACHADO, KARLA HIARA MACHADO SANTANA**ASSUNTO** : PENSÃO**DESPACHO** : 4159/07

I - O Diretor Jurídico da Entidade acima referida, por meio do protocolo nº 53155-5/07, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da data inicial.

III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 18 de outubro de 2007.

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto

**PROCESSO N º** : 336620/07**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : SONIA MARIA RIBEIRO GRASSANO**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DESPACHO** : 4160/07

I - O Diretor Jurídico da Entidade acima referida, por meio do protocolo nº 53154-7/07, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da data inicial.

III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 18 de outubro de 2007.

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto

**PROCESSO N º** : 437570/03**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ**INTERESSADO** : JOSE ANTONIO DA SILVA**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**DESPACHO** : 4167/07

I - O Prefeito do Município de Pontal do Paraná, por intermédio de advogado regularmente constituído, instrumento procuratório incluso (fls. 241), requer carga dos autos que versa sobre prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Saúde em 2002.

II - Da análise do petítório e considerando o disposto no art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná **defere-se** o pedido de carga do processo em comento, que deverá ser registrada em livro próprio junto à Diretoria de Protocolo, devendo o Requerente observar o prazo de 5 (cinco) dias para a sua devolução.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

IV – Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 18 de outubro de 2007.

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto

**PROCESSO N º** : 477994/02**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE PORECATU**INTERESSADO** : DIONISIO SANTOS DE SOUZA**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 4168/07

I - O Ex-Prefeito do Município de Porecatu, por meio do protocolo nº 53113-0/07, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar de 10/11/2007.

III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 18 de outubro de 2007.

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto

**PROCESSO N º** : 208815/06**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL**INTERESSADO** : JAIME ROSSI, MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**DESPACHO** : 4174/07

I - O Prefeito do Município de Marilândia do Sul, por intermédio de advogado regularmente constituído, instrumento procuratório incluso (fls. 113), requer carga dos autos que versa sobre prestação de contas de convênio celebrado com a Fundepar em 2004.

II - Da análise do petítório e considerando o disposto no art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná **defere-se** o pedido de carga do processo em comento, que deverá ser registrada em livro próprio junto à Diretoria de Protocolo, devendo o Requerente observar o prazo de 5 (cinco) dias para a sua devolução.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

IV – Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 22 de outubro de 2007.

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto

**PROCESSO N º** : 200040/06**ORIGEM** : ASSOCIAÇÃO RUTH SCHRANK ATEND. AO DEFICIENTE FÍSICO NÃO SENSORIAIS DE CURITIBA**INTERESSADO** : SELMA NOEMI DO NASCIMENTO**ASSUNTO** : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL**DESPACHO** : 4175/07

I – A Presidente da Associação acima referida, por meio do protocolo nº 52860-0/07, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 27/10/2007.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 22 de outubro de 2007.

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto

**PROCESSO N º** : 152894/03**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**DESPACHO** : 4176/07

I - O Prefeito Municipal de BorraZópolis, por meio do protocolo nº 52908-9/07, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 01/11/2007.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 22 de outubro de 2007.

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto

**PROCESSO N º** : 491715/07**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ**INTERESSADO** : CLOVIS BERNINI JUNIOR, JOSE EUGENIO DE QUEIROZ**ASSUNTO** : ALERTA**DESPACHO** : 4177/07

I - O Prefeito do Município de São João do Ivaí, por intermédio de advogado regularmente constituído, instrumento procuratório incluso (fls. 17), requer carga dos autos.

II - Da análise do petítório e considerando o disposto no art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná **defere-se** o pedido de carga do processo em comento, que deverá ser registrada em livro próprio junto à Diretoria de Protocolo, devendo o Requerente observar o prazo de 5 (cinco) dias para a sua devolução.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

IV – Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 22 de outubro de 2007.

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto

## Henrique Naigeboren

**PROCESSO N º**: 493513/07**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO**: JURDILEI ANGELA PACCOLA POMINI**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA**: 1579/07

O presente processo refere-se à Aposentadoria Estadual concedida a Interessada através da Resolução nº 1774, publicada no D.O.E. nº 7539, datado de 20/08/07, no cargo de Professora, Nível II – 11, LF-01, da SEED.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 16665/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 15485/07.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 17 de outubro de 2007

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N º**: 388868/07**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO**: LAURA BONATTO HANKE**ASSUNTO** : PENSÃO**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA**: 1580/07

O presente processo refere-se à Pensão Estadual concedida a Interessada através do Ato de Benefício Previdenciário nº 62750/07, publicado no D.O.E. nº 7507, datado de 05/07/07, em razão do falecimento do servidor inativo Eduardo Daniel Hanke, em 23/05/2007.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 16656/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 15463/07.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 17 de outubro de 2007.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N º**: 493548/07**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO**: MARIA ISABEL ALVES DA SILVA**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA**: 1582/07

O presente processo refere-se à Aposentadoria Estadual concedida a Interessada através da Resolução nº 1830, publicada no D.O.E. nº 7544, datado de 27/08/07, no cargo de Professora, Nível II – 11, LF-21, da SEED.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 16660/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 15489/07.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 17 de outubro de 2007

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N º**: 12365/07**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO**: EDIVALDO MANOEL DE BARROS**ASSUNTO** : REVISÃO DE PROVENTOS**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA**: 1583/07

O presente processo refere-se à Revisão de Proventos concedida ao Interessado através da Resolução nº 1791, publicada no D.O.E. nº 7542, datado de 23/08/2007.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 16383/07-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 15516/07.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram mencionados, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 17 de outubro de 2007

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N º**: 482228/07**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO**: JOACIR SABINO DOS SANTOS**ASSUNTO** : RESERVA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA**: 1584/07

O presente processo refere-se à transferência para a Reserva Remunerada concedida ao Interessado através da Resolução nº 0068, publicada no D.O.E. nº 7394, datado de 22/01/07, retificada pela Resolução nº 1903, publicada no D.O.E. nº 7547, de 30/08/07, no posto/graduação de Soldado, 1ª Classe, LF-01, da PMPR.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 16745/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 15513/07.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 17 de outubro de 2007

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N º**: 482228/07**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO**: JOACIR SABINO DOS SANTOS**ASSUNTO** : RESERVA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA**: 1584/07

O presente processo refere-se à transferência para a Reserva Remunerada concedida ao Interessado através da Resolução nº 0068, publicada no D.O.E. nº 7394, datado de 22/01/07, retificada pela Resolução nº 1903, publicada no D.O.E. nº 7547, de 30/08/07, no posto/graduação de Soldado, 1ª Classe, LF-01, da PMPR.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 16745/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 15513/07.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 17 de outubro de 2007

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:** 225543/07  
**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA  
**INTERESSADO:** PIERINA NELSA LIMA  
**ASSUNTO :** PENSÃO

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA:** 1585/07

O presente processo refere-se à Pensão Estadual concedida a Interessada através do Ato de Benefício Previdenciário nº 19460/06, publicado no D.O.E. nº 7259, datado de 03/07/06, em razão do falecimento do servidor inativo Astrogildo Lopes Lima, em 01/03/2006.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 16812/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 15508/07.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 17 de outubro de 2007

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:** 62771/03

**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

**INTERESSADO:** ELZIA DA LUZ CONQUE

**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA:** 1586/07

O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida a Interessada através da Portaria nº 071/03, publicada no jornal “Aconteceu”, datado de 05/02/03, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do Município de São Mateus do Sul.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 16844/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 15747/07.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 17 de outubro de 2007

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:** 32540/06

**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO:** JOÃO BATISTA ALVES

**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA:** 1587/07

O presente processo refere-se à Aposentadoria Estadual concedida ao Interessado através da Resolução nº 7226, publicada no D.O.E. nº 7130, datado de 26/12/05, no cargo de Agente de Apoio - Auxiliar de Manutenção, LF-01, da SEAP.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 16477/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 15504/07.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 17 de outubro de 2007

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:** 22907/03

**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

**INTERESSADO:** ERASMO DE PAULA ALBUQUERQUE

**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA:** 1588/07

O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida ao Interessado através da Portaria nº 1295/02, publicada no jornal “Folha de Tamandaré”, datado de 16 a 31/10/2002, no cargo de Guardião do Município de Almirante Tamandaré.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 11129/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 15495/07.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 17 de outubro de 2007

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:** 491197/07

**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO:** AGUINALDO DE ANDRADE

**ASSUNTO :** PENSÃO

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA:** 1589/07

O presente processo refere-se à Pensão Estadual concedida ao Interessado através do Ato de Benefício Previdenciário nº 62972/07, publicado no D.O.E. nº 7546, datado de 29/08/07, em razão do falecimento da servidora Maria Rita Ribeiro de Andrade, em 31/07/2007.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 16652/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 15464/07.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 17 de outubro de 2007

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:** 206174/07

**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

**INTERESSADO:** DOUGLAS ALEXANDRE DA SILVA,MARGARETH MACEDO DOS SANTOS

**ASSUNTO :** PENSÃO

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA:** 1591/07

O presente processo refere-se à Pensão Municipal concedida aos Interessados através do Decreto nº 080/07, publicado no jornal “O Diário”, datado de 22/04/07, em razão do falecimento do servidor Manoel Alexandre da Silva, em 28/12/2006.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 16558/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 15754/07.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

è :Gabinete, 19 de outubro de 2007

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:** 239820/07

**ORIGEM :** CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ

**INTERESSADO:** GERSON BENTO DE ARAUJO

**ASSUNTO :** APOSENTADORIA MUNICIPAL

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA:** 1592/07

O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida ao Interessado através do Decreto nº 257/07, publicado no órgão oficial local, datado de 09/03/07, retificado pelo Decreto nº 985/07, publicado no mesmo jornal, em 10/08/07, no cargo de Motorista do Município de Maringá.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 15351/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 15704/07.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 19 de outubro de 2007

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:** 527422/06

**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO:** MARINA CÉLIA FERREIRA,ROSEMAR DE OLIVEIRA FERREIRA

**ASSUNTO :** PENSÃO

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA:** 1593/07

O presente processo refere-se à Pensão Estadual concedida às Interessadas através do Ato de Benefício Previdenciário nº 19759/07, publicado no D.O.E. nº 7282, de 03/08/06, retificado pelo Ato de Benefício Previdenciário, datado de 22/06/07, publicado no D.O.E. nº 7556, de 13/09/07, em razão do falecimento do servidor José Cícero Ferreira, em 07/06/2006.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 15927/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 15699/07.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 19 de outubro de 2007

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:** 318130/06

**ORIGEM :** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

**INTERESSADO:** ANA MARIA SZEREMETA PEREIRA

**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA:** 1594/07

O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida a Interessada através da Portaria nº 263, publicada no D.O.M. nº 45, datado de 08/06/06, retificada pela Portaria nº 416/07, publicada no D.O.M. nº 50, de 05/07/07, no cargo de Profissional do Magistério – Suporte Técnico-Pedagógico, do Município de Curitiba.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 14200/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 15612/07.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 19 de outubro de 2007

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:** 577268/06

**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

**INTERESSADO:** HERMES WICTHOFF

**ASSUNTO :** ADMISSÃO DE PESSOAL

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA:** 1595/07

Trata o presente processo de admissão de pessoal, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 014/2005.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 15791/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 15645/07.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 19 de outubro de 2007

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N º :** 230890/07

**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

**INTERESSADO :** LUCIANO MERHY

**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA:** 1596/07

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SETP ao MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, relativa ao exercício financeiro de 2006/2007, no valor de R\$ 180,00 (Cento e oitenta reais), que teve por objeto a Revisão do Benefício de Prestação Continuada – BCP – Loas – 5ª Etapa.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 4416/07, fls. 40/41, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 15574/07, às fls. 42.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno,

**JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *LUCIANO MERHY*.

Gabinete, 23 de outubro de 2007.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N º :** 222153/07

**ORIGEM :** ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE INAJÁ

**INTERESSADO :** LUZIA EDNA AGUILAR

**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA:** 1597/07

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo IASP à ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE INAJÁ, relativa ao exercício financeiro de 2006/2007, no valor de R\$ 14.900,00 (catorze mil e novecentos reais), que teve por objeto aquisição de equipamentos e material de consumo.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 6260/07, fls. 67/68, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 15884/07, às fls. 69/70.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno,

**JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade da Sra. *LUZIA EDNA AGUILAR*.

Gabinete, 23 de outubro de 2007.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N º :** 212669/06

**ORIGEM :** GRUPO DE APOIO PROJETO ESPERANÇA - GAPE

**INTERESSADO :** GRUPO DE APOIO PROJETO ESPERANÇA - GAPE

**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA:** 1598/07

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo IASP ao GRUPO DE APOIO PROJETO ESPERANÇA - GAPE, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 8.396,93 (Oito mil, trezentos e noventa e seis reais e três centavos), que teve por objeto a aquisição de equipamentos, material de consumo, em atendimento à crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 6190/07, fls. 76/77, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 15571/07, às fls. 78.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno,

**JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade da Sra. Eunice Mara Chueiri Cattai.

Gabinete, 23 de outubro de 2007.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N º :** 76157/04

**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL

**INTERESSADO :** ELCIO BERTI

**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA:** 1599/07

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SEED ao MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL, relativa ao exercício financeiro de 2003, no valor de R\$ 80.160,75 (Oitenta mi., cento e sessenta reais e setenta e cinco centavos), que teve por objeto a contrapartida à prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, com a construção de duas salas de aula, cantina e banheiros na Escola Municipal na Vila Angélica.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 5295/07, fls. 146/147, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 15561/07, às fls. 148.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *ELCIO BERTI*.

Gabinete, 23 de outubro de 2007  
HENRIQUE NAIGEBOREN  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 325950/03

**ORIGEM** : FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLOGICO INDUSTRIAL-FUNDACEN

**INTERESSADO** : OSVALDO DAVANOS

**ASSUNTO** : RECURSO DE REVISTA

**DESPACHO** : 2543/07

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e, tendo em vista o contido na Instrução nº13804-DRC, da Diretoria de Análise de Transferências, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Publique-se.

É o despacho.

Gabinete, 19 de setembro de 2007.

CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor

**PROCESSO N °** : 205239/06

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

**DESPACHO** : 2709/07

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência complementar, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 15659/07 do Ministério Público junto a esta Corte.

II - Prazo de 15 dias.

III - À DAT para providenciar.

É o despacho.

Gabinete, 17 de outubro de 2007.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 170064/07

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE MISSAL

**INTERESSADO** : PLÍNIO STUANI

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO** : 2714/07

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa, acerca do contido no Parecer nº 1437/07, do Ministério Público junto a este Tribunal;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Publique-se.

É o despacho.

Gabinete, 17 de outubro de 2007.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 262399/06

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE MIRASELVA

**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE MIRASELVA

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO** : 2715/07

I – Com base no art.32, I, do Regimento Interno, determino a realização de **auditoria** específica no Concurso objeto do presente processo, para os fins de subsidiar a apreciação dos atos sujeitos à registro, conforme dispõe o art. 254, III, do Regimento Interno;

II – À Diretoria Jurídica para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

III – Publique-se.

É o despacho.

Gabinete, 17 de outubro de 2007.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 193109/06

**ORIGEM** : FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO DO AGRONEGÓCIO FAPEAGRO DE LONDRINA

**INTERESSADO** : RUY SEIJI YAMAOKA

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

**DESPACHO** : 2725/07

I – Com base no art. 44 da Lei Complementar nº 113/2005, acolho pedido solicitado na Instrução nº. 3830/07 da DAT para o exercício de novo contraditório e ampla defesa previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em atendimento ao art. 355, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal;

II – À Diretoria Análise de Transferências para os devidos fins;

III - Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

IV – Publique-se.

É o despacho.

Gabinete, 19 de outubro de 2007.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 198198/07

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

**INTERESSADO** : MARCOS FIORAVANTI, RUDISNEY GIMENES

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

**DESPACHO** : 2726/07

I - Nos termos dos artigos 32 e 362 do regimento interno desta Corte, autorizo o pedido de carga do processo nº. 19819-8/07, constante do protocolado nº. 52958-5/07;

II – Prazo de 05 (cinco) dias;

III – À Diretoria de Protocolo para as devidas providências.

É o despacho

Gabinete, 19 de outubro de 2007.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 16531/05

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE IPIRANGA

**INTERESSADO** : ROBERTO GOMES DE LIMA

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

**DESPACHO** : 2730/07

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 52610-1/07, anexo a presente;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins;

IV – Publique-se.

É o despacho.

Gabinete, 19 de outubro de 2007.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 186091/04

**ORIGEM** : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE DE CIANORTE

**INTERESSADO** : JORGE ABOU NABHAN

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

**DESPACHO** : 2731/07

I – Com base no art. 44 da Lei Complementar nº 113/2005, determino a citação da Fundação Hospitalar de Saúde de Cianorte, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. Jorge Abou Nabhan, relacionados na Instrução nº. 6310/07 da DAT para o exercício do contraditório e ampla defesa previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em atendimento ao art. 355, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal;

II – Preliminarmente, à Diretoria de Protocolo para, nos termos do § 1º, do art. 355 do Regimento Interno, retificar a autuação, fazendo constar como interessados: Sr. Jorge Abou Nabhan.

III – Posteriormente, à Diretoria Análise de Transferências para atendimento do item I;

IV - Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

V – Publique-se.

É o despacho.

Gabinete, 19 de outubro de 2007.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 148626/06

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

**INTERESSADO** : PEDRO WOSGRAU FILHO

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

**DESPACHO** : 2734/07

I – Encaminhe-se à Diretoria de Execuções para fins do art. 153, II do Regimento Interno, no que diz respeito aos valores constantes da Instrução nº 6045/07-DAT (fls. 179 a 180);

II – Nos termos do art. 153, VI, do Regimento Interno, proceder à citação do Sr. Pedro Wosgrau Filho, gestor das contas/ordenador da despesas, para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, efetue o devido recolhimento, em razão da ausência de aplicação financeira sobre os valores do convênio, sob pena de inscrição em dívida ativa.

É o despacho.

Gabinete, 19 de outubro de 2007

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 221489/03

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

**INTERESSADO** : ADIR JOSE VISENTIN SELEME

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

**DESPACHO** : 2735/07

I – Encaminhe-se à Diretoria de Execuções para fins do art. 153, II, do Regimento Interno, nos que diz respeito aos valores constantes da Informação nº 73/07-DEX (fls. 188 e 189);

II – Nos termos do art. 153, VI, do Regimento Interno, proceder à citação do Sr. Adir José Visentin Seleme, gestor das contas/ordenador das despesas, para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, efetue o recolhimento, em razão da ausência de aplicação financeira sobre os valores do convênio, sob pena de inscrição em dívida ativa.

É o despacho.

Gabinete, 19 de outubro de 2007.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 179172/03

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE GOIOXIM

**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE GOIOXIM

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

**DESPACHO** : 2741/07

I – Com base no art. 44 da Lei Complementar nº 113/2005, determino a citação do Município e da SEDU/Paranacidade, relacionados na Instrução nº. 5856/07 da DAT para o exercício do contraditório e ampla defesa previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em atendimento ao art. 355, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal;

II – À Diretoria Análise de Transferências para os devidos fins, ressaltando que a expedição do Ofício ao SEDU deverá ser realizada pelo gabinete da Presidência nos termos do Ofício nº. 08/07 - DG ;

III - Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

IV – Publique-se.

É o despacho.

Gabinete, 22 de outubro de 2007.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

Conselheiro Relator

## Heinz Georg Herwig

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1696/07 - GCHGH**

**PROCESSO N °** : 445268/07

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE IBAITI

**INTERESSADO** : DIVANI BUENO

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria, por invalidez, da servidora acima citada, ocupante do cargo de Servente Escolar, do Município de IBAITI, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº. 758, publicada no jornal “Panorama Regional” de 01 a 15 de agosto de 2007.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 16100/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 15395/07, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 17 de outubro de 2007.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Conselheiro Substituto

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1697/07 - GCHGH**

**PROCESSO N °** : 493599/07

**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO** : ARTUR CALISCTIL

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria voluntária, por implemento de idade, do servidor acima citado, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional – Agente de Apoio, LF 01, lotado no Departamento de Estradas de Rodagem – DER/PR, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução nº. 1701, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7538 de 17/08/2007.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 16595/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 15720/07, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 17 de outubro de 2007.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Conselheiro Substituto

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1698/07 - GCHGH**

**PROCESSO N °** : 111256/02

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE MALLET

**INTERESSADO** : LAURO BARAN

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado dos Transportes - SETR ao MUNICÍPIO DE MALLET, relativa ao exercício financeiro de 2001, no valor de R\$ 30.977,74 (trinta mil, novecentos e setenta e sete reais e setenta e quatro centavos), que teve por objeto a execução dos serviços de pavimentação poliédrica da rodovia rural municipal Dorizon (PRT-153).

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 6176/07, fls. 223/225, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 15845/07, às fls. 226.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *LAURO BARAN*.

Curitiba, 17 de outubro de 2007.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Conselheiro Substituto

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1699/07 - GCHGH**

**PROCESSO N °** : 417167/07

**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO** : LOURDES ZANETE DALL AGO

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria, por invalidez, da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Nível II - 11, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 1299, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7505, de 03/07/2007.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 13848/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 15758/07, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 17 de outubro de 2007.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Conselheiro Substituto

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1700/07 - GCHGH**  
**PROCESSO N º : 194168/07**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO : SONIA REGINA GALLO**  
**ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL**  
 Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF – 21, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 9680, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7347, de 10/11/2006, retificada pela Resolução nº 1810, publicada no D.O.E. nº 7542, de 23/08/2007.  
 A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 16206/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 15755/07, concluem pela legalidade e registro do ato.  
 É o relatório.  
 Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.  
 Publique-se.  
 Curitiba, 17 de outubro de 2007.  
**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
 Conselheiro Substituto

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1701/07 - GCHGH**  
**PROCESSO N º : 228921/06**  
**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO : ROSANGELA PAIVA DO NASCIMENTO**  
**ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL**  
 Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Profissional de Magistério, área de atuação Docência I, do Município de CURITIBA, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº. 121/06, publicada no Diário Oficial do Município nº. 22 de 16/03/2006, retificada pela Portaria nº. 416/07, publicada no mesmo diário de nº. 50, em 05/07/2007.  
 A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 14256/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 15606/07, concluem pela legalidade e registro do ato.  
 É o relatório.  
 Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.  
 Publique-se.  
 Curitiba, 18 de outubro de 2007.  
**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
 Conselheiro Substituto

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1702/07 - GCHGH**  
**PROCESSO N º : 433529/07**  
**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO : MARIA CELIA DUARTE VICENTE**  
**ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL**

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente Universitário, na função de atendente de enfermagem referência 3ª 07, LF 01, lotada na Universidade Estadual de Londrina - UEL, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 1252, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7505 de 03/07/2007.  
 A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 14558/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 15598/07, concluem pela legalidade e registro do ato.  
 É o relatório.  
 Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.  
 Publique-se.  
 Curitiba, 18 de outubro de 2007.  
**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
 Conselheiro Substituto

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1703/07 - GCHGH**  
**PROCESSO N º : 310063/05**  
**ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ**  
**INTERESSADO : GENI SOUZA DE MATTOS**  
**ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL**

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, por tempo de contribuição, ocupante do cargo de Professor, do Município de ALTAMIRA DO PARANÁ, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O benefício foi concedido à interessada através do Decreto nº. 10/2003, publicada no jornal “Tribuna” de 09/08/2003, retificado pelo Decreto nº 065/2007, publicado no mesmo jornal, em 14/07/2007.  
 A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 14174/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 15605/07, concluem pela legalidade e registro do ato.  
 É o relatório.  
 Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.  
 Publique-se.  
 Curitiba, 18 de outubro de 2007.  
**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
 Conselheiro Substituto

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1704/07 - GCHGH**  
**PROCESSO N º : 307922/07**

**ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**  
**INTERESSADO : IVONE NEVES**  
**ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL**  
 Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Analista de Administração e Recursos Humanos da Câmara Municipal de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O benefício foi concedido à interessada através do Ato nº. 489/2007, publicado no Diário Oficial do Município nº. 41 de 31/05/2007.  
 A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 10979/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 15627/07, concluem pela legalidade e registro do ato.  
 É o relatório.  
 Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.  
 Publique-se.  
 Curitiba, 18 de outubro de 2007.  
**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
 Conselheiro Substituto

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1705/07 - GCHGH**  
**PROCESSO N º : 338186/07**  
**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO : ARNALDO MARTINS RODRIGUES**  
**ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL**  
 Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Contabilista, código AD, nível 27, lotado no Departamento de Obras Públicas do Município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O benefício foi concedido ao interessado através da Portaria nº. 1178, publicada no Diário Oficial do Município em 18/11/1981.  
 A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 12034/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 15628/07, concluem pela legalidade e registro do ato.  
 É o relatório.  
 Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.  
 Publique-se.  
 Curitiba, 18 de outubro de 2007.  
**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
 Conselheiro Substituto

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1706/07 - GCHGH**  
**PROCESSO N º : 338143/07**  
**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO : CHRISTIANE MARIA FRIEDRICH VENDRUSCULO**  
**ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL**  
 Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, área de atuação Docência I, do Município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº. 143, publicada no Diário Oficial do Município nº. 13, de 13/02/2007.  
 A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 11926/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 15631/07, concluem pela legalidade e registro do ato.  
 É o relatório.  
 Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.  
 Publique-se.  
 Curitiba, 18 de outubro de 2007.  
**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
 Conselheiro Substituto

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1707/07 - GCHGH**  
**PROCESSO N º : 308538/07**  
**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO : ANNA MAMCASZ**  
**ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL**  
 Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo Operacional, da Fundação Cultural de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº. 102/2007, publicada no Diário Oficial do Município nº. 44 de 14/06/2007.  
 A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 10887/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 15618/07, concluem pela legalidade e registro do ato.  
 É o relatório.  
 Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.  
 Publique-se.  
 Curitiba, 18 de outubro de 2007.  
**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
 Conselheiro Substituto

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1708/07 - GCHGH**  
**PROCESSO N º : 425340/05**

**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO : JOÃO MARIA PACONDES**  
**ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL**  
 Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Profissional Polivalente, área de atuação Infra-Estrutura Urbana, do Município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O benefício foi concedido ao interessado através da Portaria nº. 586, publicada no Diário Oficial do Município nº. 68, de 06/09/2005, retificada pela Portaria nº. 416, publicada no mesmo Diário de nº 50, em 05/07/2007.  
 A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 14258/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 15615/07, concluem pela legalidade e registro do ato.  
 É o relatório.  
 Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.  
 Publique-se.  
 Curitiba, 18 de outubro de 2007.  
**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
 Conselheiro Substituto

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1709/07 - GCHGH**  
**PROCESSO N º : 246385/06**  
**ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CONGONHINHAS**

**INTERESSADO : LÉIA MARINA BRUSTULIN PEREIRA**  
**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**  
 Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Assembléia Legislativa do Paraná - ALE à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CONGONHINHAS, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que teve por objeto a aquisição de material de construção.  
 A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 4827/07-DAT/CAS, fls. 54, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 15576/07, às fls. 56.  
 É o relatório.  
 Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sra. LÉIA MARINA BRUSTULIN PEREIRA**.  
 Curitiba, 22 de outubro de 2007.  
**HEINZ GEORG HERWIG**  
 Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1710/07 - GCHGH**  
**PROCESSO N º : 510631/05**  
**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO : NEUZA FERRAZ MEIRELES**  
**ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL**  
 Trata-se de aposentadoria proporcional da servidora acima citada, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº. 660/05, publicada no Diário Oficial do Município nº. 83 de 01/11/2005, retificada pela Portaria nº 416/07, publicada no mesmo Diário Oficial de nº 50, em 05/07/2007.  
 A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 14202/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 15614/07, concluem pela legalidade e registro do ato.  
 É o relatório.  
 Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.  
 Publique-se.  
 Curitiba, 22 de outubro de 2007.  
**HEINZ GEORG HERWIG**  
 Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1711/07 - GCHGH**  
**PROCESSO N º : 190878/06**  
**ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE REABILITAÇÃO E PROMOÇÃO SOCIAL DO FISSURADO LÁBIO PALATAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO : RONY WILMAR DUCK**  
**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**  
 Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria Estadual de Saúde – Secretaria Estadual de Saúde - SESA/ISEP à ASSOCIAÇÃO DE REABILITAÇÃO E PROMOÇÃO SOCIAL DO FISSURADO LÁBIO PALATAL DE CURITIBA, relativa ao exercício financeiro de 2005/2006, no valor de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais), que teve por objeto o repasse de recursos financeiros destinados à manutenção do hospital.  
 A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 6332/07-DAT, fls. 219, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 15897/07, às fls. 221.  
 É o relatório.  
 Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sr. RONY WILMAR DUCK**.  
 Curitiba, 22 de outubro de 2007.  
**HEINZ GEORG HERWIG**  
 Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1712/07 - GCHGH**  
**PROCESSO N º : 491065/07****ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO : NEUSA GONÇALVES DE OLIVEIRA****ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL**

Trata-se de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição proporcional a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente Universitário, LF 01, lotada na Universidade Estadual de Londrina, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n.º. 1897, publicada no Diário Oficial do Estado n.º. 7547 de 30/08/2007.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 16612/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 15826/07, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 22 de outubro de 2007.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1713/07 - GCHGH**  
**PROCESSO N º : 498701/07****ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO : TEREZINHA MENDES DE CARVALHO****ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL**

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-21, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n.º. 1886, publicada no Diário Oficial do Estado n.º. 7547 de 10.08.07.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 17083/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 15893/07, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 22 de outubro de 2007.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1714/07 - GCHGH**  
**PROCESSO N º : 488412/07****ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO : TEREZA DONIAK****ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL**

Trata-se de aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, da servidora acima citada, ocupante do cargo de Conferente da Secretaria de Estado da Fazenda, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n.º. 1600, publicada no Diário Oficial do Estado n.º. 7529 de 06/08/2007.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 16401/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 15818/07, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 22 de outubro de 2007.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1715/07 - GCHGH**  
**PROCESSO N º : 502717/07****ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO : ESSEJANE DE OLIVEIRA****ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL**

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-21, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n.º. 1576, publicada no Diário Oficial do Estado n.º. 7526 de 01.08.07.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 17081/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 15933/07, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 22 de outubro de 2007.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1716/07 - GCHGH**  
**PROCESSO N º : 488200/07****ORIGEM : MUNICÍPIO DE PITANGA****INTERESSADO : ROSELI CONCEIÇÃO DA COSTA****ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL**

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Assessor Técnico Pedagógico, do Município de PITANGA, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n.º. 351/2007, publicada no jornal “Tribuna do Interior”, edição nº 6.873 de 07/09/2007.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 16756/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 15816/07, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 22 de outubro de 2007.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1717/07 - GCHGH**  
**PROCESSO N º : 421652/07****ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO : ERNESTO HENRIQUE WEGNER****ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL**

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n.º. 1424, publicada no Diário Oficial do Estado n.º. 7514 de 16/07/2007.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 16123/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 15819/07, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 22 de outubro de 2007.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1718/07 - GCHGH**  
**PROCESSO N º : 491081/07****ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO : GERALDO GREGORIO MATIAS****ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL**

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente Universitário, LF-01, da Universidade Estadual de Londrina – UEL, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n.º. 1606, publicada no Diário Oficial do Estado n.º. 7529 de 06.08.07.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 16793/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 15927/07, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 22 de outubro de 2007.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1719/07 - GCHGH**  
**PROCESSO N º : 175140/05****ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA****INTERESSADO : PAULO ROBERTO GODOY****ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária – FA à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, relativa ao exercício financeiro de 2004/2005, no valor de R\$ 25.717,10 (vinte e cinco mil, setecentos e dezesseze reais e dez centavos), que teve por objeto a implementação de 02 projetos, contemplados no Programa de Incentivo a Recém – Doutorados e Iniciação Científica em Ciências da Saúde.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n.º 6500/07-DAT/ CAS, fls. 245, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n.º 15977/07, às fls. 247.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sr. PAULO ROBERTO GODOY**.

Curitiba, 22 de outubro de 2007.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1720/07 - GCHGH**  
**PROCESSO N º : 294413/07****ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO : ROSA DO ROCIO CARDOSO DE CARVALHO****ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL**

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional, Nível BF, LF 01, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n.º. 9794, publicada no Diário Oficial do Estado n.º. 7356 de 24/11/2006.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 16596/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 15821/07, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 22 de outubro de 2007.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1721/07 - GCHGH**  
**PROCESSO N º : 508570/07****ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO : ANTONIO NAHIRNI SOBRINHO****ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA**

Trata-se o presente expediente de pedido de transferência para a Reserva Remunerada do servidor acima citado, ocupante do cargo/graduação de Cabo, LF-01, da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n.º. 1546, publicada no Diário Oficial do Estado n.º. 7526 de 01.08.07.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 17171/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 15923/07, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 22 de outubro de 2007.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1722/07 - GCHGH**  
**PROCESSO N º : 493408/07****ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO : MARIA JOSÉ DELLA ROSA****ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL**

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n.º. 1836, publicada no Diário Oficial do Estado n.º. 7544 de 27.08.07.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 16790/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 15931/07, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 22 de outubro de 2007.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
Conselheiro Relator**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1723/07 - GCHGH**  
**PROCESSO N º : 499910/07****ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO : JUSTINO DE ARAUJO VILLELA JUNIOR****ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL**

Trata-se de aposentadoria por invalidez do servidor acima citado, ocupante do cargo de Agente Profissional/Comunic.Social, LF-01, da Secretaria de Estado da Comunicação Social – SECS, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n.º. 1607, publicada no Diário Oficial do Estado n.º. 7529 de 06.08.07.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 17091/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 15938/07, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 22 de outubro de 2007.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1724/07 - GCHGH**  
**PROCESSO N º : 268161/07****ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO : SOLANGE BRINCALEPE DE ANDRADE****ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL**

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n.º. 9663, publicada no Diário Oficial do Estado n.º. 7347 de 10/11/2006, retificada pela Resolução n.º 1540, publicado no Diário Oficial n.º 7523 de 27/07/2007.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 16306/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 15827/07, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 22 de outubro de 2007.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1725/07 - GCHGH**  
**PROCESSO N º : 330800/07****ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO : CARMEN SOARES****ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL**

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente Profissional/Farmacêutico, LF-01, do Instituto de Saúde do Paraná – ISEP, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 0874, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7463 de 03.00.07.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 16932/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 15930/07, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 22 de outubro de 2007.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
 Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1726/07 - GCHGH**

**PROCESSO N ° : 500943/07**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : LEONEL VIDOTO**

**ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA**

Trata-se o presente expediente de pedido de transferência para a Reserva Remunerada do servidor acima citado, ocupante do cargo/graduação de Soldado de Primeira Classe, LF-01, da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução nº. 1756, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7539 de 20.08.07.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 17210/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 15925/07, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 22 de outubro de 2007.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
 Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1727/07 - GCHGH**

**PROCESSO N ° : 415750/07**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : ARI CAMARGO**

**ASSUNTO : REFORMA**

Trata-se de Reforma por invalidez do servidor acima citado, no posto/graduação de Soldado Primeira Classe, da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução nº. 1466/07, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7518 de 20/07/2007.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 16219/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 15789/07, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 22 de outubro de 2007.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
 Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1728/07 - GCHGH**

**PROCESSO N ° : 493637/07**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : GUMERCINDA SANTOS MELO**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL**

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-02, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 1699, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7538 de 17.08.07.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 16606/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 15928/07, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 22 de outubro de 2007.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
 Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1729/07 - GCHGH**

**PROCESSO N ° : 338275/07**

**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO : EURIDES SILVA**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL**

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Motorista, Nível 16, da Prefeitura Municipal de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Portaria nº. 2513, publicada no Diário Oficial do Município nº. 86 de 01.11.1988.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 12613/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 15633/07, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 22 de outubro de 2007.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
 Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1730/07 - GCHGH**

**PROCESSO N ° : 406564/07**

**ORIGEM : MUNICÍPIO DE TIBAGI**

**INTERESSADO : DERCIONE REZENDE**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL**

Trata-se de aposentadoria por invalidez do servidor acima citado, ocupante do cargo de Motorista, Nível 08, da Prefeitura Municipal de Tibagi, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através do Decreto nº. 534, publicado no jornal "Página Um" nº. 1070 de 19.09.2007, retificando do Decreto nº. 500, publicado no mesmo jornal edição nº. 1038 de 03.08.2007.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 16839/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 15896/07, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 22 de outubro de 2007.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
 Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1731/07 - GCHGH**

**PROCESSO N ° : 314961/07**

**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO : NOELI TEREZINHA DA ROCHA**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL**

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente Administrativo da Prefeitura Municipal de Cascavel, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através do Decreto nº. 7553, publicado no jornal "O Paraná" nº. 9343 de 25.05.07.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 13161/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 15634/07, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 22 de outubro de 2007.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
 Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1732/07 - GCHGH**

**PROCESSO N ° : 355978/07**

**ORIGEM : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA**

**INTERESSADO : EDGAR HERMES**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL**

Trata-se o presente de retificação da Decisão Definitiva Monocrática nº 1494/07, publicada no Atos Oficiais do Tribunal de Contas nº 116 de 14/09/2007, relativo ao processo de aposentadoria estadual do servidor acima citado, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais junto a Secretaria de Fazenda e Coordenação Geral do Município de CORBÉLIA, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

A citada Decisão Monocrática julgou legal o benefício concedido a interessado através da Portaria nº 073/2007, publicada no jornal "O Paraná" de 30/06/2007. Entretanto, ressaltado que o nome do interessado é EDGAR HERMES e não conforme consignado na decisão anterior.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Curitiba, 23 de outubro de 2007.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
 Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1733/07 - GCHGH**

**PROCESSO N ° : 451804/02**

**ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO : WALTER ZANOTTO LOPES**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL**

Trata-se de aposentadoria compulsória do servidor acima citado, ocupante do cargo de Escrivão Distrital da Prefeitura Municipal de Perobal, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

Considerando que o servidor impetrou o Mandado de Segurança nº. 0171658-3 contra o ato do Presidente deste Tribunal que negou o registro de sua aposentadoria, tendo sido concedida a ordem pleiteada em decisão mantida em todas as instâncias, o processo vem a esta Corte para as providências cabíveis. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 16635/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 15740/07, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Diante da decisão judicial em favor do interessado e em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determino a retificação da Resolução nº. 6613/2004 e o consequente registro do Decreto Judiciário nº. 0347, de 24.09.02, publicado no Diário da Justiça nº. 6217 de 27.09.02.

Publique-se.

Curitiba, 24 de outubro de 2007.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
 Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1734/07 - GCHGH**

**PROCESSO N ° : 42795/07**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : MARIA NORMA GREHI DIAS**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL**

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente de Apoio/Auxiliar Operacional, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 9977, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7377 de 27.02.06.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 15960/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 15851/07, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 24 de outubro de 2007.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N ° : 9456/06**

**ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAVÁ**

**INTERESSADO : NIVALDO APARECIDO MAZZIN**

**ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO : 2788/07**

I. Determino o apensamento a este processo, o de n.º....., nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;

II. Tendo em vista a Informação n.º .....da Diretoria de Análise e Transferências – DAT, encaminhe-se àquela Diretoria.

Curitiba, 17 de outubro de 2007.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N ° : 184312/06**

**ORIGEM : MUNICÍPIO DE VERÊ**

**INTERESSADO : MUNICÍPIO DE VERÊ**

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

**DESPACHO : 2789/07**

I. À Diretoria Geral para expedição da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

II. Após, à **Diretoria de Execuções – DEX** para as devidas anotações.

Curitiba, 17 de outubro de 2007.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
 Conselheiro Substituto

**PROCESSO N ° : 283020/07**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : JULIANO FERREIRA DOS SANTOS**

**ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO : 2790/07**

I. Encaminhe-se os presentes autos à PARANAPREVIDÊNCIA de acordo com a solicitação constate do protocolo n.º 52938-0/07;

II. À **Diretoria de Protocolo – DP** para as providências necessárias.

Curitiba, 17 de outubro de 2007.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
 Conselheiro Substituto

**PROCESSO N ° : 263240/07**

**ORIGEM : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**

**INTERESSADO : ANTONIO WANDSCHEER**

**ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO : 2791/07**

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 16934/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À **Diretoria Jurídica – DIJUR** para os devidos fins.

Curitiba, 17 de outubro de 2007.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
 Conselheiro Substituto

**PROCESSO N ° : 428983/07**

**ORIGEM : MUNICÍPIO DE ICARÁIMA**

**INTERESSADO : ISADEL FÁTIMA PREZZI DOS SANTOS**

**ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

**DESPACHO : 2792/07**

I. Encaminhe-se o presente à origem para arquivamento de acordo com a Instrução n.º 6638/07 (fls. 08);

II. À **Diretoria de Protocolo – DP** para as providências necessárias.

Curitiba, 17 de outubro de 2007.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
 Conselheiro Substituto

**PROCESSO N ° : 524087/07**

**ORIGEM : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO : HUSSEIN BAKRI**

**ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO : 2793/07**

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 2815/07-DIJUR;

II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressaltado que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo sob o nº 13968-6/06;

III – À **Diretoria Jurídica – DIJUR** para os fins acima explicitados.

Curitiba, 17 de outubro de 2007.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
 Conselheiro Substituto

**PROCESSO N º** : 423078/07

**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO** : MARIA DE FÁTIMA AURÉLIO DE LIMA

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DESPACHO** : 2794/07

I. Examinado o teor do protocolo nº. 52942-9/07, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica – DIJUR** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 18 de outubro de 2007.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Conselheiro Substituto

**PROCESSO N º** : 433502/07

**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO** : JULIO LEOCÁDIO SANT'ANNA

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DESPACHO** : 2795/07

I. Examinado o teor do protocolo nº. 52940-2/07, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica – DIJUR** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 18 de outubro de 2007.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Conselheiro Substituto

**PROCESSO N º** : 325890/07

**ORIGEM** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

**INTERESSADO** : VITOR HUGO ZANETTE

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO** : 2796/07

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 1098/07-DCE;

II – À **Diretoria de Contas Estaduais - DCE** para os fins acima explicitados.

Curitiba, 18 de outubro de 2007.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Conselheiro Substituto

**PROCESSO N º** : 187117/06

**ORIGEM** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA

**INTERESSADO** : CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

**DESPACHO** : 2797/07

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Instrução nº 6745/07-DAT;

II – À **Diretoria de Análise e Transferências - DAT** para os fins acima explicitados.

Curitiba, 18 de outubro de 2007.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Conselheiro Substituto

**PROCESSO N º** : 193923/06

**ORIGEM** : CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO

**INTERESSADO** : CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

**DESPACHO** : 2798/07

I. Encaminhe-se à **Diretoria de Execuções – DEX**, para proceder ao cálculo dos rendimentos que seriam auferidos em decorrência da aplicação financeira dos valores constantes da tabela anexa à Instrução nº. 2716/07, da Diretoria de Análise e Transferências – DAT, 397 e 398;

II. Após, à Diretoria de Análise e Transferências - DAT para oportunizar ao Sr. José Decineo Caetano, CPF 202.618.539-53, o recolhimento do valor calculado pela DEX, conforme item I acima, através de guia GR/PR, código 5339, ao Tesouro do Estado, com base no art. 116, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, e art. 13, §§ 1º e 2º, da Resolução do Tribunal nº. 03/2006, no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº. 113/2005 e o Regimento Interno, alertado que o não recolhimento acarretará em VOTO pela irregularidade da presente prestação de contas.

Curitiba, 18 de outubro de 2007.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Conselheiro Substituto

**PROCESSO N º** : 174400/07

**ORIGEM** : CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

**INTERESSADO** : RUBEM ARNOLDO KUHNE

**ASSUNTO** : PEDIDO DE RESCISÃO

**DESPACHO** : 2800/07

I. Admito a emenda à inicial efetivada por meio do protocolo nº. 26203-1/07;

II. Trata-se de Pedido de Rescisão da decisão consubstanciada no Acórdão nº. 86/06, da 2ª Câmara deste Tribunal, que desaprovou a Prestação de Contas do Poder Legislativo do Município de Medianeira-PR, relativamente ao exercício de 2002;

III. Analisadas as razões apresentadas e, em juízo de cognição sumária, entendo que o pedido encontra guarida no Art. 494, inciso II do Regimento Interno desta Casa, tendo o Autor obedecido ao disposto no § 2º do mesmo regramento, mediante a anexação da reprodução dos documentos necessários à sua propositura;

IV. Do exposto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no Art. 494 do Regimento Interno, **recebo** o presente **Pedido de Rescisão**;

V. Quanto ao pedido de liminar com efeito suspensivo, não restaram demonstrados os requisitos do Art. 407-A do Regimento Interno desta Casa, razão pela qual, INDEFIRO o pleito;

VI. Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTIC para análise do mérito.

Curitiba, 19 de outubro de 2007.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Conselheiro Substituto

**PROCESSO N º** : 9456/06

**ORIGEM** : CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAVÁ

**INTERESSADO** : NIVALDO APARECIDO MAZZIN

**ASSUNTO** : RECURSO DE REVISTA

**DESPACHO** : 2801/07

Vistos e examinados.

Considerando:

I. Que o presente feito encontra-se em fase de execução, porquanto já transitou em julgado a decisão proferida em sede de Recurso de Revista;

II. Que a petição interposta por meio do protocolo nº. 51096-5/07 há que ser apreciada na fase executória;

III. Que inexistiu dispositivo na legislação desta Corte acerca da competência para a execução das decisões, remetendo, em caráter subsidiário, ao Código de Processo Civil;

IV. Que o CPC (Art. 575) dispõe ser competente o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;

V. Encaminhado os autos ao Relator do Acórdão nº. 1749/2005, Conselheiro Henrique Naigeboren;

VI. À Diretoria de Protocolo – DP para inversão dos expedientes e posterior remessa ao Relator originário.

Curitiba, 19 de outubro de 2007.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Conselheiro Substituto

**PROCESSO N º** : 276970/07

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE CASCAVEL

**INTERESSADO** : LISIAS DE ARAUJO TOMÉ

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO** : 2803/07

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer nº. 17582/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À **Diretoria Jurídica – DIJUR** para os devidos fins.

Curitiba, 22 de outubro de 2007.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 44151/07

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE CONTENDA

**INTERESSADO** : HELIO LUIS BOÇOEN

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO** : 2804/07

I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer nº. 17457/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À **Diretoria Jurídica – DIJUR** para os devidos fins.

Curitiba, 22 de outubro de 2007.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 218825/05

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS

**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO** : 2805/07

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer nº. 17452/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À **Diretoria Jurídica – DIJUR** para os devidos fins.

Curitiba, 22 de outubro de 2007.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 369332/07

**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

**INTERESSADO** : TERESINHA HANELT

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DESPACHO** : 2806/07

I. Em que pese o opinativo da Diretoria Jurídica - DIJUR a diligência sugerida envolve análise de mérito;

II. Do exposto, solicito preliminarmente a manifestação do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTIC**.

Curitiba, 22 de outubro de 2007.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 609267/06

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE PITANGA

**INTERESSADO** : ALEXANDRE CARLOS BUCHMANN

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO** : 2807/07

I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer nº. 17379/07-DIJUR, concedendo o prazo de 15 dias para cumprimento, sob pena de negativa de registro e imputação de multa;

II. À **Diretoria Jurídica – DIJUR** para os devidos fins.

Curitiba, 22 de outubro de 2007.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 165004/05

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

**DESPACHO** : 2808/07

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Instrução nº 6768/07-DAT;

II – À **Diretoria de Análise e Transferências - DAT** para os fins acima explicitados.

Curitiba, 22 de outubro de 2007.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 299415/07

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE CIANORTE

**INTERESSADO** : EDNO GUIMARÃES

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO** : 2809/07

I. Examinado o teor do protocolo nº. 52980-1/07, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica – DIJUR** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 22 de outubro de 2007.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 278496/05

**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

**INTERESSADO** : LEONI DOS SANTOS

**ASSUNTO** : PENSÃO

**DESPACHO** : 2810/07

I. Determino o apensamento a este processo, o de nº. 278488/05, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;

II. Tendo em vista o Parecer nº. 17550/07 da **Diretoria Jurídica – DIJUR**, encaminhe-se àquela Diretoria.

Curitiba, 22 de outubro de 2007.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 322921/07

**ORIGEM** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

**INTERESSADO** : WILMAR SACHETIN MARÇAL

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO** : 2811/07

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 1104/07-DCE;

II – À **Diretoria de Contas Estaduais - DCE** para os fins acima explicitados.

Curitiba, 22 de outubro de 2007.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 505040/07

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE IVAÍ

**INTERESSADO** : IDIR TREVISO

**ASSUNTO** : CERTIDÃO

**DESPACHO** : 2812/07

I. Encaminhe-se o presente à origem para arquivamento de acordo com a Informação nº. 161/07 da Diretoria de Análise e Transferências - DAT;

II. À **Diretoria de Protocolo – DP** para as providências necessárias.

Curitiba, 22 de outubro de 2007.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 179890/06

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

**INTERESSADO** : ISAAC TAVARES DA SILVA

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

**DESPACHO** : 2813/07

I. Recebo o presente Recurso, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade nos termos do art. 477 de Regimento do Interno;

II. Encaminha-se o feito à **Diretoria de Protocolo – DP** para nova atuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do mencionado dispositivo.

Curitiba, 22 de outubro de 2007.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 72495/97

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

**DESPACHO** : 2814/07

I. Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº. 54215-8/07, **AUTORIZO** a cópia dos autos, com ônus ao interessado, nos termos do Art. 360, do Regimento Interno deste Tribunal;

II. Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo – DP** para cumprimento.

Curitiba, 22 de outubro de 2007.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 186960/06

**ORIGEM** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA

**INTERESSADO** : CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

**DESPACHO** : 2815/07

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Instrução nº 6834/07-DAT;

II – À **Diretoria de Análise e Transferências - DAT** para os fins acima explicitados.

Curitiba, 23 de outubro de 2007.

## Caio Marcio Nogueira Soares

**PROCESSO N°** : 186986/06  
**ORIGEM** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA  
**INTERESSADO** : CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA  
**DESPACHO** : 2816/07  
 I. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Instrução n.º 6835/07-DAT, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;  
 II. À *Diretoria de Análise e Transferências - DAT* para os devidos fins.  
 Curitiba, 23 de outubro de 2007.  
**HEINZ GEORG HERWIG**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N°** : 174836/05  
**ORIGEM** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA  
**INTERESSADO** : CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA  
**DESPACHO** : 2817/07  
 I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Instrução n.º 6817/07-DAT;  
 II - À *Diretoria de Análise e Transferências - DAT* para os fins acima explicitados.  
 Curitiba, 23 de outubro de 2007.  
**HEINZ GEORG HERWIG**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N°** : 214444/07  
**ORIGEM** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
**INTERESSADO** : ESIO DE PADUA FONSECA, WILMAR SACHETIN MARÇAL  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA  
**DESPACHO** : 2818/07  
 I. À *Diretoria de Análise e Transferências - DAT*, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a Instrução n.º 6839/07-DAT, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;  
 Curitiba, 23 de outubro de 2007.  
**HEINZ GEORG HERWIG**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N°** : 183501/03  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE SENGÉS  
**INTERESSADO** : ANSELMO JORGE DE LIMA  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA  
**DESPACHO** : 2819/07  
 I. Tendo em vista a manifestação do Ministério Público junto a esta Corte pela irregularidade das contas, oportunize-se novamente o interessado para que efetue o recolhimento referente a não aplicação financeira dos recursos recebidos;  
 II. À Diretoria de Execuções – DEX para atualização dos valores;  
 III. Após, à DAT para a expedição de ofício, o qual deverá fixar o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.  
 Curitiba, 23 de outubro de 2007.  
**HEINZ GEORG HERWIG**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N°** : 38313/07  
**ORIGEM** : SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL  
**INTERESSADO** : AIRTON CARLOS PISSETTI  
**ASSUNTO** : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
**DESPACHO** : 2820/07  
 I. Em atendimento ao art. 357 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 53531-3/07;  
 II. À *5ª Inspeção de Controle Externo – ICE e Diretoria de Contas Estaduais - DCE* para nova análise;  
 III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.  
 Curitiba, 24 de outubro de 2007.  
**HEINZ GEORG HERWIG**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N°** : 500315/07  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO  
**INTERESSADO** : NEI RENE SCHUCK  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DESPACHO** : 2821/07  
 I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n.º 2639/07-DIJUR;  
 II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo sob o n.º 51827-0/06, cujo registro é requisito para a concessão do benefício ora analisado;  
 III – À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os fins acima explicitados.  
 Curitiba, 24 de outubro de 2007.  
**HEINZ GEORG HERWIG**  
 Conselheiro Relator

PROCOLO N°: 305810/06 -TC  
 INTERESSADO: CLAURIA DE PAULA SCHULTZ  
 ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA  
 ASSUNTO: PENSÃO  
**Decisão Definitiva Monocrática N.º. 1333/07**  
 De acordo com os pareceres n.º. 16845/07 e 15697/07 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário n.º 61253/06 retificado e publicado no D.O.E. n.º 7253, de 23.06.06, que concedeu pensão a CLAURIA DE PAULA SCHULTZ, viúva, do ex-servidor DANIEL SCHULTZ, determinando seu registro.  
 Gabinete, 18 de outubro de 2007.  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
 RELATOR

**Processo n.º:** 240488/07 - TC  
**Interessado:** WILSON MADI  
**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA  
**Assunto:** APOSENTADORIA ESTADUAL  
**Decisão Definitiva Monocrática n.º 1334/2007**  
 De acordo com os pareceres ns. 115293/07 e 15759/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução n.º 0537, do Secretário de Estado da Administração e da Previdência publicada no D.O.E. N.º 7431 de 16.03.07, que aposentou WILSON MADI, no cargo de Professor, determinando seu registro.  
 Gabinete, 18 de outubro de 2007.  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
 RELATOR

PROCESSO N.º.: 463440/03 -TC  
 INTERESSADO: SALETE CATARINA BROCH  
 ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOLEDO  
 ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL  
**Decisão Definitiva Monocrática n.º 1335/07**  
 De acordo com os pareceres ns.º 16843/07 e 15708/07 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria n.º 144, publicada no “Jornal do Oeste” de 26.09.03, que aposentou SALETE CATARINA BROCH, no cargo de Contabilista, determinando seu registro.  
 Gabinete, 18 de outubro de 2007.  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
 RELATOR

PROCESSO N.º.: 591830/06 -TC  
 INTERESSADO: MARGARIDA FERNANDES DOS SANTOS  
 ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU  
 ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL  
**Decisão Definitiva Monocrática n.º 1336/07**  
 De acordo com os pareceres ns.º 11262/07 e 15734/07 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto n.º 3371/2007 publicado no Órgão Oficial do Município de 10.07.07, que retificou o Decreto n.º 3354/2007 e aposentou MARGARIDA FERNANDES DOS SANTOS, no cargo de Contabilista, determinando seu registro.  
 Gabinete, 18 de outubro de 2007.  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
 RELATOR

PROCESSO N.º.: 411150/07 -TC  
 INTERESSADO: JURACI INÊS BARBOSA  
 ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI  
 ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL  
**Decisão Definitiva Monocrática n.º 1337/07**  
 De acordo com os pareceres ns.º 13398/07 e 15734/07 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto n.º 840/2007 publicado no “Jornal do Povo” de 04.07.2007, que aposentou JURACI INÊS BARBOSA, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, determinando seu registro.  
 Gabinete, 18 de outubro de 2007.  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
 RELATOR

PROCOLO N°: 479405/07 -TC  
 INTERESSADO: ALGACIR PENTEADO  
 ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA  
 ASSUNTO: PENSÃO  
**Decisão Definitiva Monocrática N.º. 1338/07**  
 De acordo com os pareceres n.º. 16519/07 e 15797/07 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário n.º 62932/07, publicado no D.O.E. n.º 7539, de 20/08/07, que concedeu pensão a ALGACIR PENTEADO, viúvo, da ex-servidora EDWIGES CURY PENTEADO, determinando seu registro.  
 Gabinete, 19 de outubro de 2007.  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
 RELATOR

PROCESSO N.º.: 306279/05-TC  
 INTERESSADO: ALICE DA SILVA  
 ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
 ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL  
**Decisão Definitiva Monocrática n.º 1239/07**  
 De acordo com o parecer n.º 11808/07 da Diretoria Jurídica e o parecer n.º 15601/07 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria n.º 071/05 publicada no D.O.M. N.º 55 de 21.07.2005, que aposentou ALICE DA SILVA, no cargo de Auxiliar Administrativo Operacional, determinando seu registro.  
 Gabinete, 19 de outubro de 2007.  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
 RELATOR

PROCOLO N.º: 623065/06 –TC  
 ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBIRA  
 INTERESSADO: JOSÉ DECINEO CATANEO  
 ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO  
 EDITAL N.º.: 002/2006  
**Decisão Definitiva Monocrática n.º 1340/07**  
 De acordo com os pareceres ns. 16590/07 e 15840/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal realizado pelo Município de Cambira, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.  
 Gabinete, 19 de outubro de 2007  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
 RELATOR

PROCESSO N.º.: 86547/07-TC  
 INTERESSADO: NOELY MARIA MATHIAS  
 ORIGEM: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA  
 ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL  
**Decisão Definitiva Monocrática n.º 1341/07**  
 De acordo com os pareceres ns.º 15883/07 e 15586/07 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto n.º 642/06 publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina, de 17.11.2006, que aposentou NOELY MARIA MATHIAS, no cargo de Professora, determinando seu registro.  
 Gabinete, 19 de outubro de 2007.  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
 RELATOR

PROCESSO N.º.: 394485/07-TC  
 INTERESSADO: MARIA NEIDE ALVES DOS SANTOS  
 ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS  
 ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL  
**Decisão Definitiva Monocrática n.º 1342/07**  
 De acordo com os pareceres ns.º 15640/07 e 15587/07 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto n.º 364/07 publicado no jornal “Tribuna do Norte”, de 30.06.2007, que aposentou MARIA NEIDE ALVES DOS SANTOS, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, determinando seu registro.  
 Gabinete, 19 de outubro de 2007.  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
 RELATOR

PROCESSO N.º.: 274881/05 -TC  
 INTERESSADO: JOSÉ JUSTINO MARTIN  
 ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
 ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL  
**Decisão Definitiva Monocrática n.º 1343/07**  
 De acordo com os pareceres ns.º 12036/07 e 15635/07 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Portaria n.º 3152, publicada no D.O.M. de n.º 96 em 10.12.1991, que aposentou JOSÉ JUSTINO MARTIN, no cargo de Assistente de Abastecimento, determinando seu registro.  
 Gabinete, 19 de outubro de 2007.  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
 RELATOR

**Processo n.º:** 484379/07 - TC  
**Interessado:** ANA MARIA DE ARRUDA RIBEIRO  
**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA  
**Assunto:** APOSENTADORIA ESTADUAL  
**Decisão Definitiva Monocrática n.º 1344/2007**  
 De acordo com os pareceres ns. 16404/07 e 15805/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução n.º 1859 da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. n.º 7544 em 27.08.07, que aposentou ANA MARIA DE ARRUDA RIBEIRO, no cargo de Agente Universitário, determinando seu registro.  
 Gabinete, 19 de outubro de 2007.  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
 RELATOR

**Processo n.º:** 352545/07 - TC  
**Interessado:** ANGELINA DIS DOS SANTOS DA SILVA  
**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA  
**Assunto:** APOSENTADORIA ESTADUAL  
**Decisão Definitiva Monocrática n.º 1345/2007**  
 De acordo com os pareceres ns. 16547/07 e 15834/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução n.º 0941 da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. n.º 7472 em 16.05.07, que aposentou ANGELINA DIS DOS SANTOS DA SILVA, no cargo de Professora Nível II, determinando seu registro.  
 Gabinete, 19 de outubro de 2007.  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
 RELATOR

**Processo n.º:** 416578/07 - TC  
**Interessado:** TEREZINHA APARECIDA DE JESUS MAINARDES  
**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA  
**Assunto:** APOSENTADORIA ESTADUAL  
**Decisão Definitiva Monocrática n.º 1347/2007**  
 De acordo com os pareceres ns. 14467/07 e 15599/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução n.º 1475 da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. n.º 7518 em 20.07.07, que aposentou TEREZINHA APARECIDA DE JESUS MAINARDES, no cargo de Professora Nível II, determinando seu registro.  
 Gabinete, 19 de outubro de 2007.  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
 RELATOR

PROCOLO Nº: 128645/07–TC  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRATI  
INTERESSADO: SERGIO LUIZ STOKLOS  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA  
**Decisão Definitiva Monocrática nº. 1347/07**  
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, no valor de R\$ 11.000,00(onze mil reais), que teve por objeto a construção de um centro comunitário, referente ao exercício financeiro de 2006.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 5792/07, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº 14603/07 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.  
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.  
Gabinete, 22 de outubro de 2.007  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
Relator

PROCOLO Nº: 111459/07–TC  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL  
INTERESSADO: JONATAS FELISBERTO DA SILVA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA  
**Decisão Definitiva Monocrática nº. 1348/07**  
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 113.796,62(Cento e treze mil, setecentos e noventa e seis reais e sessenta e dois centavos), que teve por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do município, referente ao exercício financeiro de 2006.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 4649/07, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº 14220/07 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.  
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.  
Gabinete, 22 de outubro de 2.007  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
Relator

PROCOLO Nº: 28572/05–TC  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA  
INTERESSADO: HERMES WITCHOFF  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA  
**Decisão Definitiva Monocrática nº. 1349/07**  
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 34.872,06(trinta e quatro mil, oitocentos e setenta e dois reais e seis centavos), que teve por objeto a aquisição de pneus, peças, serviços mecânicos e aquisição de combustível, referente ao exercício financeiro de 2004.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 5950/07, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº 15569/07 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.  
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.  
Gabinete, 22 de outubro de 2.007  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
Relator

**Processo nº:** 7333/03 - TC  
**Interessado:** ANIBAL PADILHA FILHO  
**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA  
**Assunto:** RESERVA REMUNERADA  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 1350/07**  
De acordo com os pareceres nº. 15601/07 e 15852/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo a Resolução nº. 1816, publicada no D.O.E. nº. 7542, de 23.08.07, que transferiu para a reserva remunerada OSMAR BOVETO, no posto de 3º Sargento, determinando seu registro.  
Gabinete, 23 de outubro de 2007.  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
Relator

**Processo nº:** 493815/07 - TC  
**Interessado:** IOLANDA TEIXEIRA  
**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA  
**Assunto:** APOSENTADORIA ESTADUAL  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 1351/2007**  
De acordo com os pareceres ns. 17094/07 e 15939/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo a Resolução nº 1615, do Secretário de Estado da Administração e da Previdência publicada no D.O.E. Nº 7529 de 06.08.07, que aposentou IOLANDA TEIXEIRA, no cargo de Professor Nível II, determinando seu registro.  
Gabinete, 23 de outubro de 2007.  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
RELATOR

**Processo nº:** 502954/07 - TC  
**Interessado:** IARA IDALENCIO ROCHA  
**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA  
**Assunto:** APOSENTADORIA ESTADUAL  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 1352/2007**  
De acordo com os pareceres ns. 17084/07 e 15894/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo a Resolução nº 1884, do Secretário de Estado da Administração e da Previdência publicada no D.O.E. Nº 7547 de 30.08.07, que aposentou IOLANDA TEIXEIRA, no cargo de Professor Nível EspecialII, determinando seu registro.  
Gabinete, 23 de outubro de 2007.  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
RELATOR

PROCOLO Nº: 6960/04 -TC  
INTERESSADO: CECÍLIA RODRIGUES TEIXEIRA PALHARI  
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA  
ASSUNTO: PENSÃO  
**Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1353/07**  
De acordo com os pareceres nº. 16928/07 e 15915/07 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 12794 de 21.11.03, publicado no D.O.E. nº 6620, de 04.12.03, que concedeu pensão a CECÍLIA RODRIGUES TEIXEIRA PALHARI, viúva do ex-servidor Cláudio Palhari, determinando seu registro.  
Gabinete, 23 de outubro de 2007.  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
RELATOR

PROCOLO Nº: 282290/00 -TC  
INTERESSADO: MARCIA DO BELEM DA SILVA  
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA  
ASSUNTO: PENSÃO  
**Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1354/07**  
De acordo com os pareceres nº. 3791/07 e 6033/07 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 1598/00, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicados no D.O.E. nº 5811, de 22/08/00, que concedeu pensão a MARCIA DO BELEM DA SILVA, credora de alimentos e LOHAYNE PAULA DA SILVA FRANÇA e LARISSA DA SILVA FRANÇA, filhas, do ex servidor PAULO SANTOS FRANÇA, determinando seu registro.  
Gabinete, 24 de outubro de 2007.  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
RELATOR

**PROCESSO N º : 300061/06**  
**ORIGEM :** ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS E PRODUTORES DE CERRO AZUL  
**INTERESSADO :** FRANCISCO EUDES DA SILVA  
**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA  
**DESPACHO :** 2208/07  
I – Com base na Instrução nº. 316/2007 da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 e § 2º, do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de débito ao Senhor Francisco Eudes da Silva, referente à multa aplicada pelo Acórdão nº. 2366/07-Primeira Câmara, com a conseqüente baixa de responsabilidade, sem prejuízo da manutenção da decisão;  
II – À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão e à Diretoria de Execuções para registro, nos termos dos arts. 150, III e 153, I e V, do Regimento Interno;  
III – Publique-se.  
Gabinete, 17 de outubro de 2007.  
**CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N º : 152805/07**  
**ORIGEM :** ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMBARA  
**INTERESSADO :** JOSÉ GUARÉ  
**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA  
**DESPACHO :** 2225/07  
I – Recebo o protocolado nº. 52874-0/07-TC, como **recurso de revista**, com fundamento nos artigos 32, IX e 477, do Regimento Interno;  
II – À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno.  
III – Publique-se.  
Gabinete, 17 de outubro de 2007.  
**CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N º : 532594/07**  
**ORIGEM :** UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ  
**INTERESSADO :** ALCIBIADES LUIZ ORLANDO  
**ASSUNTO :** CONSULTA  
**DESPACHO :** 2228/07  
I – Na forma do art. 32, X, do Regimento Interno, conheço da presente consulta, uma vez que atende aos requisitos do art. 311 e seus incisos, combinado com o art. 312, II, do mesmo Regimento;  
II – À Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, conforme o § 2º, do art. 313, do Regimento Interno e, após, à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para parecer;  
III – Publique-se.  
Gabinete, 18 de outubro de 2007.  
**CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N º : 530265/07**  
**ORIGEM :** CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA  
**INTERESSADO :** RICARDO SEDLACEK  
**ASSUNTO :** CONSULTA  
**DESPACHO :** 2229/07  
I – Na forma do art. 32, X, do Regimento Interno, conheço da presente consulta, uma vez que atende aos requisitos do art. 311 e seus incisos, combinado com o art. 312, II, do mesmo Regimento;  
II – À Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, conforme o § 2º, do art. 313, do Regimento Interno e, após, à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para parecer;  
III – Publique-se.  
Gabinete, 18 de outubro de 2007.  
**CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N º : 253571/07**  
**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE UMUARAMA  
**INTERESSADO :** LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO  
**ASSUNTO :** TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
**DESPACHO :** 2232/07  
I – Defiro o pedido de cópia, com ônus ao interessado;  
II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências;  
III – Publique-se.  
Gabinete, 18 de outubro de 2007.  
**CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N º : 492282/07**  
**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE PATO BRANCO  
**INTERESSADO :** ROBERTO SALVADOR VIGANO  
**ASSUNTO :** ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DESPACHO :** 2234/07  
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 16435/07, da Diretoria Jurídica;  
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;  
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;  
IV – Publique-se.  
Gabinete, 18 de outubro de 2007.  
**CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N º : 157033/07**  
**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS  
**INTERESSADO :** OSMAR MAIA  
**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
**DESPACHO :** 2237/07  
I – Defiro o pedido de cópia, com ônus ao interessado;  
II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências;  
III – Publique-se.  
Gabinete, 19 de outubro de 2007.  
**CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N º : 219209/07**  
**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE JATAIZINHO  
**INTERESSADO :** WILSON FERNANDES  
**ASSUNTO :** ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DESPACHO :** 2238/07  
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 17495/07, da Diretoria Jurídica;  
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;  
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;  
IV – Publique-se.  
Gabinete, 19 de outubro de 2007.  
**CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N º : 455247/07**  
**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE IPORÃ  
**INTERESSADO :** MARIA APARECIDA ZAGO UDENAL  
**ASSUNTO :** ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DESPACHO :** 2239/07  
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno;  
II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;  
III – Publique-se.  
Gabinete, 19 de outubro de 2007.  
**CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N º : 352650/07**  
**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA  
**INTERESSADO :** NEUZA MARIA PARANZINI  
**ASSUNTO :** APOSENTADORIA  
**DESPACHO :** 2240/07  
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno;  
II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;  
III – Publique-se.  
Gabinete, 19 de outubro de 2007.  
**CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N º : 330203/06**  
**ORIGEM :** UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ  
**INTERESSADO :** UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ  
**ASSUNTO :** ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DESPACHO :** 2241/07  
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 1113/07, da Diretoria de Contas Estaduais, determino o sobrestamento do presente feito naquela Diretoria, até o prazo máximo de 01 (um) ano, conforme previsto no art. 427, do Regimento Interno;  
II – À Diretoria de Contas Estaduais para as providências necessárias;  
III – Publique-se.  
Gabinete, 19 de outubro de 2007.  
**CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 520790/07

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

**INTERESSADO** : LEOPOLDO DA COSTA MEYER

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO** : 2242/07

**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 2817/07, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 22513-6/07-TC;

**II** – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

**III** – Publique-se.

Gabinete, 19 de outubro de 2007.

**CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 46699/06

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE ANTONINA

**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE ANTONINA

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO** : 2243/07

**I** – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

**II** - Retornem os autos à Diretoria Jurídica;

**III** – Publique-se.

Gabinete, 19 de outubro de 2007.

**CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 435610/07

**ORIGEM** : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE MANFRINÓPOLIS

**INTERESSADO** : SILENA DE FÁTIMA PEGORARO OLIVEIRA

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

**DESPACHO** : 2244/07

**I** – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

**II** - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências;

**III** – Publique-se.

Gabinete, 19 de outubro de 2007.

**CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 529933/07

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS

**INTERESSADO** : ANGELO CARLOS BÓRO, OSVALDO CAMPOS DE ALMEIDA

**ASSUNTO** : ALERTA

**DESPACHO** : 2245/07

**I** – De acordo com a Instrução nº 4337/07, da Diretoria de Contas Municipais e na forma do § 1º, do art. 286, do Regimento Interno, confirmo o alerta para o Poder Executivo de Borrazópolis, em razão do não exercício pleno da capacidade tributária;

**II** – Publique-se;

**III** – À Diretoria de Contas Municipais, para os devidos fins.

Gabinete, 19 de outubro de 2007.

**CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 336352/04

**ORIGEM** : APM DO COLÉGIO ESTADUAL SILVEIRA DA MOTTA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

**INTERESSADO** : EDSON JORGE JOSÉ WEBER

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

**DESPACHO** : 2248/07

**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à SEED, para os fins da instrução nº 6318/07, da Diretoria de Análise de Transferências;

**II** – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art.389, do Regimento Interno;

**III** – À Diretoria de Análise de Transferências para as providências necessárias;

**IV** – Publique-se.

Gabinete, 19 de outubro de 2007.

**CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 305063/06

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO** : 2251/07

**I** – Recebo o protocolado nº. 53770-7/07-TC, como recurso de revista, com fundamento nos artigos 32, IX, 477 e § 1º, do Regimento Interno;

**II** – À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno.

**III** – Publique-se.

Gabinete, 22 de outubro de 2007.

**CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 62832/00

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE PIRAIÁ DO SUL

**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE PIRAIÁ DO SUL

**ASSUNTO** : TOMADA DE CONTAS

**DESPACHO** : 2252/07

**I** – Defiro o pedido de carga do processo nº. 6283-2/00-TC, pelo prazo de 05 (cinco) dias, na forma do art. 362, do Regimento Interno, que deverá ser feito mediante Livro Carga pela Diretoria de Protocolo, conforme o § 1º, do mesmo artigo, combinado com o art. 168, XI;

**II** – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo;

**III** – Publique-se.

Gabinete, 22 de outubro de 2007.

**CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 511562/07

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

**INTERESSADO** : ARTIVO SERAPIÃO DOS SANTOS

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DESPACHO** : 2253/07

**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 17667/07, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até ulterior decisão da Ação Declaratória que tramita perante a Vara Cível da Cível da Comarca de Ibiporá;

**II** – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

**III** – Publique-se.

Gabinete, 22 de outubro de 2007.

**CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 596459/06

**ORIGEM** : FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

**INTERESSADO** : IVONE FELBER DE AGUIAR

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DESPACHO** : 2254/07

**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 17707/07, da Diretoria Jurídica;

**II** – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;

**III** – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

**IV** – Publique-se.

Gabinete, 22 de outubro de 2007.

**CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 260985/07

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA

**INTERESSADO** : VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO** : 2255/07

**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 17384/07, da Diretoria Jurídica;

**II** – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;

**III** – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

**IV** – Publique-se.

Gabinete, 22 de outubro de 2007.

**CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 141366/07

**ORIGEM** : URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

**INTERESSADO** : PAULO AFONSO SCHMIDT

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO** : 2256/07

**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 17474/07, da Diretoria Jurídica;

**II** – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;

**III** – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

**IV** – Publique-se.

Gabinete, 22 de outubro de 2007.

**CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 161294/07

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA

**INTERESSADO** : JOSE ANTONIO CEZARIO

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

**DESPACHO** : 2258/07

**I** – Defiro o pedido de cópia, com ônus ao interessado;

**II** - Retornem os autos à Ministério Público junto a este Tribunal;

**III** – Publique-se.

Gabinete, 23 de outubro de 2007.

**CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 193281/06

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE FAROL

**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE FAROL

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

**DESPACHO** : 2261/07

**I** - Preliminarmente, à Diretoria de Execuções para elaborar o cálculo correspondente ao valor a ser recolhido pelo responsável, referente à falta de aplicação financeira dos recursos repassados, no período de 26/08/2005 a 27/12/2005, conforme Instrução nº. 7913/06-DAT/CAS;

**II** – À Diretoria de Análise de Transferências para intimar a Sra. Dirnei de Fátima Gandolfi Cardoso, a efetuar o respectivo recolhimento aos cofres do Estado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de irregularidade da prestação de contas e inscrição em dívida ativa;

**III** – Publique-se.

Gabinete, 23 de outubro de 2007.

**CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Conselheiro Relator

## Hermas Eurides Brandão

**PROCESSO N °** : 57903/07

**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO** : ANGELA SOFIA DAL COL

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º** : 747/07

Trata-se de aposentadoria voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Assessor Jurídico do Tribunal de Justiça do Estado, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio do Decreto Judiciário nº. 419/07, publicado no Diário da Justiça nº. 7417 de 30.07.07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 11.530,27 mensais e integrais, conforme cálculo de fls. 116. Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânicos na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 16246/07 e 57903/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica - DIJUR para o registro e após para Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 18 de outubro de 2007.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N °** : 293646/07

**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO** : MARIA APARECIDA FERREIRA

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º** : 748/07

Trata-se de aposentadoria voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Auxiliar Operacional, LF-02 da Escola Estadual Ana Vanda Bassara, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Resolução nº. 0686/07, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7452 de 17.04.07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 623,96 mensais e integrais, conforme cálculo de fls. 54.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânicos na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 16184/07 e 15391/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica - DIJUR para o registro e após para Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 18 de outubro de 2007.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N °** : 277152/07

**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

**PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADO** : HELENA DOS SANTOS RIBEIRO

**ASSUNTO** : PENSÃO

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º** : 749/07

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº. 1396/07, publicada no Boletim Oficial do Município, de 21.04 a 04.05.07, por meio do qual foi concedida pensão por morte à interessada acima nominada, viúva do servidor Waldorico Ribeiro, falecido em 07.03.07.

O benefício perfaz o valor mensal de R\$ 350,00 destinado em caráter vitalício à viúva.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº. 15434/07) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº. 14809/07) opinam pela legalidade e registro do ato.

Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente , determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica - DIJUR para registro e após para a Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 19 de outubro de 2007.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N °** : 445764/07

**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO** : GABRIEL DE OLIVEIRA SAMPAIO,KELLY CRISTINA

**DE OLIVEIRA,SARAH DE OLIVEIRA SAMPAIO**

**ASSUNTO** : PENSÃO

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º** : 750/07

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº. 62483/07 / PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no DOE nº. 7448, de 11.04.07, por meio do qual foi concedida pensão por morte à interessada acima nominada, viúva do servidor Paulo César Sampaio, falecido em 25.02.07.

O benefício perfaz o valor mensal de R\$ 1.635,13, destinado aos beneficiários, conforme cálculo de fls. 28.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº. 16479/07) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº. 15791/07) opinam pela legalidade e registro do ato.

Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente , determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica - DIJUR para registro e após para Diretoria de Protocolo

**PROCESSO N º : 480578/07**

**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO :** ELAINE SANTANA DOS SANTOS, ISABELY CRISTINA BUACHAK CARNEIRO DOS SANTOS, SERGIO CIRILO DOS SANTOS JUNIOR, SILVIA ADRIANE CARNEIRO DOS SANTOS

**ASSUNTO :** PENSÃO

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. :** 751/07

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº. 62935/07 / PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no DOE nº. 7539, de 20.08.07, por meio do qual foi concedida pensão por morte à interessada acima nominada, viúva do servidor Sergio Cirilo dos Santos, falecido em 06.07.07.

O benefício perfaz o valor mensal de R\$ 1.861,53, destinado aos beneficiários, conforme cálculo de fls. 35.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº. 16493/07) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº. 15786/07) opinam pela legalidade e registro do ato.

Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente, determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após para Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 19 de outubro de 2007.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N º : 484344/07**

**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO :** SONIA JOURDANI

**ASSUNTO :** PENSÃO

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. :** 752/07

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº. 62863/07 / PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no DOE nº. 7526, de 01.08.07, por meio do qual foi concedida pensão por morte à interessada acima nominada, viúva do servidor Aristides Mendes Vieira, falecido em 21.10.05.

O benefício perfaz o valor mensal de R\$ 1.875,93, destinado em caráter vitalício à companheira, conforme cálculo de fls. 22.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº. 16685/07) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº. 15799/07) opinam pela legalidade e registro do ato.

Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente, determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após para Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 19 de outubro de 2007.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N º : 159842/07**

**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE IMBITUVA

**INTERESSADO :** SEBASTIÃO RIBEIRO

**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. :** 753/07

Trata-se de aposentadoria a pedido do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Fiscal de Obras no município de origem, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio do Decreto nº. 2767/06, publicado no jornal “Imbituva Hoje Regional”, datado de 26.12.05 a 10.01.06, retificado pelo Decreto nº. 2961/07, publicado no jornal “Imbituva Hoje Regional”, datado de 23.03.07, e pelo Decreto nº. 3056/07, publicado no jornal “Página Popular”, datado de 27.08.07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 592,19 mensais e proporcionais, conforme cálculo de fls. 44.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 16366/07 e 15817/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após para Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 19 de outubro de 2007.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N º : 457610/03**

**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE DOURADINA

**INTERESSADO :** MARIA ALICE GOMES

**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. :** 754/07

Trata-se de aposentadoria a pedido do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Professora no município de origem, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Portaria nº. 074/03, publicada no “Jornal Umuarama Ilustrado”, de 13.02.04, retificada pela Portaria nº. 567/07, publicada no jornal “Umuarama Ilustrado”, datado de 09.09.07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 740,94 mensais e integrais, incluindo 20% de Adicionais, conforme cálculo de fls. 119.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 15944/07 e 15733/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após para Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 19 de outubro de 2007.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N º : 318800/07**

**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

**INTERESSADO :** MARLI TERESINHA CASARE DOS SANTOS

**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. :** 755/07

Trata-se de aposentadoria a pedido do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Merendeira no município de origem, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio do Decreto nº. 3392/07, publicado no jornal “O Diário do Norte do Paraná”, datado de 13.09.07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 4.560,00 anuais e proporcionais, incluindo os adicionais por tempo de serviço, garantindo assim o recebimento do salário mínimo em vigor.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 16043/07 e 15736/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após para Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 19 de outubro de 2007.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N º : 257987/05**

**ORIGEM :** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO

MUNICÍPIO DE CURITIBA

**INTERESSADO :** TEREZINHA DE JESUS BRUNATTO CARMELLO

**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. :** 756/07

Trata-se de aposentadoria a pedido do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Profissional do Magistério, área de atuação Suporte Técnico-Pedagógico no município de origem, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Portaria nº. 309/05, retificada pela Portaria nº. 416/07, publicado no D.O.M. nº. 50 datado de 05.07.07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 3.150,39 mensais e integrais.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 14201/07 e 15603/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após para Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 19 de outubro de 2007.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N º : 87020/07**

**ORIGEM :** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO

MUNICÍPIO DE CURITIBA

**INTERESSADO :** MARIA ELIDIA LUCCA

**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. :** 757/07

Trata-se de aposentadoria a pedido do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Profissional do Magistério, área de atuação Docência I no município de origem, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Portaria nº. 018/07, publicada no D.O.M. nº. 10, datado de 01.02.07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 1.954,31 mensais e integrais, conforme cálculo de fls. 31.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 10704/07 e 15639/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após para Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 19 de outubro de 2007.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N º : 394493/07**

**ORIGEM :** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E

APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

**INTERESSADO :** OCTAVIO PAPA

**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. :** 759/07

Trata-se de aposentadoria a pedido do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Motorista de Ônibus no município de origem, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio do Decreto nº. 351/07, publicado no jornal “Tribuna do Povo”, datado de 26.06.07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 4.560,00 anuais e proporcionais, conforme cálculo de fls. 16.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 15668/07 e 15589/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após para Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 22 de outubro de 2007.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N º : 338135/07**

**ORIGEM :** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO

MUNICÍPIO DE CURITIBA

**INTERESSADO :** MARIA APARECIDA DE ALMEIDA USSLER

**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. :** 760/07

Trata-se de aposentadoria a pedido do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Profissional do Magistério, área de atuação Suporte Técnico-Pedagógico no município de origem, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Portaria nº. 156/07, publicada no D.O.M. nº. 20, datado de 13.03.07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 1.809,55 mensais e integrais, inclusive adicionais por tempo de serviço de 25%, conforme cálculo de fls. 19.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 11914/07 e 15630/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após para Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 22 de outubro de 2007.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N º : 191894/07**

**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

**INTERESSADO :** WILSON FERNANDES

**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**VOLUNTÁRIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. :** 761/07

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pelo Instituto de Ação Social do Paraná, tendo como objeto aquisição de equipamentos em atendimento à crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, no valor de R\$ 17.496,87, referente ao exercício financeiro de 2005/2007.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº. 5696/07 – DAT/CAS manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº. 15573/07, opina igualmente pela aprovação.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regular as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 22 de outubro de 2007.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N º : 206719/07**

**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

**INTERESSADO :** JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT

**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**VOLUNTÁRIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. :** 762/07

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação – SEED, tendo como objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município, no valor de R\$ 18.231,77, referente ao exercício financeiro de 2006.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº. 6211/07 – DAT/CAS manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº. 15570/07, opina igualmente pela aprovação.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regular as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 22 de outubro de 2007.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N** ° : 196233/07

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

**INTERESSADO** : ALARICO ABIB

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N**° : 763/07

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social - SETP, tendo como objeto a reforma e readequação de imóvel (Centro Esportivo Virgínio Rosário) e aquisição de equipamentos e material de consumo, no valor de R\$ 22.362,67, referente ao exercício financeiro de 2005/2007.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT, por meio da Instrução nº. 4965/07 - DAT/CAS manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº.15563/07, opina igualmente pela aprovação.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências - DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regular as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal. É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 22 de outubro de 2007.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N** ° : 188370/07

**ORIGEM** : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CALIFORNIA

**INTERESSADO** : PAULO WILSON MENDES,REINALDO MARTINS

PORTELINHA

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N**° : 764/07

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação, tendo como objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais, no valor de R\$ 113.412,48, referente ao exercício financeiro de 2006.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT, por meio da Instrução nº. 6339/07 - DAT/CAS manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº. 15880/07, opina igualmente pela aprovação.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências - DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regular as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal. É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 22 de outubro de 2007.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N** ° : 352642/07

**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO** : ROSANGELA MARIA CANESTRARO DE MOURA

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N**° : 765/07

Trata-se de aposentadoria voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Professor Nível I-11, LF-01 da SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Resolução nº. 1020/07, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7479 de 25.05.07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 12.079,92 anuais e integrais, conforme cálculo de fls. 78. Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 12804/07 e 15780/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica - DIJUR para registro e após para Diretoria de Protocolo - DP para devolução à origem.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 22 de outubro de 2007.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N** ° : 349773/07

**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO** : DORVALINA BAGGIO

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N**° : 766/07

Trata-se de aposentadoria voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Professor Nível II - 11, LF-21 da SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Resolução nº. 0910/07, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7468 de 10.05.07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 1.502,97 mensais e integrais, já incluídos 20% de adicionais por tempo de serviço e 07/30 avos de Aula Extraordinária, conforme cálculo de fls. 82.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 16546/07 e 15696/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica - DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo - DP para devolução à origem.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 22 de outubro de 2007.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N** ° : 240828/07

**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO** : EMILIO SOARES

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N**° : 767/07

Trata-se de aposentadoria voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Auxiliar de Manejo e Meio Ambiente, Nível BE, LF-01 do Escritório Regional de União da Vitória - PR, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Resolução nº. 426/07, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7423 de 06.03.07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 14.465,76 anuais proporcionais, conforme cálculo de fls. 59.

N:Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 14669/07 e 15592/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica - DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo - DP para devolução à origem.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 22 de outubro de 2007.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N** ° : 502199/07

**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO** : LAURO STABILE

**ASSUNTO** : RESERVA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N**° : 768/07

Trata-se de transferência para Reserva Remunerada do servidor acima citado, no posto/graduação de Soldado Primeira Classe da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado por meio da Resolução nº. 1547/07, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7526 de 01.08.07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 1.488,39 mensais e proporcionais (25/30 avos), já incluídos Gratificação Especial, Gratificação de função Pol. Mil. Curso, 20% de Gratificação de Tempo de Serviço e Gratificação de função Risco de Vida, conforme cálculo de fls. 19.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 17199/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 15921/07, concluem pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o ato em exame, para fins de registro, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica - DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo - DP para devolução à origem.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 24 de outubro de 2007.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N** ° : 508243/07

**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO** : SÉRGIO LUIZ PARENTE

**ASSUNTO** : RESERVA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N**° : 769/07

Trata-se de transferência para Reserva Remunerada do servidor acima citado, no posto/graduação de Soldado Primeira Classe da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado por meio da Resolução nº. 1821/07, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7542 de 23.08.07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 1.448,47 mensais e proporcionais (25/30 avos), já incluídos Gratificação Especial, Gratificação de função Pol. Mil. Curso, 20% de Gratificação de Tempo de Serviço e Gratificação de função Risco de Vida, conforme cálculo de fls. 16.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 17197/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº.15922/07, concluem pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o ato em exame, para fins de registro, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica - DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo - DP para devolução à origem.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 24 de outubro de 2007.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N** ° : 500196/07

**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO** : ELENIR JANUARIA DA SILVA

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N**° : 770/07

Trata-se de aposentadoria voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Professor, Nível II, 11, LF-22, da SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Resolução nº. 1644/07, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7529 de 06.08.07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 22.555,08 anuais e integrais, conforme cálculo de fls. 68. Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 17246/07 e 15937/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica - DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 24 de outubro de 2007.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N** ° : 347436/07

**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO** : NAIR LABIACI EVANGELISTA

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N**° : 771/07

Trata-se de aposentadoria voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Professor, Nível II - 11, LF-01 da SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Resolução nº. 1037/07, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7479 de 25.05.07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 18.874,80 anuais e integrais, incluindo 50% de Adicionais por tempo de serviço, conforme cálculo de fls. 78.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 15295/07 e 15584/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica - DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo - DP para devolução à origem.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 24 de outubro de 2007.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N** ° : 208320/07

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

**INTERESSADO** : JOAO ROBERTO LOPES

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

VOLUNTÁRIA

**DESPACHO N**° : 1280/07

**I** - Determino, com base no art. 427 do Regimento Interno desta Corte, o SOBRESTAMENTO do presente feito, em razão do contido na Informação nº 6841/07-DAT;

**II** - Encaminhe-se à DAT para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 23 de outubro de 2007.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N** ° : 332757/07

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE MARINGÁ

**INTERESSADO** : SILVIO MAGALHÃES BARROS II

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO N**° : 1281/07

**I** - Determino com base no art. 427 do Regimento Interno desta Corte, o SOBRESTAMENTO do presente feito, em razão do contido na Informação nº 1684/07-DIJUR;

**II** - Encaminhe-se à DIJUR para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 23 de outubro de 2007.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N** ° : 524962/06

**ORIGEM** : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA,

CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA

**INTERESSADO** : ELOY TONON

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO N**° : 1282/07

**I** - Determino com base no art. 427 do Regimento Interno desta Corte, o SOBRESTAMENTO do presente feito, em razão do contido na Informação nº 826/06-DCE;

**II** - Encaminhe-se à DCE para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 23 de outubro de 2007.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N** ° : 225128/07

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE ALTONIA

**INTERESSADO** : AMARILDO RIBEIRO NOVATO

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

VOLUNTÁRIA

**DESPACHO N**° : 1283/07

**I** - Determino com base no art. 427 do Regimento Interno desta Corte, o SOBRESTAMENTO do presente feito, em razão do contido na Informação nº 6714/07-DAT;

**II** - Encaminhe-se à DAT para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 23 de outubro de 2007.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N** º : 229948/07

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

**INTERESSADO** : JOSE FERNANDES DA SILVA

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

VOLUNTÁRIA

**DESPACHO N** º : 1284/07

**I** – Determino, com base no art. 427 do Regimento Interno desta Corte, o SOBRESTAMENTO do presente feito, em razão do contido na Informação nº 6742/07-DAT;

**II** – Encaminhe-se à DAT para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 23 de outubro de 2007.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N** º : 518784/06

**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO** : CARLOS DE BORTOLI

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DESPACHO N** º : 1285/07

**I** – Determino, com base no art. 427 do Regimento Interno desta Corte, o SOBRESTAMENTO do presente feito, em razão do contido na Informação nº 1102/07-DCE;

**II** – Encaminhe-se à DCE para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 23 de outubro de 2007.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N** º : 520154/07

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES

**INTERESSADO** : SILVESTRE KUHN

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO N** º : 1288/07

**I** – Determino, com base no art. 427 do Regimento Interno desta Corte, o SOBRESTAMENTO do presente feito, em razão do contido na Informação nº 2816/07-DIJUR;

**II** – Encaminhe-se à DIJUR para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 23 de outubro de 2007.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N** º : 523919/07

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

**INTERESSADO** : TEREZA ROZIN RONCAGLIO

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO N** º : 1289/07

**I** – Determino com base no art. 427 do Regimento Interno desta Corte, o SOBRESTAMENTO do presente feito, em razão do contido na Informação nº 2813/07-DIJUR;

**II** – Encaminhe-se à DIJUR para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 23 de outubro de 2007.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N** º : 524397/07

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE PEROBAL

**INTERESSADO** : ALMIR DE ALMEIDA

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO N** º : 1290/07

**I** – Determino com base no art. 427 do Regimento Interno desta Corte, o SOBRESTAMENTO do presente feito, em razão do contido na Informação nº 2810/07-DIJUR;

**II** – Encaminhe-se à DIJUR para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 23 de outubro de 2007.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N** º : 197710/07

**ORIGEM** : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E

LETRAS DE CAMPO MOURAO

**INTERESSADO** : ANTONIO CARLOS ALEIXOR:

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

VOLUNTÁRIA

**DESPACHO N** º : 1291/07

**I** – Determino com base no art. 427 do Regimento Interno desta Corte, o SOBRESTAMENTO do presente feito, em razão do contido na Informação nº 4224/07-DAT;

**II** – Encaminhe-se à DAT para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 23 de outubro de 2007.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N** º : 219004/07

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE LUIZIANA

**INTERESSADO** : JOSE CLAUDIO POL

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

VOLUNTÁRIA

**DESPACHO N** º : 1292/07

**I** – Determino com base no art. 427 do Regimento Interno desta Corte, o SOBRESTAMENTO do presente feito, em razão do contido na Informação nº 4942/07-DAT

**II** – Encaminhe-se à DAT para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 23 de outubro de 2007.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N** º : 516483/07

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE UBIRATÁ

**INTERESSADO** : ARNALDO FERREIRA SUCUPIRA

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO N** º : 1293/07

**I** – Determino com base no art. 427 do Regimento Interno desta Corte, o SOBRESTAMENTO do presente feito, em razão do contido na Informação nº 2752/07-DIJUR;

**II** – Encaminhe-se à DIJUR para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 23 de outubro de 2007.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N** º : 216072/07

**ORIGEM** : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO A

INFÂNCIA DOUTOR RAUL CARNEIRO DE CURITIBA

**INTERESSADO** : ETY DA CONCEIÇÃO GONÇALVES FORTE

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

VOLUNTÁRIA

**DESPACHO N** º : 1294/07

**I** – Determino com base no art. 427 do Regimento Interno desta Corte, o SOBRESTAMENTO do presente feito, em razão do contido na Informação nº 6374/07-DAT;

**II** – Encaminhe-se à DAT para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 23 de outubro de 2007.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N** º : 222404/07

**ORIGEM** : CENTRO DE RECUPERAÇÃO VIDA NOVA DE

ROLÂNDIA

**INTERESSADO** : JOSEF VIKTOR DIETSCH

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

VOLUNTÁRIA

**DESPACHO N** º : 1295/07

**I** – Determino com base no art. 427 do Regimento Interno desta Corte, o SOBRESTAMENTO do presente feito, em razão do contido na Informação nº 6362/07-DAT;

**II** – Encaminhe-se à DAT para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 23 de outubro de 2007.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N** º : 520804/07

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

**INTERESSADO** : LEOPOLDO DA COSTA MEYER

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO N** º : 1296/07

**I** – Determino com base no art. 427 do Regimento Interno desta Corte, o SOBRESTAMENTO do presente feito, em razão do contido na Informação nº 2819/07-DIJUR;

**II** – Encaminhe-se à DIJUR para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 23 de outubro de 2007.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N** º : 217524/07

**ORIGEM** : ASSOCIAÇÃO DE AGRICULTORES E

EMPREENDEDORES RURAIS FAMILIARES DE

SABAUDIA

**INTERESSADO** : ELIANE CINQUINI GOMES

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

VOLUNTÁRIA

**DESPACHO N** º : 1297/07

**I** – Determino com base no art. 427 do Regimento Interno desta Corte, o SOBRESTAMENTO do presente feito, em razão do contido na Informação nº 6451/07-DAT;

**II** – Encaminhe-se à DAT para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 23 de outubro de 2007.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N** º : 250173/07

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE IBAITI

**INTERESSADO** : CARMELITA OLIVEIRA DE MORAIS

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DESPACHO N** º : 1298/07

**I** – Determino com base no art. 427 do Regimento Interno desta Corte, o SOBRESTAMENTO do presente feito, em razão do contido na Informação nº 16389/07-DIJUR;

**II** – Encaminhe-se à DIJUR para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 23 de outubro de 2007.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N** º : 504671/07

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

**INTERESSADO** : EDSON WASEM

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO N** º : 1299/07

**I** – Determino com base no art. 427 do Regimento Interno desta Corte, o SOBRESTAMENTO do presente feito, em razão do contido na Informação nº 2635/07-DIJUR;

**II** – Encaminhe-se à DIJUR para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 23 de outubro de 2007.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N** º : 475329/07

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

**INTERESSADO** : ELI GHELLERE

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

VOLUNTÁRIA

**DESPACHO N** º : 1300/07

**I** – Determino com base no art. 427 do Regimento Interno desta Corte, o SOBRESTAMENTO do presente feito, em razão do contido na Informação nº 6647/07-DAT;

**II** – Encaminhe-se à DAT para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 23 de outubro de 2007.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N** º : 264506/07

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE LOANDA

**INTERESSADO** : ALVARO DE FREITAS NETTO

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO N** º : 1301/07

**I** – Determino com base no art. 427 do Regimento Interno desta Corte, o SOBRESTAMENTO do presente feito, em razão do contido na Informação nº 2438/07-DIJUR;

**II** – Encaminhe-se à DIJUR para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 23 de outubro de 2007.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N** º : 313884/07

**ORIGEM** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

**INTERESSADO** : WILMAR SACHETIN MARÇAL

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO N** º : 1302/07

**I** – Determino com base no art. 427 do Regimento Interno desta Corte, o SOBRESTAMENTO do presente feito, em razão do contido na Informação nº 1057/07-DCE;

**II** – Encaminhe-se à DCE para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 23 de outubro de 2007.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N** º : 520162/07

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE CURITIBA

**INTERESSADO** : JAIME LERNER

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO N** º : 1303/07

**I** – Determino com base no art. 427 do Regimento Interno desta Corte, o SOBRESTAMENTO do presente feito, em razão do contido na Informação nº 2738/07-DIJUR;

**II** – Encaminhe-se à DIJUR para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 23 de outubro de 2007.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N** º : 229662/07

**ORIGEM** : FÓRUM DE DESENVOLVIMENTO DE FORMOSA DO

OESTE

**INTERESSADO** : JOSÉ DOMINGOS CIRICO

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

VOLUNTÁRIA

**DESPACHO N** º : 1304/07

**I** – Determino com base no art. 427 do Regimento Interno desta Corte, o SOBRESTAMENTO do presente feito, em razão do contido na Informação nº 6445/07-DAT;

**II** – Encaminhe-se à DAT para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 23 de outubro de 2007.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Conselheiro Relator

## Secretaria de Auditoria

**PROCESSO N.º** : 210198/07  
**ORIGEM** : FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
**INTERESSADO** : MITIKO MOROOKA  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA  
**DESPACHO N.º** : 1305/07  
**I** – Determino com base no art. 427 do Regimento Interno desta Corte, o SOBRESTAMENTO do presente feito, em razão do contido na Informação nº 5132/07-DAT;  
**II** – Encaminhe-se à DAT para os devidos fins.  
 É o despacho.  
 Publique-se.  
 Curitiba, em 23 de outubro de 2007.  
**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º** : 210104/07  
**ORIGEM** : FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
**INTERESSADO** : ARTUR TSUGUYIOSHI HARA  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA  
**DESPACHO N.º** : 1306/07  
**I** – Determino com base no art. 427 do Regimento Interno desta Corte, o SOBRESTAMENTO do presente feito, em razão do contido na Informação nº 5122/07-DAT;  
**II** – Encaminhe-se à DAT para os devidos fins.  
 É o despacho.  
 Publique-se.  
 Curitiba, em 23 de outubro de 2007.  
**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º** : 268021/07  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA  
**INTERESSADO** : GERSON MARTINS, MANOEL APARECIDO DE ALMEIDA  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA  
**DESPACHO N.º** : 1307/07  
**I** – Determino com base no art. 427 do Regimento Interno desta Corte, o SOBRESTAMENTO do presente feito, em razão do contido na Informação nº 6436/07-DAT;  
**II** – Encaminhe-se à DAT para os devidos fins.  
 É o despacho.  
 Publique-se.  
 Curitiba, em 23 de outubro de 2007.  
**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º** : 492237/03  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA  
**INTERESSADO** : UBALDO DE BARROS  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DESPACHO N.º** : 1308/07  
**I** – Determino com base no art. 427 do Regimento Interno desta Corte, o SOBRESTAMENTO do presente feito, em razão do contido na Informação nº 2591/07-DIJUR;  
**II** – Encaminhe-se à DIJUR para os devidos fins.  
 É o despacho.  
 Publique-se.  
 Curitiba, em 23 de outubro de 2007.  
**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º** : 218814/07  
**ORIGEM** : CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE APUCARANA  
**INTERESSADO** : IDEZINA BARBOSA SERRA, LÍVIA PINHEIRO GUIMARÃES  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA  
**DESPACHO N.º** : 1309/07  
**I** – Determino com base no art. 427 do Regimento Interno desta Corte, o SOBRESTAMENTO do presente feito, em razão do contido na Informação nº 4544 /07-DAT;  
**II** – Encaminhe-se à DAT para os devidos fins.  
 É o despacho.  
 Publique-se.  
 Curitiba, em 23 de outubro de 2007.  
**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º** : 267904/07  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA  
**INTERESSADO** : ELIAS CARRER  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA  
**DESPACHO N.º** : 1310/07  
**I** – Determino com base no art. 427 do Regimento Interno desta Corte, o SOBRESTAMENTO do presente feito, em razão do contido na Informação nº 6477/07-DAT  
**II** – Encaminhe-se à DAT para os devidos fins.  
 É o despacho.  
 Publique-se.  
 Curitiba, em 23 de outubro de 2007.  
**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
 Conselheiro Relator

**Processo n.º**: 100402/06  
**Assunto**: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA  
**Entidade**: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ  
**Responsável**: VALDIR BERNARDINO MARTINAZZO  
**Decisão monocrática n.º** : 672/07  
**EMENTA**. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. Manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Regularidade e quitação ao responsável. Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 20.427,77 (vinte mil, quatrocentos e vinte e sete reais e setenta e sete centavos) transferidos ao MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ em razão do convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, tendo como objeto a construção de um abrigo para atendimento a crianças e adolescentes.  
 Acompanhamento as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 155) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 156) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação do responsável**.  
 Curitiba, 31 de julho de 2007.  
 SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
 Auditor Relator

**Processo n.º**: 343430/07  
**Assunto**: APOSENTADORIA  
**Entidade**: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
**Interessada**: LÍDIA FREITAS CORREIA  
**Decisão monocrática n.º** : 849/07  
**EMENTA**. **Concessão**. **Aposentadoria**. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e Registro**.  
 Trata-se de APOSENTADORIA concedida à servidora LÍDIA FREITAS CORREIA.  
 Acompanhamento as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 44) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 45) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.  
 Curitiba, 24 de agosto de 2007.  
 SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
 Relator

**Processo n.º**: 328156/07  
**Assunto**: REVISÃO DE PROVENTOS  
**Entidade**: PARANAPREVIDÊNCIA  
**Interessada**: TEREZINHA DE JESUS CURUPANA DA SILVA  
**Decisão monocrática n.º** : 853/07  
**EMENTA**. **Concessão**. **Revisão de Proventos**. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e Registro**.  
 Trata-se de REVISÃO DE PROVENTOS concedida à servidora TEREZINHA DE JESUS CURUPANA DA SILVA.  
 Acompanhamento as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 31) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 32) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.  
 Curitiba, 24 de agosto de 2007.  
 SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
 Relator

**Processo n.º**: 186718/07  
**Assunto**: APOSENTADORIA  
**Entidade**: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
**Interessada**: VILNA GLÓRIA DA SILVA  
**Decisão monocrática n.º** : 854/07  
**EMENTA**. **Concessão**. **Aposentadoria**. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e Registro**.  
 Trata-se de APOSENTADORIA concedida à servidora VILNA GLÓRIA DA SILVA.  
 Acompanhamento as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 73) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 74) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.  
 Curitiba, 24 de agosto de 2007.  
 SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
 Relator

**Processo n.º**: 43768/05  
**Assunto**: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA  
**Entidade**: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU  
**Responsável**: ELSA RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**Decisão monocrática n.º** : 859/07  
**EMENTA**. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. Manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Regularidade e quitação ao responsável. Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 58.698,27 (cinquenta e oito mil, seiscentos e noventa e oito reais e vinte e sete centavos) transferidos ao MUNICÍPIO DE NOVA CANTU em razão do convênio celebrado com a Secretaria de Educação, tendo como objeto a prestação de serviço de transporte escolar em contrapartida à construção de uma quadra de esportes.  
 Acompanhamento as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 85 e 86) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 87 e 88) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação do responsável**.  
 Curitiba, 24 de agosto de 2007.  
 SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
 Auditor Relator

**Processo n.º**: 294456/07  
**Assunto**: APOSENTADORIA  
**Entidade**: PARANAPREVIDÊNCIA  
**Interessado**: ROBIN JOÃO MARCZYNSKI  
**Decisão monocrática n.º** : 873/07  
**EMENTA**. **Concessão**. **Aposentadoria**. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e Registro**.  
 Trata-se de APOSENTADORIA concedida ao servidor ROBIN JOÃO MARCZYNSKI.  
 Acompanhamento as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 76) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 77) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.  
 Curitiba, 28 de agosto de 2007.  
 SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
 Auditor Relator

**Processo n.º**: 206247/07  
**Assunto**: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA  
**Entidade**: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA  
**Responsável**: PEDRO LEANDRO NETO  
**Decisão monocrática n.º** : 902/07  
**EMENTA**. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. Manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação do responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Regularidade e quitação ao responsável. Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 61.076,42 (sessenta e um mil, setenta e seis reais e quarenta e dois centavos) transferidos ao MUNICÍPIO DE NOVA AURORA em razão do convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, tendo como objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual residentes na área rural do município.  
 Acompanhamento as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 512 e 513) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 514) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação do responsável**.  
 Curitiba, 5 de setembro de 2007.  
 SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
 Auditor Relator

**Processo n.º**: 213499/07  
**Assunto**: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA  
**Entidade**: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFANCIA DE MAMBORÊ  
**Responsável**: SOELY MARIA DAS GRACAS YAMADA  
**Decisão monocrática n.º** : 904/07  
**EMENTA**. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. Manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Regularidade e quitação ao responsável. Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) transferidos à ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFANCIA DE MAMBORÊ em razão do convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, tendo como objeto a implantação de programa de aquisição de alimentos agrícolas.  
 Acompanhamento as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 73 e 74) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 75) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação do responsável**.  
 Curitiba, 5 de setembro de 2007.  
 SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
 Auditor Relator

**Processo n.º**: 198321/06  
**Assunto**: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA  
**Entidade**: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
**Responsável**: LYGIA LUMINA PUPATTO  
**Decisão monocrática n.º** : 909/07  
**EMENTA**. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. Manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Regularidade e quitação ao responsável. Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 7.420,00 (sete mil, quatrocentos e vinte reais) transferidos à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA em razão do convênio celebrado com a Fundação Araucária, tendo como objeto a implementação do programa de apoio à organização de feiras de profissões.  
 Acompanhamento as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 110 e 111) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 112) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação do responsável**.  
 Curitiba, 5 de setembro de 2007.  
 SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
 Auditor Relator

**Processo n.º**: 100380/06  
**Assunto**: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA  
**Entidade**: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ  
**Responsável**: VALDIR BERNARDINO MARTINAZZO  
**Decisão monocrática n.º** : 913/07  
**EMENTA**. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. Manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Regularidade e quitação ao responsável. Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 25.749,93 (vinte e cinco mil, setecentos e quarenta e nove reais e noventa e três centavos) transferidos ao MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ em razão do convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, tendo como objeto a reforma do centro de treinamento à criança e ao adolescente.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 33 e 34) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 35) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação do responsável.**

Curitiba, 6 de setembro de 2007.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor Relator

**Processo n.º:** 233708/07

**Assunto:** ADMISSÃO DE PESSOAL

**Entidade:** MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

**Interessadas:** ANDREZA MESSIAS GRANEMANN e OUTRAS

**Decisão monocrática n.º :** 923/07

**EMENTA. Admissão de Pessoal.** Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e Registro.**

Trata-se de processo complementar de admissão de pessoal realizada pelo Município de Santo Antônio da Platina, submetendo o provimento de cargos de professor à apreciação do Tribunal de Contas do Paraná para fins de registro. No presente processo constam nomeações dos candidatos classificados entre o 74º ao 83º lugar (fl. 12) para o cargo de professor; e, no processo apenso, constam nomeações do 84º ao 86º (fl. 14) colocado para o cargo já mencionado, todos no concurso público disciplinado pelo Edital n.º 001/06 (fl. 18/30).

A Diretoria Jurídica, ao analisar as nomeações, constatou a observância da ordem classificatória, manifestando-se pela legalidade e registro das nomeações (fls. 102/103).

Igualmente, o Ministério Público opina pela legalidade e registro (fls. 104).

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro das presentes nomeações.**

Curitiba, 6 de setembro de 2007.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**Processo n.º:** 516200/06

**Assunto:** PENSÃO

**Entidade:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

**Interessadas:** CENIRA MARTA DE OLIVEIRA, MARIA DULCINEIA DOMINGUES DE OLIVEIRA

**Decisão monocrática n.º :** 1039/07

**EMENTA. Concessão. Pensão.** Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e Registro.**

Trata-se de **pensão** concedida às interessadas MARIA DULCINEIA DOMINGUES DE OLIVEIRA e CENIRA MARTA DE OLIVEIRA, viúva e filha inválida do servidor falecido.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 76) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 77) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Curitiba, 27 de setembro de 2007.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor Relator

**PROCESSO N.º :** 433251/07

**INTERESSADO :** ADEMIR PEREIRA SAMPAIO

**ASSUNTO :** RESERVA

**RELATOR:** CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º** 1103/07.

**1.** Trata o presente processo de reserva remunerada com proventos integrais do servidor em epígrafe, no posto de 1º Tenente da Polícia Militar do Estado, através da Resolução n.º 1097, publicada em 05.06.2007, de f. 20.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 14408/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 14525/07, são pela legalidade e registro do ato.

**É o Relatório.**

**2.** Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 17 de outubro de 2007.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

**PROCESSO N.º :** 261872/06

**INTERESSADO :** MARIA SEBASTIANA DA SILVA GOMES

**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

**RELATOR:** IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º** 1104/07.

**1.** Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Gestão Pública, do Município de Londrina, com base no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03, através do Decreto n.º 150, da Prefeitura Municipal de Londrina, publicado em 23/03/06.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 15991/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 15590/07, são pela legalidade e registro do ato.

**É o Relatório.**

**2.** Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 18 de outubro de 2007.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

**PROCESSO N.º:** 276369/07

**INTERESSADO:** JOSÉ ALVES DE SOUZA

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** THIAGO BARBOSA CORDEIRO

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º** 1106/07.

**1.** Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com base no art. 40, §1º, I e § 8º da Constituição Federal, através do Decreto n.º 1890/07, publicado no Jornal “O Diário do Norte do Paraná” em 23.05.07, de fl. 23.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 12848/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 15741/07, são pela legalidade e registro do ato.

**É o Relatório.**

**2.** Verifica-se que a doença que ensejou a emissão do laudo médico de fls. 10, é a classificada como Doença Gonartrose Primária Bilateral – artrose do joelho - (CID: M 17.0), através do qual conclui-se tratar de doença *grave*. Contudo, o interessado não necessita de assistência permanente de outrem.

Deste modo, está adequada a aplicação do artigo 40, inciso I, da Constituição Federal, que dispõe sobre aposentadoria por invalidez permanente, resultante de acidente de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei. Nesta hipótese, os proventos são integrais, ou seja, iguais os vencimentos recebidos pelo aposentado quando em atividade, não importando o tempo de contribuição.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 19 de outubro de 2007.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

**Processo n.º:** 172577/03

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

**Entidade:** MUNICÍPIO DE IRATI

**Responsável:** ANTONIO TOTI COLAÇO VAZ

**Decisão monocrática n.º :** 1107/07

**EMENTA. COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO.** Manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Regularidade e quitação ao responsável.

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos transferidos ao Município de Irati em razão do convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação no valor de R\$ 118.710,01 (cento e dezoito mil, setecentos e dez reais e um centavo) tendo como objeto a manutenção e recuperação da frota de veículos utilizados no transporte escolar.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fl. 650) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 651) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação do responsável.**

Curitiba, 19 de outubro de 2007.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**Processo n.º:** 251329/03

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

**Entidade:** MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

**Responsável:** MOACYR THOMÉ RODRIGUES DO CARMO

**Decisão monocrática n.º :** 1108/07

**EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA.** Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Regularidade e quitação ao responsável.

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 65.447,00 (sessenta e cinco mil e quatrocentos e quarenta e sete reais) referentes a convênio celebrado entre o Município de Itambaracá e o Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná – FUNDEPAR –, tendo por objeto a realização de reparos na Escola Estadual Mirazinha Braga.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 183 a 184) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 185 a 186) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação do responsável.**

Curitiba, 19 de outubro de 2007.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**Processo n.º:** 74030/06

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

**Entidade:** MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

**Responsável:** MAURICIO YAMAKAWA

**Decisão monocrática n.º :** 1110/07

**EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA.** Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Regularidade e quitação ao responsável.

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 107.152,22 (cento e sete mil, cento e cinquenta e dois reais e vinte e dois centavos) referentes a convênio celebrado entre o MUNICÍPIO DE PARANAVÁ e a Secretaria de Estado da Educação que tem como objeto a prestação de serviço de transporte escolar.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 73 e 74) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 75) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação do responsável.**

Curitiba, 19 de outubro de 2007.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**Processo n.º:** 132401/06

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

**Entidade:** MUNICÍPIO DE IMBAÚ

**Responsável:** LAUIR DE OLIVEIRA

**Decisão monocrática n.º :** 1111/07

**EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA.** Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Regularidade e quitação ao responsável.

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 594,00 (quinhentos e noventa e quatro reais) referentes a convênio celebrado entre o Município de Imbaú e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social – SETP – tendo por objeto executar a avaliação social dos benefícios concedidos a idosos e portadores de deficiência no período de 01/12/2001 e 30/07/2003.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 34/35) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 36) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação do responsável.**

Curitiba, 19 de outubro de 2007.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**Processo n.º:** 42915/05

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

**Entidade:** MUNICÍPIO DE MISSAL

**Responsáveis:** LACI DEONÍSIO GIEHL e PLÍNIO STUANI

**Decisão monocrática:** 1112/07

**EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA.** Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Regularidade e quitação ao responsável.

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 156.360,00 (cento e cinquenta e seis mil, trezentos e sessenta reais) repassados mediante convênio celebrado entre o MUNICÍPIO DE MISSAL e o Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná – FUNDEPAR –, tendo por objeto a execução de reparos e reformas na Escola Estadual Aurélio Piloto.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 105/106) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 107) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação dos responsáveis.**

Curitiba, 19 de outubro de 2007.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**Processo n.º:** 23088/04

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

**Entidade:** MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

**Responsável:** CLAUDIR JUSTI

**Decisão monocrática n.º :** 1113/07

**EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA.** Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Regularidade e quitação ao responsável.

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 45.166,00 (quarenta e cinco mil e cento e sessenta e seis reais) repassados mediante convênio celebrado entre o MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL e o Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná – FUNDEPAR –, tendo por objeto a realização de reparos na Escola Estadual Tancredo de Almeida Neves.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 131/132) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 133) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação do responsável.**

Curitiba, 19 de outubro de 2007.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**Processo n.º:** 130866/03

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

**Entidade:** MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

**Responsável:** DEUSDETE FERREIRA DE CERQUEIRA

**Decisão monocrática n.º :** 1114/07

**EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA.** Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Regularidade e quitação ao responsável.

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) repassados mediante convênio celebrado entre o Município de Paranaíba e a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família, tendo por objeto a aquisição de equipamentos para a Creche Menino Davi.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 88/89) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 89-verso) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação do responsável.**

Curitiba, 19 de outubro de 2007.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**Processo n.º:** 122603/04

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

**Entidade:** INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS DE PONTA GROSSA

**Responsável:** LUIZ CARLOS DE CARVALHO

**Decisão monocrática n.º :** 1115/07

**EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA.** Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Regularidade e quitação ao responsável.

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 150.260,47 (cento e cinquenta mil e duzentos e sessenta reais e quarenta e sete centavos) repassados ao Instituto Educacional Duque de Caxias de Ponta Grossa mediante convênio celebrado com a Universidade Estadual de Ponta Grossa, tendo por objeto a promoção do desenvolvimento pessoal e profissional de adolescentes carentes mediante atividades educativas. Acompanhamento das manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 321/322) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl.323/324) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação do responsável.** Curitiba, 19 de outubro de 2007. SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA Relator

**Processo n.º:** 178327/05  
**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA  
**Entidade:** CONSELHO COMUNITÁRIO DE PORECATU  
**Responsável:** WLADMIR TRUNCKLE  
**Decisão monocrática n.º :** 1116/07  
**EMENTA.** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Regularidade e quitação ao responsável.

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 2.113,27 (dois mil e cento e treze reais e vinte e sete centavos) repassados ao Conselho Comunitário de Porecatu mediante convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, com o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente e com o Fundo Estadual para a Infância e a Adolescência, tendo por objeto a aquisição de microcomputador, impressora, cadeira e rack para acomodação do equipamento. Acompanhamento das manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls.51/53) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 54) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação do responsável.** Curitiba, 19 de outubro de 2007. SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA Relator

**Processo n.º:** 182472/05  
**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA  
**Entidade:** INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS DE PONTA GROSSA  
**Responsáveis:** LUIZ CARLOS DE CARVALHO E PEDRO CARLOS DE CAMPOS  
**Decisão monocrática n.º :** 1117/07  
**EMENTA.** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Regularidade e quitação ao responsável.

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 178.306,55 (cento e setenta e oito mil, trezentos e seis reais e cinquenta e cinco centavos) repassados ao Instituto Educacional Duque de Caxias de Ponta Grossa mediante convênio celebrado com a Secretaria de Estado de Educação, tendo por objeto o pagamento de pessoal e de encargos sociais. Acompanhamento das manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 28/29) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 30) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação do responsável.** Curitiba, 19 de outubro de 2007. SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA Relator

**PROCESSO N.º :** 314694/07  
**INTERESSADO :** MARGARIDA ALVES DE OLIVEIRA  
**ASSUNTO :** PENSÃO  
**RELATOR:** CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº** 1118/07.  
**1.** Trata o presente processo de Pensão do servidor Oswaldo Lima de Oliveira, concedida à sua cônjuge, acima referida, através da Portaria n.º250/07, da Prefeitura do Município de Terra Boa, publicado em 19/06/2007, de f. 15. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º. 15866/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 15149/07, são pela legalidade e registro do ato.  
**É o Relatório.**  
**2.** Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se. Tribunal de Contas, 19 de outubro de 2007. CLÁUDIO AUGUSTO CANHA Relator

**PROCESSO N.º :** 37244/07  
**INTERESSADO :** ANA LAURA CARVALHO DE ANDRADE, MARIA JULIA CARVALHO DE ANDRADE, ROSI CARVALHO DE LIMA  
**ASSUNTO :** PENSÃO  
**RELATOR:** CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº** 1119/07.  
**1.** Trata o presente processo de Pensão do servidor João Hoinatz de Andrade, concedida à sua cônjuge e filhos, acima referida, através do Ato de Benefício Previdenciário n.º 62218/06, do Paraná Previdência, publicado em 22.12.06, de f. 28. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º. 16337/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 15698/07, são pela legalidade e registro do ato.  
**É o Relatório.**  
**2.** Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se. Tribunal de Contas, 19 de outubro de 2007. CLÁUDIO AUGUSTO CANHA Relator

**PROCESSO N.º :** 42503/94  
**INTERESSADO :** SAID FELICIO FERREIRA  
**ASSUNTO :** ADMISSÃO DE PESSOAL  
**RELATOR:** CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº** 1123/07.  
**1.** Trata o presente processo de Admissão de Pessoal temporária realizada pelo município em epígrafe, para o provimento de diversos cargos, por Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital n.º 001/94. Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º. 15795/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º.15425/07, são pela legalidade e registro do ato.  
**É o Relatório.**  
**2.** Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se. Tribunal de Contas, em 19 de outubro de 2007. CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

**Processo n.º:** 167515/06  
**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA  
**Entidade:** MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE  
**Responsável:** JOSÉ SEBASTIÃO MARINELLO  
**Decisão monocrática n.º :** 1124/07  
**EMENTA.** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Regularidade e quitação ao responsável.

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 29.672,92 (vinte e nove mil, seiscentos e setenta e dois reais e noventa e dois centavos) repassados ao MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE mediante convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, tendo por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município. Acompanhamento das manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 137 e 138) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 139) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação do responsável.** Curitiba, 19 de outubro de 2007. SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA Relator

**Processo n.º:** 46368/05  
**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA  
**Entidade:** MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS  
**Responsável:** ROBERTO ADAMOSKI  
**Decisão monocrática n.º :** 1125/07  
**EMENTA.** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Regularidade e quitação ao responsável.

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 114.473,00 (cento e quatorze mil, quatrocentos e setenta e três reais) repassados ao MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS mediante convênio celebrado com o Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná, tendo por objeto a execução de reparos no colégio Estadual Arlinda Ferreira Creplive. Acompanhamento das manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 155 e 156) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 157) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação do responsável.** Curitiba, 19 de outubro de 2007. SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA Relator

**Processo n.º:** 186010/05  
**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA  
**Entidade:** APM DA ESCOLA MUNICIPAL SANTA MÔNICA DE NOVA LONDRINA  
**Responsável:** MARIA DE FÁTIMA PEREIRA DA SILVA  
**Decisão monocrática n.º :** 1126/07  
**EMENTA.** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Regularidade e quitação à responsável.

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 17.354,45 (dezessete mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos) repassados à Associação de Pais Mestres da Escola Municipal Santa Mônica de Nova Londrina mediante convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, tendo por objeto subsidiar o Programa de Aquisição de Alimentos – Compra Direta Local da Agricultura Familiar do Estado do Paraná, incentivando agricultores familiares que se enquadrem no PRONAF – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar. Acompanhamento das manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 179/180) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 181) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação do responsável.** Curitiba, 22 de outubro de 2007. SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA Relator

**Processo n.º:** 138191/06  
**Assunto:** COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL  
**Entidade:** CONSELHO DE PAIS E MÃES DO CENTRO CÍVICO  
**Responsável:** VERA LÚCIA BATISTA GAVRON  
**Decisão monocrática n.º :** 1127/07  
**EMENTA.** COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Regularidade e quitação à responsável.  
 Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 172.350,00 (cento e setenta e dois mil, trezentos e cinquenta reais) repassados ao CONSELHO DE PAIS E MÃES DO CENTRO CÍVICO mediante convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, tendo por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais do Centro de Educação Infantil Castelo do Bosque. Acompanhamento das manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 226 e 227) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 228) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação da responsável.** Curitiba, 22 de outubro de 2007. SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA Relator

**Processo n.º:** 85279/06  
**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA  
**Entidade:** MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA  
**Responsável:** MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR  
**Decisão monocrática n.º :** 1129/07  
**EMENTA.** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Regularidade e quitação ao responsável.  
 Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) repassados ao Município de Mangueirinha mediante convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, tendo por objeto a realização da Feira Agropecuária e Industrial de Mangueirinha. Acompanhamento das manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 63/64) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 65) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação do responsável.** Curitiba, 22 de outubro de 2007. SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA Relator

**Processo n.º:** 191815/06  
**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA  
**Entidade:** MUNICÍPIO DE MISSAL  
**Responsável:** PLÍNIO STUANI  
**Decisão monocrática n.º :** 1131/07  
**EMENTA.** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Regularidade e quitação ao responsável.  
 Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 74.594,17 (setenta e quatro mil, quinhentos e noventa e quatro reais e dezessete centavos) repassados ao Município de Missal mediante convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, tendo por objeto a realização de transporte escolar de alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do município. Acompanhamento das manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 187/189) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 190) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação do responsável.** Curitiba, 22 de outubro de 2007. SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA Relator

**Processo n.º:** 123344/05  
**Assunto:** COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL  
**Entidade:** CONSELHO DE PAIS E MÃES DO CENTRO CÍVICO  
**Responsável:** VERA LÚCIA BATISTA GAVRON  
**Decisão monocrática n.º :** 1132/07  
**EMENTA.** COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Regularidade e quitação ao responsável.  
 Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 157.466,00 (cento e cinquenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e seis reais) repassados ao CONSELHO DE PAIS E MÃES DO CENTRO CÍVICO (CONPAM) mediante convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, tendo por objeto despesas com pessoal e com a manutenção do Centro de Educação Infantil Castelo do Bosque. Acompanhamento das manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 76 e 77) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 78) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação da responsável.** Curitiba, 22 de outubro de 2007. SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA Relator

**Processo n.º:** 144434/06

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA  
**Entidade:** MUNICÍPIO DE BOCAIUVA DO SUL  
**Responsável:** LINDIARA SANTANA SANTOS BERTI

**Decisão monocrática n.º :** 1134/07

**EMENTA.** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Regularidade e quitação ao responsável.

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 126.109,92 (cento e vinte e seis mil, cento e nove reais e noventa e dois centavos) repassados ao MUNICÍPIO DE BOCAIUVA DO SUL mediante convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual residentes na área rural do Município.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 550 a 552) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 553) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação do responsável.**

Curitiba, 22 de outubro de 2007.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**Processo n.º:** 527643/06

**Assunto:** RESERVA

**Entidade:** PARANAPREVIDÊNCIA

**Interessado:** NELCI ONOFRE CAGNINI

**Decisão monocrática n.º :** 1135/07

**EMENTA.** Reserva Remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e Registro.**

Trata-se de transferência para a reserva remunerada do senhor **Nelci Onofre Cagnini**, soldado da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 30) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 31) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1.º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro do ato.**

Curitiba, 22 de outubro de 2007.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**Processo n.º:** 189470/06

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

**Entidade:** UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

**Responsável:** GILBERTO CEZAR PAVANELLI

**Decisão monocrática n.º :** 1136/07

**EMENTA.** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. Manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Regularidade e quitação ao responsável.

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 26.725,00 (vinte e seis mil, setecentos e vinte e cinco reais) transferidos à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ em razão do convênio celebrado com a Fundação Araucária, tendo como objeto a realização de dois eventos de caráter técnico-científico inseridos no Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnicos e Científicos.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 364 a 366) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 367) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas, e declarar a quitação do responsável.**

Curitiba, 22 de outubro de 2007.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**Processo n.º:** 223083/06

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

**Entidade:** APMF DO COLEGIO AGRICOLA ESTADUAL FERNANDO COSTA DE SANTA MARIANA

**Responsável:** ÂNGELA MARIA GARBELOTO UZAE

**Decisão monocrática n.º :** 1137/07

**EMENTA.** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Regularidade e quitação ao responsável.

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) repassados à Associação de Pais, Mestres e Funcionários do Colégio Agrícola Estadual Fernando Costa de Santa Mariana mediante convênio celebrado com Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, tendo por objeto a aquisição de materiais de construção para implantação de dois galpões para avicultura.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 58/59) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 60) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação do responsável.**

Curitiba, 22 de outubro de 2007.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**Processo n.º:** 81046/02

**Assunto:** mi:PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

**Entidade:** MUNICÍPIO DE PARANAÍ

**Responsável:** DEUSDETE FERREIRA DE CERQUEIRA

**Decisão monocrática n.º :** 1138/07

**EMENTA.** Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Regularidade e quitação ao responsável.

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 286.064,76 (duzentos e oitenta e seis mil sessenta e quatro reais e setenta e seis centavos) repassados ao Município de Paranaíba mediante convênio celebrado com a FUNDEPAR – Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná, tendo por objeto a ampliação da Escola Estadual Flauzina Dias Viegas.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 260/261) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 270) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação do responsável.**

Curitiba, 22 de outubro de 2007.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**Processo n.º:** 578646/03

**Assunto:** ADMISSÃO DE PESSOAL

**Entidade:** MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

**Interessados:** JOSÉ CARLOS BALERONI, TEREZINHA REIS ADÃO, CELESTE PARUSSOLO e OUTROS

**Decisão monocrática n.º :** 1140/07

**EMENTA.** Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e Registro.**

Trata-se de admissão de pessoal do Município de Moreira Sales.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 420) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 421) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1.º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro das presentes admissões.**

Curitiba, 22 de outubro de 2007.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**Processo n.º:** 174887/05

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

**Entidade:** UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

**Responsável:** CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR

**Decisão monocrática n.º :** 1142/07

**EMENTA.** Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. **Regularidade e quitação ao responsável.**

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 7.860,00 (sete mil oitocentos e sessenta reais) repassados à Universidade Federal do Paraná mediante convênio celebrado com a Fundação Araucária, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação do projeto “Transferência de Tecnologia: Novos Horizontes no Desenvolvimento do Agronegócio”.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 65/66) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 67) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação do responsável.**

Curitiba, 22 de outubro de 2007.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**Processo n.º:** 180003/05

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

**Entidade:** UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

**Responsável:** CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR

**Decisão monocrática n.º :** 1144/07

**EMENTA.** Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Regularidade e quitação ao responsável.

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 22.575,60 (vinte e dois mil, quinhentos e setenta e cinco reais e sessenta centavos) repassados à Universidade Federal do Paraná mediante convênio celebrado com a Fundação Araucária, tendo por objeto a transferência de recursos para a implementação dos projetos protocolados sobre os números: 5243 e 7254, contemplados no Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnico – Científicos e Culturais.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 134/135) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 136) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação do responsável.**

Curitiba, 22 de outubro de 2007.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**Processo n.º:** 207428/06

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

**Entidade:** MUNICÍPIO DE TAMARANA

**Responsável:** ROBERTO DIAS SIENA

**Decisão monocrática n.º :** 1149/07

**EMENTA.** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. **Regularidade e quitação ao responsável.**

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 18.082,30 (dezoito mil oitenta e dois reais e trinta centavos) repassados ao MUNICÍPIO DE TAMARANA mediante convênio celebrado com o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, tendo por objeto a aquisição de equipamentos para o atendimento de crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 239 e 240) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 241) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação do responsável.**

Curitiba, 22 de outubro de 2007.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**Processo n.º:** 172454/06

**Assunto:** ADMISSÃO DE PESSOAL

**Entidade:** MUNICÍPIO DE TURVO

**Interessado:** NACIR AGOSTINHO BRUGER, SONIA MARA DA APARECIDA PEREIRA, TAIASA ALMEIDA E OUTROS

**Decisão monocrática n.º :** 1150/07

**EMENTA.** Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e Registro.**

Trata-se de admissão de pessoal de Município de Turvo.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 543) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 544) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1.º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro das presentes admissões.**

Curitiba, 22 de outubro de 2007.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**Processo n.º:** 199844/07

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

**Entidade:** ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ANTONIO OLINTO

**Responsável:** IVONE BURAK

**Decisão monocrática n.º :** 1154/07

**EMENTA.** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. **Regularidade e quitação ao responsável.**

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 75.328,04 (setenta e cinco mil, trezentos e vinte e oito reais e quatro centavos) transferidos à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ANTONIO OLINTO em razão de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, tendo como objeto o pagamento de professores e servidores da Associação.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 82 e 83) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 84) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação do responsável.**

Curitiba, 22 de outubro de 2007.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**Processo n.º:** 171589/03

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

**Entidade:** UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

**Responsável:** GILBERTO CEZAR PAVANELI

**Decisão monocrática n.º :** 1156/07

**EMENTA.** Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. **Regularidade e quitação ao responsável.**

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais) repassados à Universidade Estadual de Maringá mediante convênio celebrado com o Serviço Social Autônomo Paraná Tecnologia, tendo por objeto aquisição de equipamentos e treinamento de pessoal para o Laboratório de Desenvolvimento e Análise de Materiais de Construção. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 205 a 206) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 207) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação do responsável.**

Curitiba, 23 de outubro de 2007.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**Processo n.º:** 131951/03

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

**Entidade:** MUNICÍPIO DE TERRA RICA

**Responsável:** MÁRIO LUIZ LANZIANI

**Decisão monocrática n.º :** 1160/07

**EMENTA.** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. **Regularidade e quitação ao responsável.**

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 70.570,25 (setenta mil, quinhentos e setenta reais e vinte e cinco centavos) repassados ao MUNICÍPIO DE TERRA RICA mediante convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, tendo por objeto a reforma do Hospital Cristo Redentor.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 120 e 121) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 122) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação do responsável.**

Curitiba, 23 de outubro de 2007.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**Processo n.º:** 13125/05

**Assunto:** ADMISSÃO DE PESSOAL

**Entidade:** MUNICÍPIO DE SERTANEJA

**Responsável:** RENATO TAVARES

**Interessados:** MARCIO ANTONIO FERNANDES, LEONICE DE MEDEIROS SILVA, FLORICE FARONI FIRMINO e OUTROS

**Decisão monocrática n.º :** “1163/07

**EMENTA.** Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e Registro.**

Trata-se de admissão de pessoal do Município de Sertaneja relativa ao concurso público regulamentado pelo edital n.º 001/04. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 168) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 169) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro das presentes admissões.** Curitiba, 23 de outubro de 2007. SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA Relator

**Processo n.º:** 66130/05  
**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA  
**Entidade:** MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA  
**Responsável:** MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR  
**Decisão monocrática n.º :** 1167/07  
**EMENTA.** Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. **Regularidade e quitação ao responsável.**

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 188.964,86 (cento e oitenta e oito mil, novecentos e sessenta e quatro reais e oitenta e seis centavos) repassados ao Município de Manguierinha mediante convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, tendo por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área do Município. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 135/136) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 137) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação do responsável.** Curitiba, 23 de outubro de 2007. SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA Relator

**Processo n.º:** 383486/05  
**Assunto:** RECURSO DE AGRAVO  
**Entidade:** MUNICÍPIO DE NOVA CANTU  
**Responsável:** AIRTON ANTONIO AGNOLIN  
**Despacho n.º :** 2104/07  
 Autorizo a juntada dos documentos às fls. 55/58. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação. Curitiba, 17 de maio de 2007. Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Relator

**Protocolo:** 148018/07  
**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA  
**Entidade:** ASSOCIAÇÃO DE COOPERAÇÃO AGRÍCOLA E REFORMA AGRÁRIA DO ASSENTAMENTO CONTESTADO DA LAPA  
**Responsável:** LUIZ CLÓVIS SCHONS  
**Despacho n.º :** 3083/07  
 Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para distribuição ao ilustre Auditor Ivens Zschoerper Linhares nos termos do artigo 364, § 2º do Regimento Interno, conforme proposto pela Diretoria de Análise de Transferência à fl. 61. Curitiba, 10 de julho de 2007. Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Relator

**Protocolo:** 193419/06  
**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA  
**Entidade:** FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL-FUNDAÇÃO TERRA EM CURITIBA  
**Responsável:** LÚCIO TADEU DE ARAÚJO  
**Despacho n.º :** 3490/07  
 Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação. Curitiba, 1º de agosto de 2007. Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Relator

**Protocolo:** 130439/02  
**Assunto:** COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO  
**Entidade:** MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON  
**Responsável:** EDSON WASEM  
**Despacho n.º :** 3539/07  
 Nos termos do art. 362 do Regimento Interno deste Tribunal, autorizo a retirada dos autos, conforme requerido pela ilustre advogada às fls. 238 e 239. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências regimentais. Publique-se. Curitiba, 3 de agosto de 2007. Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Relator

**PROTOCOLO: 104951/05**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA**  
**RESPONSÁVEL: JOSÉ TEIXEIRA FILHO**  
**DESPACHO N.º : 3691/07**  
**EMENTA.** Encaminhamento à Diretoria de Execuções para baixa de responsabilidade do senhor José Teixeira Filho nos termos do artigo 514 do Regimento Interno. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para a emissão da certidão de quitação de débito, a concessão de baixa de responsabilidade do senhor José Teixeira Filho e o conseqüente arquivamento dos autos, nos termos do artigo 514 e seguintes do Regimento Interno, tendo em vista a certificação de recolhimento da quantia de R\$ 628,93 (seiscentos e vinte e oito reais e noventa e três centavos) expedida pela Unidade Técnica à fl. 56. Curitiba, 18 de setembro de 2007. Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Relator

**Protocolo:** 228640/07  
**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA  
**Entidade:** MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO  
**Responsável:** LUIZ DE LIMA  
**Despacho n.º :** 4142/07  
 Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que os remeta à origem, conforme proposto pela Diretoria de Análise de Transferências às fls. 37 e 38. Curitiba, 13 de setembro de 2007. Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Relator

**Processo n.º:** 146429/06  
**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
**Entidade:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE  
**Responsável:** FÁBIO LUIS CIBINELLO  
**Despacho n.º :** 4298/07  
 Autorizo a juntada dos documentos às fls. 73 a 84. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação. Curitiba, 20 de setembro de 2007. Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Relator

**Processo n.º:** 139309/06  
**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
**Entidade:** CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA  
**Responsável:** ANTÔNIO EMÍLIO CALDEIRA JUNIOR  
**Despacho n.º :** 4488/07  
 Autorizo a juntada dos documentos às fls. 126 a 136. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e, posteriormente, ao douto Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação nos termos do art. 66, inciso II, do Regimento Interno. Curitiba, 28 de setembro de 2007. Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Relator

**Processo n.º:** 159010/07  
**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
**Entidade:** CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO SUL  
**Responsável:** JUVENAL DA CRUZ CAMPANHOLI  
**Despacho n.º :** 4626/07  
 Autorizo a juntada dos documentos às fls. 532 a 571. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação. Curitiba, 8 de outubro de 2007. Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Relator

**PROCESSO N º :** 274338/06  
**ENTIDADE :** ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO DE CURITIBA  
**ASSUNTO :** COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL  
**INTERESSADO :** CADRI MASSUDA  
**DESPACHO :** 4628/07  
 1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento do valor aplicado referente à sanção de Multa Administrativa, art. 87,I, “a” da LC 113/05, devidamente atualizada, conforme guia de f. 60 e a manifestação favorável da Diretoria de Execuções (f. 63), remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de Cadri Massuda, com a conseqüente baixa de responsabilidade, nos termos dos arts. 16, XIV e 514 do Regimento Interno.  
 2. Expedida a certidão referida, comunique-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para fins de acompanhamento do cumprimento das decisões desta Corte, nos termos do art. 510 do Regimento Interno,e, após, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro.  
 3. Publique-se.  
 SAUDI, 8 de outubro de 2007.  
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES Auditor

**Processo n.º:** 253903/07  
**Assunto:** ADMISSÃO DE PESSOAL  
**Entidade:** UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO  
**Interessado:** ANTONIO CARLOS ALEIXO  
**Relator:** THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
**Despacho n.º:** 4630/07  
 1. Tendo em vista o teor do Parecer n.º 16548/07 da Diretoria Jurídica, a folhas 86, determina-se nova intimação da Unespar – Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão, na pessoa de seu representante legal, na forma prevista no art. 54, I, da Lei Complementar n.º 113/05, para que se cumpra a determinação exarada na Informação n.º 789/07 da Diretoria de Contas Estaduais, no prazo de 15 dias, segundo o art. 389 do Regimento Interno.  
 2. Quanto à deliberação argüida pela Diretoria Jurídica relativa à aplicação de multa administrativa ao Senhor Antonio Carlos Aleixo por descumprimento de diligência, cuja previsão está contida no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, este Relator entende incabível para o caso, posto que o agente público não tem a obrigação legal de acatar as diligências exaradas no âmbito da apreciação de atos sujeitos a registro, ficando, em contrapartida, sujeito à negativa do registro do(s) ato(s) apresentado(s), e à sua eventual responsabilização, conforme sobrevier da análise de cada feito.  
 3. Por outro lado, no caso, a princípio seria possível a aplicação a multa prevista no art. art. 87, III, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, por tratar-se de caso de não apresentação de informações em meio eletrônico, pelo que deve a Diretoria Jurídica aferir se a situação fática se subsume à previsão legal, intimando o responsável referido, em caso positivo, para fins de satisfação do § 2º do art. 355 do Regimento Interno.  
 4. Neste diapasão e considerando o disposto nos artigos 32, V e 380, § 3º, ambos da Carta Regimental, retornem os autos à Diretoria Jurídica para a adoção das providências requeridas.  
 Curitiba, 8 de outubro de 2007.  
**THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
 Auditor Relator

**Protocolo:** 282547/07  
**Assunto:** APOSENTADORIA  
**Entidade:** PARANAPREVIDÊNCIA  
**Interessado:** LUIZA JUDITH ZETTEL  
**Despacho n.º :** 4640/07  
 1. Trata-se de solicitação de prorrogação do prazo efetuada por meio do protocolo n.º 51137-6/07, de 03/10/2007, o qual encontra-se em diligência externa.  
 2. Defiro o pedido, nos termos regimentais.  
 3. Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para posterior juntada aos autos.  
 4. Após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal, voltem conclusos.  
 5. Publique-se.  
 Curitiba, 8 de outubro de 2007.  
 Thiago Barbosa Cordeiro Relator

**Processo n.º:** 142547/06  
**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
**Entidade:** MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
**Responsável:** HUSSEIN BAKRI  
**Despacho n.º :** 4649/07  
 Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que proceda à diligência externa nos termos propostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas à fl. 317. Curitiba, 9 de outubro de 2007. Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Relator

**Processo n.º:** 142873/06  
**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
**Entidade:** INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR PÚBLICO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
**Responsável:** GILBERTO LUIS GONÇALVES  
**Despacho n.º :** 4650/07  
 Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que proceda à diligência externa nos termos propostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas à fl. 100. Curitiba, 9 de outubro de 2007. Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Relator

**Processo n.º:** 142709/06  
**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
**Entidade:** AUTARQUIA MUNICIPAL DE ESPORTES DE UNIÃO DA VITÓRIA  
**Responsável:** MARIO LÚCIO FERREIRA  
**Despacho n.º :** 4654/07  
 Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que proceda à diligência externa nos termos propostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas à fl. 98. Curitiba, 9 de outubro de 2007. Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Relator

**PROCESSO N º :** 240313/07  
**ENTIDADE :** MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU  
**ASSUNTO :** ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DESPACHO :** 4716/07  
 1. Junte-se aos autos o pedido protocolado sob n.º. 51353-0/07.  
 2. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, a que se refere o protocolo mencionado no item anterior, pelo período de 30 (trinta) dias.  
 3. Remetam-se os autos à Secretaria da Auditoria, para publicação e posterior certificação nos autos.  
 4. Após, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para controle do prazo.  
 5. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal, voltem conclusos.  
 SAUDI, 11 de outubro de 2007.  
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES Auditor

**Processo n.º:** 155480/07  
**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
**Entidade:** MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ  
**Responsável:** CELSON ANTUNES RIBEIRO  
**Despacho n.º :** 4719/07  
 Autorizo a juntada dos documentos às fls. 214 a 221. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação. Curitiba, 11 de outubro de 2007. Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Relator

**Processo n.º:** 271910/07  
**Assunto:** ADMISSÃO DE PESSOAL  
**Entidade:** UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
**Interessado:** WILMAR SACHETIN MARÇAL  
**Relator:** THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
**Despacho n.º:** 4731/07  
 Por meio do protocolo n.º 52395-1/07, de 10/10/2007, a folhas 113, solicita o Reitor em exercício da Universidade Estadual de Londrina a prorrogação de prazo para cumprimento do estipulado no Ofício n.º 238/07 da Diretoria de Contas Estaduais, a folhas 111-112. Defiro o requerimento, de modo a prorrogar por 15 dias o prazo estipulado, sem interrupção ou suspensão de sua contagem, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. Retornem os autos à Diretoria de Contas Estaduais para providências e controle de prazo, conforme estatuído no art. 380, § 3º, do mesmo diploma regimental. Publique-se. Curitiba, 15 de outubro de 2007.  
**THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
 Auditor Relator

Processo n.º: 53780/03

**Assunto:** RECURSO DE REVISTA

**Entidade:** MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

**Responsável:** VALDEMAR MACHADO

**Despacho n.º :** 4733/07

Autorizo a tramitação dos presentes autos sem o anexo n.º 87749/96, que não foi localizado neste Gabinete.

À Diretoria de Protocolo para as devidas providências.

Curitiba, 15 de outubro de 2007.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

**Protocolo:** 125517/05

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

**Entidade:** MUNICÍPIO DE PINHÃO

**Responsável:** OSVALDO LUPEPSA

**Despacho n.º :** 4738/07

Por intermédio do Protocolo nº 52326-9/07, apresenta o responsável pelas contas tratadas novos documentos, após instruído o Terceiro Contraditório.

=Considerando que a única irregularidade remanescente, segundo a Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público, tem caráter essencialmente formal, recebo a documentação derradeira, em face do princípio da verdade material.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise das justificativas apresentadas às fls. 321/326 e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Curitiba, 15 de outubro de 2007.

Thiago Barbosa Cordeiro

Relator

**Protocolo:** 150012/07

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

**Entidade:** MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO

**Responsável:** EUCLIDES PASA

**Despacho n.º :** 4740/07

Recebo o protocolado nº 49955-4/07, a fls. 403-405. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise das justificativas apresentadas e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Curitiba, 15 de outubro de 2007.

Thiago Barbosa Cordeiro

Relator

**PROCESSO N ° :** 142414/03

**ENTIDADE :** MUNICÍPIO DE OURIZONA

**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

**DESPACHO :** 4743/07

1. Junte-se aos autos o pedido protocolado sob nº. 52226-2/07.

2. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, pelo período de 15 (quinze) dias.

3. Remetam-se os autos à Secretaria da Auditoria, para publicação e posterior certificação nos autos.

4. Após remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para controle do prazo.

5. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal voltem conclusos.

6. Publique-se.

SAUDI, 16 de outubro de 2007.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**Protocolo:** 153976/07

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

**Entidade:** MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

**Responsável:** FLORIVAL PEREZ DE MARCOS

**Despacho n.º :** 4762/07

Por meio do protocolo nº 41849-0/07, fls. 301-306, apresenta o Prefeito Municipal novas justificativas e documentos.

Tendo em vista não haver instrução referente ao protocolo nº 39929-0/07, já conhecido, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise da matéria e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Curitiba, 16 de outubro de 2007.

Thiago Barbosa Cordeiro

Relator

Processo n.º 13356-7/04

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

**Responsável:** MUNICÍPIO DE ÂNGULO

**DESPACHO N.º** 4779/07

1. Nos termos do art. 360 do Regimento Interno, defiro o pedido de cópias protocolado sob nº. 52992-5/07 (f. 244). Esclareço que o deferimento restringe-se, tão-somente, ao pedido de cópias, ficando indeferida a retirada (carga) dos autos das dependências deste Tribunal, por não preenchidos os requisitos exigidos no art. 362 do Regimento Interno.

2. À Secretaria da Auditoria, para publicação.

3. Após, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, que ficará também responsável pela observância do cumprimento do disposto no art. 363 do mesmo Regimento.

Curitiba, 17 de outubro de 2007

Auditor Cláudio Augusto Canha

Relator

**Processo n.º:** 16.617-2/07-TC

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

**EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006**

**Entidade:** MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

**Responsável:** ARLINDO ADELINO TROIAN

**Relator:** AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

**Despacho n.º :** 4795/07

Da análise dos autos, verifico quanto ao item “Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas” (fls. 379/380), constante da Instrução nº 3167/07-DCM (fls. 375/396), a indicação de inobservância aos artigos 9º e 13º da Lei de Responsabilidade Fiscal, pelo que seria cabível a multa prevista no inciso III do art. 5º da Lei 10.028/00.

Porém, uma vez que não ficou claro na instrução ter sido esta a falha cometida pelo gestor, a qual teria resultado no déficit referido, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que confirme este entendimento e, caso positivo, seja o responsável intimado, a fim de que possa manifestar-se a propósito do tema.

Publique-se.

Curitiba, 17 de outubro de 2007.

**Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**Relator**

**PROCESSO N ° :** 227291/06

**ENTIDADE :** MUNICÍPIO DE IPIRANGA

**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADO :** LUIZ CARLOS BLUM

**DESPACHO :** 4798/07

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 515630/07, do Município de Ipiranga, representado pelo Sr. Luiz Carlos Blum, Prefeito, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº 2649/07 – TC, que desaprovou as contas prestadas por aquele Poder, no exercício financeiro de 2005, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 117 em 21 de Setembro do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fls. 61 determino: - receba-se o Protocolo nº 515630/07 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;

- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

SAUDI, 17 de outubro de 2007.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor

PROCESSO n.º 520706/04

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO 4804/07

Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item II da Resolução n.º 4615/2004 (f. 78), conforme Documentos de Arrecadação Municipal de fls. 203/207 e a manifestação favorável da Diretoria de Execuções (f. 208/212), remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo, em favor dos Srs. José Carlos Gomes, Antonio Romagnoli, Wilson de Moraes Souza, Severino Lourenço da Silva e Adivaldo Aparecido Desplanches, com a seqüente baixa de responsabilidade, nos termos dos artigos 16, XIV e 514 do Regimento Interno. Expedida a certidão referida, comunique-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para fins de acompanhamento do cumprimento das decisões desta Corte, nos termos do art. 510 do Regimento Interno, e após, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções para registro.

Publique-se.

Curitiba, 17 de outubro de 2007.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

**PROCESSO N ° :** 157297/07

**ENTIDADE :** MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

**INTERESSADO :** GABRIEL JORGE SAMAHA

**DESPACHO :** 4816/07

Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante Protocolado nº 519148/07 pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.

Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

SAUDI, 17 de outubro de 2007.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor

PROCESSO n.º 10030-7/01

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO 4817/07

1. Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Sr. Mohamed Ali Hamzé, mediante Protocolado nº 33562-4/07, pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.

2. Proceda-se a citação por edital, do Sr. Sebastião Pereira da Silva, nos termos do artigo 381,IV, do Regimento Interno para exercício do contraditório e da ampla defesa.

3. À Secretaria da Auditoria para publicação e posterior certificação.

4. Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para as providências necessárias.

Gabinete,em 18 de outubro de 2007.

Auditor Cláudio Augusto Canha

Relator

Josley Thomazoni

**Protocolo:** 45700/07

**Assunto:** RECURSO DE REVISTA

**Entidade:** PARANAPREVIDÊNCIA

**Interessado:** MARCO CEZAR CARDOSO

**Despacho n.º :** 4821/07

**EMENTA.** Encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para que, após trânsito em julgado do acórdão n.º 713/07, proceda à remessa externa dos autos à Paranaprevidência.

Em atenção ao requerimento de fls. 110, encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para que, após trânsito em julgado do acórdão n.º 713/07, às fls. 103/105, proceda à remessa externa dos autos à Paranaprevidência, com vistas à adoção, pelo órgão previdenciário, das medidas cabíveis em face da negativa de registro.

Curitiba, 18 de outubro de 2007.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

**PROCESSO N ° :** 128320/05

**ENTIDADE :** MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

**DESPACHO :** 4822/07

1. Junte-se aos autos o Protocolo nº. 53102-4/07.

2. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, a que se refere o protocolo mencionado no item anterior, pelo período de15 (quinze dias).

3. Remetam-se os autos à Secretaria da Auditoria, para publicação e posterior certificação nos autos.

4. Após, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para controle do prazo.

5. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal, voltem conclusos.

SAUDI, 18 de outubro de 2007.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO n.º 12320-4/05

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IRETAMA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

**DESPACHO 4826/07**

Retornam os autos a este Relator, em face da juntada do Protocolo nº 17632-1/07, fls. 66/98, referente a novas justificativas apresentadas pelo Município de Iporã, relativas à prestação de contas do exercício de 2004.

Verificando que solicitação não atende ao contido no artigo 357, § 2º, do Regimento Interno indefiro o pedido.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 368 c/c art. 168, inciso V, do Regimento Interno, efetue o desenranhamento do protocolo retromencionado, remetendo-o à origem.

Quanto a solicitação de carga dos autos citada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 99, informo que já foi indeferida pelo Conselho Henrique Naigeboren, através do Despacho 709/07 de fls. 64.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 18 de outubro de 2007.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Josley Thomazoni

**Processo n.º:** 32814/01

**Assunto:** RELATÓRIO DE AUDITORIA

**Entidade:** MUNICÍPIO DE LONDRINA

**Interessado:** ANTÔNIO CASEMIRO BELINATI

**Despacho n.º :** 4827/07

Encaminhem-se os autos para exame da ilustríssima senhora Assessora Jurídica Doutora Eliane Maria Senhorinho Vicente dos Santos, lotada na 4ª Inspeção de Controle Externo.

Curitiba, 18 de outubro de 2007.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

PROCESSO n.º 427375/07

ENTIDADE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

DESPACHO 4829/07

Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de concessão de novo prazo para cumprimento do contido no Parecer nº16007/07-DIJUR, por mais 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação deste despacho.

Remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para controle do prazo.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 18 de outubro de 2007

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

**PROCESSO N ° :** 137205/05

**ENTIDADE :** MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

**DESPACHO :** 4851/07

1. Junte-se o protocolo nº. 53581-0/07.

2. Nos termos do art. 362 do Regimento Interno, defiro o pedido de carga dos autos, no prazo de 5(cinco) dias.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para registro em Livro Carga e demais providências a que se refere o art. 168, XI, do mesmo Regimento.

4. Publique-se.

SAUDI, 19 de outubro de 2007.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO N ° :** 142705/05

**ENTIDADE :** CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÁ

**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

**DESPACHO :** 4854/07

1. Tendo em conta a conveniência da instrução e da tramitação processual, nos termos do art. 366, §3º, do Regimento Interno, determino o desfazimento da reunião desta prestação de contas às demais.

2. Remetam-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para emissão de parecer.

3. Publique-se.

SAUDI, 19 de outubro de 2007.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**Protocolo:** 271898/07

**Assunto:** ADMISSÃO DE PESSOAL

**Entidade:** UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

**Responsável:** WILMAR SACHETIN MARÇAL

**Despacho n.º :** 4856/07

Por meio do protocolo nº 52396-0/07, de 10/10/2007, a folhas 168, solicita o Reitor em exercício da Universidade Estadual de Londrina a prorrogação de prazo para cumprimento do estipulado no Ofício nº 234/07 da Diretoria de Contas Estaduais, a folhas 166-167.

Defiro o requerimento, de modo a prorrogar por 15 dias o prazo estipulado, sem interrupção ou suspensão de sua contagem, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Retornem os autos à Diretoria de Contas Estaduais para providências e controle de prazo, conforme estatuído no art. 380, § 3º, do mesmo diploma regimental. Publique-se.

Curitiba, 19 de outubro de 2007.

**THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Auditor Relator

**PROCESSO N °** : 146186/06

**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

**INTERESSADO** : JOÃO BATISTA DOS SANTOS

**DESPACHO** : 4857/07

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 518826/07, do Ministério Público, representado pela Srª. Ângela Cássia Costadello, Procuradora Geral, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº 267107 – TC, que recomendou a regularidade das contas prestadas por aquele Poder, no exercício financeiro de 2005, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 117 em 21 de setembro do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fls. 302 determino:

- receba-se o Protocolo nº 518826/07 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;

- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental. Publique-se.

SAUDI, 19 de outubro de 2007.

**ROBERTO MACEDO GUIMARÃES**

Auditor

**PROCESSO N °** : 218390/06

**ENTIDADE** : PASTORAL DA CRIANÇA DE CURITIBA

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

**DESPACHO** : 4868/07

1. Junte-se aos autos o pedido protocolado sob nº. 39261-0/07.

2. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, pelo período de 15 (quinze) dias.

3. Remetam-se os autos à Secretaria da Auditoria, para publicação e posterior certificação nos autos.

4. Remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para controle do prazo.

5. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal voltem conclusos.

6. Publique-se.

SAUDI, 22 de outubro de 2007.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Auditor

**Processo n.º**: 130840/03

**Assunto**: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

**Entidade**: MUNICÍPIO DE PARANAÍ

**Responsável**: DEUSDETE FERREIRA CERQUEIRA

**Despacho n.º** : 4892/07

**Citação**

Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Contas Municipais para citação, para exercício da ampla defesa, de cada um dos responsáveis, por via postal (Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b”), por **AR Mão Própria**, nos **endereços residenciais**. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal. **Devido processo legal; necessidade de efetivo conhecimento pelos responsáveis das falhas que lhe são imputadas. Presunção de idoneidade do gestor. Citação ficta: medida final aplicada quando frustrada tentativa de citação real.**

Verifico que o ofício de citação foi dirigido ao responsável. Ainda assim, o “aviso de recebimento – AR” foi assinado por outra pessoa (fl. 100-A).

Imprescindível, a meu juízo, a citação dos responsáveis por **AR – Mão Própria, sob pena de descumprimento do devido processo legal e da possibilidade de ampla defesa. Indispensável que os responsáveis tenham efetivo**

**conhecimento das irregularidades que lhe são imputadas.** Ainda que possam existir os que se esquivam da citação, não pode ser essa a presunção do órgão do Estado. **Deve-se partir da presunção de que o responsável é pessoa séria,**

**idônea, que, se tiver conhecimento dos fatos, terá interesse em apresentar suas justificativas.** Frustrada a citação real, a partir daí, sim, procede-se à citação ficta, por meio de edital.

Cedão reparar que o devido processo legal é conquista democrática que protege o cidadão contra o arbítrio do Estado.

O dever de proceder à citação pessoal, como pressuposto do princípio da ampla defesa, nos casos em que se imputa irregularidade a alguém, já foi asseverado pelo Supremo Tribunal Federal:

Recurso Extraordinário 179351/SP, Relator: Ministro Néri da Silveira:

“É evidente que para dar publicidade aos seus **atos de interesse geral**, a Administração tem que se valer da **imprensa oficial** e esta, não há dúvida, é o meio mais eficaz para aquela publicidade. Mas **quando se trata de ciência ao infrator, essa ciência só pode ser pessoal, sob pena de se ferir, como se feriu,**

**os princípios da publicidade e do direito da ampla defesa”** (grifei).

Recurso Extraordinário 157905/SP, Relator: Ministro Marco Aurélio:

“DEVIDO PROCESSO LEGAL – INFRAÇÃO – AUTUAÇÃO – MULTA – MEIO AMBIENTE – CIÊNCIA – FICTA – PUBLICAÇÃO NO JORNAL OFICIAL – INSUBSISTÊNCIA. A ciência ficta de processo administrativo, via Diário Oficial, apenas cabe quando o interessado está em lugar incerto e não sabido. **Inconstitucionalidade** do § 4º do artigo 32 do regulamento da lei n.º 997/76 aprovada via Decreto n.º 8.468/76 com a redação imprimida pelo Decreto n.º 28.313/88, do estado de São Paulo, **no que prevista a ciência do autuado**

por infração ligada ao meio ambiente **por simples publicação no Diário**” (grifei).

Por essas razões, encaminho os autos à Unidade Técnica a fim de que proceda à **citação pessoal do responsável**, por **AR Mão Própria, no endereço residencial.**

Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Curitiba, 22 de outubro de 2007.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

**Processo n.º**: 521471/05

**Assunto**: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

**Entidade**: MUNICÍPIO DE PARANAÍ

**Responsável**: MAURÍCIO YAMAKAWA

**Despacho n.º** : 4895/07

Autorizo a juntada dos documentos às fls. 87 a 151.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Curitiba, 22 de outubro de 2007.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

**PROCESSO N °** : 157092/07

**ENTIDADE** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

**DESPACHO** : 4896/07

1. Tendo em conta a conveniência da instrução e da tramitação processual, nos termos do art. 366, §3º, do Regimento Interno, determino o desfazimento da reunião desta prestação de contas às demais.

2. Remetam-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para emissão de parecer.

3. Publique-se.

SAUDI, 22 de outubro de 2007.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Auditor

**Processo n.º**: 108892/05

**Assunto**: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

**Entidade**: MUNICÍPIO DE IRATI

**Responsável**: SÉRGIO LUIZ STOKLOS

**Despacho n.º** : 4897/07

Autorizo a juntada dos documentos às fls. 206 a 222.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Curitiba, 22 de outubro de 2007.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

**PROCESSO N °** : 157041/07

**ENTIDADE** : CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

**DESPACHO** : 4898/07

1. Tendo em conta a conveniência da instrução e da tramitação processual, nos termos do art. 366, §3º, do Regimento Interno, determino o desfazimento da reunião desta prestação de contas às demais.

2. Remetam-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para emissão de parecer.

3. Publique-se.

SAUDI, 22 de outubro de 2007.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Auditor

**Processo n.º**: 191696/06

**Assunto**: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

**Entidade**: MUNICÍPIO DE MERCEDES

**Responsável**: VILSON SCHWANTES

**Despacho n.º** : 4899/07

Autorizo a juntada dos documentos às fls. 40 a 197.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Curitiba, 22 de outubro de 2007.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

**Processo n.º**: 167442/06

**Assunto**: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

**Origem**: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

**Interessado**: RUBENS AMORIM

**Despacho n.º** : 4901/07

EMENTA. Encaminhamento à Diretoria de Protocolo para retificação da autuação. Posteriormente, à Diretoria de Análise de Transferências para citação do responsável pela via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b”, para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que retifique a autuação, fazendo constar como responsável o senhor RUBENS AMORIM, atual Prefeito do Município de ITAGUAJÉ, nos termos propostos pela Diretoria de Análise de Transferências às fls. 166 a 167.

Posteriormente, à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à citação do responsável acima mencionado, nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b” – citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato –, para exercício do contraditório e da ampla defesa nos termos propostos pela Unidade Técnica às fls. 166-7.

Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Curitiba, 22 de outubro de 2007.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

**PROCESSO N °** : 195124/05

**ENTIDADE** : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**ASSUNTO** : INSPEÇÃO EXTERNA

**INTERESSADO** : PAULO MAC DONALD GHISI

**DESPACHO** : 4907/07

Em face do contido no Parecer nº 11126/06, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para que seja intimada a atual administração municipal, a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) forneça os documentos necessários à verificação da idoneidade dos critérios adotados para o pagamento complementar das clínicas de fisioterapia e psiquiatria, a que se refere o quadro nº 01, do relatório elaborado por essa Diretoria, com o índice de atendimento obtido pelas mesmas, assim como a demonstração da origem da receita destinada ao pagamento dessas complementações;

b) manifeste-se acerca da ilegalidade apontada pela Procuradoria, referente aos contratos nº 01/2005, 02/2005, 03/2005 e 04/2005, a que se refere o quadro nº 2 do mesmo relatório, bem como, acerca da ilegalidade dos pagamentos dos médicos credenciados integrantes do quadro do Município, a que se refere o quadro nº 3;

c) manifeste-se acerca das recomendações sugeridas pela equipe de auditoria, relativas à análise do quantitativo de empregos autorizados mediante convênio com o edital do teste seletivo realizado em março de 2005, “*consignando-se como não albergados no convênio as contratações que extrapolem o quantitativo apresentado pelo Ministério da Saúde – ISEP*”, e à “*alteração da lei que extinguiu os cargos na área de saúde, com a criação destes cargos, após o levantamento das reais necessidades a serem providas pela via do concurso público*” (f. 66).

Publique-se.

SAUDI, 22 de outubro de 2007.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Auditor

**PROCESSO N °** : 162991/07

**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

**INTERESSADO** : MAURO ORIANI

**DESPACHO** : 4911/07

Defiro o pedido de carga dos autos, conforme solicitado mediante Protocolado nº 53489-9/07, pelo período 05 (cinco) dias, vez que preenchidos os requisitos impostos pelo artigo 362 do Regimento Interno desta Casa, observado para todos os casos, o disposto nos parágrafos 1º a 4º do mesmo dispositivo legal. Ante a isso, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências de estilo.

Publique-se.

SAUDI, 22 de outubro de 2007.

**THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Auditor

**Processo n.º**: 187396/03

**Assunto**: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

**Entidade**: MUNICÍPIO DE MATO RICO

**Responsável**: NILSON PADILHA

**Despacho n.º** : 4927/07

Autorizo a juntada dos documentos às fls. 138 a 141.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Curitiba, 23 de outubro de 2007.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

**Protocolo**: 120756/06

**Assunto**: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

**Entidade**: MUNICÍPIO DE PARANACITY

**Interessado**: MÁRIO SHIDEO YAMAMOTO

**Despacho n.º** : 4932/07

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que promova diligência à origem, conforme proposto à fl. 49.

Curitiba, 23 de outubro de 2007.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

**Protocolo**: 162709/03

**Assunto**: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

**Entidade**: MUNICÍPIO DE CARAMBÉI

**Responsável**: OSMAR RICKLI

**Despacho n.º** : 4934/07

Nos termos do art. 362 do Regimento Interno deste Tribunal, autorizo a retirada dos autos, conforme requerido pelo ilustre advogado à fl. 241.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências regimentais.

Publique-se.

Curitiba, 23 de outubro de 2007.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

**PROCESSO N °** : 125874/04

**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

**INTERESSADO** : ELERIAN DO ROCIO ZANETTI

**DESPACHO** : 4936/07

Defiro o pedido de carga dos autos, conforme solicitado mediante Protocolado nº. 52841-4/07, pelo período 05 (cinco) dias, vez que preenchidos os requisitos impostos pelo artigo 362 do Regimento Interno desta Casa, observado para todos os casos, o disposto nos parágrafos 1º a 4º do mesmo dispositivo legal.

Ante a isso, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências de estilo.

Publique-se.

SAUDI, 23 de outubro de 2007.

**JAIME TADEU LECHINSKI**

Auditor

**Protocolo**: 183749/03

**Assunto**: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

**Entidade**: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

**Interessado**: ELPÍDIO HOLZBACH

**Despacho n.º** : 4963/07

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que promova diligência ao Instituto Ambiental do Paraná — IAP, conforme proposto às fls. 503-505.

Curitiba, 24 de outubro de 2007.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

**Protocolo**: 220524/04

**Assunto**: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

**Entidade**: FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLÓGICO INDUSTRIAL-FUNDACEN

**Responsável**: FRANCISCO HÉLIO ALVAREZ CORDEIRO

**Despacho n.º** : 4966/07

**EMENTA**. Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para retificação da autuação.

Ilustríssima Senhora Diretora,

**Editais****EDITAL Nº 79/07-DAT**

**PROCESSO Nº: 463924/07 – ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA – ENTIDADE: ORDEM DOS CAVALEIROS DE GUARAPUAVA – INTERESSADO: CEZAR ROBERTO OLIVEIRA KRUGER (CPF 213.905.419-91).** Por ordem do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, constante do Despacho nº 4182/07, fica, pelo presente **EDITAL**, citado o Senhor **CEZAR ROBERTO OLIVEIRA KRUGER (CPF 213.905.419-91)**, para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da publicação deste, apresentar a prestação de contas de recursos recebidos da SEEC no exercício de 2006, de acordo com o Ofício 595/07-DAT, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, 23 de outubro de 2007. IVANA MARIA PIERIN FURIATI - Diretora.

**EDITAL Nº 80/07-DAT**

**PROCESSO Nº: 308562/07 – ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA – ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE AGRICULTORES DE RIOZINHO - IRATI – INTERESSADO: DIVO JOSÉ MOLINARI (CPF 393.112.019-87).** Por ordem do Relator, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, constante do Despacho nº 3597/07, fica, pelo presente **EDITAL**, citado o Senhor **DIVO JOSÉ MOLINARI (CPF 393.112.019-87)**, para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 5541/07, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, 23 de outubro de 2007. IVANA MARIA PIERIN FURIATI - Diretora.

**EDITAL Nº 81/07-DAT**

**PROCESSO Nº: 297591/06 – ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA – ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPUÁ – INTERESSADO: JOSE PEREIRA DA SILVA (CPF: 622.497.979-00).** Por ordem do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, constante do Despacho nº 4161/07, fica, pelo presente **EDITAL**, citado o Senhor **JOSE PEREIRA DA SILVA (CPF: 622.497.979-00)**, para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 7493/06, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, 23 de outubro de 2007. IVANA MARIA PIERIN FURIATI - Diretora.

**“EDITAL Nº 031/2007 - DEX**

**PROCESSO nº 55018/99 - ASSUNTO: DENÚNCIA - INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO.** Em cumprimento ao contido no Acórdão nº 1373 do Tribunal Pleno, datado de 21 de setembro de 2006, fica intimado pelo presente **Edital**, o Sr. **João Carlos Bonato, cpf. nº 584.499.499-04**, nos termos do art. **92**, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c os arts. 498 e 501, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 1, de 27 de janeiro de 2006, para no prazo de **30 (trinta) dias** da publicação deste, **manifestar-se** a respeito dos cálculos referentes a restituição do valor de R\$ 11.453,04 ( onze mil, quatrocentos e cinqüenta e três reais e quatro centavos). Curitiba, 22 de outubro de 2007. (Luiz Fernando Stumpf do Amaral\_\_\_\_\_. Diretoria de Execuções).”

**“EDITAL Nº 032/2007 - DEX**

**PROCESSO nº 162.717/03 - ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO - INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ** Em atendimento ao contido no Despacho nº 1896/07 do Gabinete do Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, datado de 12 de setembro de 2007, fica intimado pelo presente **Edital**, o Sr. **Alci Pedroso de Oliveira, CPF nº 192848299-68**, ex prefeito do Município de Carambeí, nos termos do art. **92**, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c os arts. 498 e 501, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 1, de 27 de janeiro de 2006, para no prazo de **30 (trinta) dias** da publicação deste, efetuar **restituição aos cofres do município de Carambeí**, do valor de R\$ 266,42 (duzentos e sessenta e seis reais e quarenta e dois centavos) .Curitiba, 24 de outubro de 2007. (Luiz Fernando Stumpf do Amaral\_\_\_\_\_. Diretoria de Execuções).”

**Despachos**Processo N º: **408613/07**Origem: **MUNICÍPIO DE XAMBRÊ**Interessado: **MARCOS MARTINS NETO, RODRIGO JARENKO ZILLOTTO**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**  
Despacho: **1676/07**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 18 de outubro de 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **462065/07**Origem: **MUNICÍPIO DE MERCEDES**Interessado: **VILSON SCHWANTES**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**  
Despacho: **1677/07**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 18 de outubro de 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **96844/07**Origem: **MUNICÍPIO DE PARANAÍ**Interessado: **MAURICIO YAMAKAWA**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**  
Despacho: **1678/07**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 18 de outubro de 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **170099/07**ie:Origem: **MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU**Interessado: **JAIR ANTONIO MORGAN**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**  
Despacho: **1679/07**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 18 de outubro de 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **175546/07**Origem: **MUNICÍPIO DE GUAÍRA**Interessado: **FABIAN PERSI VENDRUSCOLO**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**  
Despacho: **1680/07**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 18 de outubro de 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **70632/07**Origem: **MUNICÍPIO DE GUARATUBA**Interessado: **MIGUEL JAMUR**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**  
Despacho: **1681/07**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 18 de outubro de 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

A fim de dar andamento ao processo, solicito sua costumeira e gentil atenção para que retifique a autuação, fazendo constar como responsável o senhor FRANCISCO HÉLIO ALVAREZ CORDEIRO, Presidente da FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLÓGICO INDUSTRIAL- FUNDACEN, com os devidos registros no sistema informatizado.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para promova a diligência à origem conforme proposto às fls. 211-213 e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação. Curitiba, 24 de outubro de 2007.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Processo n.º: 167558/06

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**Origem: **MUNICÍPIO DE TERRA RICA**Interessado: **MÁRIO LUIZ LANZIANI**

Despacho n.º : 4970/07

EMENTA. Encaminhamento à Diretoria de Protocolo para retificação da autuação. Posteriormente, à Diretoria de Análise de Transferências para citação do responsável pela via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b”, para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que retifique a autuação, fazendo constar como responsável o senhor **MÁRIO LUIZ LANZIANI**, ex-Prefeito do Município de TERRA RICA, nos termos propostos pela Diretoria de Análise de Transferências à fl. 55-58.

Posteriormente, à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à citação do responsável acima mencionado, nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b” – citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato –, para exercício do contraditório e da ampla defesa.

Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Curitiba, 24 de outubro de 2007.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Processo n.º: 177846/03

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**Origem: **MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS**Interessado: **NELSON DAL SANTOS**

Despacho n.º : 4972/07

EMENTA. Encaminhamento à Diretoria de Protocolo para retificação da autuação. Posteriormente, à Diretoria de Análise de Transferências para citação do responsável pela via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b”, para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que retifique a autuação, fazendo constar como responsável o senhor **NELSON DAL SANTOS**, atual Prefeito do Município de PRUDENTÓPOLIS, nos termos propostos pela Diretoria de Análise de Transferências à fl. 464-467.

Posteriormente, à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à citação do responsável acima mencionado, nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b” o:– citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato –, para exercício do contraditório e da ampla defesa.

Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Curitiba, 24 de outubro de 2007.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Processo n.º: 33524/07

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**Entidade: **MUNICÍPIO DE MARIALVA**Responsável: **HUMBERTO AMARO FELTRIN**

Despacho n.º : 4973/07

Autorização de Apensamento

Autorizo o apensamento conforme proposto pela Diretoria de Análise de Transferências.

Encaminhem-se os autos àquela Unidade Técnica para que adote as providências necessárias.

Curitiba, 24 de outubro de 2007.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Processo n.º: 177927/03

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**Origem: **MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS**Interessado: **NELSON DAL SANTOS**

Despacho n.º : 4975/07

EMENTA. Encaminhamento à Diretoria de Protocolo para retificação da autuação. Posteriormente, à Diretoria de Análise de Transferências para citação do responsável pela via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b”, para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que retifique a autuação, fazendo constar como responsável o senhor **NELSON DAL SANTOS**, atual Prefeito do Município de PRUDENTÓPOLIS, nos termos propostos pela Diretoria de Análise de Transferências à fl. 425-428.

Posteriormente, à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à citação do responsável acima mencionado, nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b” – citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato –, para exercício do contraditório e da ampla defesa.

Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Curitiba, 24 de outubro de 2007.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Processo N º: **101137/02**

Origem: **MUNICÍPIO DE PEROBAL**

Interessado: **JOSÉ EVANGELISTA DE ALBUQUERQUE**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

Despacho: **1682/07**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 18 de outubro de 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **212514/07**

Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

Interessado: **DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

Despacho: **1683/07**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 18 de outubro de 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **198453/06**

Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

Interessado: **ANGELO APARECIDO PRIORI, DECIO SPERANDIO, GILBERTO CEZAR PAVANELLI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

Despacho: **1684/07**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 18 de outubro de 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **198402/06**

Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

Interessado: **EDUARDO DI MAURO, LYGIA LUMINA PUPATTO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, WILMAR SACHETIN MARÇAL**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

Despacho: **1685/07**

Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 30/04/08, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 6767/07-DAT.

Curitiba, em 18 de outubro de 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **206492/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA**

Interessado: **JOCELI TIAGO MENEZES**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

Despacho: **1686/07**

Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 30/11/07, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 6786/07-DAT.

Curitiba, em 18 de outubro de 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **95179/02**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO HOSPITAL DE CLÍNICAS DE CURITIBA**

Interessado: **ROBERTO MORENO LOPES**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

Despacho: **1687/07**

À Diretoria Geral para retificação do Cadastro, a pedido do interessado e notificação do ocorrido ao Senhor Roberto Moreno Lopes.

Após, retorne a esta Diretoria para controle de prazo à resposta do ofício de fls. 352 e expedição de ofício de contraditório ao Senhor Fernando Antonio Miranda, ordenador de despesas à época do convênio.

Curitiba, em 18 de outubro de 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **255461/05**

Origem: **MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ**

Interessado: **JOSÉ ANTONIO DA SILVA, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, RUDISNEY GIMENES**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

Despacho: **1688/07**

Autorizo carga conforme art. 360, § 5º, c/c art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Curitiba, em 19 de outubro de 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **231969/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE TAMARANA**

Interessado: **ROBERTO DIAS SIENA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

Despacho: **1689/07**

Autorizo carga conforme art. 360, § 5º, c/c art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Curitiba, em 19 de outubro de 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **103164/02**

Origem: **MUNICÍPIO DE IBAITI**

Interessado: **ROQUE JORGE FADEL**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

Despacho: **1690/07**

Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, III, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 19 de outubro de 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **201741/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE LONDRINA**

Interessado: **NEDSON LUIZ MICHELETTI**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

Despacho: **1691/07**

Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, II, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 19 de outubro de 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **177757/03**

Origem: **CENTRO DE TRADIÇÕES GAÚCHAS ESTÂNCIA VELHA DA TRADIÇÃO**

Interessado: **LUIS ALBERTO BALLIN**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

Despacho: **1692/07**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 19 de outubro de 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **182120/05**

Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLOGICO DA UTFPR DE CURITIBA**

Interessado: **FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLOGICO DA UTF, JOSÉ SOLLAK, LYGIA LUMINA PUPATTO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

Despacho: **1693/07**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 19 de outubro de 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **38375/01**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO SETENTRIÃO PARANAENSE EM MARINGÁ**

Interessado: **JOSE GONÇALVES VICENTE**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

Despacho: **1694/07**

Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Curitiba, em 19 de outubro de 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **181550/06**

Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**

Interessado: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, VITOR HUGO ZANETTE**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

Despacho: **1695/07**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 22 de outubro de 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **471834/06**

Origem: **MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ**

Interessado: **MARIO CESAR LOPES CARVALHO, MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

Despacho: **1696/07**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 22 de outubro de 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **453437/98**

Origem: **MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL**

Interessado: **DJALMA BOZZE DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

Despacho: **1697/07**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 22 de outubro de 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **175085/05**

Origem: **FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

Interessado: **EDUARDO DI MAURO, LYGIA LUMINA PUPATTO, WILMAR SACHETIN MARCAL**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

Despacho: **1698/07**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 22 de outubro de 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **224440/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE RESERVA**

Interessado: **FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

Despacho: **1699/07**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 22 de outubro de 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **232493/07**  
Origem: **MUNICÍPIO DE PINHÃO**  
Interessado: **JOSE VITORINO PRÉSTES**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**  
Despacho: **1700/07**  
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
Curitiba, em 22 de outubro de 2007.  
IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N º: **205844/07**  
Origem: **MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU**  
Interessado: **JAIR ANTONIO MORGAN**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**  
Despacho: **1701/07**  
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
Curitiba, em 22 de outubro de 2007.  
IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N º: **224946/07**  
Origem: **MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES**  
Interessado: **CLAUDIOMIRO QUADRI**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**  
Despacho: **1702/07**  
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
Curitiba, em 22 de outubro de 2007.  
IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N º: **507743/07**  
Origem: **MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ**  
Interessado: **JOÃO BATISTA FERNANDES**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**  
Despacho: **1703/07**  
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
Curitiba, em 22 de outubro de 2007.  
IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N º: **137490/07**  
Origem: **MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES**  
Interessado: **JOSE FERNANDES DA SILVA**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**  
Despacho: **1704/07**  
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
Curitiba, em 22 de outubro de 2007.  
IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N º: **208800/07**  
Origem: **MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO**  
Interessado: **GILMAR JOSE BENKENDORF SILVA**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**  
Despacho: **1705/07**  
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
Curitiba, em 22 de outubro de 2007.  
IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N º: **23820/07**  
Origem: **MUNICÍPIO DE MATINHOS**  
Interessado: **FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**  
Despacho: **1706/07**  
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
Curitiba, em 22 de outubro de 2007.  
IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N º: **206115/07**  
Origem: **MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO**  
Interessado: **JOSÉ DALPONT**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**  
Despacho: **1707/07**  
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
Curitiba, em 22 de outubro de 2007.  
IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N º: **209122/07**  
Origem: **UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA**  
Interessado: **CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, GIOVANNI LODDO**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**  
Despacho: **1708/07**  
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
Curitiba, em 22 de outubro de 2007.  
IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N º: **15160/07**  
Origem: **MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**  
Interessado: **MAURO JOSE SBARAIN, ROBERTO SALVADOR VIGANO**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**  
Despacho: **1709/07**  
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
Curitiba, em 22 de outubro de 2007.  
IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N º: **459757/07**  
Origem: **MUNICÍPIO DE VENTANIA**  
Interessado: **OCIMAR ROBERTO BAHNERT DE CAMARGO**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**  
Despacho: **1710/07**  
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
Curitiba, em 22 de outubro de 2007.  
IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N º: **223303/07**  
Origem: **MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO**  
Interessado: **DERCIO JARDIM JUNIOR**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**  
Despacho: **1711/07**  
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
Curitiba, em 22 de outubro de 2007.  
IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N º: **203825/07**  
Origem: **MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
Interessado: **CARLOS ALBERTO RICHA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**  
Despacho: **1712/07**  
Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 01/03/08, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 6876/07-DAT.  
Curitiba, em 22 de outubro de 2007.  
IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N º: **217060/07**  
Origem: **MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS**  
Interessado: **LUIZ ANTONIO LIECHOCKI**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**  
Despacho: **1713/07**  
Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, III, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
Curitiba, em 23 de outubro de 2007.  
IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N º: **463398/07**  
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IRACEMA DO OESTE**  
Interessado: **ROBERTO DA COSTA PEREIRA**  
Assunto: **TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**  
Despacho: **1714/07**  
Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, III, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
Curitiba, em 23 de outubro de 2007.  
IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N º: **149958/03**  
Origem: **MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU**  
Interessado: **CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**  
Despacho: **1715/07**  
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
Curitiba, em 23 de outubro de 2007.  
IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N º: **185377/03**  
Origem: **MUNICÍPIO DE PÉROLA**  
Interessado: **MUNICÍPIO DE PÉROLA**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**  
Despacho: **1716/07**  
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
Curitiba, em 23 de outubro de 2007.  
IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N º: **197856/06**  
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS SURDOS DE FOZ DO IGUAÇU**  
Interessado: **EVA TEREZINHA VERA, HELOISA BEATRIZ LEINIG PEREIRA DA CUNHA BRAGA**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**  
Despacho: **1717/07**  
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
Curitiba, em 23 de outubro de 2007.  
IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N º: **157471/06**

Origem: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

Interessado: **GILBERTO FERREIRA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

Despacho: **1718/07**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 23 de outubro de 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **275460/07**

Origem: **UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA**

Interessado: **MÁRCIA HELENA MENDONÇA, SANDRA REGINA KIRCHNER GUIMARÃES**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

Despacho: **1719/07**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 23 de outubro de 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **297168/06**

Origem: **SOCIEDADE RURAL DE UMUARAMA**

Interessado: **MILTON GAIARI**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

Despacho: **1720/07**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 23 de outubro de 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **209360/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE Balsa Nova**

Interessado: **JOSE FRANCO PELLIZZARI**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

Despacho: **1721/07**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 23 de outubro de 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **199011/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO**

Interessado: **REINALDO KRACHINSKI**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

Despacho: **1722/07**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 23 de outubro de 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **204724/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE IMBITUVA**

Interessado: **CELSO KUBASKI**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

Despacho: **1723/07**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 23 de outubro de 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **219047/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL**

Interessado: **MARCO ANTÔNIO BOGÁS DE OLIVEIRA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

Despacho: **1724/07**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 23 de outubro de 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **264042/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE**

Interessado: **FAUSTINO RODRIGUES MAGALHAES**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

Despacho: **1725/07**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 23 de outubro de 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **216102/07**

Origem: **ASSOCIAÇÃO RUTH SCHRANK ATEND. AO DEFICIENTE FÍSICO NÃO SENSORIAIS DE CURITIBA**

Interessado: **ALESSANDRA CUSTÓDIO FIORI, MARISA DOS SANTOS LIMA REIMANN**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

Despacho: **1726/07**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 23 de outubro de 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **199577/07**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IMBAÚ**

Interessado: **INÊS SOKULSKI PAES, VALDEMIRO OLIVEIRA LIMA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

Despacho: **1727/07**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 23 de outubro de 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **199429/07**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MANGUEIRINHA**

Interessado: **MARLENE NOGUEIRA, VILMAR SBALCHEIRO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

Despacho: **1728/07**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 23 de outubro de 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **198399/06**

Origem: **ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA DE CURITIBA**

Interessado: **DARIO BORTOLINI**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

Despacho: **1729/07**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 23 de outubro de 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **166582/05**

Origem: **UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA**

Interessado: **CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

Despacho: **1730/07**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 23 de outubro de 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **203841/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE CURITIBA**

Interessado: **CARLOS ALBERTO RICHA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

Despacho: **1731/07**

Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 01/03/08, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 6884/07-DAT.

Curitiba, em 23 de outubro de 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **218806/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS**

Interessado: **ELIANE LUIZ RICIERI**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

Despacho: **1732/07**

Autorizo carga conforme art. 360, § 5º, c/c art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Curitiba, em 24 de outubro de 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **119141/02**

Origem: **MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS**

Interessado: **DIRCEU RODRIGUES**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

Despacho: **1733/07**

Autorizo carga conforme art. 360, § 5º, c/c art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Curitiba, em 24 de outubro de 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo: 285097/06

Origem: **MUNICÍPIO DE JUSSARA**

Interessado: **MOACIR LUIZ PEREIRA VALENTINI**

Assunto: **PEDIDO DE R ESCISÃO**

Despacho n.º: 1101/07

De acordo com o pedido protocolado sob nº 534449/07 (fls. 74), e com base no art. 360, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal e o contido na Portaria nº 35/07, do Gabinete da Presidência, **autorizo as cópias requeridas, com ônus ao requerente.**

Diretoria Geral, em 17 de outubro de 2007

**AGILEU CARLOS BITTENCOURT**

Diretor Geral

[www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO PARANÁ**